



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS/REDISTRIBUIÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	SF-1599/2017 <i>MARCOS AILTON CLARO – ME</i>
	Relator NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO VISTOR: FRANCISCO NOGUEIRA ALVES PORTO NETO

Proposta

RELATO:

HISTORICO

Trata-se de Infração de Empresa ao Artigo 59 da Lei nº 5194/66.

Na fl. 2 inicia-se pela Informação relativa à Diligência processada pelo Agente Fiscal deste Conselho a um logradouro público – a Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo.

A Empresa MARCOS AILTON CLARO – ME CNPJ: 01.129.075/0001-30 responsável pelos serviços de Manutenção em Equipamentos de Combates a Incêndios naquele estabelecimento acima mencionado teve a inicial Notificação emitida em julho de 2017, identificada pelo nº 31069/2017.

Decorridos 9 meses, apesar do interessado ter se manifestado, deixou de recolher o pagamento da multa imposta e, dessa forma, ainda permanece com pendências diante do Conselho.

No mês de julho de 2017 foi efetuada a Fiscalização na empresa e posteriormente lavrada a Notificação nº 31069/2017, por ela recebida via AR dos Correios em 14 de julho de 2017.

Em 19-07-2017 o representante da interessada se pronuncia, apresentando uma “Contra Notificação Extrajudicial” em sua defesa e anexando Acórdão do Judiciário sobre casos similares.

Na data de 31 de agosto de 2017 foi emitido o Auto de Infração nº 39038/2017, cujo Boleto para recolhimento da multa não está presente ao processo, daí não ser conhecida e ora divulgada a data limite para pagamento.

Em 20-09-2017 a interessada se pronuncia, apresentando sua defesa e anexando Acórdão do Judiciário sobre casos similares, requerendo a simples nulidade do Auto de Infração.

CRONOLOGIA DOS FATOS

Na página nº 2 do Processo é apresentada a Informação sobre a Diligência executada pelo Agente Fiscal do CREA-SP;

Na página nº 3 é apresentada a parte relativa ao Manual de Fiscalização da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia;

Nas páginas nº 4 e 5 estão a Ficha Cadastral e o Requerimento de Empresário da interessada na JUCESP;

Nas páginas nº 6 e 7 são apresentados a Notificação e o comprovante de envio do Correios via AR;

Na página nº 8 é apresentada a “Contra Notificação Extrajudicial” pelo representante da interessada;

Na página nº 9 é reapresentada uma cópia da Notificação;

Na página nº 10 é apresentado o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da interessada junto à Receita Federal do Brasil;

Nas páginas nº 11 a 16 são apresentados a Ementa, Acórdão, Relatório, Ementa, Voto, e Certidão de Julgamento de processo similar, sobre o mesmo assunto, juntado pelo representante da interessada;

Na página nº 17 é apresentada a Ficha Cadastral de Empresa emitida pela Fiscalização deste Conselho, na data de 31-08-2017;

Nas páginas nº 18 a 20 são apresentados o Auto de Infração nº 39038/2017, datado de 31-08-2017, a Ficha resumida relativa à cobrança e o comprovante de Recebimento dos Correios via AR;

Nas páginas nº 21 a 28 é apresentado o documento que o interessado protocolou junto a este CREA-SP, com os argumentos da interessada no sentido de que se anule o Auto de Infração e se cancele a multa, datado de 20-09-2017;

Na página nº 29 é apresentada a Análise Prévia de Processo, emitida pela CAF de Santa Cruz do Rio Pardo, na data de 14-10-2017;

Nas páginas nº 30 a 32 estão apresentados o Despacho do Sr. Chefe da UGI de Ourinhos, datado de 05-12-2017, e as Informações à CEEMM, seus Dispositivos Legais e Resoluções, datados de 06-03-2018;

Na página nº 33 é apresentado o documento de encaminhamento à este Conselheiro, datado de 08-03-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

2018.

Breve Histórico

Neste processo a Empresa foi inicialmente notificada em julho de 2017 – através da Notificação nº 31069/2017, para o qual a empresa apresentou resposta nos primeiros 5 (cinco) dias após o recebimento da mesma via AR.

Em 31 de agosto de 2017 é enviado o Auto de Infração nº 39038/2017 e a empresa, além de não ter recolhido o valor da multa, se pronuncia na data de 20-09-2017 interpondo recurso e solicitando a nulidade do Auto mencionado.

Posteriormente, em 14-10-2017 a CAF regional emite a Análise Prévia de Processo, identificando que a interessada ainda não se registrara junto ao CREA-SP e, desta feita, deixa de emitir sugestões em face dos aspectos jurídicos envolvidos, e decide pelo encaminhamento do Processo à CEEMM.

Foram decorridos 10 (dez) meses desde o início da fiscalização até a presente data.

Considerações:

- Considerando principalmente a Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 que, em seu Artigo 6º, alínea “e” sobre o exercício ilegal da profissão, combinado com o disposto no Parágrafo Único do Artigo 8º, além do Artigo 59 e seu Parágrafo Primeiro, determina que as Empresas só possam iniciar suas atividades relacionadas na forma desta Lei depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais;
- Considerando o Artigo 1º da Lei nº 6839 de 30-10-1980 que dispõe sobre o Registro de Empresas e a correspondente Anotação dos seus Profissionais legalmente habilitados;
- Considerando a Resolução nº 336 de 27-10-1989 do CONFEA que nos Artigos 9º, 10, 12 e 13 determinam as condições em que será concedido o Registro da Empresa nos Conselhos Regionais;
- Considerando a Resolução nº 218 de 29-06-1973 do CONFEA;
- Considerando a Resolução nº 1010 de 22-08-2005 do CONFEA que em seu Anexo II, prevê que as atividades de Vistoria, Perícia, Parecer Técnico, Ensaio, Execução de Manutenção de Vasos de Pressão (Extintor de Incêndio o é);
- Considerando o Artigo 55º da Lei nº 5194 de 24-12-1966, que dispõe sobre o exercício legal da profissão apenas após o registro no Conselho Regional;
- Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 7º da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente à determinação da Notificação à pessoa jurídica para que prestasse as informações necessárias;
- Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 10 da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente ao Auto de Infração que é o ato processual que instaura o processo administrativo que expõe o fato ilícito atribuído ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA-SP, designado para esse fim;
- Considerando os aspectos legais apresentados pela interessada, no que respeita os ditames em casos semelhantes e, em específico, aquilo que é de Decisão do Judiciário conforme nos autos;

Parecer e Voto:

A despeito de haver diversas Decisões Plenárias do CONFEA – como por exemplo a PL - 2185/2009, referente à seção Plenária Ordinária 1.366 – que determina a empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores de incêndio, cuja atividade predominantemente é afeta à Engenharia Mecânica devam se registrar nos CREA regionais.

Na realidade o termo “predominantemente” não é preciso no entender jurídico, abrindo espaço para um “amplo” entendimento a cada caso, ou seja, se uma empresa explora “predominantemente” uma atividade comercial em detrimento de outra, em escala menor, como no nosso caso, a atividade técnica, ele estaria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

desobrigada de se registrar num específico Conselho de Classes Profissionais, no nosso caso, no CREA-SP, ou ainda, caso viesse a exercer outras atividades relativas à outros Conselhos, também estaria desobrigada a se registrar em tantos Conselhos quanto existissem atividades por ela eventualmente exercida.

Portanto torna-se aceitável a tese do Jurídico estabelecendo a desobrigação de registro no CREA-SP de empresa com ênfase numa principal atividade comercial, porém também está estabelecida a obrigatoriedade de se apresentar a ART dos serviços técnicos sempre que estes forem executados, o que a interessada parece que se esquivou ou não se importou até a presente data.

Da parte deste Conselho, a cada serviço executado deverá ser emitida uma ART, por um profissional legalmente registrado no Conselho, devidamente habilitado nas atividades compreendidas pelas especialidades da Engenharia Mecânica.

Independentemente de ser registrada ou não neste CREA-SP e que apresente ou não seu Responsável Técnico, a empresa continuará sujeita às fiscalizações desde Conselho e, na ausência da apresentação de ART para cada serviço técnico executado, continuarão a ser lavradas as consequentes multas.

Em face disto, voto pela NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO N.º 380398/2017 à empresa MARCOS AILTON CLARO ME, a qual mantém apenas parte de seus serviços relacionados às atividades técnicas relativas à área tecnológica.

Porém, como tem exercido atividades da Engenharia Mecânica realizando ou prestando serviços sem emitir a competente ART referente à responsabilidade de um profissional com REGISTRO ATUALIZADO no CREA-SP, possivelmente de forma reincidente a partir de ação de vistoria naquele estabelecimento hospitalar desde julho do ano passado, também somos de parecer que há de se realizar outra Fiscalização à Empresa, para fins de se verificar se houve a emissão de alguma Nota Fiscal de Serviços a partir do mês de julho de 2017 sem o devido acompanhamento das respectivas ART do(s) responsável(eis).

Caso inexistam, a empresa deverá ser notificada para que regularize sua situação, sob pena de ser multada, não mais por não ter sido registrada no Conselho ou de não haver responsável técnico, mas sim, por não apresentar documento hábil – a ART – necessária para que se garanta a responsabilidade técnica sobre serviços executados no âmbito da fiscalização deste Conselho Regional.

RELATO DE VISTA:

NÃO ENTREGUE ATÉ O FECHAMENTO DA PAUTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

II - PROCESSOS DE ORDEM C**II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-118/2018 ESCOLA SENAI DE BRAGANÇA PAULISTA
	Relator ANTONIO FERNANDO GODOY

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Fabricação Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Escola SENAI de Bragança Paulista".

Apresenta-se às fls. 03/04 a cópia parcial de correspondência da instituição de ensino datada de 17/01/2018, o qual consigna:

1.A informação de que a primeira turma terá início em 22/01/2018 com formatura em dezembro de 2019.

2.A apresentação da documentação de fls. 05/50-verso.

Apresentam-se às fls. 51/51-verso a informação e o despacho datados de 09/02/2018 e 15/02/2018, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições no ano letivo de 2019.

Apresenta-se às fls. 52/54 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 16/04/2018. Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a cópia parcial da correspondência da instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1.Pelo cadastramento do curso.

2.Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

3.Pela fixação aos egressos do título profissional Técnico em Usinagem Mecânica (Código 133-2-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

4.Pela notificação da instituição de ensino para fins de apresentação do "FORMULÁRIO B - CADASTRAMENTO DOS CURSOS DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO" previsto na Resolução nº 1.073/16 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-145/2018 COLÉGIO ENIAC
	Relator ANTONIO FERNANDO GODOY

Proposta

Histórico:

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Colégio ENIAC”.

Apresenta-se à fl. 03 o Ofício nº 022601/18 – ENIAC 2018 da instituição de ensino datado de 26/01/2018, o qual consigna:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.

2. A apresentação da documentação de fls. 04/78, a qual compreende a matriz curricular (fl. 50), o perfil do egresso (fl. 53) e o conteúdo programático (fls. 53-verso/57).

Apresenta-se à fl. 79 a informação e o despacho datados de 20/02/2018 e 21/02/2018, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 80/81-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 16/02/2018, a qual consigna o destaque para o fato de que trata-se da turma 20167/2º semestre.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção

I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983

- Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as

atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o Ofício nº 022601/18 – ENIAC 2018 da instituição de ensino e a análise procedida com referência à documentação apresentada pela mesma.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-180/2017 Relator JANUÁRIO GARCIA	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS SÃO CARLOS
----------	---	---

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Manutenção de Aeronaves em Célula ministrado pela instituição de ensino “Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus São Carlos”. Apresenta-se às fls. 77/79 o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2016/2º semestre aprovado na reunião procedida em 04/07/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 795/2017 (fls. 80/81), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 77 a 79 quanto a: 1.) Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela fixação aos egressos do título profissional Técnico em Manutenção de Aeronaves (Código 133-10-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 83 o Mem. 09/2018 DRG-SCL da instituição de ensino datado de 16/02/2018, o qual compreende:

1.A informação de que houve alterações curriculares, sendo que as mesmas irão vigorar para as turmas que entrarem em 2018/1º semestre.

2.A apresentação da documentação de fls. 84/144.

Apresentam-se à fl. 145 a informação e o despacho datados de 20/04/2018, os quais compreendem:

1.O destaque para o fato de que não ocorreram alterações curriculares para os anos letivos de 2017 e 2018, uma vez que as alterações passarão a vigorar para as turmas que ingressarem em 2018/1º semestre (previsão de conclusão em 2019/1º semestre).

2.A informação de que foram incluídas no sistema as atribuições para os períodos de 2017 e 2018.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 146/148 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 29/05/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho de 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o Mem. 09/2018 DRG-SCL da instituição de ensino que compreende a informação de que houve alterações curriculares, sendo que as mesmas irão vigorar para as turmas que entrarem em 2018/1º semestre.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos nos anos letivos de 2017 e 2018:

Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Manutenção de Aeronaves (Código 133-10-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-192/2015 V6 COM V5 E V4 Relator ANTONIO FERNANDO GODOY	UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS SANTOS
----------	---	--

Proposta*Histórico:*

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – Campus Santos”.

Apresenta-se às fls. 764/765 o relato de Conselheiro relativos às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre aprovado na reunião procedida em 19/10/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1134/2017 (fls. 766/767), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 764 e 765 quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Com referência às turmas 2017/1º semestre e 2012/1º semestre: Pela realização de consulta junto à instituição por parte da unidade de origem, acerca da existência de alterações curriculares em relação à turma 2016/2º semestre; 3.) Pela revisão das anotações no sistema CREAMET em face da Decisão CEEMM/SP nº 440/2016 e daquela que vier a ser adotada com referência ao presente relato; 4.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 768 a correspondência da instituição de ensino datada de 15/05/2017, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2017, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016.

Apresenta-se às fls. 770/771 a correspondência da instituição de ensino datada de 07/12/2017, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2017, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016 e junho de 2017, com a apresentação da documentação de fls. 772/799, fls. 802/1005 e fls. 1008/1034.

Apresentam-se às fls. 1036/1037 a informação e o despacho datados de 21/02/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, para a fixação das atribuições das turmas 2017/1º semestre e 2017/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 1038/1039 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 28/03/2018.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando as correspondências da instituição de ensino, as quais consignam que não houve alteração na grade curricular do curso dos formandos de junho/2017, bem como que houve alteração na grade curricular do curso dos formandos de dezembro/2017.

Considerando que a análise procedida com referência à documentação da turma 2017/2º semestre permite verificar que as alterações não são significativas, bem como não modificam o perfil do egresso.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-208/2016	UNIVERSIDADE DE MARÍLIA
	Relator	SERGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

O processo trata do curso de Tecnologia em Design de Produtos ministrado pela instituição de ensino "Universidade de Marília".

Apresenta-se às fls. 05/06 o Ofício GR. nº 02/2016 da instituição de ensino datado de 26/02/2016, o qual compreende:

- 1.A solicitação quanto ao cadastramento do curso.
- 2.A informação de que em face da falta de demanda foi requerida a extinção do curso.
- 3.A informação quanto à existência das seguintes turmas: de 01/02/2006 a 21/12/2007, de 01/02/2007 a 22/12/2008 e de 01/02/2008 a 22/12/2009.
- 4.A apresentação da documentação de fls. 07/50.

Apresentam-se às fls. 54/55 a informação e o despacho (datado de 10/01/2017) relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresentam-se às fls. 56/57 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 26/02/2018.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando as informações do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (fl. 58), as quais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

*consignam que o curso faz parte do “Eixo Tecnológico: PRODUÇÃO CULTURAL E DESIGN”.
Considerando o entendimento que o curso não é pertinente ao Sistema Confea/Crea.
Somos de entendimento quanto ao não cadastramento do curso.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-232/2008 V11 UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
	Relator SERGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Universidade Paulista – Campus São José dos Campos".

Apresenta-se às fls. 2846/2846-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2017/1º semestre aprovado na reunião procedida em 30/01/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 39/2018 (fls. 2847/2848), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 2846/2846-verso, 1. Com referência à turma de egressos 2017/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se às fls. 2849/2850 a correspondência da instituição de ensino datada de 08/11/2017, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2017, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016 e junho de 2017, com a apresentação da documentação de fls. 2851/2993 e fls. 2996/3132.

Apresentam-se às fls. 3133/3133-verso a informação e despacho datados de 05/03/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 3134/3135-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 11/04/2018.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a correspondência da instituição de ensino que consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2017, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016 e junho de 2017.

Considerando que as alterações curriculares procedidas com referência à turma 2017/2º semestre não são significativas, não modificando o perfil do egresso.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-234/2016 CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO
	Relator SERGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

Histórico:

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Salesiano de São Paulo”.

Apresenta-se à fl. 04 o Ofício DO 01/2016 da instituição de ensino datado de 02/03/2016, o qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.
2. A apresentação da documentação de fls. 05/80.

Apresenta-se à fl. 82 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 10/03/2016, o qual consigna:

1. A existência da matriz 2012 (fls. 31/34) relativa aos egressos nos anos letivos de 2016, 2017 e 2018.
2. A existência da matriz 2015 (fls. 35/38) relativa aos egressos no ano letivo de 2019.

Apresenta-se às fls. 87/87-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2016/2º semestre e 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 24/08/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 816/2017 (fls. 88/89), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 87/87-verso quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso; 2.) Com referência às turmas de egressos 2016/2º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 3.) Com referência às turmas de egressos 2018/2º semestre e 2019/2º semestre: Pelo retorno do processo na época oportuna; 4.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresentam-se às fls. 90/90-verso a informação e o despacho datados de 28/03/2018 e 02/04/2018, respectivamente, os quais compreendem:

1. A extensão aos egressos nos anos letivos de 2018 e 2019 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano de 2017.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 91/92 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 13/04/2018, a qual compreende o destaque para o fato de que tratam-se das turmas 2018/2º semestre e 2019/2º semestre.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o e-mail transmitido pela instituição de ensino que consigna a existência da matriz 2012 (fls. 31/34) relativa aos egressos nos anos letivos de 2016, 2017 e 2018, bem como da matriz 2015 (fls. 35/38) relativa aos egressos no ano letivo de 2019.

Considerando que conforme a análise procedida as alterações relativas à turma 2019/2º semestre não modificam o perfil do egresso.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2018/2º semestre e 2019/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-237/2004 COLÉGIO IVO DE ALMEIDA
	Relator LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Técnico em Desenho de Projetos de Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Colégio Ivo de Almeida”.

Apresenta-se às fls. 70/71 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos de 2005 a 2007 aprovado na reunião procedida em 04/03/2010 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 51/2009 (fl. 72), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 70/71: 1. Pela concessão das atribuições do artigo 2º da Lei 5524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90922/85 e do disposto no Decreto 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, aos formandos dos anos letivos de 2005, 2006 e 2007, com o título de Técnico em Desenho de Projetos - Mecânica (código 133-27-00 da Tabela de Títulos Profissionais – Resolução 473/02, do Confea). 2. Pela retirada da condição de “provisórias” das atribuições concedidas aos formandos do ano letivo de 2004. 3. Pela notificação, através de processo próprio, dos docentes com situação de registro irregular, que ministram disciplinas profissionalizantes afetas à fiscalização deste Conselho, para a devida regularização.”

Apresenta-se à fl. 73 a cópia do ofício s/nº da instituição de ensino datado de 23/03/2010, o qual consigna que não houve alteração para a turma iniciada em 2008 e encerrada em 2009, bem como para a turma a concluir em 2010.

Apresenta-se à fl. 81 o Ofício nº 270/2012-Sorocaba da instituição de ensino datado de 01/02/2012, o qual consigna que desde o segundo semestre de 2009 não há turma.

Apresenta-se à fl. 82 o Ofício nº 271 da instituição de ensino datado de 22/03/2013, o qual consigna:

1. A existência das seguintes turmas: de 06/02/2004 a 30/06/2005, de 06/02/2006 a 30/06/2007, de 06/02/2007 a 30/06/2008 e de 06/02/2008 a 30/06/2009.
2. Que não houve alteração curricular desde o início do curso.

Apresenta-se à fl. 91 o Ofício nº 271/2013-Sorocaba da instituição de ensino, também datado de 22/03/2013, o qual consigna novamente a informação que desde o segundo semestre de 2009 não há turma.

Apresentam-se à fl. 99 a informação e o despacho datados de 12/01/2017, os quais compreendem:

1. A determinação quanto à extensão aos egressos nos anos letivos de 2008 e 2009 das atribuições do “artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, concedidas na Decisão CEEMM/SP nº 51/2009.
2. O encaminhamento do processo para análise e manifestação da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 100/102-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL

datada de 24/11/2017.

Parecer e voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Considerando a Resolução nº 1.010/05 do Confea (Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as

atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016. Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando as correspondências apresentadas pela instituição de ensino que consignam que não ocorreram alterações com referência às turmas 2008/1º semestre e 2009/1º semestre.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.010/05 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2008/1º semestre (iniciada em 06/02/2007):

Pela fixação das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Com referência à turma de egressos 2009/1º semestre (iniciada em 06/02/2008):

2.1. Aos egressos que solicitaram o seu registro antes de 09/07/2012:

Que conforme o disposto no item “3” da Decisão PL-0057/2010, fica a critério do egresso optar:

1.1.1. Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; ou

1.1.2. As atribuições conforme critérios estabelecidos pela Resolução nº 1.010/05 do Confea, com a fixação neste caso, das atribuições compostas pelo desempenho das atividades A.1.3 (Coordenação), A.1.4 (Orientação Técnica), A.2.1 (Coleta de Dados), A.7 (Desempenho de Cargo Técnico e Desempenho de Função Técnica), A.9 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15 (Condução de Equipe de Instalação, Condução de Equipe de Montagem, Condução de Equipe de Operação, Condução de Equipe de Reparo e Condução de Equipe de Manutenção), A.16 (Execução de Instalação, Execução de Montagem, Execução

de Operação, Execução de Reparo e Execução de Manutenção), A.17.3 (Manutenção de Equipamento), A.17.4 (Manutenção de Instalação) e A.18 (Execução de Desenho Técnico) nos campos de atuação:

1.3.4.01.00 (Tecnologia dos Materiais de Construção Mecânica), 1.3.4.01.00 (Metrologia), 1.3.4.01.01 (Métodos e Processos de Usinagem), 1.3.4.01.02 (Métodos e Processos de Conformação), 1.3.4.9.01 (Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica Mecânicos) e 1.3.4.9.02 (Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica Eletromecânicos).

2.2. Aos egressos com requerimento de registro a partir de 09/07/2012:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

formação.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Desenho de Projetos - Mecânica (Código 133-27-00 da Tabela de Títulos Profissionais anexa da Resolução nº 473/02, do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-238/2015	FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI ROBERTO MANGE
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Tecnologia em Fabricação Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Tecnologia SENAI Roberto Mange".

Apresenta-se às fls. 77/77-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre aprovado na reunião procedida em 16/03/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 175/2017 (fls. 78/79), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 77/77-verso quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Fabricação Mecânica (Código 132-20-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 82 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 17/05/2018, o qual consigna que não houve alterações curriculares para as turmas concluintes dos anos letivos de 2017 e 2018 (1º e 2º semestres).

Apresentam-se às fls. 89/89-verso a informação e o despacho datados de 17/05/2018, os quais compreendem:

1. A extensão aos diplomados no ano letivo de 2017 e 2018 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2016.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 90/91-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 05/06/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de

Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

1) execução de obra e serviço técnico;

2) fiscalização de obra e serviço técnico;

3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo

único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

2) desempenho de cargo e função técnica;

3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o e-mail transmitido pela instituição de ensino que consigna que não houve alterações curriculares para as turmas concluintes dos anos letivos de 2017 e 2018 (1º e 2º semestres).

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Fabricação Mecânica (Código 132-20-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-239/2018 ETEC MACHADO DE ASSIS
	Relator ANTONIO FERNANDO GODOY

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica Integrado ao Ensino Médio ministrado pela instituição de ensino “ETEC Machado de Assis”.

Apresenta-se à fl. 02 o Ofício nº 11/2017 – SA da instituição de ensino datado de 27/12/2017, o qual consigna:

1.A informação de que não houve alteração curricular no curso de Técnico em Mecânica nos anos letivos de 2016 e 2017, com relação à última documentação enviada em 2015.

2.A apresentação da documentação referente ao curso objeto do presente processo (fls. 03/71), implantado no primeiro semestre de 2015 com conclusão no segundo semestre de 2017, a qual compreende a matriz curricular (fl. 10) e a formação profissional (fls. 21/47)

Apresentam-se às fls. 72/72-verso a informação e o despacho datados de 15/03/2018, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições da turma 2017/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 73/75 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 16/04/2018.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção

I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983

- Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as

atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o Ofício nº 11/2017 – SA da instituição de ensino e a análise procedida com referência à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

documentação apresentada pela mesma.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições do artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-254/2000 V13 UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS RIBEIRÃO PRETO
Relator	ANTONIO FERNANDO GODOY

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Universidade Paulista – Campus Ribeirão Preto".

Apresenta-se às fls. 293/294 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 42/2008 relativa às turmas de egressos 2016/2º semestre e 2017/1º semestre referente à reunião procedida em 30/01/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 42/2018, a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 288 e 289, 1. Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea. 2. Com referência à turma de egressos 2017/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se às fls. 295/296 a correspondência da instituição de ensino datada de 08/12/2017, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2017, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016 e junho de 2017, com a apresentação da documentação de fls. 297/556.

Apresentam-se à fl. 557 a informação (datada de 01/03/2018) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 558/560 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 06/04/2018. Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a correspondência da instituição de ensino que consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro/2017.

Considerando que as alterações curriculares procedidas com referência à turma 2017/2º semestre não são significativas, não modificando o perfil do egresso.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	C-259/2000 V16 E UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS CAMPINAS V15 Relator ANTONIO FERNANDO GODOY
-----------	---

Proposta*Histórico:*

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – Campus Campinas”.

Apresenta-se às fls. 2859/2859-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2016/2º semestre e 2017/1º semestre aprovado na reunião procedida em 16/11/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1287/2017 (fls. 2860/2861), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 2859/2859-verso quanto a: 1.) Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Com referência à turma de egressos 2017/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea; 3.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se às fls. 2865/2866 a correspondência da instituição de ensino datada de 21/11/2017, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2017, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016 e junho de 2017, com a apresentação da documentação de fls. 2867/2969 e fls. 2971/3155.

Apresentam-se às fls. 3156/3156-verso a informação e o despacho datados de 09/04/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 3157/3158 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 17/04/2018.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a correspondência da instituição de ensino que consignam que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro/2017.

Considerando que as alterações curriculares procedidas com referência à turma 2017/2º semestre não são significativas, não modificando o perfil do egresso.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1.Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	C-272/2000 ORIGINAL A V6 Relator SERGIO RICARDO LOURENÇO	UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO – CAMPUS ITATIBA
-----------	---	---

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade São Francisco – Campus Itatiba”.

Apresenta-se às fls. 1609/1611 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos no período de 2004/2º semestre a 2011/2º semestre aprovado na reunião procedida em 02/07/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 649/2015 (fls. 1612/1613), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1609 à 1611-verso quanto a: 1.) Que aos egressos do Curso de Engenharia Mecânica – Automação e Sistemas da Universidade São Francisco – Campus Itatiba, dos cursos semestrais, no período de 2004/2º semestre a 2011/2º semestre sejam fixadas as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, bem como o título profissional Engenheiro Mecânico - Automação e Sistemas (Código 131-08-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 2.) Que sejam consideradas revistas e revogadas no que couber, os dispositivos constantes das decisões da CEEMM relacionadas na tabela constante do relato, em desacordo com o item “1” anterior; 3.) Que o presente processo (acompanhado de seus volumes) seja encaminhado ao Sr. Superintendente de Fiscalização para fins de orientação da UGI pertinente quanto à divulgação junto à estrutura operacional e implementação da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM.”

Apresenta-se às fls. 1687/1689 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2012/1º semestre, 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 18/02/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 17/2016 (fls. 1689/1690), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1687 e 1688 quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos da turma 2012/1º semestre: 1.1.) Com requerimento de registro antes de 09/07/2012: Pelo não referendo da fixação das atribuições por parte da unidade de origem, uma vez que as mesmas devem observar a legislação vigente à época, ou seja: Resolução nº 1.010/05 do Confea; 1.2.) Com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos das turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 3.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico - Automação e Sistemas (Código 131-08-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 4.) Pela juntada ao processo dos volumes anteriores que contemplem a documentação relativa à estrutura do curso para fins de análise das atribuições a serem fixadas aos egressos da turma 2012/1º semestre com requerimento de registro antes de 09/07/2012, por parte do GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino a ser constituído no exercício de 2016.”

Apresentam-se às fls. 1694 a informação e o despacho datados de 18/04/2016, os quais consignam:

- 1.A informação de que conforme relatório anexado ao processo não há formandos da turma 2012/1 que solicitaram requererem registro antes de 09/07/2012, não havendo, portanto, necessidade de análise por parte do GTT atribuições profissionais.
- 2.A determinação quanto ao arquivamento do processo, até que fato novo justifique sua movimentação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Apresenta-se à fl. 1696 a cópia do Ofício NLEG 2/2016 da instituição de ensino datado de 11/05/2016, o qual consigna que não houve alterações curriculares nem de nomenclatura do curso, em relação aos concluintes em relação aos concluintes do primeiro semestre de 2015.

Apresenta-se à fl. 1697 a cópia do Ofício NLEG 15/2016 da instituição de ensino datado de 12/12/2016, o qual consigna que a nomenclatura do curso de Engenharia de Mecânica – Automação e Sistemas foi alterado em 2011 para “Engenharia Mecânica”, com a apresentação de cópia do Edital PROSEL 07/2011 (fl. 1698), a qual consigna que a nova denominação valerá para o Vestibular de Inverno 2011.

Apresenta-se à fl. 1702 a cópia do Ofício NLEG 4/2017 da instituição de ensino datado de 24/03/2017, o qual informa que não houve alterações curriculares e nem de nome dos referidos cursos, em relação aos concluintes do primeiro semestre letivo de 2016.

Obs.: A consulta formulada pelo Conselho mediante o e-mail transmitido em 16/03/2017 (fl. 1701), refere-se à existência de alterações curriculares no ano letivo de 2016 em relação a 2015 e 2017 em relação a 2016.

Apresentam-se às fls. 1710/1710-verso a informação e o despacho datados de 24/05/2017 e 05/06/2017, respectivamente, os quais compreendem:

1. A extensão aos diplomados nos anos letivos de 2016 e 2017 das mesmas atribuições concedidas aos egressos no ano letivo de 2015, ad referendum da CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para referendar as atribuições dos formados no período de 2016/1º semestre a 2017/2º semestre, bem como para a alteração da nomenclatura do curso.

Apresenta-se às fls. 1711/1712 a informação de Analista de Serviços Administrativos do DAC4/SUPCOL datada de 07/11/2017, a qual compreende o destaque para a informação “Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos” (fl. 1709) emitido em 24/05/2017, a qual consigna a fixação para o período de 2006/1º semestre a 2015/2º semestre das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresentam-se às fls. 1715/1719 as informações “Pesquisa de Atribuição de Curso - Outros Normativos” e “Pesquisa de Atribuição – Outros Normativos” que consignam as seguintes atribuições (definitivas):

1. Período de 2000/1º semestre a 2003/2º semestre: Código R00218120036 (Provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA);
2. Período de 2004/1º semestre a 2005/2º semestre: Código R00218120056 (das atribuições do artigo 12 da resolução 218 de 29 de junho de 1973, no que se refere a engenharia mecânica - automação e sistemas).
3. Período de 2006/1º semestre a 2015/2º semestre: Código R00218120000 (Do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA);
4. Período 2015/2º semestre a 2015/2º semestre: Código R00218120096 (Provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973);
5. Período 2016/1º semestre a 2017/1º semestre: Código R00218120036 (Provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA);
6. Período 2017/2º semestre a 2017/2º semestre: Código R00218120036 (Provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA).

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.010/05 do Confea (Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando as correspondências da instituição de ensino.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Considerando a nova análise procedida com referência à estrutura curricular do curso desde o seu início.

Considerando a informação da unidade de origem de que não há formandos da turma 2012/1º semestre que requereram registro antes de 09/07/2012.

Somos de entendimento:

1. Com referência ao presente processo:

1.1. Pela revisão da Decisão CEEMM/SP nº 649/2015 com referência às atribuições das turmas de egressos 2004/2º semestre a 2011/2º semestre, com a fixação das turmas no período de 2006/1º semestre a 2011/2º semestre, com a fixação das atribuições compostas pelas atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

1.2. Pela revisão da Decisão CEEMM/SP nº 17/2016 com referência às atribuições da turma de egressos 2012/1º semestre que requereram o registro a partir de 09/07/2012, bem como das turmas de egressos 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, das atribuições compostas pelas atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

1.3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas (Código 131-08-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

1.4. A comunicação formal da instituição de ensino acerca das medidas acima relacionadas.

2. Pela abertura de novo processo em nome da instituição de ensino tendo como assunto o novo curso com a denominação de Engenharia Mecânica, para a tramitação da documentação relativa às turmas de egressos a partir de 2016/1º semestre, com adoção das seguintes medidas.

2.1. A juntada ao novo processo de cópias de todos os elementos do presente que fazem qualquer referência às turmas de egressos a partir de 2016/1º semestre.

2.2. Pelo encaminhamento de ofício à instituição de ensino solicitando esclarecimentos quanto à existência de alterações curriculares com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, em relação à turma imediatamente anterior, com a apresentação das grades curriculares das mesmas (independentemente da existência de alterações).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	C-293/2018 CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA – UNIFEV
	Relator SERGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

Histórico:

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV”.

Apresenta-se à fl. 03 o Ofício Reitoria da instituição de ensino datado de 28/03/2018, o qual compreende:

- 1.A solicitação quanto ao cadastramento do curso e concessão e atribuições da primeira turma (iniciada em 2013/1º semestre) que colou grau em 18/01/2018.
- 2.A informação de que o pedido de reconhecimento junto ao INPEC-MEC foi protocolado na plataforma e-MEC (processo nº 20160985) em 18/10/2016.
- 3.A solicitação quanto à aplicação da Portaria MEC nº 23 de 21/12/2017.
- 4.A apresentação da documentação de fls. 04/144.

Apresentam-se à fl. 145 a informação e o despacho datados de 10/04/2018, os quais compreendem:

- 1.O cadastramento do curso.
- 2.A concessão de atribuições provisórias aos concluintes da turma de egressos 2017/2º semestre.
- 3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 146/148 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 10/05/2018.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando que a instituição de ensino ainda não dispõe do reconhecimento do curso, bem como a Decisão PL-0153/2009 do Plenário do Confea (Ementa: Cadastramento de cursos reconhecidos de acordo com a Portaria Normativa – MEC nº 40, de 2007.) que consigna:

“DECIDIU: 1) Que se proceda ao cadastramento provisório, na forma prevista no Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, renovável anualmente, dos cursos de graduação cujos diplomas foram expedidos e registrados de acordo com o art 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007. 2) Que se exija das instituições de

ensino que utilizarem da prerrogativa prevista no caput do art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007, a comprovação de solicitação de reconhecimento do curso, conforme os procedimentos do MEC.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Presidiu a sessão o Engenheiro Civil MARCOS TÚLIO DE MELO. DECIDIU: 1) Que se proceda ao cadastramento provisório, na forma prevista no Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, renovável anualmente, dos cursos de graduação cujos diplomas foram expedidos e registrados de acordo com o art 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007. 2) Que se exija das instituições de ensino que utilizarem da prerrogativa prevista no caput do art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007, a comprovação de solicitação de reconhecimento do curso, conforme os procedimentos do MEC.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a análise procedida com referência à documentação apresentada pela instituição de ensino, a qual permite verificar que o perfil do egresso corresponde ao Engenheiro de Produção com restrição quanto aos campos de atuação “Ergonomia do Produto”, “Métodos de Desenvolvimento de Produtos” e “Otimização de Produtos”.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea, com exceção das competências referentes a “Ergonomia do Produto”, “Métodos de Desenvolvimento de Produtos” e “Otimização de Produtos”.

2. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	C-298/2000 V9 COM V8 Relator ANTONIO FERNANDO GODOY	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA
-----------	--	--

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia”.

Apresenta-se às fls. 2365/2365-verso o relato de Conselheiro referente à turma de egressos 2016/2º semestre aprovado na reunião procedida em 24/08/2017, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 808/2017 (fls. 2366/2367) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 2365/2365-verso quanto a: 1.) Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 2370 o ofício CEUN/E/02/2018 da instituição de ensino datado de 09/01/2018 (acompanhado da documentação de fls. 2371/2484 e fls. 2487/2491), o qual consigna que o currículo do ano letivo de 2017 sofreu alterações em relação ao ano letivo de 2016.

Apresentam-se às fls. 2492/2515 a relação datada de 22/02/2018 sobre a situação do corpo docente que ministram disciplinas técnicas conforme fls. 2464/2491.

Apresentam-se às fls. 2516/2516-verso a informação e despacho datados de 22/02/2018, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 2517/2518-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 06/04/2018.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017,

a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Considerando a correspondência da instituição de ensino que consigna que houve alteração curricular com referência aos egressos do ano letivo de 2017 em relação ao ano letivo de 2016.

Considerando que não foi possível proceder à análise com referência à turma 2017/2º semestre em relação à turma 2016/2º semestre devido ausência da matriz curricular juntada no volume 7 do presente processo.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo encaminhamento do volume 7 do presente processo visando a análise comparativa da matriz curricular com referência à turma 2017/2º semestre em relação à turma 2016/2º semestre.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	C-314/2008 V14 UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS ARARAQUARA COM V13 Relator SERGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	--

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Araraquara”.

Apresenta-se às fls. 2133/2133-verso o relato de Conselheiro referente à turma de egressos 2016/2º semestre e 2017/1º semestre aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 16/11/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1288/2017 (fls. 2134/2135), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 2133/2133-verso quanto a: 1.) Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Com referência à turma de egressos 2017/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea; 3.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 2136 a correspondência da instituição de ensino datada de 08/12/2017, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2017 (turma 2017/2º semestre) em relação àquelas informadas para os formandos das turmas 2016/2º semestre e 2017/1º semestre, com a apresentação da documentação de fls. 2138/2263 e fls. 2266/2420.

Apresentam-se às fls. 2421/2422 a informação (datada de 26/03/2018) e despacho, os quais consignam:
1. A informação de que houve alteração na grade curricular dos formandos da turma 2017/2º semestre em relação ao que foi informado para os formandos de 2017/1º semestre.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 2423/2424 a informação de Analista de Serviços Administrativos do DAC4/SUPCOL datada de 12/04/2018.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a informação sobre a alteração na grade curricular dos formandos da turma 2017/2º semestre em relação ao que foi informado para os formandos de 2017/1º semestre.

Considerando que carga horária do curso de Engenharia de Produção Mecânica apresenta alteração de 200h (duzentas horas) inferior aos demais cursos de Engenharia de Produção Mecânica ministrados por esta instituição de ensino.

Considerando que os processos C-000254/2000 V13, C-000259/2000 V16 e C-000232/2008 V11, todos referentes a exames de atribuições de cursos de Engenharia de Produção Mecânica ministrados por esta instituição de ensino, apresentam a mesma matriz reformulada, mas com cargas horárias iguais.

Considerando que o curso de Engenharia de Produção Mecânica sob análise no presente processo também apresenta a matriz reformulada, mas carga horária com 200h (duzentas horas) a menos do que a dos demais cursos de Engenharia de Produção Mecânica ministrados por esta instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pela notificação da instituição de ensino para que apresente esclarecimentos quanto a motivo de, diante de mesma matriz reformulada referente aos demais cursos de Engenharia de Produção Mecânica ministrados por esta Instituição, o curso sob análise no presente processo apresentar carga horária com 200h (duzentas horas) inferior aos seus cursos correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	C-356/2014 FACULDADE DE CIÊNCIAS APLICADAS – UNICAMP
	Relator SERGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Manufatura ministrado pela instituição de ensino “Faculdade de Ciências Aplicadas – UNICAMP”.

Apresenta-se às fls. 202/204 o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2013/2º semestre aprovado na reunião procedida em 18/11/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1263/2014 (fls. 205/206), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 202 a 204 quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso; 2.) Pela fixação aos egressos da turma 2013/2º semestre das atribuições provisórias do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com a comunicação aos egressos por parte da UGI, de sua natureza provisória, em face da análise a ser procedida pelo Confea; 3.) Pela concessão em caráter provisório aos egressos da turma do título provisório de Engenheiro de Produção – Mecânica (Código 131-06-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea), com a comunicação aos egressos por parte da UGI, de sua natureza provisória, em face da análise a ser procedida pelo Confea; 4.) Que o processo retorne à CEEMM para o atendimento da Decisão PL-0423/2005 (Aprova a sistemática para inserção de novos títulos profissionais e de títulos existentes no cadastro dos Conselhos Regionais na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).”

Apresenta-se à fl. 207 a correspondência da instituição de ensino datada de 11/09/2017, a qual compreende:

- 1.A informação de que não houve alteração curricular no curso desde o último envio em 2014 até 2017.
- 2.A apresentação da documentação de fls. 208/215 que compreende as grades curriculares dos egressos de 2015, 2016 e 2017.

Apresentam-se à fl. 216 a informação (datada de 23/11/2017) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 217/218 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 28/02/2018, a qual consigna o destaque para o fato de que o processo refere-se às turmas 2014/2º semestre, 2015/2º semestre, 2016/2º semestre e 2017/2º semestre.

Apresenta-se à fl. 219 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 06/03/2018, o qual compreende o destaque para o fato de que não foi localizado no processo registro quanto ao cumprimento do item “3” da Decisão CEEMM/SP nº 1263/2014 quanto à “comunicação aos egressos por parte da UGI, de sua natureza provisória, em face da análise a ser procedida pelo Confea”.

Apresenta-se às fls. 256/257 o Memorando nº 012/2008-DAC4/SUPCOL datado de 06/04/2018, dirigido ao Sr. Superintendente de Colegiados, acerca das inconsistências verificadas no sistema CREANET com referência às atribuições conferidas no presente processo.

Parecer e
oto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018**

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a correspondência da instituição de ensino que consigna que não houve alteração curricular no curso desde o último envio em 2014 até 2017.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.051/13, da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2013/2º semestre:

1.1. Pela ratificação da Decisão CEEMM/SP nº 1263/2014 com referência às atribuições: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

1.2. Pela revisão do título profissional para Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

2. Com referência às turmas de egressos 2014/2º semestre, 2015/2º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

3. Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

4. Pela fixação às turmas de egressos 2014/2º semestre, 2015/2º semestre, 2016/2º semestre e 2017/2º semestre do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	C-420/2014 V2 FACULDADE CAMPO LIMPO PAULISTA – FACCAMP
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Campo Limpo Paulista – FACCAMP”.

Apresenta-se às fls. 248/249 o relato de Conselheiro referente à turma de egressos 2014/2º semestre aprovado na reunião procedida em 18/02/2016, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 25/2016 (fls. 250/251) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 248 e 249 quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos da turma 2014/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: Pelo referendo da fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 3.) Pela realização de consulta à instituição de ensino acerca dos seguintes aspectos: 3.1.) A existência de alterações curriculares com referência à turma 2015/2º semestre; 3.2.) A confirmação quanto à inexistência de turmas no primeiro semestre dos diversos anos letivos.”

Apresenta-se às fls. 329/330 o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 24/08/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 832/2017 (fls. 331/332) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 329 e 330 quanto a: 1.) Com referência à turma de egressos 2015/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 3.) Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4/SUPCOL para a determinação das providências cabíveis relativas ao cumprimento do item “3.2” da Decisão CEEMM/SP nº 25/2016.”

Apresentam-se às fls. 333/333-verso o Despacho DAC-4/SUPCOL nº 152/2017 relativo ao encaminhamento do processo à SUPFIS (datado de 19/09/2017), bem como o despacho do Sr. Gerente do DOP-SUPFIS relativo ao encaminhamento à UGI Jundiá (datado de 15/01/2018).

Apresenta-se à fl. 125 a cópia da correspondência da instituição de ensino datada de 22/03/2018, a qual consigna que não houve alteração curricular para os concluintes relativos às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre.

Apresentam-se às fls. 339/339-verso a informação e o despacho datados de 09/05/2018, os quais compreendem:

1. A extensão aos diplomados nos anos letivos de 2016 e 2017 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2015.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

3. A seguinte observação:

“OBS: Ao que se refere ao item 3.2 da Decisão da CEEMM de fls. 334, a IE informa que possui turmas de formandos para o primeiro semestre, mas que se não foram informadas no ofício foi porque não sofreram alterações no que se refere a grade anterior. A informação não foi formalizada apesar de solicitada.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Apresenta-se às fls. 340/341-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 28/05/2018., a qual consigna o destaque para o fato de que não foi atendido o Despacho DAC-4/SUPCOL nº 152/2017.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a cópia da correspondência da instituição de ensino que consigna que não houve alteração curricular para os concluintes relativos às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução 1.073/16 do Confea.

Considerando o não atendimento formal do item “3.2” da Decisão CEEMM/SP nº 25/2016.

Somos de entendimento:

1.Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

2.Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de

2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

3.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

4.Pelo encaminhamento preliminar do processo ao Sr. Presidente do Crea-SP, com a solicitação de que sejam determinadas as providências cabíveis para fins de cumprimento formal do item “3.2” da Decisão CEEMM/SP nº 25/2016 (fls. 250/251), ou seja a confirmação quanto à inexistência de turmas no primeiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

semestre dos anos letivos anteriores a 2015 (inclusive).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	C-421/2016	UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO – UNIAN – CAMPUS SÃO BERNARDO DO CAMPO
	Relator	SERGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Anhanguera de São Paulo – UNIAN”.

Apresenta-se às fls. 108/108-verso o relato de Conselheiro relativo à turma 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 27/10/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1129/2016 (fls. 109/110), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 108/108-verso quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso; 2.) Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 3.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 115 o e-mail encaminhado pelo Conselho à instituição de ensino em 20/12/2016, o qual consigna a solicitação de posicionamento acerca do reconhecimento do curso do campus SBC – Rudge Ramos.

Apresenta-se à fl. 118 a cópia do Ofício nº 004/2017-UGISBC datado de 22/02/2017, o qual consigna a solicitação de informações e/ou cópia da publicação do reconhecimento do curso relativo ao campus SBC – Ruge Ramos.

Apresenta-se à fl. 123 a cópia do Ofício nº 018/2017-UGISBC datado de 11/05/2017, o qual reitera o Ofício nº 004/2017-UGISBC, bem como compreende as seguintes solicitações:

1. Informações e/ou cópia da publicação do reconhecimento do curso relativo ao campus SBC – Ruge Ramos.
2. Esclarecimentos quanto à diplomação de graduandos da Unidade SBC – Rudge, relacionados no termo de assentamento de colação de grau datado de 22/03/2016, uma vez que conforme consulta no sistema informatizado do Conselho, foi verificado o registro profissional de vários deles com conclusão pela Unidade – Santo André.
3. Informação relativa ao curso de Engenharia Mecânica – Habilitação em Automação e Controle.

Apresenta-se à fl. 127 a cópia do Ofício nº 028/2017-UGISBC datado de 18/07/2017, o qual reitera os Ofícios nº 004/2017-UGISBC e 018/2017-UGISBC.

Apresenta-se às fls. 130/131 o Ofício nº 004/2017 da instituição de ensino datado de 28/07/2017, a qual dentre outras informações, compreende:

1. Que o curso teve início neste campus na época, sob gestão de outra mantenedora (UNIBAN), com o entendimento equivocado de que a autonomia decorrente do status de Universidade, permitia a oferta de curso em campus fora de sede, sem a prévia autorização

do MEC.

2. Que com referência aos alunos que se formaram em 2015/2º semestre, os mesmos foram transferidos para a unidade de Santo André, pois seria necessário registrar o número do ato autorizativo do curso no diploma.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

3. Que houve duplicidade no termo de assentamento de colação feito por ambos os campi, resultando no conflito de informações no sistema do Conselho.

Apresentam-se às fls. 134/134-verso a consulta e a resposta relativas aos contatos mantidos entre unidades do Conselho, os quais consignam o entendimento quanto à necessidade de encaminhamento do processo à CEEMM em face da Decisão CEEMM/SP nº 1129/2016.

Apresentam-se às fls. 138/139 a informação e o despacho datados de 10/10/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 141/141-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC4/SUPCOL datada de 13/11/2017.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da

União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis,

decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão PL-0153/2009 do Plenário do Confea (Ementa: Cadastramento de cursos reconhecidos de acordo com a Portaria Normativa – MEC nº 40, de 2007.) que consigna:

“DECIDIU: 1) Que se proceda ao cadastramento provisório, na forma prevista no Anexo III da Resolução nº 1.010, de 2005, renovável anualmente, dos cursos de graduação cujos diplomas foram expedidos e registrados de acordo com o art 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007. 2) Que se exija das instituições de

ensino que utilizarem da prerrogativa prevista no caput do art. 63 da Portaria Normativa Gab/MEC nº 40, de 2007, a comprovação de solicitação de reconhecimento do curso, conforme os procedimentos do MEC.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o Ofício nº 004/2017 da instituição de ensino datado de 28/07/2017, a qual dentre outras informações, consigna que no caso da “turma de egressos 2015/2º semestre da Unidade SBC – Rudge”, os alunos da mesma haviam sido transferidos para a Unidade – Santo André, pois seria necessário registrar o número do ato autorizativo do curso no diploma.

Somos de entendimento:

- 1. Que seja tornada sem efeito a Decisão CEEMM/SP nº 1129/2016 em face da inexistência da turma de egressos 2015/2º semestre da Unidade SBC – Rudge.*
 - 2. Pelo retorno do processo à unidade de origem.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	C-491/2009	ESCOLA SENAI "ALVARES ROMI" – SANTA BÁRBARA D'OESTE
	Relator	ANTONIO FERNANDO GODOY

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Processos de Usinagem ministrado pela instituição de ensino "Escola SENAI Alvares Romi".

Apresenta-se à fl. 74 a Deliberação CEAP/SP nº 242/2011 relativa à reunião procedida em 16/11/2011, a qual consigna:

"...1 – Proceda-se o cadastramento da Instituição de Ensino Centro de Treinamento SENAI "Santa Barbara", conforme os dados informados no Formulário "A"; 2 – Proceda-se o cadastramento do curso Técnico em Processos de Usinagem conforme os dados apresentados no Formulário "B"; 3 – Proceda-se o enquadramento do Título Profissional deste curso como Técnico em Mecânica (cód. 133 – 14 – 00 da Resolução 473/2002 do CONFEA); 4 – Quanto às atribuições pela legislação específica às turmas que iniciaram seus cursos a partir de 01/07/2007 a Câmara Especializada já se manifestou nas Decisões CEEMM/SP nº 48/2009 e 354/2009. 5 – Conforme Item "3" da PL – 57/2010 do CONFEA, fica a critério do egresso optar por manter as atribuições pela lei específica, ou receber atribuições conforme critérios estabelecidos pela Resolução nº 1.010/05. Caso as turmas a se formarem em 2009 e 2011-1 optem pelas atribuições segundo os critérios da Resolução 1010/05, estas atribuições serão compostas pelo desempenho das atividades: A.1.3, A.1.4, A.2.1, A.7, A.9, A.10.1, A.10.2, A.11.1, A.11.2, A.12.1, A.12.2, A.14, A.15, A.16, A.17.3, A.17.4, A.18 nos campo de atuação: 1.3.1.01.01, 1.3.3.04.00, 1.3.3.05.00, 1.3.4.01.00, 1.3.4.01.01, 1.3.4.01.02, 1.3.18.01.02, 1.3.18.04.01, 1.3.21.03.01, como fixado na Resolução 1010/2005 do CONFEA, Anexos I e II, e disposto pela CEAP no perfil do egresso, através do Formulário "C" Analisado, na fls. 69. Observa-se que o mesmo Formulário "C" contempla um total de 1200 horas de cadeiras profissionalizantes. 6 - Encaminhe-se à CEEMM."

Apresenta-se às fls. 75/76 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2009/2º semestre, 2010/1º semestre e 2010/2º semestre aprovado na reunião procedida em 09/02/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 28/2012 (fls. 77/78), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 75 e 76, quanto a: 1.) Que seja procedido o cadastramento da instituição de ensino Escola SENAI "Alvares Romi", conforme os dados informados no Formulário "A"; 2.) Que seja procedido o cadastramento do Curso Técnico em Processos de Usinagem, conforme os dados apresentados no Formulário "B"; 3.) Que conforme o disposto no item "3" da Decisão PL-0057/2010, fica a critério do egresso optar: 3.1.) Pelas atribuições da lei específica, a saber: Artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; ou 3.2.) As atribuições conforme critérios estabelecidos pela Resolução nº 1.010/05 do Confea, com a fixação neste caso, para os egressos das turmas com término em 2009/2º semestre, 2010/1º semestre e 2010/2º semestre, das compostas pelo desempenho das atividades A.1.3 (Coordenação), A.1.4 (Orientação Técnica), A.2.1 (Coleta de Dados), A.7 (Desempenho de Cargo Técnico e Desempenho de Função Técnica), A.9 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15 (Condução de Equipe de Instalação, Condução de Equipe de Montagem, Condução de Equipe de Operação, Condução de Equipe de Reparo e Condução de Equipe de Manutenção), A.16 (Execução de Instalação, Execução de Montagem, Execução de Operação, Execução de Reparo e Execução de Manutenção), A.17.3 (Manutenção de Equipamento), A.17.4 (Manutenção de Instalação) e A.18 (Execução de Desenho Técnico) nos seguintes campos de atuação: 1.3.1.01.01 (Sistemas Estruturais Mecânicos Metálicos), 1.3.3.04.00 (Pneumática), 1.3.3.05.00 (Hidrotécnica), 1.3.4.01.00 (Tecnologia dos Materiais de Construção Mecânica), 1.3.4.01.01 (Metrologia - Métodos e Processos de Usinagem), 1.3.4.01.02 (Metrologia - Métodos e Processos de Conformação), 1.3.18.01.02 (Manufatura Moderna

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

orientada pelo Sistema CIM), 1.3.18.04.01 (Sistemas de Controle Automático de equipamentos - Comando Numérico) e 1.3.21.03.01 (Planejamento da Produção); 4.) O enquadramento do título profissional do curso como Técnico em Mecânica (Código 133-14-00) da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea.”

Apresenta-se à fl. 82 o Ofício nº 001/2012 – CFP 5.14 datado de 25/04/2012, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes do ano letivo de 2011 em relação ao informado para o ano de 2010 e para os concluintes da turma 2012/1º semestre com relação ao informado para 2011.

Apresenta-se à fl. 83 o termo de desentranhamento das folhas 83 a 174, para fins de instrução do processo C-000160/2011.

Apresenta-se à fl. 175 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 27/01/2017, o qual consigna a existência das seguintes turmas de egressos:

a) Início em 22/01/2008 e término em 18/12/2009;

b) Início em 21/01/2009 e término em 18/12/2010.

Apresentam-se à fl. 177 a informação (datada de 27/03/2017) e despacho, os quais consignam:

1. O destaque para a documentação encaminhada pela instituição de ensino, bem como para o fato de que o curso não teve formados após 18/12/2010.

2. A determinação quanto ao desentranhamento da documentação de fls. 83/174.

Apresenta-se às fls. 179/181 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 17/11/2017, a qual compreende:

1. A informação de que o processo trata da revisão das atribuições e título profissional das turmas 2009/2º semestre, 2010/1º semestre e 2010/2º semestre.

2. A proposta quanto à retificação do título profissional para Técnico em Usinagem Mecânica (Código 133-22-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.010/05 do Confea (Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.).

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção

I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983

- Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 27/01/2017, o qual consigna a existência das seguintes turmas de egressos: de 22/01/2008 a 18/12/2009 e de 21/01/2009 a 18/12/2010.

Obs.: A Decisão CEEMM/SP nº 28/2012 contempla a turma de egressos 2010/1º semestre.

Considerando a necessidade de revisão da numeração do processo a partir de fl. 82 (exclusive).

Considerando que o título profissional Técnico em Mecânica encontra-se consignado na Deliberação CEAP/SP nº 242/2011.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Somos de entendimento:

- 1. Pela necessidade de revisão da Decisão CEEMM/SP nº 28/2012 com a exclusão da turma de egressos 2010/1º semestre, em face da sua inexistência.*
 - 2. Pela manutenção do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00) da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).*
 - 3. Pela adoção das providências cabíveis por parte da unidade de origem quanto à renumeração das folhas do presente processo.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	C-527/2011 V2 RI CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Tecnologia em Manutenção de Aeronaves ministrado pela instituição de ensino "Centro Universitário Central Paulista".

Apresenta-se às fls. 428/429 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 30/01/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 54/2018 (fls. 430/431), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 428 e 429, 1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela ratificação da Decisão CEEMM/SP nº 463/2016 quanto à fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. 2. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Aeronaves (Código 132-01-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 433 o Ofício DG-UNICEP-026/2018 da instituição de ensino datado de 20/03/2018, o qual consigna que não houve alteração curricular para os concluintes de 2018, com relação ao informado para o ano de 2017.

Apresentam-se à fl. 443 a informação e o despacho datados de 20/04/2018, os quais compreendem:

1. A extensão aos diplomados no ano letivo de 2018 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2017.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 444/445-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 05/06/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o Ofício DG-UNICEP-026/2018 da instituição de ensino datado de 20/03/2018, o qual consigna que não houve alteração curricular para os concluintes de 2018, com relação ao informado para o ano de 2017.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Aeronaves (Código 132-01-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	C-538/2004 V3 UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO – CAMPUS CAMPINAS COM V2 E Relator SERGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	--

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade São Francisco – Campus Campinas”.

Apresenta-se às fls. 431/432-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos no período 2016/1º semestre a 2011/2º semestre, o qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. O relato de Conselheiro (fls. 418/420) aprovado em reunião procedida em 23/10/2014, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1228/2014 (fls. 421/422) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 418 a 420 quanto a: 1.) Pela fixação aos egressos da turma 2012/1º semestre, conforme a Resolução nº 1.010/05 do Confea, as atribuições compostas pelas atividades A.1.1, A.1.2, A.1.3, A.1.4, A.2.1, A.2.2, A.2.3, A.2.4, A.2.5, A.3.1, A.3.1.1, A.3.1.2, A.4.1, A.4.2, A.4.3, A.5.2, A.6.1, A.6.2, A.6.3, A.6.4, A.6.5, A.6.6, A.6.7, A.6.8, A.7.1, A.7.2, A.8.1, A.8.2, A.8.3, A.8.4, A.8.5, A.8.6, A.8.7, A.8.8, A.8.9, A.9.0, A.10.1, A.10.2, A.10.3, A.11.2, A.12.2, A.13.1, A.14.0, A.15.1, A.15.2, A.15.3, A.16.1, A.16.2, A.16.3, A.17.1, A.17.2 e A.18.0 nos seguintes campos de atuação: 1.3.21.01.00, 1.3.21.02.01, 1.3.21.02.02, 1.3.21.03.01, 1.3.21.03.02, 1.3.21.04.01, 1.3.21.04.02, 1.3.21.05.00, 1.3.21.06.00, 1.3.21.07.01, 1.3.21.07.02, 1.3.21.08.01, 1.3.21.08.02, 1.3.22.01.01, 1.3.22.01.02, 1.3.22.01.03, 1.3.22.01.01, 1.3.22.01.02, 1.3.22.01.03, 1.3.22.03.00, 1.3.22.04.01, 1.3.22.04.02, 1.3.22.04.03, 1.3.23.01.01, 1.3.23.01.02, 1.3.23.01.03, 1.3.23.01.04, 1.3.23.02.00, 1.3.23.02.01, 1.3.23.02.02, 1.3.24.01.00, 1.3.24.01.01, 1.3.24.01.02, 1.3.24.01.03, 1.3.24.04.01, 1.3.24.04.02, 1.3.24.04.01, 1.3.24.04.02, 1.3.25.01.01, 1.3.25.01.02, 1.3.25.02.01, 1.3.25.02.02, 1.3.25.02.03, 1.3.25.02.04, 1.3.25.03.01, 1.3.25.03.02, 1.3.25.04.00, 1.3.25.05.00, 1.3.25.06.00, 1.3.25.07.00, 1.3.25.08.00, 1.3.25.09.00, 1.3.25.10.00, 1.3.26.01.01, 1.3.26.01.02, 1.3.26.01.03, 1.3.26.01.04, 1.3.26.02.01, 1.3.26.02.02 e 1.3.26.03.00; 2.) Para os egressos da turma de 2012/1º semestre que solicitarem o seu registro a partir de 09/07/2012, pela fixação das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 3.) Pela fixação aos egressos das turmas de 2012/2º semestre, 2013/1º e 2013/2º semestre, das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 4.) Pela concessão aos egressos deste curso, para todas as turmas, do título de Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

2. O e-mail transmitido pela unidade de origem em 13/04/2015 (fl. 423), no qual é solicitada orientação em face do título consignado na CEEMM/SP nº 1228/2014.

3. O despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 01/06/2015 (fl. 424), relativo ao encaminhamento do processo ao GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino.

4. A documentação anexada ao processo por solicitação do Conselheiro Relator (fls. 425/430), a qual contempla:

4.1. Cópias dos arquivos eletrônicos das seguintes decisões relativas ao curso:

4.1.1. Decisão CEEMM/SP nº 590/2006 relativa à primeira turma (2006/1º semestre – fl. 425), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante nas fls. 94 e 95, pela concessão das atribuições do artigo 12, da Resolução 218/73, do Confea, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada, aos formandos da 1ª turma que finalizaram o Curso no 1º semestre de 2006, com o título de Engenheiro Mecânico - Automação e Sistemas. A Seccional deverá através de processo próprio, notificar os docentes com situação irregular neste Conselho para a devida regularização, bem como notificar os docentes que não têm registro neste CREA e que ministram disciplinas da área tecnológica.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

4.1.2. Decisão CEEMM – CREA/SP nº 028/2008 relativas aos egressos no ano letivo de 2007 (fl. 426), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante às folhas 114, favoravelmente à concessão das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada, aos egressos do Curso de Engenharia Mecânica – Automação e Sistemas, do ano letivo de 2007. Quantos aos docentes com situação irregular, a UGI deverá notificar através de processo próprio para regularização.”

4.1.3. Decisão CEEMM/SP nº 1596/2010 relativas aos egressos nos anos letivos de 2008 e 2009 (fl. 427), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 147, pelo referendo da extensão das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada, aos egressos do curso de Engenharia Mecânica-Automação e Sistemas dos anos letivos de 2008 e 2009, com o título de Engenheiro Mecânico-Automação e Sistemas (Cód. 131-08-01).”

4.2. Informações “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” (fl. 428) e “Pesquisa de Atribuição – Outros Normativos” (fls. 429/430), emitidas em 03/06/2015, as quais consignam:

4.2.1. A fixação aos egressos no período de 2006/1º semestre a 2011/2º semestre das atribuições do código R00218120000 (artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea), não obstante as Decisões CEEMM/SP nº 590/2006, Decisão CEEMM – CREA/SP nº 028/2008, CEEMM/SP nº 1596/2010, CEEMM/SP nº 399/2011 e CEEMM/SP nº 11/2012.

4.2.2. A fixação aos egressos no período de 2012/1º semestre a 2014/2º semestre das atribuições do código R00218120096 (Provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea).

5. A tramitação no âmbito do GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino do processo C-000272/2000 (Original e V2, V3, V4 e V5), relativos ao mesmo curso (Engenharia Mecânica – Automação e Sistemas) e instituição de ensino (Universidade São Francisco – Campus Itatiba).

6. A análise comparativa procedida naquela data, verifica-se que os campi de Campinas e Itatiba apresentam a mesma estrutura curricular para o curso de Engenharia Mecânica – Automação e Sistemas.

7. A proposta apresentada no processo C-000272/2000 V5 que contempla que sejam fixadas aos egressos do Curso de Engenharia Mecânica – Automação e Sistemas da Universidade São Francisco – Campus Itatiba, no período de 2004/2º semestre a 2011/2º semestre, as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, bem como o título profissional de Engenheiro Mecânico - Automação e Sistemas (Código 131-08-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

Apresenta-se às fls. 433/434 a Decisão CEMM/SP nº 650/2015 relativa à apreciação do relato acima destacado na reunião procedida em 02/07/2015, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 431 e 432-verso quanto a: 1.) Que aos egressos do Curso de Engenharia Mecânica – Automação e Sistemas da Universidade São Francisco – Campus Campinas, no período de 2006/1º semestre a 2011/2º semestre sejam fixadas as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, bem como o título profissional Engenheiro Mecânico - Automação e Sistemas (Código 131-08-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 2.) Que sejam consideradas revistas e revogadas no que couber, os dispositivos constantes das Decisões CEEMM/SP nº 590/2006, Decisão CEEMM – CREA/SP nº 028/2008, CEEMM/SP nº 1596/2010, CEEMM/SP nº 399/2011, CEEMM/SP nº 11/2012 e CEEMM/SP nº 1128/2014, em desacordo com o item “1” anterior; 3.) Que o presente processo seja encaminhado ao Sr. Superintendente de Fiscalização para fins de orientação da UGI pertinente quanto à divulgação junto à estrutura operacional e implementação da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM.”

Apresenta-se às fls. 476/477-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2012/1º semestre, 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre e 2015/1º semestre aprovado na reunião procedida em 18/02/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 18/2016 (fls. 478/479), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 476 e 477 quanto a: 1.) Com referência

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

à questão das atribuições profissionais dos egressos da turma 2012/1º semestre: 1.1.) Com requerimento de registro antes de 09/07/2012: Pelo não referendo do despacho da unidade de origem, bem como pela ratificação do item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 1228/2014 (fls. 421/422), o qual não foi revogado pela Decisão CEEMM/SP nº 650/2015, devendo a unidade de origem proceder às anotações e providências cabíveis; 1.2.) Com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos das turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre e 2015/1º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 3.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas (Código 131-08-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 4.) Pela notificação da instituição de ensino com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre.”

Apresenta-se à fl. 490 o Ofício NLEG 3/2016 da instituição de ensino datado de 11/05/2016, o qual consigna que não houve alterações curriculares nem de nomenclatura do curso, em relação aos concluintes em relação aos concluintes do primeiro semestre de 2015.

Obs.: A consulta formulada em 21/03/2016 (fls. 489/489-verso) refere-se aos egressos das turmas 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre.

Apresenta-se à fl. 491 a cópia do Ofício NLEG 4/2016 da instituição de ensino datado de 16/05/2016, o qual consigna a apresentação da nova grade do curso de Engenharia Mecânica para os ingressantes no ano de 2016 (turma de egressos 2020/2º semestre - Currículo CP - 1071 - 0002-B - fls. 493/494).

Apresenta-se às fls. 500/501 o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 21/07/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 724/2016 (fl. 502), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 500 e 501 quanto a: 1.) Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas (Código 131-08-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 3.) Pelo retorno do processo à CEEMM para a análise das atribuições relativas ao ano letivo de 2016.”

Apresenta-se à fl. 505 nova cópia do Ofício NLEG 3/2016 da instituição de ensino datado de 11/05/2016, o qual consigna que não houve alterações curriculares nem de nomenclatura do curso, em relação aos concluintes em relação aos concluintes do primeiro semestre de 2015.

Obs.: A consulta formulada em 20/05/2016 (fls. 504/504-verso) refere-se aos egressos das turmas 2016/1º semestre e 2016/2º semestre.

Apresenta-se à fl. 508 a cópia do Ofício NLEG 6/2017 da instituição de ensino datado de 17/04/2017, o qual consigna:

1. Que a nomenclatura do curso de Engenharia de Mecânica – Automação e Sistemas foi alterado em 2011 para “Engenharia Mecânica”, com alteração da matriz curricular.
2. A apresentação da grade do curso de Engenharia Mecânica (Currículo CP - 1071 - 0002-B

– fls. 510/511) e os ementários das respectivas disciplinas (fls. 512/522).

Apresenta-se às fls. 535/536-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos do DAC4/SUPCOL datada de 19/10/2017, a qual compreende o destaque para as seguintes informações do sistema CREAMET:

1. “Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos” e “Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos” (fls. 529/531), emitido em 19/10/2017, nas quais verifica-se a fixação das seguintes atribuições:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

- 1.1. Aos egressos da turma 2016/1º semestre a 2016/2º semestre das atribuições do código R00218120036 (Provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA).
- 1.2. Aos egressos da turma 2017/1º semestre das atribuições do código R00218120036 (Provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA – Aguardando documentação da Instituição de Ensino).
2. “Lista de Histórico de Curso” e “Manutenção de Histórico de Curso” (fls. 532/534), da qual destacamos os seguintes períodos:
- 2.1. Ano da primeira turma concluinte 2006-1º - Ano da última turma concluinte 2015-2, título profissional “Engenheiro Mecânico – Automação e Sistema”.
- 2.2. Ano da primeira turma concluinte 2016-1º - Ano da última turma concluinte – não anotado, Título profissional “Engenheiro Mecânico”.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.010/05 do Confea (Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30

de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da

União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis,

decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da

União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu

registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis,

decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando as correspondências da instituição de ensino.

Considerando a nova análise procedida com referência à estrutura curricular do curso desde o seu início.

Somos de entendimento:

1. Com referência ao presente processo:

1.1. Pela revisão da Decisão da CEEMM/SP nº 650/2015 com referência às atribuições dos egressos das turmas no período de 2006/1º semestre a 2011/2º semestre, com a fixação das atribuições compostas pelas atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

1.2. Pela ratificação do item “1.” da Decisão CEEMM/SP nº 1228/2014 (fls. 421/422) e do item “1.1.” da Decisão CEEMM/SP nº 18/2016 (fls. 478/479), com a manutenção das atribuições para a turma de egressos 2012/1º semestre que requereram o registro antes de 09/07/2012.

1.3. Pela revisão do item “1.2.” e “2.” da Decisão CEEMM/SP nº 18/2016 (fls. 478/479), com a fixação para a turma de egressos 2012/1º semestre que requereram o registro a partir de 09/07/2012, bem como das turmas de egressos 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre e 2015/1º semestre, das atribuições compostas pelas atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

1.4. Pela revisão do item “1.” da Decisão CEEMM/SP nº 724/2016 (fl. 502), com a fixação

para a turma de egressos 2015/2º semestre das atribuições compostas pelas atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

1.5. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas (Código 131-08-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

1.6. A comunicação formal da instituição de ensino acerca das medidas acima relacionadas.

2. Pela abertura de novo processo em nome da instituição de ensino tendo como assunto o novo curso com a denominação de Engenharia Mecânica, para a tramitação da documentação relativa às turmas de egressos a partir de 2016/1º semestre, com adoção das seguintes medidas.

2.1. A juntada ao novo processo de cópias de todos os elementos do presente que fazem qualquer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

referência às turmas de egressos a partir de 2016/1º semestre.

2.2. Pelo encaminhamento de ofício à instituição de ensino solicitando esclarecimentos quanto à existência de alterações curriculares com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, em relação à turma imediatamente anterior, com a apresentação das grades curriculares das mesmas (independentemente da existência de alterações).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	C-564/1982 V3 ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL “PRESIDENTE VARGAS”
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Escola Técnica Estadual Presidente Vargas”.

Apresentam-se às fls. 1075/1075-verso a informação e o despacho datados de 05/10/2016 e 06/10/2016, respectivamente, os quais consignam:

1. A determinação quanto à extensão para aos diplomados no ano letivo de 2016 das mesmas atribuições aos egressos do ano letivo de 2015, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para referendar as atribuições concedidas aos egressos no ano letivo de 2016, bem como para:

“...referendar a suspensão das atribuições optativas da Res. 1010/05 do Confea, concedida aos concluintes em 2008-2 a 2010-2 e ainda as atribuições definitivas da Res. 1010/05, do Confea concedidas aos concluintes em 2011-1 a 2012-1, conforme orientação da UIR ade fls. 1064.”

Apresenta-se às fls. 1080/1081 o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre aprovado em reunião procedida em 14/12/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 170/2017 (fls. 1082/1083), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1080 e 1081 quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea); 3.) Pelo encaminhamento preliminar do processo ao Sr. Gerente do DAC para fins de conhecimento e verificação quanto ao segundo item do encaminhamento de fl. 1075-verso, quanto ao referendo por parte da CEEMM da suspensão das atribuições optativas da Resolução nº 1.010/05 do Confea anteriormente fixadas aos egressos das turmas no período de 2008/2º semestre a 2012/1º semestre, com posterior retorno à Coordenadoria da CEEMM.”

Apresenta-se às fls. 1084/1085 o Despacho DAC4/SUPCOL nº 059/2017 datado de 15/05/2017, o qual compreende o encaminhamento do processo do processo ao Sr. Superintendente de Colegiados para conhecimento da Decisão CEEMM/SP nº 170/2017, com sugestão de envio à SUPFIS para conhecimento acerca da mesma e providência pertinentes ao assunto.

Obs.: O assunto foi objeto de despacho do Sr. Superintendente de Colegiados datado de 18/05/2017 (fl. 1085).

Apresentam-se às fls. 1087/1088 a informação e o despacho da UFR/SUPFIS datados de 02/08/2017, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A Decisão CEEMM/SP nº 170/2017.

1.2. A apresentação de esclarecimentos, os quais compreendem:

1.2.1. Que em nenhum momento houve descumprimento às decisões da CEEMM por terem sido mantidos aos profissionais que se registraram antes de 09/07/2012, as atribuições da Resolução nº 1.010/05 do Confea, em seu período de vigência.

1.2.2. A necessidade de baixar as atribuições da Resolução nº 1.010/05 no Módulo Instituição de Ensino/Cursos do sistema CREAMET.

2. O encaminhamento do processo à unidade de origem e à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 1090 o Ofício Circular nº 008/2018 – DIR da instituição de ensino datado de 27/02/2018, o qual consigna que o Plano de Curso para os alunos formados em 2017 (1º e 2º semestre) e aos que se formarão em 2018 (1º e 2º semestre) não sofreu alteração dos componentes curriculares.

Apresentam-se às fls. 1094/1095 a informação e o despacho datados de 23/04/2018, os quais

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

compreendem o encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições dos formados em 2017 (1º e 2º semestres) e 2018 (1º e 2º semestres).

Apresenta-se às fls. 1096/1098 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 29/05/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;” (...)

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o Ofício Circular nº 008/2018 – DIR da instituição de ensino que consigna que o Plano de Curso para os alunos formados em 2017 (1º e 2º semestre) e aos que se formarão em 2018 (1º e 2º semestre) não sofreu alteração dos componentes curriculares.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando os esclarecimentos prestados pela UFR/SUPFIS (fls. 1087/1088), sendo que os mesmos não contemplam informação acerca da forma de consulta no sistema CREANET das atribuições fixadas nos termos da Resolução nº 1.010/05 do Confea.

Considerando o despacho da Coordenadoria da CEEMM (fls. 1099/1101), exarado no processo C-000945/2000 (Interessado: Escola Técnica Estadual “Presidente Vargas” – Assunto: Curso de Técnico em Projetos Mecânicos), o qual compreende o encaminhamento à Presidência do Conselho, com a solicitação de que sejam adotadas as medidas administrativas necessárias para determinar:

“1. À SUPFIS para anular todos os atos de baixa das atribuições optativas da Resolução nº 1.010/2005 do Confea concedidas pela CEEMM, com fundamento artigo 46, alínea “d”, da Lei nº 5.194/1966.

2. À SUPFIS observar que:

2.1. A Resolução nº 1.010/2005 do Confea continua vigente após a publicação da Resolução nº 1.073/16 do Confea; e

2.2. O período de suspensão determinado pelo artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea produziu efeito até 30/04/2016.”

Considerando que o processo C-000945/2000 encontra-se com carga para UFR/SUPFIS desde 06/09/2017 (fl. 1102).

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º semestre:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

3. Pelo encaminhamento preliminar do processo ao Sr. Gerente do DAC4/SUPCOL para fins de determinação das providências cabíveis para fins de informação acerca da forma de consulta a ser procedida no sistema CREANET, para fins de verificação do registro das atribuições fixadas pelas câmaras especializadas, nos termos da Resolução nº 1.010/05 do Confea, sem prejuízo da tramitação do processo C-000945/2000.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

25	C-601/2017 V2 E CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO ORIG. Relator ANTONIO FERNANDO GODOY
-----------	---

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Claretiano”.

Apresenta-se às fls. 03/05 o Ofício nº 13/2017 – Reitoria da instituição de ensino datado de 26/04/2017, o qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.
2. A existência das seguintes turmas: 2016/2º semestre, 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre, 2019/2º semestre e 2020/1º semestre.
3. A apresentação da documentação de fls. 06/206 e fls. 209/442.

Apresentam-se às fls. 443/443-verso a informação e o despacho datados de 09/02/2018, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições no período de 2016 a 2019.

Apresenta-se às fls. 444/446 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 10/04/2018, a qual compreende o destaque, dentre outros, para as matrizes curriculares apresentadas às fls. 192/2016, que apresentam alterações entre as mesmas.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o Ofício nº 13/2017 – Reitoria da instituição de ensino e a documentação anexa, bem como a análise procedida na qual verifica-se que as alterações procedidas na matriz curricular não são significativas, bem como não modificam o perfil do egresso.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

3. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre e 2019/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

4. Com referência às turmas de egressos 2020/1º semestre e 2020/2º semestre:

Pelo encaminhamento de ofício à instituição de ensino solicitação a apresentação de esclarecimentos sobre a existência de alterações em relação à turma 2019/2º semestre.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

5. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	C-606/2007	UMCTEC SOCIEDADE MOGIANA EDUCAÇÃO E CULTURA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “UMCTEC Sociedade Mogiana Educação e Cultura”.

Apresenta-se às fls. 184/184-verso o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 05/10/2017, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros para os seguintes aspectos:

1.1.A Decisão CEEMM/SP nº 687/2013 (fls. 139/140), a qual consigna:

“...3.) Com referência às atribuições profissionais das turmas 2008/2º semestre, 2009/1º semestre, 2009/2º semestre, 2010/1º semestre, 2010/2º semestre, 2011/1º semestre, 2011/2º semestre e 2012/1º semestre pertinentes a outras câmaras especializadas: 3.1.) Que a questão das atribuições relativas ao campo de atuação 1.1.11.01.03 (Planejamento Ambiental - Prevenção de Desastres Ambientais) deverá ser objeto de análise e decisão por parte da Câmara Especializada de Engenharia Civil; 3.2.) Que a questão das atribuições relativas aos campos de atuação 1.2.3.01.01 (Sistemas, Instalações e Equipamentos de Eletrônica Analógica), 1.2.5.03.00 (Métodos e Processos de Automação), 1.2.9.05.00 (Programação - Softwares Aplicados à Tecnologia) e 1.2.6.01.02 (Sistemas de Manufatura - Projeto Assistido por Computador) deverá ser objeto de análise e decisão por parte da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica;...”

1.2.A Decisão CEEMM/SP nº 707/2014 (fls. 160/161), a qual consigna:

“...3.) Pelo encaminhamento preliminar do processo às Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e de Engenharia Elétrica, de conformidade com o item “3” da Decisão CEEMM/SP nº 687/2013 (fls. 139/140).”

1.3.A Decisão CEEC/SP nº 1697/2014 (fls. 165/166), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 163 Á 164, pela concessão das atribuições profissionais aos egressos de 2009 a 2012 do Curso Técnico em Mecânica do UMC TEC - Sociedade Mogiana de Educação e Cultura - Mogi das Cruzes: artigo 2º da Lei 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional Técnico em Mecânica, de acordo com a tabela de títulos profissionais da Resolução nº 473/2002 do CONFEA sob o código 113.14.00. Quando voltar a vigorar a Resolução 1010/05 do Confea, o interessados poderão escolher as atribuições composta pelo desempenho das atividades A.1.3, A.1A, A.2.1, A.7, A.9, A.10.1, A.10.2, A.11.1, A.11.2, A.12.1, A.12.2, A.14, A.15, A.16, A.17.3, A.17A, A.18 nos campos de atuação 1.3.23.02.02, 1.3.1.01.01, 1.304.01.00, 1.304.01.01, 1.304.01.02, 1.3.22.01.02, 1.2.3.01.01, 1.2.9.05.00, 1.3.22.02.02, 1.2.6.01.02, 1.3.2.02.00, 1.3.3.01.00, 1.3.3.04.00, 1.3.3.05.00, 1.2.5.03.00, 1.3.23.02.00, 1.2.6.01.02, 1.3.4.01.00 e 1.1.11.01.03.”

1.4.A existência da pendência quanto ao item “3.2.” da Decisão CEEMM/SP nº 687/2013, quanto à análise das turmas de egressos 2008/2º semestre, 2009/1º semestre, 2009/2º semestre, 2010/1º semestre, 2010/2º semestre, 2011/1º semestre, 2011/2º semestre e 2012/1º semestre por parte da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

2.A determinação quanto às seguintes medidas:

2.1.Pelo encaminhamento do processo ao GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino.

2.2.Que após a apreciação do processo pela CEEMM, o mesmo seja encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Apresenta-se às fls. 185/186 o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre aprovado em reunião procedida em 14/12/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1406/2017 (fls. 187/188), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 185 e 186 quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea); 3.) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (item “2” do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 05/10/2017).”

Apresenta-se à fl. 189 o Despacho DAC-4/SUPCOL nº 022/2018 datado de 15/01/2018, o qual consigna:

1. O encaminhamento do processo à unidade de origem para fins de cumprimento dos itens “1.” e “2.” da Decisão CEEMM/SP nº 1406/2017.

2. O encaminhamento do processo à CEEE.

Apresenta-se à fl. 192 o Ofício nº 027/2018 UMTEC da instituição de ensino datado de 25/04/2018, o qual consigna que não ocorreu alteração curricular para os alunos que se formaram no primeiro e segundo semestres de 2017, bem como para os que se formarão em 2018, em relação aos formandos de 2016.

Apresentam-se às fls. 196/197 a informação e o despacho datados de 03/05/2018, os quais compreendem o encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições dos formados em 2017 (1º e 2º semestres) e 2018 (1º e 2º semestres).

Apresenta-se às fls. 198/200 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 29/05/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;” (...)

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada

no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o Ofício nº 027/2018 UMTEC da instituição de ensino que consigna que não ocorreu alteração curricular para os alunos que se formaram no primeiro e segundo semestres de 2017, bem como para os que se formarão em 2018, em relação aos formandos de 2016.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando que ainda não foi cumprido o item “3” da Decisão CEEMM/SP nº 687/2013 (fls. 139/140), não obstante o item “3.” da Decisão CEEMM/SP nº 707/2014 (fls. 160/161), o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 05/10/2017 (fls. 184/184-verso) e o Despacho DAC-4/SUPCOL nº 022/2018 datado de 15/01/2018 (fl. 189).

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º semestre:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

3. O encaminhamento preliminar do processo ao Sr. Gerente do DAC4/SUPCOL para fins de determinação das providências cabíveis para o cumprimento o item “3.” da Decisão CEEMM/SP nº 687/2013.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	C-613/2013 V2 CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO SUPERIOR – COC
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário do Instituto Superior – COC”.

Apresenta-se às fls. 364/364-verso o relato de Conselheira relativo à turma de egressos 2016/2º semestre aprovado na reunião procedida em 24/08/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 811/2017 (fls. 365/366) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 364/364-verso quanto a: 1.) Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição quanto ao campo de atuação “Processos de Fabricação Industrial”; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 367 a cópia da “DECLARAÇÃO” da instituição de ensino datada de 22/03/2016, a qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes de 2017 e 2018 (1º e 2º semestres) com relação ao informado para os concluintes de 2016/2º semestre.

Apresentam-se à fl. 368 a informação (datada de 08/05/2018) e despacho que consignam:

- 1.A extensão aos formandos nos anos de 2017 e 2018 das mesmas atribuições concedidas aos formandos no ano de 2016.
- 2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 369/370 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 25/05/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a cópia da “DECLARAÇÃO” da instituição de ensino que consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes de 2017 e 2018 (1º e 2º semestres) com relação ao informado para os concluintes de 2016/2º semestre.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	C-642/2007 V2	FACULDADE DE ENGENHARIA "ENG. CELSO DANIEL" DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ
	Relator	ANTONIO FERNANDO GODOY

Proposta*Histórico*

O processo trata do curso de Engenharia de Produção – Ênfase Serviços ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Engenharia Eng. Celso Daniel".

Apresenta-se às fls. 373/373-verso o relato de Conselheiro relativo à(s) turma(s) de egressos no ano letivo de 2016 aprovado na reunião procedida em 16/05/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 442/2017 (fl. 392/393) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 391, 1. Com referência às turma(s) de egressos no ano letivo de 2016: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 400 o Ofício Circular FSA nº 010/18 da instituição de ensino datado de 29/01/2018, o qual consigna que houve alterações curriculares para os concluintes 2017, com a apresentação da documentação de fls. 401/439.

Apresentam-se às fls. 440/443 a relação datada de 19/02/2018 sobre a situação do corpo docente que ministram disciplinas técnicas conforme fls. 438/439.

Apresentam-se às fls. 444/444-verso a informação e o despacho datados de 19/02/2018 os quais consignam, em suma:

1. A informação de que houve alteração na grade curricular dos concluintes no ano letivo de 2017.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 445/446-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 06/04/2018.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que

solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes

de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da

Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando que a análise em questão compreende turma(s) com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a informação da instituição de ensino de que houve alterações curriculares para os concluintes em 2017.

Somos de entendimento:

1. Pelo encaminhamento do primeiro volume do presente processo visando a análise comparativa da matriz curricular com referência aos concluintes em 2017 em relação aos concluintes em 2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	C-806/2014	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE FRANCA "DR. THOMAS NOVELINO"
	Relator	ANTONIO FERNANDO GODOY

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Tecnologia em Gestão da Produção Industrial ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Tecnologia de Franca "Dr. Thomas Novelino".

Apresenta-se às fls. 02/03 o Ofício nº 119/2014 – Dir. F. Franca da instituição de ensino datado de 25/09/2014, o qual consigna:

- 1.A solicitação quanto ao cadastramento do curso, bem como a informação de que a primeira turma colou grau em 29/08/2011.
- 2.A apresentação da documentação de fls. 04/84.

Apresenta-se à fl. 93 o despacho da Coordenadoria da CEEMM, o qual compreende o destaque, dentre outros para os seguintes aspectos:

- 1.A informação da Assistência Técnica datada de 25/10/2016 (fls. 88/89), a qual ressalta a ausência de informação acerca da existência de alterações curriculares e das datas de início das turmas em questão.
- 2.As informações "Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos" e "Pesquisa de Atribuição – Outros Normativos" (fls. 90/91), as quais consignam a fixação aos egressos no período de 2011/1º semestre a 2014/2º semestre das atribuições do código R00313030127 (Provisórias dos artigos 3º e 4º da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade).
- 3.A determinação quanto ao retorno do processo à unidade de origem para fins de realização de consulta junto à instituição de ensino quanto a:
 - 3.1.As datas de início e término de todas as turmas de egressos no período de 2011 a 2016.
 - 3.2.A informação quanto à existência ou não de alterações na matriz curricular e conteúdo programático das turmas, em relação à imediatamente anterior, devendo em caso afirmativo, ser procedido o encaminhamento da documentação pertinente.

Apresenta-se à fl. 97 o Ofício nº 063/2017 da instituição de ensino datado de 18/10/2017, o qual compreende a informação de que não houve alteração na grade curricular para os concluintes de 2017 em relação aos concluintes de 2016.

Apresenta-se à fl. 125 o Ofício nº 023/2018 – Dir. F. Franca da instituição de ensino datado de 13/03/2016, o qual consigna:

- 1.A apresentação da relação de egressos (fls. 126/145) com as datas de início e término do curso dos mesmos.
2. Que não houve alteração na grade curricular para os concluintes do segundo semestre de 2011 até o primeiro semestre de 2017.

Apresentam-se à fl. 146 a informação e o despacho datados de 20/03/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 147/148 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 13/04/2018, a qual consigna o destaque para a existência das seguintes turmas: 2011/1º semestre, 2011/2º semestre, 2012/1º semestre, 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre, 2016/2º semestre e 2017/1º semestre.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.010/05 do Confea (Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua

fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de

Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo

único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo

social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o Ofício nº 023/2018 – Dir. F. Franca da instituição de ensino que consigna a apresentação da relação de egressos com as datas de início e término do curso dos mesmos, bem como que não houve alteração na grade curricular para os concluintes do segundo semestre de 2011 até o primeiro semestre de 2017.

Considerando que a análise em questão, em princípio, compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.010/05, da Resolução nº 1.040/12, da Resolução nº 1.051/13, da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, todas do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.
2. Com referência à questão das atribuições profissionais das turmas 2011/1º semestre, 2011/2º semestre e 2012/1º semestre:
 - 2.1. Aos egressos que solicitaram o seu registro antes de 09/07/2012:
As atribuições compostas pelo desempenho das atividades A.6.1 (Vistoria), A.6.2 (Perícia), A.6.3



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

(Avaliação), A.6.4 (Monitoramento), A.6.5 (Laudo), A.6.6 (Parecer Técnico), A.7.1 (Desempenho de Cargo Técnico), A.7.2 (Desempenho de Função Técnica), A.8.2 (Ensino), A.8.3 (Pesquisa), A.8.4 (Desenvolvimento), A.8.5 (Análise), A.8.6 (Experimentação), A.8.7 (Ensaio), A.8.8 (Divulgação Técnica), A.9.0 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.10.3 (Controle de Qualidade), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.13.1 (Produção Técnica Especializada), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15.1 (Condução de Equipe de Instalação), A.15.2 (Condução de Equipe de Montagem), A.15.3 (Condução de Equipe de Operação), A.15.4 (Condução de Equipe de Reparo), A.15.5 (Condução de Equipe de Manutenção), A.16.1 (Execução de Instalação), A.16.2 (Execução de Montagem), A.16.3 (Execução de Operação), A.16.4 (Execução de Reparo), A.16.5 (Execução de Manutenção), A.17.1 (Operação de Equipamento) e A.17.2 (Operação de Instalação) nos seguintes campos de atuação: 1.3.21.01.00 (Gestão de Sistemas de Produção), 1.3.21.03.00 (Planejamento da Produção e do Produto Industrial), 1.3.21.04.00 (Controle da Produção e do Produto Industrial), 1.3.21.05.00 (Logística da Cadeia de Suprimentos), 1.3.21.06.00 (Organização e Disposição de Máquinas e Equipamentos em Instalações Industriais), 1.3.21.07.01 (Procedimentos, Métodos e Sequências nas Instalações Industriais – Fabricação), 1.3.22.01.01 (Controle Estatístico de Produtos), 1.3.22.01.02 (Controle Estatístico de Processos de Fabricação), 1.3.22.02.01 (Controle Metrológico de Produtos), 1.3.22.02.02 (Controle Metrológico de Processos de Fabricação), 1.3.23.01.02 (Ergonomia do Processo), 1.3.23.01.03 (Ergonomia Biomecânica Ocupacional), 1.3.23.02.01 (Análise de Riscos de Acidentes), 1.3.24.01.00 (Sistemas no âmbito dos Campos de Atuação da Engenharia), 1.3.26.01.02 (Gestão Financeira de Empreendimentos) e 1.3.26.01.03 (Gestão de Custos);

2.2. Aos egressos com requerimento de registro após 09/07/2012:
A fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

3. Com referência à questão das atribuições profissionais das turmas de egressos 2012/2º semestre, 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre, 2016/2º semestre e 2017/1º semestre:
Pela fixação aos egressos das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

4. Pela fixação aos egressos do título de Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial Aeronaves (Código 132-19-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	C-850/2016 V2 E ORIGINAL Relator ANTONIO FERNANDO GODOY	FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
-----------	--	---

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Anhanguera de São José dos Campos”.

Apresenta-se às fls. 81/81-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2016/1º semestre aprovado na reunião procedida em 30/01/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 70/2018 (fls. 82/83), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 81, 1. Pelo cadastramento do curso. 2. Com referência à turma de egressos 2016/1º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea. 3. Com referência às turmas de egressos 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela realização de consulta junto à instituição de ensino acerca da existência ou não de alterações curriculares, com o retorno do processo à CEEMM. 4. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 84 o Ofício nº 5/2017 da instituição de ensino datado de 23/03/2017, o qual encontra-se acompanhado da documentação de fls. 85/154.

Apresenta-se à fl. 155 o Ofício nº 003/2017 da instituição de ensino datado de 04/09/2017, o qual encontra-se acompanhado da documentação de fls. 156/200-verso e fls. 203/261.

Apresentam-se às fls. 262/262-verso a informação e o despacho datados de 28/02/2018, os quais compreendem:

1. A extensão aos diplomados das turmas 2016/2º semestre e 2017/1º semestre das mesmas atribuições concedidas aos formados da turma 2016/1º semestre, ad referendum da CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 263/265 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 02/04/2018.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando as correspondências da instituição de ensino.

Considerando que a análise procedida com referência às documentações apresentadas permite verificar:

- 1. A ausência de alterações na turma 2016/2º semestre em relação à turma 2016/1º semestre.*
- 2. A existência de alterações significativas na turma 2017/1º semestre em relação à turma 2016/2º semestre.*

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Com referência à turma de egressos 2017/1º semestre:

Pelo encaminhamento de ofício à instituição de ensino solicitando o detalhamento das alterações procedidas com referência à turma 2017/1º semestre.

3. Com referência às turmas de egressos de 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º semestre:

Pelo realização de consulta junto à instituição de ensino quanto à existência de alterações em relação à turma 2017/1º semestre.

4. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

31	C-865/2015 V5 COM V4 Relator SERGIO RICARDO LOURENÇO	UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
-----------	---	---

Proposta

Histórico:

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – Campus São José do Rio Pardo”.

Apresenta-se às fls. 601/601-verso (renumeradas) o relato de Conselheiro relativos às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre aprovado na reunião procedida em 19/10/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1153/2017 (fls. 602/603 – renumeradas), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 600/600-verso quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 607 a correspondência da instituição de ensino datada de 29/05/2017, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2017, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016.

Apresenta-se às fls. 613/614 a correspondência da instituição de ensino datada de 01/12/2017, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2017, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016 e junho de 2017, com a apresentação da documentação de fls. 615/796 e fls. 798/881.

Apresentam-se às fls. 884/884-verso a informação (datada de 26/02/2018) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam:

1.A extensão aos egressos da turma 2017/1º semestre das mesmas atribuições concedidas aos egressos da turma 2016/2º semestre.

2.A concessão aos egressos da turma 2017/12º semestre das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Obs.: A documentação de fls. 638/645 encontra-se identificada como referente ao ano letivo de 2017 (sem a consignação do semestre), sendo que a grade curricular de fls. 647/649 encontra-se identificada como dezembro 2016.

Apresenta-se às fls. 885/887 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 02/04/2018.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando as correspondências da instituição de ensino, as quais consignam que não houve alteração na grade curricular do curso dos formandos de junho/2017, bem como que houve alteração na grade curricular do curso dos formandos de dezembro/2017.

Considerando que a análise procedida com referência à documentação, em princípio, relativa à turma 2017/2º semestre.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2017/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

2. Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre:

3. Pelo envio de ofício à instituição de ensino solicitando a apresentação da grade curricular e do Plano de Ensino relativo à turma 2017/2º semestre.

4. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	C-974/2013 UNIVERSIDADE DE FRANCA – UNIFRAN
Relator	ANTONIO FERNANDO GODOY

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade de Franca – UNIFRAN”.

Apresenta-se às fls. 144/145 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2013/2º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 16/11/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1017/2015 (fls. 146/147), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº144 a 145 quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso; 2.) Com referência às atribuições dos egressos da turma 2013/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 3.) Com referência às atribuições dos egressos da turma 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 4.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 4.) Pelo envio de correspondência à instituição de ensino solicitando confirmação acerca da existência da turma 2014/2º semestre, devendo em caso afirmativo, informar sobre alterações com relação à turma 2013/2º semestre.”

Apresenta-se à fl. 148, em relação turma 2014/2º semestre, o registro no sistema informatizado deste Conselho indicando a situação “Aguardando documentação da Instituição de Ensino”.

Apresenta-se às fls. 150/151, o Ofício nº 3322/2016 de 07/12/2016 solicitando à Instituição de Ensino, entre outras informações:

1. Confirmação acerca da existência da turma 2014/2º semestre, devendo em caso afirmativo, informar sobre alterações com relação à turma 2013/2º semestre;
2. Se houve não houve alteração da grade curricular para os concluintes de 2016 em relação aos concluintes de 2015.

Apresenta-se às fls. 152/153, a correspondência eletrônica da instituição de ensino datada de 07/12/2016, a qual acusa recebimento de e-mail do Crea-SP contendo o Ofício nº 3322/2016 de 07/12/2016.

Apresenta-se à fl. 154 a informação e o despacho do Sr. Gerente GRE-3 datados de 06/02/2018, considerando que o item 4 da Decisão CEEMM/SP nº 1017/2018 às fls. 146/147 determinou a fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução 473/02 do CONFEA) e considerando o parecer do Conselheiro Relator às fls. 144/145 informando que “a análise da documentação relativa ao curso permite confirmar o perfil de Engenharia Mecânica”, encaminhando o presente processo ao DAC4 para verificação do título que efetivamente deve ser concedido aos egressos do referido curso.

Apresenta-se às fls. 155/156 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 28/02/2018.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando que a Instituição de Ensino não respondeu ao Ofício nº 3322/2016 de 07/12/2016 que solicita, entre outras informações, a confirmação acerca da existência da turma 2014/2º semestre, devendo em caso afirmativo, informar sobre alterações com relação à turma 2013/2º semestre; e se houve não houve alteração da grade curricular para os concluintes de 2016 em relação aos concluintes de 2015. Considerando que o item 4 da Decisão CEEMM/SP nº 1017/2018 às fls. 146/147 determinou a fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução 473/02 do CONFEA).

Considerando o parecer do Conselheiro Relator às fls. 144/145 informando que “a análise da documentação relativa ao curso permite confirmar o perfil de Engenharia Mecânica”.

Considerando que o GRE-3 encaminha o presente processo ao DAC4 para verificação do título que efetivamente deve ser concedido aos egressos do referido curso.

Considerando que as alterações curriculares procedidas com referência à turma 2017/2º semestre não são significativas, não modificando o perfil do egresso.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pela revisão do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea), fixado aos egressos do curso de Engenharia

Mecânica pelo item 4 da Decisão CEEMM/SP nº 1017/2018, para Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

2. Pela notificação da Instituição de Ensino para que responda ao Ofício nº 3322/2016 de 07/12/2016, principalmente quanto:

2.1. A confirmação acerca da existência da turma 2014/2º semestre, devendo em caso afirmativo, informar sobre alterações com relação à turma 2013/2º semestre; e

2.2. Se houve alteração da grade curricular para os concluintes de 2016 em relação aos concluintes de 2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

II . II - CONSULTA TÉCNICA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	C-36/2018	CREA-SP
	Relator	MAURICIO PAZINI BRANDÃO

Proposta*Histórico*

Este processo trata de consulta formulada pelo Comando da 2ª Região Militar (2RM), do Comando Militar do Sudeste (CMSE), Comando do Exército, Ministério da Defesa. O órgão motivador do processo é o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC), exercido pelo Exército Brasileiro no Estado de São Paulo.

A consulta é formulada através de três perguntas, assim explicitadas em forma original:

1. Qual o nível de escolaridade adequado ao responsável técnico de empresas blindadoras de veículos automotores? Faz-se necessário um profissional de nível superior, engenheiro, ou um técnico poderá assumir a responsabilidade?

2. Quais são as especialidades (engenharia mecânica, de materiais, química, agrônômica etc.) que habilitam um profissional anotar a Responsabilidade Técnica (ART) de processos de blindagem automotiva em seu registro profissional?

3. Qual atividade deve ser mencionada na ART referente a processos de blindagem de blindagem de veículos automotores?

Segue parecer com as respostas.

Parecer

1. Qual o nível de escolaridade adequado ao responsável técnico de empresas blindadoras de veículos automotores? Faz-se necessário um profissional de nível superior, engenheiro, ou um técnico poderá assumir a responsabilidade?

A resposta está explicitada nos artigos 1º e seguintes da Resolução 218/73 do CONFEA. O artigo 1º define as 18 atividades tecnológicas e técnicas que podem ser objeto de fiscalização pelo sistema CONFEA/CREA. Os artigos seguintes deixam claro que os engenheiros podem exercer todas as 18 atividades em suas áreas de competência e que os técnicos de nível superior ou tecnólogos podem exercer as atividades de 9 a 18 (ou 6 a 18, em alguns casos). Existe legislação específica para o caso dos técnicos de nível médio, dependendo da especialidade. A responsabilidade técnica, portanto, poderá ser exercida por qualquer dos três profissionais, dependendo da razão social da empresa que se dedica à blindagem. Se a empresa realizar apenas manutenção, poderá ter como Responsável Técnico (RT) um profissional de nível médio. No outro extremo, se a empresa realizar concepção, desenvolvimento e projeto de blindagem, deverá ter como RT um engenheiro. Se a empresa realizar atividades intermediárias, incluindo a fabricação e instalação de blindagem em veículos, poderá ter como RT um engenheiro ou tecnólogo. Em caso de dúvida, compete à empresa realizar consulta específica antes de definir a contratação de um profissional como seu RT.

2. Quais são as especialidades (engenharia mecânica, de materiais, química, agrônômica etc.) que habilitam um profissional anotar a Responsabilidade Técnica (ART) de processos de blindagem automotiva em seu registro profissional?



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Novamente, as especialidades requeridas vão depender da natureza da própria empresa, definida em sua razão social. Em se tratando de fabricação, instalação e manutenção, utilizando insumos prontos (materiais adquiridos de terceiros), é o caso típico da engenharia mecânica. Em se tratando da produção dos insumos (materiais a serem utilizados em blindagem, sejam eles metálicos e/ou compósitos), é o caso da engenharia de materiais e engenharia química. Em se tratando de empresa verticalizada, que faça tudo, incluindo os insumos, esta deverá ter ao menos dois profissionais como RT, um Engenheiro de Materiais ou Químico para a produção dos insumos e um Engenheiro Mecânico para fabricação, instalação e manutenção da blindagem. Em síntese, nenhum profissional pode exercer atividade técnica ou tecnológica em área estranha ao seu próprio conjunto de atribuições definidas em registro.

3. Qual atividade deve ser mencionada na ART referente a processos de blindagem de blindagem de veículos automotores?

A resposta, novamente, está diretamente vinculada à razão social da empresa. O profissional destacado como seu RT deverá identificar a atividade mais elevada (de maior responsabilidade, e.g. Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica) dentre as 18 elencadas no artigo 1º da Resolução 218/73 do CONFEA e fazer o seu lançamento na ART correspondente.

II . III - OUTROS**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

34	C-411/2018 C3 CREA-SP
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Tendo em vista os elementos do presente processo e o informado por ocasião da reunião realizada em 24/05/2018, proceda-se à adoção das seguintes medidas:

1. O encaminhamento de e-mail aos Srs. Conselheiros com cópias de fls. 02/07, do presente despacho e dos formulários específicos.
2. A inclusão do presente processo na pauta da reunião programada para 21/06/2018.

III - PROCESSOS DE ORDEM E**III . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

35	E-67/2017 M. A. G.
	Relator GILMAR VIGIODRI GODOY

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

III . II - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - ORIUNDO DA CPEP - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

36	E-21/2016 V2	A. L. G.
	Relator	JOSE ARIOVALDO DOS SANTOS

Proposta

VIDE ANEXO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

37	E-75/2015	P. A. A. A.
	Relator	JOSE ARIOVALDO DOS SANTOS

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . I - REQUER REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	F-1374/2009 V2 SPOSITO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Histórico:

I – Com referência ao encaminhamento do processo:

Apresenta-se à fl. 85 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 19/04/2018, exarado no processo F-002122/2013 V2 (Interessado: José Carlos Aparecido dos Santos Descalvado – ME), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela empresa em 28/06/2017 que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fábio José Marin Simões, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. C.M.I.D. Fabricação e Manutenção Industrial Ltda.;

1.1.2. Sposito Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda.

1.2. Que a anotação do profissional em questão pela empresa C.M.I.D. Fabricação e Manutenção Industrial Ltda. foi aprovada pela CEEMM em reunião procedida em 15/08/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1415/2016 (fl. 97), a qual consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 39 quanto a: 1.) Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Fábio José Marin Simões como responsável técnico da empresa interessada; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Crea-SP por se tratar de segunda responsabilidade técnica.”

1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Sposito Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda. Não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-001375/2009 (fls. 98/100).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para a determinação de providências.

Obs.: O assunto foi objeto do Despacho DAC-4/SUPCOL nº 133/2010 (fl. 86).

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se à fl. 48 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 915793 expedido em 18/05/2009.

2. Objetivo social:

“A exploração do ramo de indústria e comércio de máquinas e equipamentos industriais.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Fábio José Marin Simões (Início em 02/08/2013), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 49).

Apresenta-se à fl. 51 o despacho datado de 25/09/2015, o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a anotação do profissional Fábio José Marin Simões em 02/08/2013 foi deferida ad referendum da CEEMM, sendo que até àquela data não foi recebida a relação de

referendo da CEEMM.

Obs.: Na data em questão encontrava-se suspensa a sistemática de encaminhamento das relações de pessoas jurídicas às câmaras especializadas.

1.2. Que por se tratar de dupla responsabilidade técnica o processo deve ser encaminhado ao Plenário do Conselho.

2. A determinação quanto à renovação da anotação do Fábio José Marin Simões por mais um ano.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 54 o Despacho nº 150 – UCT da Sra. Chefe da UCT/DAC/SUPCOL datado de 23/11/2015, o qual consigna a determinação quanto ao retorno do processo à unidade de origem, para fins de instrução que possibilite a análise por parte da CEEMM da anotação do Engenheiro Mecânico Fábio José Marin Simões.

Apresentam-se às fls. 57/58 a informação e o despacho datados de 28/12/2015, os quais consignam:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a anotação do profissional Fábio José Marin Simões com início em 18/05/2009 e término em 30/03/2013 havia sido referendada pela CEEMM (fl. 55).

1.2. Que em 02/08/2013 o profissional foi novamente anotado pela interessada, sendo que na oportunidade o mesmo encontrava-se anotado pela empresa Lumatec Comercial Ltda. (de 03/07/2013 a 01/01/2014 - fl. 56).

1.3. Que o profissional permaneceu com dupla responsabilidade técnica no período de 02/08/2013 a 01/01/2014.

2. A determinação quanto ao não envio do processo à CEEMM, em face do fato de que anotação do profissional se tornou a primeira em 01/01/2014.

Apresenta-se à fl. 63 a cópia do Ofício nº 6354/2017 – UOPDESCALVADO datado de 15/05/2017, o qual compreende:

1. A comunicação da empresa quanto ao cancelamento da anotação do profissional Fábio José Marin Simões, em face do vencimento do contrato de prestação de serviços ocorrido em 08/04/2017.

2. A notificação da interessada para a renovação da anotação do profissional em questão ou a indicação de outro legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 65/78 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Descalvado) em 28/06/2017, a qual compreende:

1. Formulário “ERA – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 65/65-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fábio José Marin Simões (Jornada: segunda feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. C.M.I.D. Fabricação e Manutenção Industrial Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Descalvado:

1.1.2. Jornada: quinta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 05/05/2016;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 16/09/2015 (fls. 67/69) que consigna o seguinte objetivo social (fl. 67):

“O objeto da sociedade é a exploração do ramo de **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO MECÂNICA E ELÉTRICA, SOLDA, USINAGEM, MONTAGEM, PINTURA E JATEAMENTO, E SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS.**”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 21/07/2017 (fl. 70), a qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios.

3.2. Secundárias:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

3.2.1. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios;

3.2.2. Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios;

3.2.3. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente;

3.2.4. Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;

3.2.5. Serviços de usinagem, tornearia e solda;

3.2.6. Montagem de estruturas metálicas;

3.2.7. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

3.2.8. Serviços de tratamento e revestimento em metais;

3.2.9. Fabricação de estruturas metálicas;

3.2.10. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Fábio José Marin Simões em 16/06/2017 (fls. 71/72), com vigência de 36 (trinta e seis) meses.

5. ARTs de números 28027230172071195 (registrada em 22/06/2017 - fl. 73) e 28027230172226885 (retificadora da ART nº 28027230172071195 – registrada em 21/07/2017 – fl. 76).

Apresentam-se às fls. 82/82-verso a informação e o despacho datados de 25/07/2017, os quais compreendem:

1. O deferimento da anotação do profissional Fábio José Marin Simões ad referendum da CEEMM.

2. A determinação de que o processo seja encaminhado ao Plenário do Conselho após o referendo por parte da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 87 o despacho datado de 14/05/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente

e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências

das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser

observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a existência do processo F-002122/2013 V2 (Interessado: José Carlos Aparecido dos Santos Descalvado – ME), o qual também está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Fábio José Marin Simões.

Considerando que o profissional Fábio José Marin Simões não é sócio de nenhuma das empresas, bem como que verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Considerando o Despacho nº 150 – UCT da Sra. Chefe da UCT/DAC/SUPCOL (fl. 54), bem como o despacho da chefia da unidade (fl. 58) quanto ao não envio do processo à CEEMM, em face do fato de que a anotação do profissional se tornou a primeira em 01/01/2014.

Considerando que encontram-se pendentes as seguintes análises por parte da CEEMM e do Plenário do Crea-SP relativas às anotações do profissional Fábio José Marin Simões pela interessada: quanto a:

1. Em 02/08/2013, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, em face da anotação à época, pela empresa Lumatec Comercial Ltda.

2. Em 25/07/2017, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, em face da anotação pela empresa C.M.I.D. Fabricação e Manutenção Industrial Ltda.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4/SUPCOL para fins de determinação das providências cabíveis quanto a:

1. A juntada ao presente do volume F-001374/2009 Original ou de cópia do mesmo.

2. O retorno dos dois volumes à CEEMM para fins de análise das anotações do Engenheiro Mecânico Fábio José Marin Simões pela interessada em 02/08/2013 (segunda responsabilidade técnica) e em 25/07/2017 (segunda responsabilidade técnica).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	F-1437/1985 V2 E TUCSON AVIAÇÃO LTDA ORIG Relator ODAIR BUCCI
-----------	--

Proposta

Histórico:

Este processo foi encaminhado para esta Especializada para análise quanto ao referendo das anotações dos seguintes profissionais:

1. Profissionais:

- 1.1 Técnico em Manutenção de Aeronaves Doel de Souza (de 28/05/2012 a 11/09/2015);
- 1.2. Engenheiro Industrial – Mecânica e Tecnólogo em Manutenção de Aeronaves Geudy Pereira da Costa (de 28/05/2012 a 31/10/2012);
- 1.3. Engenheiro Aeronáutico Kaio Augusto Moraes Habermann (de 29/05/2013 a 11/09/2015);
- 1.4. Técnico em Manutenção de Aeronaves José Carlos Messias (de 26/03/2014 a 11/09/2015), sendo que não foi localizada no processo a documentação relativa a indicação e deferimento da anotação.
- 1.5. Tecnólogo em Aeronaves e Técnico em Manutenção de Aeronaves Sidnei Aparecido Caieiro (de 11/09/2015 a 29/02/2016)

2. A anotação do Técnico em Manutenção de Aeronaves Paulo César Gomes de Almeida.

Tendo em vista os elementos do processo cumpre-nos inicialmente ressaltar;

1. O objetivo social da empresa (213);

“Cláusula 4ª – A sociedade tem por objeto representação, importação, intermediação, comercialização de aeronaves, peças, material aeronáutico e de apoio, reconstrução, manutenção de aeronaves próprias ou de terceiros para pequenos e grandes reparos, execução de inspeções e montagens, hangaragem de aeronaves, fornecimento de comissária de bordo, assistência e assessoria técnica em atividades aéreas e serviços congêneres, avaliação de aeronaves, serviços de organização e assessoramento para eventos aeronáuticos, atendimento a embarque e desembarque de passageiros e participações em outras sociedades, como sócia, acionista ou quotista.”

2. O Certificado de Organização de Manutenção COM n° 7210-02/ANAC emitido em 12/03/2015 (fls. 223/224), o qual consigna:

2.1. A Seguinte categoria:

“Categoria Célula Classe 3 – Manutenção, manutenção preventiva e alteração de aeronaves fabricadas em estrutura metálica, com peso máximo de decolagem aprovado até 12500 lbf (5670kgf) no caso de aviões ou 6018 inbf (2730 kgf) no caso de helicópteros, conforme as Especificações da Organização de Manutenção.”

2.2 As seguintes aeronaves Robinson Helicopter Company – Modelos R22, R22 ALPHA, R22 BETA, R22 MARINER, R44, R44 II, R66, limitado a tarefas de inspeção até inspeção de 100 horas.

3. A documentação protocolada em 20/04/2012, a qual compreende a indicação dos seguintes profissionais:

3.1 Técnico em Manutenção de Aeronaves Doel de Souza, detentor das atribuições dos artigos 4º e 5º do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

3.2 Engenheiro Industrial – Mecânica e Tecnólogo em Manutenção de Aeronaves Geudy Pereira da Costa, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea, e do artigo 23 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Obs.: O assunto foi objeto do item "2.10." da Decisão CEEMM/SP nº 763/2012.

4.A documentação protocolada em 18/04/2013, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Aeronáutico Kaio Augusto Moraes Habermann, detentor das atribuições do artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea.

5.A documentação protocolada em 23/04/2015, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Técnico em Aeronaves e Técnico em Manutenção de Aeronaves Sidnei Aparecido Caieiro, detentor das atribuições do artigo 3º da Resolução 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, bem como dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 278/83 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

6.A documentação protocolada em 15/09/2016, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Técnico em Manutenção de Aeronaves Paulo César Gomes de Almeida, detentor das atribuições provisórias do artigo 4º, itens I e IV do Decreto Federal 90.922, de 06.02.1985, circunscritas ao âmbito da modalidade.

7.A informação e o despacho datados de 21/02/2017 e 22/01/2017, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para exame e parecer acerca da indicação do profissional Paulo César Gomes de Almeida.

Considerando o objetivo social da Empresa:

A sociedade tem por objeto representação, importação, intermediação, comercialização de aeronaves, peças, material aeronáutico e de apoio, reconstrução, manutenção de aeronaves próprias ou de terceiros para pequenos e grandes reparos, execução de inspeções e montagens, hangaragem de aeronaves, fornecimento de comissária de bordo, assistência e assessoria técnica em atividades aéreas e serviços congêneres, avaliação de aeronaves, serviços de organização e assessoramento para eventos aeronáuticos, atendimento a embarque e desembarque de passageiros e participações em outras sociedades, como sócia, acionista ou quotista."

Considerando:

O Certificado de Organização de Manutenção COM nº 7210-02/ANAC emitido em 12/03/2015 (fls. 223/224), o qual consigna:

A seguinte categoria:

"Categoria Célula Classe 3 – Manutenção, manutenção preventiva e alteração de aeronaves fabricadas em estrutura metálica, com peso máximo de decolagem aprovado até 12500 lbf (5670kgf) no caso de aviões ou 6018 inbf (2730 kgf) no caso de helicópteros, conforme as Especificações da Organização de Manutenção."

As seguintes aeronaves Robinson Helicopter Company – Modelos R22, R22 ALPHA, R22 BETA, R22 MARINER, R44, R44 II, R66, limitado a tarefas de inspeção até inspeção de 100 horas.

Considerando as atribuições dos profissionais:

Técnico em Manutenção de Aeronaves Doel de Souza

Engenheiro Industrial – Mecânica e Técnico em Manutenção de Aeronaves Geudy Pereira da Costa

Engenheiro Aeronáutico Kaio Augusto Moraes Habermann.

Técnico em Manutenção de Aeronaves José Carlos Messias .

Tecnólogo em Aeronaves e Técnico em Manutenção de Aeronaves Sidnei Aparecido Caieiro

Técnico em Manutenção de Aeronaves Paulo César Gomes de Almeida.

Parecer e Voto:

1 - Pelo referendo das Anotações dos profissionais como Responsáveis Técnicos da Empresa limitando as suas atribuições profissionais nos períodos trabalhados:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

1.1 Técnico em Manutenção de Aeronaves Doel de Souza (de 28/05/2012 a 11/09/2015);

1.2 Engenheiro Industrial – Mecânica e Tecnólogo em Manutenção de Aeronaves Geudy Pereira da Costa (de 28/05/2012 a 31/10/2012);

1.3 Engenheiro Aeronáutico Kaio Augusto Moraes Habermann (de 29/05/2013 a 11/09/2015);

1.4 Técnico em Manutenção de Aeronaves José Carlos Messias (de 26/03/2014 a 11/09/2015), .

1.5 Tecnólogo em Aeronaves e Técnico em Manutenção de Aeronaves Sidnei Aparecido Caieiro (de 11/09/2015 a 29/02/2016)

2 Pela anotação Como Responsável Técnico da Empresa, o técnico do Técnico em Manutenção de Aeronaves Paulo César Gomes de Almeida, detentor das atribuições provisórias do artigo 4º, itens I e IV do Decreto Federal 90.922, de 06.02.1985, circunscritas ao âmbito da modalidade.

3 – Que este processo seja encaminhado ao Plenário por tratar-se de uma segunda responsabilidade técnica do profissional Técnico em Manutenção de Aeronaves Paulo César Gomes de Almeida

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

40	F-2277/2010 V2	METALFER BRASILIENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Histórico:

Apresenta-se à fl. 56 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 789911 expedido em 11/07/2010.
2. Objetivo social:
“Industrialização e Comercialização de Máquinas e Equipamentos Industriais, Caldeiraria e prestação de serviços de montagem e assistência técnica.”
3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Ernesto Serretti Neto (Início em 11/07/2010).

Apresenta-se às fls. 57/69 a documentação relativa ao requerimento de registro pela empresa (sediada em Américo Brasiliense) em 05/05/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 57/57-verso) que consigna a alteração do objetivo social e de endereço, bem como a anotação do Engenheiro Mecânico Ernesto Serretti Neto – sócio cotista (Jornada: segunda, quarta e quinta feira das 07h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 72), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

- 1.1. Metalfen Brasil Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.:
 - 1.1.1. Local: sediada em Araraquara;
 - 1.1.2. Jornada: segunda, terça e sexta feira das 13h00min às 17h00min;
 - 1.1.3. Início: 18/07/2011;
 - 1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 26/07/2017 (fl. 77).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 28/04/2017 (fl. 58) que consigna as seguintes atividades econômicas:

- 2.1. Principal: Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.
- 2.2. Secundárias:
 - 2.2.1. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.
 - 2.2.2. Fabricação de obras de caldeiraria pesada;
 - 2.2.3. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;
 - 2.2.4. Serviços de usinagem, tornearia e solda;
 - 2.2.5. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

3. Consulta Cadastral ICMS – Cadesp (fls. 59/60).

4. Cópia da alteração contratual datada de 01/12/2016 (fls. 61/69), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade tem por objetivo a atividade de:

- a) Indústria e comércio de máquinas e equipamentos industriais;
- b) Fabricação de obras de caldeiraria;
- c) Serviços de montagem e assistência técnica de máquinas e equipamentos industriais e comerciais em geral;
- d) Serviços de usinagem em geral;
- e) Locação de máquinas e equipamentos industriais e comerciais.”

Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho datados de 09/05/2017 (fls. 70/70-verso).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Apresentam-se à fl. 75 a informação (datada de 09/05/2017) e despacho que consignam:

1. O destaque, dentre outros, para o aspecto de que a anotação do profissional Ernesto Serretti Neto já foi referendada à época de sua anotação, conforme verifica-se às fls. 73/74, quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas A300473 na reunião procedida em 04/02/2011.

2. As seguintes determinações:

2.1. A realização de diligência junto à empresa, afim de emissão de relatório detalhado acerca das atividades desenvolvidas pela mesma.

2.2. O encaminhamento do processo à CEEMM em face da alteração do objetivo social e das atribuições do profissional Ernesto Serretti Neto.

Apresenta-se à fl. 76 o relatório da diligência procedida datado de 30/10/2017, o qual consigna:

1. Que o endereço da empresa trata-se de domicílio fiscal, estando o mesmo fechado com as pessoas ausentes.

2. Que em contato telefônico com o profissional Ernesto Serretti Neto, o mesmo apresentou os seguintes esclarecimentos:

2.1. Que a empresa não possui endereço físico, bem como que trabalha nos canteiros de obras dos contratantes.

2.2. Que quando da necessidade de fabricação de obras de caldeiraria e serviços de usinagem em geral, os serviços são contratados junto à terceiros.

Apresenta-se às fls. 79/80 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 05/06/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66.

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS

ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

a

serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando a natureza do encaminhamento do processo à CEEMM.

Considerando o novo objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Ernesto Serretti Neto.

Considerando que o profissional em questão encontra-se anotado como responsável técnico da empresa Innovar Indústria e Comércio de Máquinas Extratoras de Sucos Ltda. (Início em 01/12/2017 – fl. 77).

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Innovar Indústria e Comércio de Máquinas Extratoras de Sucos Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-004832/2017 (fl. 78), o qual consigna carga para a SUPCOL-MECANICA.

Somos de entendimento:

- 1. Pela inclusão de restrição de atividades vinculada à área de Engenharia Mecânica.*
 - 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para fins de apreciação da anotação do Engenheiro Mecânico Ernesto Serretti Neto (segunda responsabilidade técnica), em face da anotação à época pela empresa C.R.I. Bombas Hidráulicas Ltda. (processo F-002374/2008).*
 - 3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-004832/2017 (Interessado: Innovar Indústria e Comércio de Máquinas Extratoras de Sucos Ltda.), para fins de sua instrução.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	F-3353/2017	GAMA CENTRI COMERCIO E REPARAÇÃO
	Relator	ITAMAR RODRIGUES

Proposta**HISTÓRICO**

- Nas páginas 02 e 03, constam o registro e alteração da empresa, com protocolo 112811, de 09/08/2017, onde aparece o profissional Rafael Rodarte, engenheiro de produção mecânica, como responsável técnico, sendo o horário de trabalho de terça-feira das 9:00hs às 15:00hs e quinta-feira das 9:00hs às 15:00hs. A art. informada é número 28027230172276129 e o número de registro no CREA é 5062230266.
- Nas páginas 04 a 07, constam o ato constitutivo de empresa individual de responsabilidade limitada, onde diz que a Alfa Centri servisse-Eireli tem por objetivo, o comércio, importação, exportação de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial e agrícola e suas peças e acessórios e a prestação de serviços nacional e internacional de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos agrícolas.
- Nas páginas 08 a 12, constam o instrumento particular de alteração de ato constitutivo de empresa individual de responsabilidade limitada.
- Na página 13, consta a declaração de desequadramento-EPP.
- Nas páginas 14 e 19, constam o instrumento de alteração do ato constitutivo de empresa individual de responsabilidade limitada-EIRELI.
- Na página 20, consta a ART de Cargo ou Função de número 28027230172276120, sendo o responsável técnico o engenheiro de produção mecânica, sr. Rafael Rodarte, sendo essa art. responsável pela empresa Gama Centri Comércio e Reparação de Equipamentos –EIRELI-EPP inscrita no CNPJ 15.512.443.0001-39.
- Na página 21, consta a declaração de quadro técnico, datado de 01/08/2017, onde consta o nome do profissional, sr. Rafael Rodarte.
- Nas páginas 22 e 23, constam o boleto, no valor de R\$294,31, com vencimento em 31/08/2017, que foi pago.
- Na página 24, consta a consulta de resumo de empresa.
- Na página 25, consta o cadastro nacional de pessoa jurídica.
- Na página 26, consta informação, sugestão e despacho da UGI/CAMPINAS REFERENTE a interessada Gama Centri Comércio e Reparação de Equipamentos-Eireli-EOO, AO QUAL REQUER REGISTRO, E SUGERE O ENVIO DO PRESENTE PROCESSO PARA ANÁLISE DA CEEMM.
- Na página 27, constam informações sobre referência aos elementos do processo, referência à legislação vigente e procedimentos e considerações do CREA-SP, através do assistente técnico, Eng.º metal. e Eng. Seg. Trab. Bruno Cretaz.
- Na página 28, consta o encaminhamento do despacho ao conselheiro, Eng.º Itamar Rodrigues.

PARECER E VOTO

-Em função do objetivo social da empresa, demonstrado no processo, ao qual a mesma tem por objetivo, o comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial-CNAE 46.63-0/00, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso industrial-CNAE 33.14-7/99, serviços de engenharia-projetos mecânicos, em engenharia mecânica e laudos técnicos-CNAE 71.12-0/00, e treinamentos em desenvolvimento profissional e gerencial-CNAE 95.99-6/04, e a indicação através de requerimento já mencionado, de registro da empresa com a indicação como responsável técnico do engenheiro de produção mecânica, sr. Rafael Rodarte, detentor de atribuições provisórias do artigo 12 da resolução 218 de 29 de junho de 1973, com restrição quanto a execução e elaboração de projetos, DETERMINO o deferimento do registro da empresa, COM RESTRIÇÕES, com a indicação do profissional, Eng.º de produção mecânica Rafael Rodarte, FICANDO PROIBIDO, A EMPRESA E O PROFISSIONAL, DE FAZER a execução e elaboração de projetos, SOB A RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL/ENG.º RAFAEL RODARTE !Caso a empresa queira fazer a execução e elaboração de projetos, DEVERÁ CONTRATAR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

EM SEUS QUADROS, UM PROFISSIONAL QUE TENHA TAIS ATRIBUIÇÕES, AI A MESMA ESTARÁ LIBERADA A EXECUTAR E ELABORAR PROJETOS, COM O REFERIDO REGISTRO DESSE NOVO PROFISSIONAL NO SISTEMA CREASP/CONFEA, RECOLHENDO E REQUERENDO TODAS AS TAXAS NECESSARIAS PARA O DEVIDO REGISTRO.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

42	F-3502/2014	AUTO PEÇAS E MECÂNICA DE TRATORES SANTO ANTÔNIO LTDA - ME
	Relator	CLAUDIO HINTZE

Proposta**HISTORICO**

Considerando que o processo em pauta foi devolvido a UGI de origem, com o objetivo de fazer diligência na interessada, visando averiguar se a mesma executava ou não serviços de manutenção em tratores ou veículos, e se comprovada essa atividade seria necessário um novo responsável técnico para cobrir essa atividade.

Considerando que o relatório da diligência n° 10320 folha 55, em que o fiscal relata ter constatado não haver nenhuma atividade de manutenção mecânica em tratores, máquinas ou equipamentos no local visitado.

Considerando que a empresa alterou o seu objetivo social conforme ficha cadastral na JUCESP, que a partir de 29/09/2017, passou a ser a seguinte: "Comércio e Varejo de Peças e Acessórios Novos para Veículos Automotores, Obras de Terraplanagem, Transporte Rodoviário de Carga, Exceto Produtos Perigosos e Mudanças, Intermunicipal, Interestadual e Internacional", conforme consta em folhas 56 e 57. Considerando que no âmbito da CEEMM não há mais nada a ser tratado, e que a atividade no âmbito da CEEC está coberta pelo Engenheiro Civil Arnaldo Zanarelli.

Voto.

Se for o caso, dar ciência ao plenário, e caso não seja necessário, pelo arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	F-3851/2017	A.MIRAGAIA MECÂNICA-ME
	Relator	MIGUEL DE PAULA SIMÕES

Proposta**PARECER**

Trata-se de requerimento de registro solicitado pela interessada A.MIRAGAIA MECÂNICA-ME, firma individual,

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado na JUCESP. [apresentando como atividade principal

(33.14-7-06 Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas).

E como atividades econômicas secundárias

(33.14-7- Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente) e

(33.21-0-00- Instalação de máquinas e equipamentos industriais).

Apresenta como responsável técnico o profissional Técnico em Mecânica – AGNALDO MIRAGAIA - pelas suas atividades desenvolvidas. ART de Cargo e função nº 28027230172467717-registrada em 21/09/2017.

LEGISLAÇÃO

Considerando o caput e a alínea “d” do Art.46 da Lei Federal 5.194/66;

Considerando o art.2º da Lei 5.524/68 (dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.

Considerando o artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 (Regula a Lei nº 5.524/68 (que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2ª grau).

Considerando o Decreto nº 4.560/02 (Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.).

O item “MANUTENÇÃO INDUSTRIAL” do Manual de Fiscalização da CEEMM, que dispõe sobre a fiscalização de Empresas e profissionais que prestam serviços de Manutenção Industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral.

VOTO

Somos de entendimento;

Pelo Deferimento do registro da empresa A. Miragaia Mecânica – ME apontado como Responsável Técnico o Técnico em Mecânica, Agnaldo Miragaia sócio cotista.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	F-4049/2017	SANTA IZABEL AGRO INDÚSTRIA LTDA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/26 a documentação relativa ao requerimento de registro pela empresa (sediada em São João da Boa Vista) em 03/10/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Alexandre Hernandes Martini (Jornada: segunda a sexta feira das 07h30min à 17h30min com intervalo das 11h48min às 13h00min), detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 288, de 07/12/1983, circunscritas ao âmbito da Engenharia de Produção Mecânica (fls. 25/26).

2. Cópias de folhas do “REGISTRO DE EMPREGADO – Ficha 9200000111” relativo ao profissional Alexandre Hernandes Martini (fls. 03/05), o qual consigna:

2.1. Admissão: 22/04/2008.

2.2. Remuneração na admissão: R\$ 14.092,00 (catorze mil e noventa e dois reais).

Obs.: O valor do salário mínimo na época era de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

3. Cópia do “TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE TRABALHO” firmado entre a empresa Soufer Industrial Ltda. e o profissional Alexandre Hernandes Martini (fls. 06/07) datado de 02/05/2017, o qual consigna que a partir de 01/05/2017 o profissional em questão passará a prestar os seus serviços à interessada do presente processo.

4. ART nº 28027230172584822 registrada em 03/10/2017 (fls. 08/09).

5. Cópia da alteração contratual datada de 06/06/2017 (fls. 10/22), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA 3ª – A sociedade tem por objeto social:

(i) a fabricação, distribuição e comercialização de máquinas e implementos agrícolas;

(ii) a importação e exportação de bens, produtos e ou serviços relacionados com os objetivos acima e abaixo;

(iii) a fabricação, distribuição e comercialização de perfilados, ferro e aço; e

(iv) a prestação de serviços especializados e fornecimento de assistência técnica relacionada com os objetivos acima.”

6. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 13/06/2017 (fl. 23), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

6.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.

6.2. Secundárias:

6.2.1. Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças;

6.2.2. Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios;

6.2.3. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

6.2.4. Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames;

6.2.5. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária.

Apresentam-se à fl. 32 (não numerada) a informação e o despacho datados de 17/10/2017, os

quais consignam:

1. O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Alexandre Hernandes Martini, com prazo de revisão de 90 (noventa) dias.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 31 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 2120583 expedido em 11/10/2017.

2. Objetivo social:

“Fabricação, distribuição e comercialização de máquinas e implementos agrícolas; importação e exportação de bens, produtos e ou serviços relacionados com os objetivos acima e abaixo; fabricação, distribuição e comercialização de perfilados, ferro e aço; e a prestação de serviços especializados e fornecimento de assistência técnica relacionada com os objetivos acima.”

3. Restrição de atividades:

“...EXCLUSIVAMENTE PARA EXERCER SUAS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA, CONFORME ATRIBUIÇÕES DO (S) profissional (is) indicado (s).”

4. Responsável técnico: Engenheiro de Produção – Mecânica Alexandre Hernandes Martini.

Apresenta-se às fls. 34/35 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 05/06/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66.

2.2. Resoluções de números 288/83 e 336/89, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 288/83 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção ou Engenharia Industrial, cujos currículos

escolares obedecem às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas

da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma:

a) Aos oriundos da área CIVIL, o título de Engenheiro Civil e as atribuições do Art. 7º da Resolução nº 218/73, do CONFEA;

b) Aos oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA;

c) Aos oriundos da área ELÉTRICA, o título de Engenheiro Eletricista e as atribuições dos arts. 8º e 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA;

d) Aos oriundos da área METALÚRGICA, o título de Engenheiro Metalúrgico e as atribuições do Art. 13 da Resolução nº 218/73, do CONFEA;

e) Aos oriundos da área de MINAS, o título de Engenheiro de Minas e as atribuições do Art. 14 da Resolução nº 218/73, do CONFEA;

f) Aos oriundos da área de QUÍMICA, o título de Engenheiro Químico e as atribuições do Art. 17 da Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

nº 218/73, do CONFEA.”

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Alexandre Hernandes Martini.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Alexandre Hernandes Martini, a partir de 17/10/2017 (despacho de fl. 32 – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), devendo a unidade de origem proceder às anotações cabíveis.

2. Pela revisão da restrição de atividades para “EXCLUSIVAMENTE PARA EXERCER SUAS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	F-4257/2017	MEHCA MONTAGEM E MANUTENÇÃO – EQUIPAMENTOS HOME HEALTH CARE LTDA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/13 a documentação relativa ao requerimento de registro pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 18/10/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Paulo Vicente da Fonseca – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 07h30 às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 15).
2. Cópia da alteração contratual datada de 22/11/2010 (fls. 03/09) que consigna o seguinte objetivo social: “Montagem, manutenção e reparação de aparelhos e utensílios para uso médico - hospitalares, odontológicos e de laboratório e equipamentos eletro-mecânicos e eletrônicos; locação de bens móveis.”
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 17/10/2017 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 3.1. Principal: Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação.
 - 3.2. Secundárias:
 - 3.2.1. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente;
 - 3.2.2. Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação.
4. ART nº 28027230172652467 registrada em 17/10/2017 (fl. 13).

Apresentam-se às fls. 16/16-verso a informação e o despacho datados de 20/10/2017, os quais compreendem:

1. O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Paulo Vicente da Fonseca.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM e à CEEE.

Apresenta-se à fl. 17 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 2121850 expedido em 20/10/2017.
2. Objetivo social:
“Montagem, manutenção e reparação de aparelhos e utensílios para uso médico - hospitalares, odontológicos e de laboratório e equipamentos eletro-mecânicos e eletrônicos; locação de bens móveis.”
3. Restrição de atividades:
“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”
4. Responsável técnico: Engenheiro Industrial - Mecânica Paulo Vicente da Fonseca.

Apresenta-se às fls. 19/19-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 05/06/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66.
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a

serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos

profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições

capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Paulo Vicente da Fonseca.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Paulo Vicente da Fonseca.

2. Pela manutenção da restrição de atividades.

3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	F-4420/2017	SECTRON ELEVADORES LTDA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação relativa ao requerimento de registro pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 10/10/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Wilson Roberto Maia (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 17).
2. Cópia da alteração contratual datada de 30/06/2016 (fls. 04/08) que consigna o seguinte objetivo social: “Cláusula Terceira: O Objeto da sociedade será: Comércio de peças e acessórios para elevadores, Instalação, manutenção e Assistência técnica em elevadores, escadas e esteiras rolantes.”
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 25/10/2017 (fl. 09), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 3.1. Principal: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.
 - 3.2. Secundária: Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente.
4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia Ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Wilson Roberto Maia em 18/10/2017), o qual consigna:
 - 4.1. A prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia.
 - 4.2. A validade de 24 (vinte e quatro) meses.
5. ART nº 28027230172622649 registrada em 09/10/2017 (fl. 14).

Apresentam-se às fls. 18/18-verso a informação e o despacho datados de 01/11/2017, os quais compreendem:

1. O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Wilson Roberto Maia.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 19 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 2123475 expedido em 01/11/2017.
2. Objetivo social:
“Comércio de peças e acessórios para elevadores, instalação, manutenção e assistência técnica em elevadores, escadas e esteiras rolantes.”
3. Restrição de atividades:
“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA DE OPERAÇÃO MECÂNICA – MECÂNICA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS.”
4. Responsável técnico: Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Wilson Roberto Maia.

Apresenta-se às fls. 24/25 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de

05/06/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

105

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 36/91 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 218/73 do Confea:

1. O caput e a atividade “04” que consignam:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

(...)

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;”

(...)

2. O artigo 22 que consigna:

“Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a

serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos

profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições

capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com

ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área “mecânica”, com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2- Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA."

Considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional Wilson Roberto Maia.

Considerando que o profissional também encontra-se anotado como responsável técnico pela empresa Lucicleide Pereira dos Santos – ME (fls. 20/21), com o destaque para os seguintes aspectos:

1. Que a anotação foi procedida em 20/02/2018, tratando-se da segunda responsabilidade técnica.

2. Que a empresa em questão possui o seguinte objetivo social (fl. 22);

"Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, comércio varejista de material elétrico."

3. Que o processo F-001579/2016 relativo à empresa em questão não foi apreciado pela CEEMM, conforme verifica-se na "ficha de carga" do mesmo (fl. 23).

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Wilson Roberto Maia, como responsável técnico pela seguinte atividade de manutenção em elevadores, escadas e esteiras rolantes.

2. Pela notificação da empresa, sob pena de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, para fins de indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, como responsável técnico pelas atividades de instalação e assistência técnica em elevadores, escadas e esteiras rolantes, sem prejuízo da atividade de manutenção.

3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-001579/2016 (Interessado: Lucicleide Pereira dos Santos – ME) com o seu encaminhamento a esta câmara especializada, para fins de análise da anotação do profissional Wilson Roberto Maia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	F-4443/2017	CONSERVATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação relativa ao requerimento de registro pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 31/10/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Vinicius Borges dos Santos (Jornada: segunda a sexta feira das 09h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 17).
2. Cópia da alteração contratual datada de 21/12/2012 (fls. 03/08) que consigna o seguinte objetivo social: “A sociedade tem por objeto social a Reparação e Manutenção de Computadores e de Equipamentos Periféricos, Manutenção e Reparação de Máquinas e Aparelhos de Refrigeração e Ventilação para uso comercial.”
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 31/10/2017 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 3.1. Principal: Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.
 - 3.2. Secundária: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.
4. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Vinicius Borges dos Santos em 31/10/2017 (fl. 11), com validade de 4 (quatro) anos.
5. ART nº 28027230172716955 registrada em 31/10/2017 (fl. 14).

Apresentam-se às fls. 18/18-verso a informação e o despacho datados de 06/11/2017, os quais compreendem:

1. O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Vinicius Borges dos Santos.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 19 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 2123742 expedido em 06/11/2017.
2. Objetivo social:
“Reparação e Manutenção de Computadores e de Equipamentos Periféricos, Manutenção e Reparação de Máquinas e Aparelhos de Refrigeração e Ventilação para uso comercial.”
3. Restrição de atividades:
“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”
4. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Vinicius Borges dos Santos.

Apresenta-se às fls. 21/21-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 05/06/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66.
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a

serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos

profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições

capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Vinicius Borges dos Santos.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Vinicius Borges dos Santos.
 2. Pela manutenção da restrição de atividades do objetivo social.
 3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	F-4465/2017	MRP ENGENHARIA LTDA EPP
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/16 a documentação relativa ao requerimento de registro pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 05/06/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Marco Antonio Pinto – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 18).
2. Cópia do contato social datado de 29/05/2017 (fls. 05/09) que consigna o seguinte objetivo social: “A sociedade terá como o objetivo social: Prestação de serviços de Engenharia Industrial e Mecânica. (...)
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 30/06/2017 (fl. 10), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Serviços de engenharia.
4. ART n° 28027230172245739 registrada em 02/08/2017 (fl. 14).

Apresentam-se às fls. 19/19-verso a informação e o despacho datados de 07/11/2017, os quais compreendem:

1. O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Marco Antonio Pinto, ad referendum da CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 20 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: n° 2123971 expedido em 07/11/2017.
2. Responsável técnico: Engenheiro Industrial – Mecânica Marco Antonio Pinto.

Apresenta-se às fls. 22/22-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 05/06/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1. Lei n° 5.194/66.
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea que consigna



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a

serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Marco Antonio Pinto.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Marco Antonio Pinto.

2. Pela inclusão da seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	F-4477/2017 <i>ANDERSON DE SOUSA DA SILVEIRA ENGENHARIA – ME</i>
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/09-verso a documentação relativa ao requerimento de registro pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 01/11/2017, a qual compreende:

1. Formulário “ERA - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Anderson de Sousa da Silveira – titular da empresa (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica (fl. 11).
2. Cópia do “Requerimento de Empresário” datado de 20/09/2017 (fl. 04) que consigna o seguinte objeto: “Empresa de serviços prestados a terceiros de inspeção na área de mecânica e digitação, preparação de documentos administrativos.”
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 21/09/2017 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 3.1. Principal: Serviços de engenharia.
 - 3.2. Secundária: Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente.
4. ART nº 28027230172722448 registrada em 01/11/2017 (fl. 08).

Apresentam-se às fls. 12/12-verso a informação e o despacho datados de 07/11/2017, os quais compreendem:

1. O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Anderson de Sousa da Silveira, ad referendum da CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 13 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 2124059 expedido em 07/11/2017.
2. Objetivo social:
“Empresa de serviços prestados a terceiros de inspeção na área de mecânica e digitação, preparação de documentos administrativos.”
3. Restrição de atividades:
“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA DE PRODUÇÃO – MECÂNICA, relativas às atribuições do seu Responsável técnico, do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 01 desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica.”
4. Responsável técnico: Engenheiro de Produção – Mecânica Anderson de Sousa da Silveira.

Apresenta-se às fls. 15/15-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 05/06/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

- 2.1. Lei nº 5.194/66.
- 2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL

MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos

de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos

profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes

de suprir aqueles objetivos.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Anderson de Sousa da Silveira.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Anderson de Sousa da Silveira.
 2. Pela manutenção da restrição de atividades do objetivo social.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	F-288155/1995 ERHARDT + LEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Relator	JOSÉ GERALDO BAIÃO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente Processo de registro neste Regional da Erhardt + Leimer Indústria e Comércio Ltda.

Apresenta-se à Fl. 105 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna o Registro de nº 1181507 expedido em 27/10/1995 e o cancelamento em 30/06/2009, nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.

Em 25/10/2016 foi realizada diligência na empresa e no “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 7552/2016, às Fls. 106 e verso, há o registro que o Diretor Stefan Holzapfel se recusou a receber o agente fiscal e a assinar o seu preenchimento, apenas foi tirada, no local, uma foto da fachada.

Em 28/10/2016 foi emitida a Notificação nº 34835/2016, à Fl. 108, na qual a interessada foi instada a requerer a reabilitação do seu registro com a indicação como responsável técnico, de profissional legalmente habilitado na área da engenharia mecânica.

Em 10/02/2017, conforme registros às Fls. 109 a 111, a UGI de Guarulhos determinou a lavratura do auto de Nº 6.294/2017, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66, tendo em vista que a interessada não regularizou a sua situação, permanecendo com o seu registro cancelado e nem apresentou documento ou protocolo em resposta à Notificação recebida. Fato também que ensejou a abertura do processo SF-000391/2017.

Em 31/07/2017, a interessada apresenta a documentação protocolada, às Fls. 112 a 142, a qual compreende:

1. Formulários “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA”, às Fls. 112 a 115, que consignam as indicações como responsáveis técnicos, os seguintes profissionais:

1.1. Técnico em Eletrônica Humberto Akira Ferreira, detentor das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.9222 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (Fl. 144 e verso).

1.2. Técnico em Eletrônica João Cesar Holanda de Oliveira, detentor das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.9222 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (Fl. 145 e verso).

1.3. Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcos Rogério dos Santos (Jornada: terça e quinta-feira – 16 horas semanais), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de junho de 1973, do CONFEA (Fl. 146 e verso).

1.4. Técnico em Eletrotécnica Everson Bispo de Oliveira, detentor das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.9222 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (Fl. 143 e verso).

Nota: No formulário o profissional encontra-se qualificado como Engenheiro Mecânico.

2A cópia do Contrato Social e Alterações, às Fls. 116 a 127, que indica na cláusula 4ª que a interessada tem por objeto social:

a) o comércio de máquinas, equipamentos, aparelhos e peças para indústria têxtil, de papel e material plástico;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

- b) a representação, por conta própria ou de terceiros, de máquinas, equipamentos, aparelhos e peças para a indústria têxtil, de papel e de material plástico;
- c) a prestação de serviços de montagem e de assistência técnica de máquinas, equipamentos, aparelhos e peças para a indústria têxtil, de papel e de material plástico;
- d) a importação e exportação de máquinas, equipamentos, aparelhos e peças para a indústria têxtil, de papel e de material plástico;
- e) a participação em outras sociedades, na qualidade de sócia quotista ou acionista.
- f) a prestação de serviços de assessoria, consultoria, orientação e assistência operacional para a gestão do negócio prestados a empresas e a outras organizações, em matéria de planejamento, organização, controle orçamentário, informação e gestão.
- g) a prestação de serviços de instrução, treinamento, orientação técnica operacional e avaliação de conhecimentos desta natureza.”

3A cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, à Fl. 127, a qual indica que a interessada desenvolve as seguintes atividades econômicas:

3.1 Principal:

Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.

3.2 Secundárias:

3.2.1 Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves;

3.2.2 Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

3.2.3 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral, não especificados anteriormente;

3.2.4 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados;

3.2.5 Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos;

3.2.6 Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico;

3.2.7 Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente;

3.2.8 Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente;

3.2.9 Outras sociedades de participação, exceto holdings;

3.2.10 Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;

3.2.11 Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente.

Em 15/09/2017, registra-se à Fl. 147 e verso, a informação e os despachos datados de 30/08/2017, relativos ao deferimento quanto à reabilitação do registro da empresa com as anotações dos profissionais: Humberto Akira Ferreira, João Cesar Holanda de Oliveira e Everson Bispo de Oliveira, ad referendum da CEEC e o Contrato de Prestação de Serviços Técnicos profissionais de Engenharia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Marcos Rogério dos Santos, em 16/05/2017 (Fls. 134 a 137), o qual consigna a vigência até 15/05/2021, bem como a seguinte jornada de trabalho: terça e quinta-feira das 08h00min às 12h00min e sexta-feira das 14h00min às 18h00min.

Nota: Não há referência à apreciação da indicação do profissional Marcos Rogério dos Santos.

A cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, às Fls. 177 a 178 e versos, indica que a interessada possui anotados como responsáveis técnicos, os seguintes profissionais:

- Técnico em Eletrotécnica Everson Bispo de Oliveira;
- Técnico em Eletrônica Humberto Akira Ferreira;
- Técnico em Eletrônica João Cesar Holanda de Oliveira;
- Técnico em Automação Industrial Airton Barbosa da Silva;
- Técnico em Eletrônica Felipe Evangelista da Cruz.

Nota: Não há registro quanto à indicação do profissional Engenheiro Mecânico Marcos Rogério dos Santos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Em 19/10/2017, Decisão da CEEMM/SP nº 1229/2017, às Fls. 195 e 196, aprova o parecer do Conselheiro relator no Processo SF-000391/2017 quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade do registro da empresa no Conselho; 2.) Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 6249/2017 e o arquivamento do processo em face do disposto no inciso IV do artigo 47 da Resolução nº 1.008/04, com a comunicação da interessada; 3.) Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-028155/1995, com o seu encaminhamento a esta câmara especializada.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal Nº 5.194/66:

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Resolução Nº 336/89 do Confea:

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016

Item “3: “O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT”.

PARECER E VOTO

Diante do exposto e considerando:

1)A legislação em referência;

2)Que no Objeto Social da interessada destaca-se a prestação de serviços de montagem e de assistência técnica de máquinas, equipamentos, aparelhos e peças para a indústria têxtil, de papel e de material plástico;

3)Que na diligência realizada na empresa, conforme “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 7552/2016, às Fls. 106 e verso, não há o registro de quais atividades são desenvolvidas pela interessada e nem quais os produtos, tendo em vista que o Diretor Stefan Holzapfel se recusou a receber o agente fiscal e a assinar o seu preenchimento, apenas foi tirada, no local, uma foto da fachada;

4)A indicação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcos Rogério dos Santos como responsável técnico, na oportunidade do requerimento da reabilitação, a qual não foi objeto de apreciação pela unidade de origem;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

5) Que o Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcos Rogério dos Santos não consta como responsável técnico da interessada na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, às Fls. 177 a 178 e versos;

6) A Decisão CEEMM/SP nº 1229/2017 exarada no processo SF-000391/2017, às Fls. 195 e 196;

7) As anotações anteriores dos seguintes profissionais no âmbito da CEEMM, à Fl. 199:

7.1 Engenheiro Industrial – Mecânica e Tecnólogo em Mecânica Paulo Gaspar Scalise: de 27/10/1995 a 18/11/1999;

7.2 Engenheiro Industrial – Mecânica Wagner Leandro Mistro: de 26/10/1999 a 30/06/2000 e de 15/08/2005 a 31/12/2008.

Voto:

1) Pela realização de nova diligência nas instalações da interessada para que se identifique, in loco, as reais atividades desenvolvidas, tais como: projetos, fabricação e produtos obtidos.

2) Que a unidade de atendimento notifique a interessada para que confirme se o Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcos Rogério dos Santos ainda mantém vínculo contratual com a mesma.

3) Em se confirmando o vínculo no item 2), que a unidade de atendimento providencie a instrução do presente processo com a documentação correspondente à indicação, e ao deferimento pela unidade, do pedido de anotação do profissional Marcos Rogério dos Santos a partir de 16/05/2017.

3.1 Após regularização do processo com a juntada da documentação, pelo retorno do presente processo para análise quanto ao referendo de anotação do profissional Marcos Rogério dos Santos a partir de 16/05/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

IV . II - REQUER REGISTRO TRIPLA RESPONSABILIDADE

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	F-2122/2013 V2 JOSÉ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS DESCALVADO – ME
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se à fl. 26 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1922394 expedido em 10/07/2013.

2. Objetivo social:

“Comércio varejista de ferragens, manutenção e reparo de tratores, máquinas e equipamentos agrícolas e de pecuária, locação de caminhão guincho.”

3. Restrição de atividades:

“...exclusivamente nas áreas da Técnica em Mecânica e da Engenharia de Produção – Mecânica.”

4. Responsável técnico: Engenheiro de Produção – Mecânica e Técnico em Mecânica Robson Roberto Ciccone.

Apresenta-se à fl. 27 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Robson Roberto Ciccone, a qual consigna que o profissional é detentor das seguintes atribuições:

1. Engenheiro de Produção – Mecânica: as compostas pelas atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218, de 29/06/1973, do CONFEA, ref. a processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletromecânicos, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor, seus serviços afins e correlatos;

2. Técnico em Mecânica: artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Apresenta-se às fls. 30/34 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Descalvado) em 17/08/2016, a qual compreende o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 30/30-verso) que compreende nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica e Técnico em Mecânica Robson Roberto Ciccone (Jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 10h30min), que já se encontra anotado pela firma Cláudio Roberto da Silva 17761211809 (Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 15h30min).

Apresentam-se às fls. 38/38-verso a informação e o despacho datados de 26/08/2016 relativos ao deferimento da anotação do profissional Robson Roberto Ciccone, ad referendum da CEEMM.

Apresentam-se às fls. 42/64 as cópias de folhas do processo F-002122/2013 Original, o qual encontra-se digitalizado conforme a informação datada de 09/09/2016 (fl. 65), as quais compreendem:

1. Documentação relativa ao requerimento do registro da empresa que contempla:

1.1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 42/43) que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica e Técnico em Mecânica Robson Roberto Ciccone (Jornada: segunda a sexta

feira das 07h30min às 10h30min).

1.2. Cópias dos atos constitutivos da empresa (fls. 45/50), os quais consignam o seguinte objetivo social:

“Comércio varejista de ferragens, manutenção e reparo de tratores, máquinas e equipamentos agrícolas e de pecuária, locação de caminhão guincho.”

1.3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 02/07/2013 (fl. 51)



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

que consigna as seguintes atividades econômicas:

1.3.1.Principal: Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

1.3.2.Secundárias:

1.3.2.1.Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária;

1.3.2.2.Manutenção reparação de tratores agrícolas;

1.3.2.3.Carga e descarga.

2.A informação e o despacho datados de 10/07/2013 (fls. 59/59-verso) relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Robson Roberto Ciccone, ad referendum da CEEMM.

3.A informação datada de 11/09/2013 (fl. 64), a qual consigna que a anotação do profissional foi encaminhada para referendo, estando em análise pela CEEMM.

Obs.: Na data em questão encontrava-se suspensa a sistemática de encaminhamento das relações de pessoas jurídicas às câmaras especializadas.

Apresenta-se às fls. 70/71 o relato de Conselheiro aprovado em reunião procedida em 13/06/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 614/2017 (fls. 72/73), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 70 e 71 quanto a: 1.) Pelo referendo da renovação de registro da empresa José Carlos Aparecido dos Santos Descalvado – ME, com a manutenção do Engenheiro de Produção Mecânico Robson Roberto Ciccone como responsável técnico no período de 15/8/2016 a 14/8/2019; 2.) Pelo referendo da condição de dupla responsabilidade técnica pelo Engenheiro de Produção Mecânico Robson Roberto Ciccone.”

Obs.: Não foi localizada no processo a apreciação pelo Plenário do Conselho.

Apresenta-se à fl. 74 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 29/12/2015, exarado no processo F-002002/2013 V2 (Interessado: Cláudio Roberto da Silva 17761211809), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.As documentações apresentadas pela interessada (Cláudio Roberto da Silva 17761211809), as quais compreendem a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica e Técnico em Mecânica Robson Roberto Ciccone, que já se encontra anotado pela empresa José Carlos Aparecido dos Santos Descalvado – ME.

1.2.Que a anotação do profissional Robson Roberto Ciccone pela empresa José Carlos Aparecido dos Santos Descalvado – ME, na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-002122/2013.

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências, as quais compreendem o encaminhamento à CEEMM do volume do presente processo que contempla a documentação relativa à indicação do profissional Robson Roberto Ciccone.

Apresentam-se às fls. 76/78 as cópias de folhas do processo F-002122/2013 C1, as quais compreendem:

1.O despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 18/02/2016 (fls. 76/76-verso) relativo ao encaminhamento do processo.

2.O relato de Conselheiro (fl. 77) aprovado na reunião procedida em 23/06/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 610/2016 (fl. 78), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 28 quanto ao referendo do registro da empresa e da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Robson Roberto Ciccone como responsável técnico da interessada, pelas atividades desenvolvidas constantes no objeto social.”

Apresenta-se à fl. 79 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 22/05/2017 pelo profissional Robson Roberto Ciccone.

Apresenta-se às fls. 86/90 a documentação protocolada pela empresa em 28/06/2017, a qual compreende:

1.Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 86/86-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fábio José Marin Simões (Jornada: terça feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e quarta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 92), que

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.C.M.I.D. Fabricação e Manutenção Industrial Ltda.:

1.1.1.Local: sediada em Descalvado:

1.1.2.Jornada: quinta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3.Início: 05/05/2016;

1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2.Sposito Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda.:

1.2.1.Local: sediada em Descalvado:

1.2.2.Jornada: segunda feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.2.3.Início: prejudicado;

1.2.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica (fl. 96) consigna:

a) Que a segunda anotação pela empresa em questão observou o período de 02/08/2013 a 08/04/2017;

b) Que a terceira anotação pela empresa em questão foi deferida em 25/07/2017.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Fábio José Marin Simões em 12/06/2017 (fls. 87/88), com vigência de 12 (doze) meses.

3. ART n° 28027230172055903 registrada em 16/06/2017 (fl. 89).

Apresenta-se às fls. 101/103 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 18/04/2018.

Apresenta-se à fl. 104 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 19/04/2018, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela empresa em 28/06/2017 que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Fábio José Marin Simões, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.C.M.I.D. Fabricação e Manutenção Industrial Ltda.;

1.1.2.Sposito Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda.

1.2. Que a anotação do profissional em questão pela empresa C.M.I.D. Fabricação e Manutenção Industrial Ltda. foi aprovada pela CEEMM em reunião procedida em 15/08/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP n° 1415/2016 (fl. 97), a qual consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folha n° 39 quanto a: 1.) Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Fábio José Marin Simões como responsável técnico da empresa interessada; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Crea-SP por se tratar de segunda responsabilidade técnica.”

1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Sposito Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-001375/2009 (fls. 98/100).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para a determinação de providências.

Obs.: O assunto foi objeto do Despacho DAC-4/SUPCOL n° 133/2010 (fl. 105).

Apresenta-se à fl. 106 o despacho datado de 14/05/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, acompanhado do processo F-001374/2009 V2 (Interessado: Sposito Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda.).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e

Agronomia.) que consigna:

"Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

Considerando o item "1" da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

"Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente

e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências

das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser

observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966."

Considerando a existência do processo F-001374/2009 V2 (Interessado: Sposito Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda.), o qual também está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Fábio José Marin Simões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Considerando que o profissional Fábio José Marin Simões não é sócio de nenhuma das empresas, bem como que verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas em questão.

Considerando a vigência do contrato de prestação de serviços (fls. 87/88).

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento da anotação como responsável técnico pela interessada do Engenheiro Mecânico Fábio José Marin Simões (terceira responsabilidade técnica), com prazo de revisão de dois anos.

Obs.: A unidade de origem deverá observar a adoção das medidas cabíveis em face do término da vigência do contrato de prestação de serviços em 11/06/2018.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para fins de:

2.1. A apreciação da anotação (segunda responsabilidade técnica) do Engenheiro de Produção – Mecânica e Técnico em Mecânica Robson Roberto Ciccone (Decisão CEEMM/SP nº 614/2017 - fls. 72/73).

2.2. A apreciação da anotação do Engenheiro Mecânico Fábio José Marin Simões (terceira responsabilidade técnica).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	F-3400/2017	MARTA ISABEL DE SOUZA RODRIGUES 1189470085
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 25/10/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Carlos Viana (Jornada: segunda feira das 16h00min às 19h00min e sexta feira das 08h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 2 18, de 29 de junho de 1973, do CONFEA e do artigo 4º da Resolução 359/91, do CONFEA (fls. 15/15-verso), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Excellence Elevadores Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: terça e quarta feira das 08h00min às 15h00min;

1.1.3. Início: 14/05/2015;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 19/09/2017 (fl. 19).

1.2. Excelência Elevadores ABC Eireli:

1.2.1. Local: sediada em Santo André;

1.2.2. Jornada: segunda e quinta feira das 08h00min às 15h00min;

1.2.3. Início: 01/06/2016;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 27/02/2018 (fl. 19).

2. Cópia do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades:

2.1. Principal: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados;

2.2.2. Comércio varejista de material elétrico.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 25/06/2016 (fl. 05), o qual consigna as atividades econômicas descritas no item anterior.

4. Cópia da página 1/2 da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 25/06/2016 (fl. 06), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Serviços de instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes - instalador e reparador de

elevadores, escadas e esteiras rolantes; comércio varejista de material elétrico - comerciante de material elétrico; serviços de

aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador – locador

de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.”

5. Cópia da página 1/2 da consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 25/06/2016 (fl. 08) que consigna a seguinte atividade econômica: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

6. Instrumento de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional José Carlos Viana em 01/07/2016 (fls. 09/10), com vigência



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

até 01/07/2020.

7.ART nº 92221220161123232 registrada em 24/10/2016 (fls. 11/13).

Apresenta-se às fls. 18/18-verso a informação e o despacho datados de 28/08/2017, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 20/21 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 17/04/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;
 - 2.3. Decisão Normativa nº 36/91 do Confea;
 - 2.4. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(…)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(…)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com

ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área “mecânica”, com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº

218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de “manutenção de elevadores e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA."

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições no âmbito da CEEMM do profissional José Carlos Viana.

Considerando que o processo trata da primeira responsabilidade técnica do profissional em face da baixa das anotações pelas empresas Excellence Elevadores Ltda. (em 19/09/2017) e Excelência Elevadores ABC Eireli (em 27/02/2018).

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Excellence Elevadores Ltda. (Início em 14/05/2015) não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na "ficha de carga" do processo F-003914/2013 (fls. 20/21).

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Excellence Elevadores ABC Eireli não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na "ficha de carga" do processo F-003914/2013 (fls. 20/21).

Somos de entendimento:

- 1. Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Carlos Viana.*
 - 2. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM nos processos F-003914/2013 (Interessado: Excellence Elevadores Ltda.) e F-001749/2016 (Interessado: Excelência Elevadores ABC Eireli) com os seus encaminhamentos à esta câmara especializada para a análise quanto ao referendo das anotações do profissional José Carlos Viana.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

IV . III - REQUER REGISTRO DUPLA RESPONSABILIDADE

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

53	F-582/1993 V3 C/ TUV RHEINLAND SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA F476/75 V2 Relator JANUÁRIO GARCIA
-----------	--

Proposta**Histórico:**

I – Com referência aos elementos do presente processo:

Apresenta-se às fls. 828/828-verso a informação “Resumo de Empresa” emitida em 16/02/2016, a qual consigna:

1. Registro: nº 423258 expedido em 05/05/1993.

2. Objetivo social:

“Prestação de serviços nas áreas de engenharia, arquitetura, administração, tecnologia da informação, meio ambiente e na área social, abrangendo: a) Levantamento, Estudos, Planejamento e Projetos; b) Gerenciamento, Acompanhamento, Monitoramento, Avaliação, Supervisão e Fiscalização de Empreendimentos, de Obras e de Serviços; c) Treinamento e Consultoria; d) Assessoria Técnica; e) Serviços de Apoio Administrativo e Operacional.”

3. Responsáveis técnicos:

3.1. Engenheiro de Produção André Luis Fernandes (Início em 06/05/1996);

3.2. Engenheiro Eletricista Carlos Eduardo Rigo Marolla (Início em 14/04/1998);

3.3. Engenheiro Civil Larry Richard Stuber (Início em 06/05/1996);

3.4. Engenheiro Civil Luiz Henrique Amaral Altenfelder Silva (Início em 12/06/2008);

3.5. Engenheiro Civil Marcos Urbani (Início em 05/07/2013).

Apresenta-se às fls. 830/837-verso a documentação protocolada pela empresa em 28/06/2016, a qual compreende o formulário “ERA - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 830/830-verso) que consigna:

1. A baixa das anotações dos profissionais Larry Richard Stuber, André Luis Fernandes e Luiz Henrique Amaral Altenfelder Silva.

2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil Amilton Degani, que já se encontra anotado pela firma A.G.D. Engenharia e Consultoria Ltda.

Obs.: O assunto foi objeto da informação e do despacho datados de 03/08/2016 (fls. 840/840-verso).

Apresenta-se às fls. 841/849 a documentação protocolada pela empresa em 29/09/2016, a qual compreende:

1. Formulário “ERA - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 841/841-verso) que consigna as seguintes indicações como responsáveis técnicos:

1.1. Engenheiro Mecânico Alexandre Junqueira de Matos Fortes (Jornada: segunda a sexta feira das 08h30min às 12h00min e das 13h00min às 17h30min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 851).

1.2. Engenheiro de Produção – Mecânica Marcelo Henrique Alvarenga (Jornada: segunda a sexta feira das 0h30min às 12h00min e das 13h00min às 17h30min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 852).

2. Cópias de folhas da “FICHA DE REGISTRO DO EMPREGADO” relativa ao profissional Alexandre Junqueira de Matos Fortes (fls. 842/845), a qual consigna:

2.1. Admissão: 03/01/2005.

2.2. Remuneração: R\$ 7.870,00 (sete mil e oitocentos e setenta reais).

Obs.: O valor do salário mínimo na época era de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

3. ART nº 92221220160985721 registrada em 20/09/2016 (fl. 846).

4. Cópias de folhas da “Ficha de Registro do Empregado” relativa ao profissional Marcelo Henrique

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Alvarenga (fls. 847/848), a qual consigna:

4.1. Admissão: 19/05/2008.

4.2. Remuneração: R\$ 3.952,00 (três mil, novecentos e cinquenta e dois reais).

Obs.: O valor do salário mínimo na época era de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

5. ART n° 92221220160984825 registrada em 20/09/2016 (fl. 849).

Apresentam-se às fls. 853/853-verso a informação e o despacho datados de 16/11/2016 relativos ao deferimento da anotação dos profissionais Alexandre Junqueira de Matos Fortes e Marcelo Henrique Alvarenga, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 854/866 a documentação protocolada pela empresa em 10/05/2017, a qual compreende:

1. Formulário “ERA - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 854/854-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Naval Jorge Luiz Babadópolis (Jornada: segunda feira das 08h30min às 17h30min e terça feira das 08h30min às 12h30min), detentor das atribuições do artigo 3º, da Resolução 49, de 25 de julho de 1946, do CONFEA (fl. 872), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Gepro Consultoria em Engenharia Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada de trabalho: terça feira das 14h00min às 18h00min e quarta feira das 09h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 04/08/1999;

1.1.4. Vínculo: sócio.

1.2. Ductor Implantação de Projetos Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em São Sebastião;

1.2.2. Jornada de trabalho: quinta e sexta feira das 08h30min às 17h30min;

1.2.3. Início: 04/09/2006;

1.2.4. Vínculo: empregado celetista.

Obs.: A anotação foi encerrada em 19/04/2018 (fl. 874 – anexada nesta data).

2. Cópia da alteração contratual datada de 01/02/2016 (fls. 855/864), a qual consigna:

2.1. O seguinte objetivo social:

“Cláusula 5ª – A sociedade tem por objeto social a prestação de serviços nas áreas de engenharia, arquitetura, administração, tecnologia da informação, meio ambiente e na área social, abrangendo:

a) Levantamento, Estudos, Planejamento e Projetos;

b) Gerenciamento, Acompanhamento, Monitoramento, Avaliação, Supervisão e Fiscalização de Empreendimentos, de Obras e de Serviços;

c) Treinamento e Consultoria;

d) Assessoria Técnica;

e) Serviços de Apoio Administrativo e Operacional;

f) Engenharia no âmbito de estudos, projetos na área de qualidade, análises, vistorias, perícias, pareceres e inspeção, diligenciamento e recebimento de produtos, equipamentos e materiais.”

2.2. Que segundo a “Cláusula 8ª” o profissional Jorge Luiz Babadópolis ocupa o cargo de Diretor Presidente, na condição de administrador não-sócio.

3. ART n° 28027230171879491 registrada em 03/05/2017 (fl. 868).

Apresentam-se às fls. 867/869 o “relatório de tripla responsabilidade” (identificado como tal à fl. 873), não datado e não assinado.

Apresentam-se à fl. 870 as informações “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” e “Lista de Referendo de Responsabilidade Técnica” relativas à anotação do profissional Jorge Luiz Babadópolis pela firma Gepro Consultoria em Engenharia Ltda., nas quais verifica-se que a mesma foi referendada pela CEEMM quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ n° A300349.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Apresenta-se à fl. 873 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 17/10/2017, o qual consigna o destaque para os seguintes aspectos:

1. O encaminhamento em conjunto do processo F-000476/1975 V2 (Interessado: Ductor Implantação de Projetos Ltda.).
2. Que o processo F-030032/1999 (Interessado: Gepro Consultoria em Engenharia Ltda.) encontra-se digitalizado, sendo que a anotação pela interessada foi objeto de referendo pela CEEMM (fl. 870).

Apresenta-se à fl. 874 a informação “Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica” relativa à anotação do profissional Jorge Luiz Babadópolis pela firma Ductor Implantação de Projetos Ltda., a qual consigna a sua inclusão na Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ nº A300420, sendo que não consta registro quanto ao seu referendo pela CEEMM.

Apresenta-se às fls. 876/878-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 30/05/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73, 49/46 e 336/89, todas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM

II – Com referência aos elementos do processo F-000476/1975 V2:

Apresenta-se às fls. 576/592 a documentação protocolada em 24/08/2006, a qual compreende:

1. Formulário “ERA - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 576/577) que consigna as seguintes indicações como responsáveis técnicos:

1.1. Engenheiro Naval Jorge Luiz Babadópolis (Jornada: terça e quinta feira das 09h00min

às 18h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. Gepro Consultoria em Engenharia Ltda.:

1.1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.1.2. Jornada de trabalho: segunda e quarta feira das 09h00min às 18h00min;

1.1.1.3. Início: 04/08/1999;

1.1.1.4. Vínculo: sócio.

1.2. Engenheiro Eletricista Marco Antonio Peixoto da Silva (Jornada: terça e quinta feira das 09h00min às 18h00min).

1.3. Engenheiro Mecânico Oscar José Gameiro Silveira Campos (Jornada: terça e quinta feira das 09h00min às 18h00min).

2. Formulário “ERA - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 578/579) que consigna as seguintes indicações como responsáveis técnicos:

2.1. Arquiteto Emílio Issao Tachibana (Jornada: terça e quinta feira das 09h00min às 18h00min), que já se encontra anotado pela empresa Oyamada Tachibana Associados S/C Ltda.

2.2. Engenheiro Metalurgista Roberto das Neves Cardoso (Jornada: terça e quinta feira das 09h00min às 18h00min).

3. Cópia da Ata Sumária da Reunião do Conselho de Administração da empresa Ductor Implantação de Projetos S.A., realizada em 10/05/2005, a qual consigna a eleição como Diretor do profissional Jorge Luiz Babadópolis.

4. Cópias do “REGISTRO DE EMPREGADO” (fls. 584/584-verso) e ART nº 92221220060588451 (registrada em 23/08/2006 – fl. 585) relativas ao profissional Roberto das Neves Cardoso.

5. Cópias do “REGISTRO DE EMPREGADO” (fls. 586/586-verso) e ART nº 92221220060587574 (registrada em 23/08/2006 – fl. 587) relativas ao profissional Oscar José Gameiro Silveira Campos.

6. Cópias do “REGISTRO DE EMPREGADO” (fls. 588/589) e ART nº 92221220060587486 (registrada em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

23/08/2006 – fl. 590) relativas ao profissional Marco Antonio Peixoto da Silva
7.ART nº 92221220060587401 registrada pelo profissional Jorge Luiz Babadópolis em 23/08/2006 (fl. 591).

Apresentam-se às fls. 593/593-verso a informação datada de 04/09/2006, a qual consigna:

1. A anotação da razão social Ductor Implantação de Projetos S.A.
2. As anotações dos profissionais Jorge Luiz Babadópolis (ad referendum da CEEMM), Marco Antonio Peixoto da Silva (ad referendum da CEEE), Oscar José Gameiro Silveira Campos (ad referendum da CEEMM) e Roberto das Neves Cardoso (ad referendum da CEEMM).
3. A renovação da anotação do Arquiteto Emílio Issao Tachibana.
4. O arquivamento do processo.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 3º da Resolução nº 49/46 do Confea que consigna:

“Art. 3º - São da competência do Engenheiro de Construção Naval:

a. Os estudos, orçamentos, projetos, planos, memoriais, especificações, direção de construção e reparos de

embarcações e de instalações de bordo, assim como as especificações gerais e reparos de máquinas.

Estão incluídas nesta alínea as embarcações com mais de 100 (cem) toneladas de arqueação bruta, com ou sem propulsão mecânica;

b. Os estudos, orçamentos, projetos, planos, memoriais, especificações, direção de construção e reparos de

diques flutuantes, porta-batéis e material flutuante em geral;

c. Estudos, orçamentos, projetos, planos, memoriais, especificações de instalações para estaleiros ou oficinas

capazes de construir ou reparar o material discriminado nas alíneas anteriores;

d. Direção técnica dos estaleiros ou oficinas enquadrados nas alíneas anteriores;

e. Perícias, vistorias, exames, inspeções, pareceres, arbitramentos, avaliações, referentes à matéria das alíneas anteriores;

f. Assuntos de engenharia legal, em conexão com os mencionados nas alíneas anteriores.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

131

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências

das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser

observadas as seguintes condições:

- I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;
- II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;
- III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;
- IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu

objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

- 1.As análises quanto ao referendo das anotações como responsáveis técnicos do Engenheiro Mecânico Alexandre Junqueira de Matos Fortes e do Engenheiro de Produção – Mecânica Marcelo Henrique Alvarenga.
- 2.A análise quanto ao deferimento da anotação do Engenheiro Naval Jorge Luiz Babadópolis, na qualidade de segunda responsabilidade técnica.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Alexandre Junqueira de Matos Fortes, Marcelo Henrique Alvarenga e Jorge Luiz Babadópolis.

Considerando que o profissional Jorge Luiz Babadópolis é sócio da empresa Gepro Consultoria em Engenharia Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.

Somos de entendimento:

- 1.Pelo referendo das anotações como responsáveis técnicos do Engenheiro Mecânico Alexandre Junqueira de Matos Fortes e do Engenheiro de Produção – Mecânica Marcelo Henrique Alvarenga.
 - 2.Pelo deferimento da anotação como responsável técnico do Engenheiro Naval Jorge Luiz Babadópolis (segunda responsabilidade técnica), sem prazo de revisão.
 - 3.Pela fixação, no âmbito da CEEMM, de restrição de atividades vinculada às áreas da Engenharia Mecânica e Engenharia Naval.
 - 4.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

V - PROCESSOS DE ORDEM PR

V . I - REGISTRO DEFINITIVO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	PR-8721/2017	DANIEL BATISTA FREITAS
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo refere-se à solicitação de registro definitivo do interessado que concluiu os cursos de Formação de Sargentos - Aviação Manutenção e de Mecânico de Aeronaves no Centro de Instrução de Aviação do Exército do Ministério da Defesa, em Taubaté/São Paulo.

O interessado apresentou cópia do Diploma e Histórico Escolar constando a carga horária de 1.000 h/aula do Curso de Formação de Sargentos – Mecânico de Aeronaves emitido pelo Centro de Instrução de Aviação do Exército, cópia do Diploma e Histórico Escolar do Curso de Formação de Sargentos – Aviação Manutenção com carga horária de 1.200 h/aula emitido pelo Centro de Instrução de Aviação do Exército e cópias dos documentos pessoais conforme disciplinado por instrução específica deste Regional; entretanto, destaca-se a ausência de documento emitido pela Instituição de Ensino que comprove a veracidade dos diplomas apresentados pelo interessado.

Constam do processo informação obtida do Sistema CREANET deste Conselho de que foram concedidas aos profissionais: André Francisco Lins Gomes CREA 5069071550, Luis Henrique Ramirez Olivo CREA 5060833102, Fernando Tadeu Albuquerque Reinaldo CREA 5069071658, Felipe Franco Esdras CREA 5069101968, Kayo Rodolpho Alves Brito CREA 5069340788, Juliano Vieira Rímoli CREA 5069071321, Kleizer Cadete Cunha (CREA 5062537105); Luiz Fernando Cristino (CREA 5062904153), Rui Martins Monteiro Barbosa (CREA 5063563072), Leonardo Aparecido Camargo de Lelis (CREA 5068984552), Guilherme Cesar de Assis Medeiros (CREA 5069647210) e Marcos Pavão Zanoni (CREA 5069619787) formados na mesma escola e curso, as atribuições constantes do art. 2º da Lei 5.524/68, do art. 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título de Técnico em Manutenção de Aeronaves.

Em pesquisa ao banco de dados da Unidade Técnica (SUPCOL) deste Conselho consta que foram concedidas também ao profissional Cláudio de Azevedo Cabral (PR 621/2009) formado na mesma escola e curso, as atribuições e título acima mencionados, porém o registro não se encontra cadastrado no sistema CREANET, conforme cópias de relato e respectiva Decisão CEEMM 314/2012 às fls. 19/20.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66; considerando o artigo 31 da Lei 12.464/2011 que dispõe sobre o ensino na Aeronáutica; considerando que conforme informado, o interessado apresentou os documentos relacionados na Resolução 1007/03 do CONFEA para requerimento de registro, entretanto destaca-se a ausência de documento emitido pela Instituição de Ensino que comprove a veracidade dos diplomas apresentados pelo interessado; considerando que tanto o curso quanto a instituição de ensino encontram-se cadastrados neste Conselho, e em análise individual de outros profissionais formados pela mesma escola e mesmo curso foram concedidas as atribuições constantes no art. 2º da Lei 5.524/68, do art. 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; considerando que o título de Técnico em Manutenção de Aeronaves consta do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA com o código: 133.10.00.

Somos de entendimento:

(1) Pela concessão das atribuições do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título de Técnico em Manutenção de Aeronaves (cód. 133-10-00 da TTP), condicionado à obtenção de documento emitido pela Instituição de Ensino que comprove a veracidade dos diplomas apresentados pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

interessado.

(2) Que a UGI de origem proceda a inclusão das informações quanto ao registro definitivo do interessado, no sistema CREANET; (3) Que a UGI de origem tome as providências cabíveis quanto aos procedimentos administrativos para a inclusão das informações referentes ao registro definitivo do profissional Cláudio de Azevedo Cabral CREA 5062901415 (processo PR 621/2009) no sistema CREANET.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

V . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	PR-52/2018	WILLIANS DA SILVA PEREIRA
	Relator	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES E CONSULTAS

Proposta

Pelo que se depreende da solicitação feita, o profissional Sr. Willians da Silva Perreira, requer extensão de atribuições referente a conhecimentos específicos na área de Automobilística adquiridos em cursos de especialização (lato sensu). (fl. 03).

Apresenta como documentos de suportes (fls. 04 a 07):

i)- Cópias do Certificado e Histórico Escolar do curso de pós-graduação (Especialização Lato Sensu) em Engenharia Automobilística, realizado no período de 01/08/2013 a 30/09/2014, no Centro Universitário Anhanguera de Santo André – SP, cumprindo a carga horária de 360 horas;

ii)- Cópias do Certificado e Histórico Escolar do curso de pós-graduação (Especialização Lato Sensu) em Motores de Combustão Interna, realizado no período de 21/03/2015 a 22/10/2016, na Faculdade de Tecnologia SENAI Conde José Vicente de Azevedo – São Paulo (SP), cumprindo a carga horária de 360 horas

Consta em registro no CREA-SP que o interessado possui CREA n° 5062491978, sob o título acadêmico de Engenheiro de Produção Mecânica e as atribuições do art. 12 da Resolução 218/1973 do CONFEA, com restrições em projetos mecânicos.

O processo foi devidamente instruído quanto à legislação pertinente pela Assistência Técnica, com destaque para:

Resolução 218/73 do CONFEA:

(....)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(....)

Art. 12º - Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial modalidade Mecânica:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e deutilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

(....)

Resolução 1073/2016 do CONFEA:

(....)

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

(....)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

(....)

Parecer e Voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Considerando o disposto no caput do art. 7º da Resolução 1073/2016 do CONFEA.

Somos de entendimento de não requisitar providencias imediatas, devendo ser procedidas as seguintes medidas:

- 1)- No caso de inexistência de Processo C específico do referido curso de pós-graduação "stricto sensu", encaminhar ofício a instituição de ensino (EESC - USP) solicitando o envio da documentação necessária para abertura de tal processo;*
 - 2)- Que o presente processo aguarde a tramitação do procedimento citado no item anterior.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

56	PR-8648/2017	AMANDA ALMEIDA DOS SANTOS
Relator	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES E CONSULTAS	

Proposta

A profissional Engenheira Sr(a) Amanda Almeida dos Santos requer extensão de atribuições profissionais em termos da concessão do art. 3º da Resolução 218/1073 do CONFEA, devido a conclusão de curso de pós-graduação (lato sensu) Especialização em Engenharia Aeronáutica, realizado na Universidade de Taubaté, no período de 12/03/2011 a 12/03/2013, computando 504 h de carga horária (fl. 02). Apresenta como documentos de suportes os seguintes documentos:

- i)- Cópias do Certificado e Histórico Escolar do referido curso de pós-graduação (Lato Sensu) Especialização em Engenharia Aeronáutica;
- ii)- Cópias do Certificado e Histórico Escolar do curso de graduação em Engenharia Industrial – Mecânica, realizado na Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos, concluído no 1º semestre de 2010.

O processo foi devidamente instruído quanto à legislação pertinente pela Assistência Técnica, com destaque para:

Resolução 218/73 do CONFEA:

(....)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(....)

Art. 3º - Compete ao Engenheiro Aeronáutico:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;

(....)

Resolução 1073/2016 do CONFEA:

(....)

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

140

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

de formação profissional, a saber:

- I – formação de técnico de nível médio;
- II – especialização para técnico de nível médio;
- III – superior de graduação tecnológica;
- IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
- V – pós-graduação lato sensu (especialização);
- VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
- VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

(....)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

(....)

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput do art. 7º da Resolução 1073/2016 do CONFEA.

Considerando que o curso de pós-graduação (lato sensu) em Engenharia Aeronáutica oferecido pela Universidade de Taubaté tem registro neste regional (código 026), com correspondente Processo C-733/2011.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n° 579/2018, exarada em reunião realizada em 26/04/2018 (fls. 17 a 21), qual consigna: “Decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n° 113/115, 1. Que o projeto pedagógico do curso não confere a extensão de atribuições. 2. Pela revisão da Decisão CEEMM/SP

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

nº 402/2015 quanto à extensão de atribuições aos egressos, 3. Pela adoção das providências cabíveis por parte da unidade de origem, quanto à comunicação da instituição de ensino e dos egressos das turmas pertinentes...”.

Diante do exposto, manifestamos pelo indeferimento da solicitação de extensão de atribuições profissionais, conforme pleiteada pela interessada Sr(a) Amanda Almeida dos Santos.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	PR-8653/2018	EDNALDO VICENTE GONZAGA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Histórico

Trata-se de processo que retorna à esta Especializada para revisão dos termos da Decisão CEEMM/SP nº 235/2018, constante às fls.16/17 do presente processo.

O interessado requereu anotação em carteira, sem a concessão de atribuições, em face de conclusão do curso de Pós Graduação “Lato Sensu” Engenharia Mecânica – Térmica Fluidos, concluído em 16/05/2016, no Centro Universitário Salesiano - UNISAL.

Para tanto, o profissional apresentou cópia do diploma e do respectivo histórico escolar; entretanto, o referido curso ainda não se encontra cadastrado neste Crea-SP.

O interessado encontra-se regularmente registrado neste Conselho sob o nº 5061942965 como Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Produção com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea; a Instituição de Ensino e o curso de graduação encontram-se regularmente registrados neste Regional. Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação “stricto sensu” obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a informação “Lista de Cursos de Instituição de Ensino” apresentada às fls.11 a qual verifica-se que o curso de Pós Graduação “Lato Sensu” Engenharia Mecânica – Térmica Fluidos, oferecido pelo Centro Universitário Salesiano - UNISAL, ainda não se encontra cadastrado neste Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira, sem acréscimo de atribuições, do curso de Pós Graduação “Lato Sensu” Engenharia Mecânica – Térmica Fluidos, oferecido pelo Centro Universitário Salesiano - UNISAL.

2. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências:

2.1. A abertura de processo de ordem “C” específico para o cadastramento do curso de Especialização em questão.

2.2. O encaminhamento de ofício à instituição de ensino, neste caso ao Centro Universitário Salesiano - UNISAL sendo que o referido curso encontra-se sob sua responsabilidade, comunicando a existência de solicitação de anotação em carteira por parte de egresso do curso, bem como solicitando a apresentação do projeto pedagógico do curso, contendo a concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido, nos termos da Instrução 2178 deste Regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	PR-12161/2016 GUILHERME GALLO NEVES DA ROCHA
Relator	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES E CONSULTAS

Proposta

O profissional Sr. Guilherme Gallo Neves Rocha, requer Revisão de atribuições referente a conhecimentos específicos adquiridos em curso de Pós-Graduação (stricto sensu) em Engenharia Metalúrgica e de Minas, Área de Concentração Ciência e Engenharia de Materiais. (fl. 03).

Apresenta como documentos de suportes cópias do Certificado e Histórico Escolar do referido curso de pós-graduação (stricto sensu), realizado na Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte – MG, com defesa de dissertação de mestrado em 05/10/2005 (fls. 03 a 07).

Consta em registro no CREA-SP que o interessado possui CREA nº 5069391273, sob o título acadêmico de Engenheiro Civil e as atribuições do art. 7º da Resolução 218/1973 do CONFEA.

O processo tramitou inicialmente na Câmara Especializada de Engenharia Civil, em que foi objeto da Decisão nº 1827/2017, nos seguintes termos: "...aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 14, Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica" (fls. 15 e 16).

Conforme instruído pela Assistência Técnica do CREA-SP, destaca-se as seguintes legislações pertinentes: Resolução 218/73 do CONFEA:

(....)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(....)

Art. 13 - Compete ao Engenheiro Metalurgista ou ao Engenheiro Industrial e de Metalurgia ou Engenheiro Industrial Modalidade Metalurgia:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.

(....)

Resolução 1073/2016 do CONFEA:

(....)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

143

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

(....)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

(....)

Parecer e Voto

Considerando a área de concentração em Ciência e Engenharia de Materiais do curso de mestrado em Engenharia Metalúrgica e de Minas em questão, somos de entendimento que processo seja encaminhado preliminarmente a Câmara Especializada de Engenharia Química para manifestação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

V . III - INTERRUÇÃO DE REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	PR-22/2018	REINALDO TITO JUNIOR
	Relator	JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA

Proposta

1:- RELATÓRIO

- a) O processo teve início com o “Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP “ (fls. 02) firmado pelo requerente REINALDO TITO JUNIOR, solicitando baixa sob a alegação de não mais estar exercendo atividades ligadas à sua área de formação profissional (engenharia mecânica);
- b) Às fls. 03/06 juntou-se cópia xerográfica da CTPS do interessado, onde consta que exerce desde 04 de janeiro de 2016 o cargo de “Analista Manuais Instruções”;
- c) Às fls. 07/14 vê-se manifestações e constatações oriundas da UOP de Matão, instruindo o processo;
- d) Às fls. 15 encontra-se ofício do empregador, informando que aquele(a) que exerce a função de “Analista Manuais Instruções” é “responsável pela diagramação e elaboração prévia dos manuais de instruções, bem como pela aprovação dos mesmos em conjunto com a gerência. Coordena trabalhos externos (fornecedores) para confecção final. Envia trabalhos para impressão e para disponibilização na home page da empresa”;
- e) Às fls. 16 e 17 vê-se o encaminhamento do processo da UOP de Matão para esta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, e também informações sobre o empregador, obtidas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- f) Às fls. 18 observa-se a presença de informações técnicas relativas às atribuições dos engenheiros mecânicos sob fiscalização do CREA;
- g) Às fls. 19 está encartado o despacho do Sr. Coordenador da CEEMM, encaminhando os autos à este Conselheiro, nomeado relator, para “análise e manifestação”;

2:- PARECER/VOTO

Bem examinados estes autos, cujo objeto é decidir se as atividades desempenhadas pelo requerente junto a seu empregador são ou não são daquelas que se enquadram no campo de atuação dos engenheiros mecânicos conforme Resolução 218/73 do Confea, justificando assim, ou não, a reclamada interrupção do registro profissional pleiteado na inicial, OPINO:

- a) A aparente singeleza empregada na descrição das atividades desempenhadas pelo requerente no exercício de seu cargo de “Analista Manuais Instruções” (fls. 15) dá a impressão de que não há exigência de um engenheiro mecânico para efetiva-las;
- b) Contudo, é de clareza solar que de um modo ou de outro um engenheiro mecânico deverá atuar na elaboração das informações técnicas contidas em um manual de instruções, ainda que na condição de consultor;
- c) Assim, se o requerente, como engenheiro mecânico que é, responde pela “elaboração prévia dos manuais de instruções” e os aprova, ainda que em conjunto com a gerência, certamente estará empregando nisso conhecimentos adquiridos em sua formação como engenheiro mecânico, podendo até mesmo dispensar o consultor;
- d) Elaborar manuais de instruções enquadram-se, s.m.j., em “estudo, planejamento, projeto e especificações”, atividade descrita no item 02 da resolução 218/73 do Confea;
- e) Da mesma forma, coordenar trabalhos externos junto a fornecedores para a confecção dos manuais também mantém nítida pertinência com “Supervisão, coordenação e orientação técnica”, atividade listada com o número 01 na Resolução 218/73 do Confea;

Ante todo o exposto opino e voto no sentido de considerar que para exercer as atividades que o cargo que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

ocupa requer, o Eng^o REINALDO TITO JUNIOR certamente empregará seus conhecimentos adquiridos no curso de engenharia onde se diplomou, razão pela qual seu pleito deve ser INDEFERIDO.

**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

60	PR-29/2018	ALBERÔNIO BARRETO ROCHA
	Relator	CLÁUDIO HINTZE

Proposta**HISTÓRICO**

Este processo trata de requerimento de interrupção de registro do Engenheiro de Produção Alberônio Barreto Rocha CREA SP n° 5063056849, pois ele alega que não exerce a profissão de Engenheiro na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.

Na folha 09 consta o documento de atualização de registro de empregados da Volkswagen, onde é possível notar que o requerente iniciou seu trabalho nesta empresa em maio de 2006, como técnico de qualidade. A partir de 2010 recebeu uma promoção para grau superior, e na ocasião passou a exercer o cargo de Engenheiro de Qualidade, e ficou neste cargo até o ano de 2016.

A partir de 2017 o requerente foi transferido para outro cargo "sem alteração salarial" e denominado de Consultor Comercial Pós Vendas B-Office. Nota-se que o seu salário de Engenheiro de qualidade foi mantido na nova função.

Em e-mail juntado na folha 12 a Sra Natália Rampazo, que é responsável por assuntos jurídicos Trabalhistas, informa que para ocupar esse cargo, a escolaridade mínima necessária é a seguinte: Ensino superior em Administração de Empresas, ou Economia, ou Marketing, ou Comunicação, ou Engenharia. Considerando os dispositivos legais exarados na folha 15 frente e verso.

Considerando que o cargo ocupado pelo requerente requer formação superior, e que se o mesmo não a tivesse, não poderia estar no cargo de Consultor Comercial Pós Venda B-Office, na empresa em que trabalha.

Voto

Pelo indeferimento do pedido do requerente, uma vez que para ocupar seu cargo é necessária uma formação superior, e a sua formação em Engenharia de Produção o habilita para estar exercendo o cargo de Consultor Comercial Pós Venda B-Office.

**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

61	PR-31/2018	ALVARO ALBERTO CUCCOLO
	Relator	CAMILO MESQUITA NETO

Proposta**VIDE ANEXO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	PR-32/2018	RICARDO APARECIDO BINELI
	Relator	FRANCISCO NOGUEIRA ALVES PORTO NETO

Proposta

Proposta

Trata o presente processo do pedido de interrupção de registro neste Conselho, feito pelo Engenheiro Mecânico - Ricardo Aparecido Bineli, com a seguinte justificativa: "Não exerce a profissão".

Histórico:

Apresenta-se às fls. 03/08 a documentação protocolada pelo interessado em 05/12/2017, relativa à solicitação de interrupção de registro, a qual compreende:

- 1.Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, o qual consigna o motivo da Interrupção: "Não exerce a profissão" (fls.03).
- 2.Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, as quais consignam que o interessado foi admitido em 10/12/2002 na empresa Termomecanica São Paulo S.A. no cargo de "Ajudante" (fls.04/08).
- 3.Apresenta-se às fls. 12 a declaração da empresa empregadora informando que o interessado ocupa atualmente o cargo de "Torneiro Mecânico" e descreve as atividades exercidas pelo profissional: "Realizar atividades de usinagem (...); programar e operar torno CNC (...); atender programação de usinagem (...)".

Às fls. 14, a unidade de origem informa que o profissional não possui ART registradas em seu nome, não foram encontrados processos de ordem "SF" e "E", bem como não se encontra responsável por empresa.

Apresenta-se às fls. 13 a página da informação "Resumo de Profissional", a qual consigna:

- 1.1CREASP: 5069605170
- 1.2Título: Engenheiro Mecânico
- 1.3Atribuição: do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.
- 1.4Responsabilidade Técnicas Ativas: Não há.
- 1.5Situação de Pagamento: Quite até 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Resolução 218/73 do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução n° 1.007/03 do Confea

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. *Parágrafo único.* Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução n° 2.560/13 do CREA-SP

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;
II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;
III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;
IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;
V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;
VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual (is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

Parecer e voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Considerando a Resolução 218/73; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o artigo 3º da Instrução nº 2.560/13 do CREA-SP; considerando a descrição de atividades do cargo ocupado pelo interessado apresentada pela empresa Termomecanica São Paulo S.A..

Somos de entendimento:

- 1. Que o Engenheiro Mecânico – Ricardo Aparecido Bineli não desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de “Torneiro Mecânico” na empresa Termomecanica São Paulo S.A..*
 - 2. Pelo deferimento quanto ao pedido de interrupção de registro do Engenheiro Mecânico – Ricardo Aparecido Bineli, conforme Art. 11 da Instrução nº 2.560/13 do CREA-SP.*
 - 3. A UGI de origem deverá tomar as providências cabíveis quanto ao cumprimento dos incisos IV, V e VI do artigo 3º da Instrução 2560/2013 do Crea-SP.*
 - 4. Caso no futuro o profissional venha a exercer atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, deverá solicitar a regularização do seu registro neste Conselho.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	PR-33/2018	ANDRE LUCIANO CÔCO
	Relator	FRANCISCO NOGUERIA ALVES PORTO NETO

Proposta

Proposta

Trata o presente processo do pedido de interrupção de registro neste Conselho, feito pelo Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas André Luciano Côco, com a seguinte justificativa: “Não exerso a função de Engenheiro para minhas funções atuais”.

Histórico:

Apresenta-se às fls. 03/07 a documentação protocolada pelo interessado em 08/12/2017, relativa à solicitação de interrupção de registro, a qual compreende:

- 1.Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, o qual consigna o motivo da Interrupção: “Não exerso a função de Engenheiro para minhas funções atuais” (fls.03).
- 2.Cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, as quais consignam que o interessado foi admitido em 23/05/2005 na empresa Termomecanica São Paulo S.A. no cargo de “Mecânico de Manutenção” (fls.05/07).
- 3.Apresenta-se às fls. 12 a declaração da empresa empregadora informando que o interessado ocupa atualmente o cargo de “Supervisor de Manutenção” e descreve as atividades exercidas pelo profissional: “Responsável pelo controle das atividades de manutenção e montagem dos equipamentos (...); controlar a mão-de-obra (...); manter e controlar a disponibilidade de peças, através de revisões e testes de funcionamento (...); garantir o cumprimento dos prazos estabelecidos nas ordens de manutenção através do planejamento do serviço (...); elaborar e manter atualizadas as instruções de trabalho e diálogos de segurança.

Às fls. 14, a unidade de origem informa que o profissional não possui ART registradas em seu nome, não foram encontrados processos de ordem “SF” e “E”, bem como não se encontra responsável por empresa.

Apresenta-se às fls. 13 a página da informação “Resumo de Profissional”, a qual consigna:

- 1.1CREASP: 5063828522
- 1.2Título: Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas
- 1.3Atribuição: do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.
- 1.4Responsabilidade Técnicas Ativas: Não há.
- 1.5Situação de Pagamento: Quite até 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Resolução 218/73 do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

151

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução n° 1.007/03 do Confea

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução n° 2.560/13 do CREA-SP

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;
II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;
III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;
IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;
V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;
VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual (is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

comunicadas, visando providências administrativas.

Parecer e voto

Considerando a Resolução 218/73, com destaque para as atividades 01, 07, 14, 15, 17; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o artigo 3º da Instrução nº 2.560/13 do CREA-SP; considerando a descrição de atividades do cargo ocupado pelo interessado apresentada pela empresa Termomecanica São Paulo S.A..

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas – André Luciano Côco desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de “Supervisor de Manutenção” na empresa Termomecanica São Paulo S.A..
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do Artigo 32 da Resolução 1.007/03 do Confea.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	PR-42/2018 CARLOS ALBERTO CERQUEIRA
	Relator ODAIR BUCCI

Proposta

Historico:

Este processo foi encaminhado a essa Especializada para manifestarmos a respeito do pedido de Interrupção de Registro formulado pelo Engº Industrial – Mecânica, Carlos Alberto Cerqueira, com atribuições do Art. 12 da Resolução 218/73 sobre a justificativa que não exerce a profissão.

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1. O interessado solicita interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de que não exerce atividade profissional que requer registro.
2. O interessado encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro Industrial – Mecânica com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.
3. Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 01/09/2006 pela EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. e exerce atualmente o cargo de “Supervisor de Produção”.
4. A empresa declara às fls.05/09 as atividades exercidas pelo interessado no cargo citado.
5. A Unidade de origem informa que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo “SF” ou “E” tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do Crea/SP.

Parecer e Voto:

Considerando as atribuições do interessado, Engenheiro Industrial – Mecânica com atribuições do Art. 12 da Resolução 218/73, e principalmente o que a Empresa informa sobre as atividades inerentes ao cargo de Supervisor de Produção no qual a graduação exigida é de ensino Superior.

Somos pelo indeferimento da suspensão do registro do Engº Carlos Alberto Cerqueira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	PR-46/2018	MARCELO SOLDI
	Relator	ODAIR BUCCI

Proposta*Histórico:*

Este processo foi encaminhado a essa Especializada para manifestarmos a respeito do pedido de Interrupção de Registro formulado pelo Engº Mecânico, MARCELO SOLDI ., com atribuições do Art. 12 da Resolução 218/73 sobre a justificativa que não exerce a profissão.

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:

- 1.O interessado solicita interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de que não exerce a profissão.*
- 2.O interessado encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiros Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.*
- 3.Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 08/06/1998 pela Embraer - EMPRESA BARSILEIRA DE AERONAUTICA S.A e exerce atualmente o cargo de “Supervisor de Produção”.*
- 4.A empresa declara às fls.11 as atividades exercidas pelo interessado no cargo citado.*
- 5.A unidade de origem informa que o interessada não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo “SF” ou “E” tramitando neste Regional , conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do Crea – SP.*

Parecer e Voto:

Considerando as atribuições do interessado, Engenheiro Mecânico com atribuições do Art. 12 da Resolução 218/73, e principalmente o que a Empresa informa sobre as atividades inerentes ao cargo de Supervisor de Produção no qual a graduação exigida é de Superior Completo.

Somos pelo indeferimento da suspensão do registro do Engº Marcelo Soldi..

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	PR-74/2018	ARMANDO REIS URATA DE SÁ
	Relator	MIGUEL DE PAULA SIMÕES

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de solicitação de interrupção de registro profissional onde o interessado Armando Reis Urata de Sá protocolou em 28/01/2018 o Requerimento de baixa de Registro, sob nº 13009 na UGI de São José dos Campos, tendo apresentado para tanto, conforme instrução 2560/13 deste Crea, através de requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP devidamente preenchido e assinado, a Carteira de identidade profissional e cópia da Carteira de trabalho e previdência social.

Apresentou uma declaração emitida pela empresa EMBRAER S/A em 12/01/2018, descrevendo as atividades desenvolvidas pelo interessado na função de SUPERVISOR DE SUPRIMENTOS.

Engenheiro de Produção Mecânico – Registro – nº 5060965544 ; RNP-2602924008

Atribuição - Artigo 12º- da Resolução 218, de 29 de junho de 1973

Início de registro em 25/03/1998(no cargo de Engenheiro de planejamento).

Situação de Pagamento – Anuidade de 2016 e 2017- Parcelamento em dia.

O profissional não possui ART ativa, não possui processo de ordem SF ou E e não consta responsabilidade técnica po empresa.

Motivo da solicitação – Não exercer atualmente a função profissional não compatível com a atribuição de Engenheiro de Produção Mecânico.

CONSIDERAÇÕES

Considerando os dispositivos da Resolução 218 do Confea.

Art. 1º e atividades 01 a 18

Art 12º Atribuições do Engenheiro Mecânico

Considerando o disposto no Art. 32 da Resolução nº 1007/03 do Confea. - Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando a Resolução nº 2.560/13 do Crea-SP -

Art. 3º - Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I- consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes.

II- Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;p0

III- Verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do sistema Confea/Crea;

IV- Verificar se o Profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V- Verificar se o profissional é responsável por empresas;

VI- Pesquisar o cadastro informatizado sobre a eventual existência de processos SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Art. 11. No caso do Deferimento do requerido, Após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos mesmos para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso do Indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto a existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e acompanhamento da tramitação.

Parágrafo único- Em havendo processos em tramitação, as áreas por eles responsáveis, deverão ser comunicadas visando providências Administrativas.

PARECER E VOTO

Com base na fundamentação apresentada, vista a necessidade de conhecimento técnico na desenvoltura da função,

Voto pelo Indeferimento da solicitação do interessado, conforme Art. 12 da Instrução nº 2.560/13



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	PR-77/2018	FELIPE EMANUEL FERNANDES
	Relator	JOSE ANTONIO NARDIN

Proposta**HISTÓRICO**

O interessado com formação de **TECNÓLOGO EM FABRICAÇÃO MECANICA**, requer interrupção de registro neste Conselho, alegando não exercer atividade na área onde se exige registro no sistema Confea-Crea. (fl.2).

No contrato de trabalho em sua CTPS consta como cargo Inspetor de Qualidade na empresa Aritex BR.Ind.e Com. De Máquinas e Equipamentos Ltda. (fl.6).

A Empresa declara como formação exigida para exercer a função: Segundo Grau Completo ou Graduação Completa. Declara também a função de Inspetor de Qualidade: inspecionar visualmente e o dimensionamento de peças no processo de fabricação conforme projetos. Acompanhar implementação de melhorias e soluções técnico-operacionais. (fl.07).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Resolução n.313/86 do Confea – Atribuições Tecnológicas:

Art.3º e Art.4º

Resolução n. 1007/03 do Confea

Art.32º

Instrução n. 2560/13 do Crea-SP.

Art. 3º

CONSIDERAÇÕES

Considerando as Resoluções acima do Confea e Instrução do Crea.

Considerando que para exercer a função de inspetor de Qualidade a o cargo exige que o profissional tenha formação técnica, sem o qual é impossível.

Considerando que o registro no Crea o condiciona a exercer a função técnica, mesmo não tendo registro como responsável técnico pela empresa.

VOTO

Pelas considerações acima, voto pelo indeferimento da solicitação do interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	PR-133/2018	ALINE ROVETTA SENDRETI
	Relator	MAURICIO UEHARA

Proposta**RELATÓRIO**

Conforme informações neste processo, à fl.02, foi apresentado à documentação protocolada pelo interessado em 21/12/2017 relativa à solicitação de interrupção de registro, ou seja, "REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL - BRP", consignado a vários motivos apresentados.

Complementando esta solicitação é instruído o processo em fl. 11, uma Declaração da empresa da qual informa que o solicitante trabalha como *Projetista Pleno*.

Em 16 de fevereiro de 2018 é despachado pela GRE 6 de São Jose dos Campos, para a CEEMM solicitando para análise e manifestação quanto á interrupção do registro do profissional.

MANIFESTAÇÃO

É apresentado a solicitação do interessado Aline Roveta Sendreti e da empresa no qual trabalha, onde a mesma descreve o cargo desempenhado pela solicitante como "Projetista Pleno", pág. 11, pela empresa Zodiac Oem Cabin Interiores, onde descreve como atividade principal: "Desenvolver, elaborar, revisar e acompanhar a execução dos projetos em modelos 3D de baixa, média e alta complexidade envolvendo peças primárias, componentes e conjuntos de interiores, baseando-se em documentos de engenharia e requisitos dos clientes e demais documentos de apoio, acompanhar processos de produção bem como controlar a qualidade dos modelos 3D, desenhos, listas de peças, materiais, hardwares e documentos de modificações de engenharia."

E ainda como pré requisitos para o desenvolvimento da atividade: Curso Técnica em Mecânica, Elétrica, Eletrônica, Mecatrônica e/ou Desenho de Projetos; sendo a formação "Desejável": Formação ou cursando Engenharia Industrial, Mecânica, Elétrica, Civil, Aeroespacial, Mecatrônica ou Desenho Industrial; outros cursos relacionados a software de engenharia (CÁTIA V4 e V5, AutoCAD) e Inglês Intermediário, ter experiência mínima de 4 a 5 anos na área; e vivência em projetos técnicos de 5 a 6 anos em atividades equivalentes ou 3 a 4 anos Engenharia CDZ.

CONSIDERANDO os DISPOSITIVOS LEGAIS:

Norteados pela Resolução nº 218 do CONFEA, que elencam quais são os serviços de engenharia, iremos enquadrar esta atividade como:

Resolução: Nº 218, DE 29 JUN 1973.

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

No nosso, caso podem tratar-se de:

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**Como também no Art. 12º - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO Mecânico de Automóveis ou ao ENGENHEIRO Mecânico de ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO de Automóveis ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE Mecânica:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.***CONCLUSÃO***Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos quanto á interrupção do registro da profissional, Aline Roveta Sendreti, em razão dos elementos fáticos apresentados, concluímos que a profissional ocupa o cargo de “Engenheiro Mecânico”, onde executa regularmente serviços técnicos especializados relacionados à área de Condução de trabalho técnico e Execução de desenho técnico, bem como acompanha os processos de produção, etc., estando, portanto, sujeito ao registro no CREA sendo, neste caso, procedente a NÃO interrupção do registro neste Conselho.**Finalmente, manifesto-me pelo INDEFERIMENTO do Requerimento de Baixa de Registro Profissional, Crea nº 5063744657.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	PR-136/2018	LUIZ HENRIQUE HIDALGO DIAS
	Relator	TADEU GOMES ESTEVES DA CUNHA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, recebido para análise em 24/05/2018, e foi requerida pelo profissional Luiz Henrique Hidalgo Dias, em 24/10/2017, sob a justificativa de que “sua ocupação profissional atual não exige registro neste Conselho por não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/Crea” (Fls. 02 a 07).

O interessado se encontra registrado neste Conselho Regional, Crea/SP com os seguintes títulos e atribuições (Fl. 11):

- Engenheiro Mecânico, graduação superior plena, com atribuições do artigo 12, da Resolução nº 218/73 do Confea.

Consta registrado em sua CTPS (Fl. 06) que o profissional foi admitido em 03/03/2008 na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda, sob registro nº 284484/2, Fls/Ficha s/n, com o cargo de “Engenheiro Desenho do Produto”. Consta também a Ficha de Anotações e Atualizações de CTPS da mesma empresa com as informações:

- Em 01/03/2016 passou para o cargo de “Engenheiro Desenvolvimento do Produto”.
- Em 01/10/2016 passou para o cargo de “Analista Econômico Financeiro”.

A empresa apresentou, em 29/01/2018, declaração de atividades (Fls. 10) confirmando o registro acima da CTPS e informando que a função atual é de “Analista Econômico Financeiro”, e que, para tanto, se exige as seguinte atividades:

- Controlar custos do produto.
- Participar das decisões de investimento do projeto.
- Controlar e recomendar investimentos.
- Analisar iniciativas de redução de custo.
- Avaliar viabilidade de novos projetos.
- Avaliar e implementar melhorias nos processos de “Controlling”.

A Unidade de Gestão de Inspeção (UGI) de Santo André encaminhou à esta CEEMM, em 23/02/2018, para análise e parecer fundamentado (Fl. 14).

PARECER

Considerando a afirmação do profissional de que “sua ocupação profissional não exige registro neste Conselho”;

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Crea como Engenheiro Mecânico, graduação Plena, pelo Artigo 12 da resolução 218/73;

Considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho e que cumpriu o Artigo 31 da Resolução nº 1.007/03 do Confea.
Resolução 1007/2003



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Considerando que a UGI Santo André cumpriu os Artigos 3º e 4º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP;

Considerando que pela declaração da empresa (Fl.10) consta, como parte da função detalhada exigida: “Controlar custos do produto”, “Analisar iniciativas de redução de custo”, e, “Avaliar viabilidade de novos projetos”, indicativos a profissionais do Sistema Confea/Crea;

Considerando que cabe a este Conselho do Sistema Confea/Crea orientar e fiscalizar o exercício das profissões dos Tecnólogos e Engenheiros (e outras) dentro das leis vigentes à categoria, mas, no entanto, não lhe cabe opinar sobre as condições exigidas pela empresa que o contratou.

VOTO

Somos de entendimento:

1. Solicitar à empresa Mercedes-Benz se para a função-cargo atual de “Analista Econômico Financeiro”, do Engº Mecânico Luiz Henrique Hidalgo Dias, é exigido o diploma de Engenheiro e registro do profissional no Sistema Confea/Crea.

2. Pela manutenção do registro ativo do Engº Mecânico Luiz Henrique Hidalgo Dias, até comprovação, ou não, do item 1 acima.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	PR-140/2018	RODRIGO CHERNIAUSKAS
	Relator	CELSON RODRIGUES

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	PR-145/2018	MARIANA FREIRE CUNHA SILVA
	Relator	ADOLFO BOLIVAR SAVELLI

Proposta**HISTORICO**

A interessada solicita interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de não estar exercendo atividade de engenheira.

CONSIDERANDOS: 1) Que a interessada encontra-se registrada neste Conselho como ENGENHEIRA INDUSTRIAL - MECÂNICA com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA. 2) Que consta registrado em sua CTPS que a profissional foi admitida em 14/04/2015 pela empresa LATECOERE DO BRASIL IND. AERONÁUTICA LTDA. e exerce atualmente o cargo de "Analista de Qualidade" (fls.9 a 12).3) Que a empresa declara as fls. 08 as atividades exercidas pela interessada no cargo citado, onde é exigida a formação mínima de Superior Completo e desejável de Pós Graduação e lista as atividades desenvolvidas: "Desenvolver, atualizar e implementar a documentação de qualidade necessárias conforme os requisitos aplicáveis (NBR15100/EN9100, Clientes...); Analisar os requisitos dos Clientes e das normas aplicáveis; Planejar, monitorar e medir a implementação do SGQ (Sistema de Gestão da Qualidade) através de auditorias, conduzindo auditorias internas conforme os requisitos aplicáveis (NBR15100/EN9100), acompanhar auditorias externas (Clientes, Latecoere, Órgão certificadores) e elaborar os relatórios de auditorias internas e externas; Implementar o plano de ações para tratamento de não conformidades identificadas durante auditorias ou riscos potenciais; Definir e monitorar os indicadores de performances do SGQ; Reportar qualquer desvio relacionado a qualidade do produto ou serviço ao gerente de Qualidade para garantir a conformidade com os requisitos do Cliente;...."4) Apresenta-se às fls. 15 informações da empresa empregadora extraídas do site da Receita Federal, com destaque para a atividade econômica principal: "Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves" e atividades econômicas secundárias: "Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente e Serviços de engenharia".

5) Que a Resolução 218/73 do Confea estabelece em seu Art. 1º - Para efeito da fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: ...Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 7 – Desempenho de cargo e função técnica; ...Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle de qualidade... Art. 12 – Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO...: I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral,; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos e automotores; sistemas de produção de transmissão e utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

VOTO

Considerando os elementos deste Processo ressaltados acima, em especial a Descrição do Cargo desempenhado pela interessada, que exige formação mínima de Curso Superior Completo e desejável de Pós Graduação e lista as atividades desenvolvidas, que se enquadram na Atividade 10 do artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, voto pelo indeferimento da solicitação de interrupção de registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	PR-148/2018	<i>GUILHERME EMIDIO LAGE</i>
	Relator	NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de Solicitação de Interrupção de Registro de Profissional, de acordo com a Resolução nº 1007/03 do CONFEA.

Resumidamente, o Profissional solicita a Baixa de Registro Profissional – BRP, por não desenvolver atividades que necessitem do seu título de “ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO” e nem tampouco a empresa em que atualmente trabalha assim o exige, haja vista que o cargo que o profissional ocupa no presente momento é o de “TRAINEE”.

CRONOLOGIA DOS FATOS

Na folha no 3 do Processo, consta o inicial Requerimento de Baixa do Registro Profissional, solicitado pelo Sr. GUILHERME EMIDIO LAGE, datado de 16 de outubro de 2017;

Na folha nº 4 e verso do Processo do interessado consta a cópia da página da CTPS, sob o nº 007484 série 00393-SP, identificando o seu atual empregador, a empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A;

Na folha nº 5 comprovante de inscrição e situação cadastral.

Nas folhas de números 6/ 7/ 8/ 9 e 10 ofício por parte da UGI à empresa empregadora solicitando descrição detalhada das atividades do interessado, para que seja dado o prosseguimento no processo que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento.

Na folha nº 11 foi enviado o solicitado pela UGI entretanto o documento não foi assinado. Mas esse documento descreve as atividades exercida pelo solicitante Guilherme Emídio Lage. A firma exige para o cargo de Trainee Nível Superior completo na área de exatas, com formação concluída até Dezembro de 2015.

Na folha nº 12 é apresentado o Resumo do Profissional Srº GUILHERME EMIDIO LAGE extraído do Sistema CREANET deste CREA-SP, informando detalhadamente a conjuntura do profissional junto ao Conselho.

Na folha nº 13, ofício da Agente Administrativo da UGI – de S. B. do Campo em 20/02/2018.

Na página nº 16 o Senhor Coordenador da CEEMM deste CREA-SP emite um Despacho encaminhando o presente Processo a este Conselheiro, datada de 28-03-2018;

Considerações:

Resolução 218/73 do CONFEA:

Art. 1º

Atividades 01 à atividades 18.

Resolução 235/75 do CONFEA:

Art. 1º

Resolução 1007/03 do CONFEA no Art. 32º

Apresentando o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea o qual efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do CREA-SP:

Art. 3º

I,II,III,IV,V,VI

Art. 11º

Art. 12º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Parecer e Voto:

Voto pelo indeferimento da BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP, ao profissional srº GUILHERME EMÍDIO LAGE que, conforme comprovado nos autos do presente Processo, na atualidade tem executado as atividades de sua especialização – Engenharia de Produção – conforme comprovado pela própria empresa em que trabalha (TELEFÔNICA BRASIL S/A , conforme folha nº 11);

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	PR-154/2018 GUILHERME ROMAGNOLO
Relator	ADOLFO BOLIVAR SAVELLI

Proposta**HISTORICO**

O interessado solicita interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de não ocupar cargo onde seja exigida a formação específica de Engenheiro.

CONSIDERANDOS: 1) Que o interessado encontra-se registrado neste Conselho como ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO, com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA. 2) Que consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 01/11/2016 pela empresa BRF S.A. e exerce atualmente o cargo de “Analista de Planejamento Integrado Junior” (fls.05 a 09). 3) Que a empresa declara às fls. 12 as atividades exercidas pelo interessado no cargo citado, onde é exigido “ensino superior completo em Administração de Empresas, Engenharia ou Economia, compreendendo as atividades realizadas o levantamento de dados e análises de planejamento de demanda (coleta e análise exógenas, colaboração com as regionais comerciais, exercício de atendimento com operações e elaboração de cenários econômicos com financeiro) 4) Apresenta-se às fls. 18 informações da empresa empregadora extraídas do site da Receita Federal, com destaque para a atividade econômica principal: “Serviços combinados de escritório e apoio administrativo”.5) Que a Resolução 218/73 do Confea estabelece em seu Art. 1º - Para efeito da fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: ...Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 3 – Estudo de viabilidade técnico econômica; Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria... Art. 12 – Compete ao ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos”.

VOTO

Considerando os elementos deste Processo ressaltados acima, em especial a descrição do cargo exercido pelo interessado, que exige ensino superior completo em Administração de Empresas, Engenharia ou Economia e as atividades realizadas, que se enquadram na Atividade 02 da Resolução 218/73 do Confea, voto pelo indeferimento da solicitação de interrupção de registro.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	PR-162/2018 FABIO ISIDIO SENA DA SILVA
Relator	ANTONIO CARLOS GUIMARÃES SILVA

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	PR-182/2018	IGOR TEIXEIRA DA SILVA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**HISTÓRICO**

Embora conste no assunto do processo “Cobrança de Anuidade”, trata-se de manifestação da CEEMM referente à interrupção de registro de profissional.

O interessado possui os seguintes títulos e atribuições registrados neste Regional:

1. Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, registrado no Conselho em 17/02/2014.
2. Técnico em Desenho de Projetos com atribuições dos incisos I, III, IV e VI do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, no âmbito da respectiva modalidade, registrado no Conselho em 30/11/2009.
3. Técnico em Automobilística com atribuições dos incisos I e IV do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da modalidade, com restrição a ar condicionado e refrigeração.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi contratado pela empresa Zeppelin Systems Latin America Equipamentos Industriais Ltda em 08/05/2013 no cargo de “Desenhista Projetista”.

A empresa apresentou declaração informando que o profissional executa atividades de elaboração e revisão de desenhos técnicos e layout industrial, que para o desempenho do cargo é necessário Ensino Médio completo e cursos relativos a desenhos industriais e medições; ressalta também que o interessado não é responsável por projetos de engenharia.

O interessado não possui ART registrada em seu nome, nem processos de ordem “SF” e “E”, bem como não se encontra responsável por empresa.

PARECER E VOTO

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Crea como Engenheiro Mecânico; considerando que o profissional obteve seu registro do curso de nível superior neste Conselho em fevereiro de 2014 e foi admitido pela empresa em data anterior (maio de 2013) e que não houve após esse período alteração de cargo ou função, não sendo, portanto, utilizados os conhecimentos obtidos em seu curso de graduação; considerando a declaração da empresa quanto à função exercida pelo profissional; considerando, restar claro, que as atividades exercidas pelo profissional estão voltadas basicamente à sua formação de Técnico em Desenho de Projetos; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART aberta registrada em seu nome, nem responsabilidades técnicas ativas ou processos de origem “SF” e “E” em seu nome;

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de interrupção do registro na qualidade de Engenheiro de Mecânica de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.
2. Pela manutenção do registro ativo, desde 30/11/2009, de Técnico em Desenho de Projetos do profissional Igor Teixeira da Silva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	PR-185/2018	CLAYTON LINCOLN GONÇALVES GALINDO
	Relator	LUIZ AUGUSTO MORETTI

Proposta**HISTÓRICO**

O Engenheiro de Produção Clayton Lincoln Gonçalves Galindo (atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, com restrição quanto aos campos de atuação: “projeto e desenvolvimento do produto” e “controle metrológico de qualidade) solicita interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de não estar atuando como profissional da engenharia.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social que o mesmo foi admitido em 02/02/2011 pela empresa Santher – Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A e exerce atualmente o cargo de “Mecânico de Manutenção PL”.

A empresa empregadora declara que as atividades exercidas pelo interessado referem-se à manutenção de equipamentos mecânicos com a necessidade de conhecimentos apenas de nível médio, não exigindo nível superior.

A Unidade de atendimento indeferiu o pedido de interrupção de registro; em resposta, o profissional protocolou pedido de recurso declarando que não utiliza conhecimentos adquiridos em sua graduação superior para a realização das atividades.

A Unidade de origem também informa que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo “SF” ou “E” tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do Crea-SP.

PARECER E VOTO

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando a declaração da empresa quanto a função exercida pelo profissional; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome nem responsabilidades técnicas ativas, e tampouco processos de origem “SF” e “E” em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem;

Somos de entendimento, pelo deferimento do pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	PR-186/2018	ANDRÉ LUIZ RODRIGUES
	Relator	MIGUEL DE PAULA SIMÕES

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de solicitação de interrupção de registro profissional onde o interessado André Luiz Rodrigues protocolou em 31/01/2018 o Requerimento de baixa de Registro, sob nº 17997 na UGI de São José dos Campos, tendo apresentado para tanto, conforme instrução 2560/13 deste Crea, através de requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP devidamente preenchido e assinado, a Carteira de identidade profissional e cópia da Carteira de trabalho e previdência social.

Registro – nº 5062671518 ; RNP-2604899531

Engenheiro industrial - Mecânica – Graduação Plena.

Atribuição - Artigo 12º- da Resolução 218, de 29 de junho de 1973

Início de registro em 03/12/2007 .

Situação de Pagamento – Anuidade de 2017- em débito.

O profissional não possui ART ativa, não possui processo de ordem SF ou E e não consta responsabilidade técnica por empresa.

Apresentou uma declaração emitida pela empresa P3 GROUP SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO BRASIL LTDA em 15/02/2018, descrevendo as atividades desenvolvidas pelo interessado na função de LÍDER TÉCNICO PLENO executando as seguintes funções;

Autoria (Análise/desenvolvimento) de:

- AIPC (Air craft Illustrated parts catalog)
- CMMI (Component Maintenance Manual Identifications)
- MMP (Maintenance Practices and Procedures)
- SB (service Bulletin)
- SRMI (Structural Identification)
- SSM (Schematic System Manual)
- Suporte técnico para os analistas da P3I (India)
- Ilustrador técnico (Microstation)

P3 GROUP SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO BRASIL LTDA –

Código da Atividade principal - 71,12-0-00 – Serviços de Engenharia.

Motivo da solicitação – Não exercer atualmente a função profissional não compatível com a atribuição de Engenheiro de Produção Mecânico.

CONSIDERAÇÕES

Considerando os dispositivos da Resolução 218 do Confea.

Art. 1º e atividades 01 a 18

Art 12º Atribuições do Engenheiro Mecânico

Considerando o disposto no Art. 32 da Resolução nº 1007/03 do Confea. - Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Considerando a Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP -

Art. 3º - Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I- consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes.

II- Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;p0

III- Verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do sistema Confea/Crea;

IV- Verificar se o Profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V- Verificar se o profissional é responsável por empresas;

VI- Pesquisar o cadastro informatizado sobre a eventual existência de processos SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso do Deferimento do requerido, Após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos mesmos para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso do Indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto a existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e acompanhamento da tramitação.

Parágrafo único- Em havendo processos em tramitação, as áreas por eles responsáveis, deverão ser comunicadas visando providências Administrativas.

PARECER E VOTO

Com base na fundamentação apresentada,

Considerando a descrição das atividades descritas na declaração emitida pela empresa P3 GROUP SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO BRASIL LTDA e vista a necessidade de conhecimento técnico na desenvoltura da função,

Voto pelo Indeferimento da solicitação do interessado, conforme Art. 12 da Instrução nº 2.560/13

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	PR-187/2018 ANDRÉ AUGUSTO VASCONCELOS
	Relator CAMILO MESQUITA NETO

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	PR-188/2018	BRUNO DA SILVA PINTO
	Relator	LUIZ AUGUSTO MORETTI

Proposta**HISTÓRICO**

O Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Bruno da Silva Pinto (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) solicita interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de não estar atuando como profissional da engenharia.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social que o mesmo foi admitido em 27/08/2015 pela empresa OSG Sulamericana de Ferramentas Ltda. e exerce atualmente o cargo de “Vendedor Técnico Jr”.

A empresa empregadora declara que as atividades exercidas pelo interessado referem-se à vendas na área técnica.

A Unidade de atendimento indeferiu o pedido de interrupção de registro; em resposta, o profissional protocolou pedido de recurso declarando seus motivos às fls. 15 do processo.

A Unidade de origem também informa que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo “SF” ou “E” tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do Crea-SP.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial o artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea que diz: “Atividade 09 - Elaboração de orçamento”; considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: “Trabalho Técnico – desempenho de atividades técnicas coordenadas, de caráter físico ou intelectual, necessárias à realização de qualquer serviço, obra, tarefa, ou empreendimento especializado”; considerando restar claro que as atividades exercidas pelo profissional no cargo ocupado utilizam-se de conhecimentos de análise de orçamentos técnicos, exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade.

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Bruno da Silva Pinto desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de “Vendedor Técnico Jr” na empresa OSG Sulamericana de Ferramentas Ltda.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	PR-193/2018 <i>JOÃO MARCOS DA SILVA</i>
	Relator ANTONIO CARLOS GUIMARÃES SILVA

Proposta

VIDE ANEXO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	PR-201/2018 <i>ANDREI FABRÍCIO LIMA RANGEL</i>
	Relator REYNALDO E. YOUNG RIBEIRO

Proposta**HISTORICO**

Em atendimento a sua determinação tenho a relatar:

I - Tratam os autos do Requerimento de Baixa de Registro Profissional lavrada pela Agente Administrativa da UGI São José dos Campos Michele Massagardi sobre a possível Baixa de Registro Profissional do profissional Andrei Fabrício Lima Rangel - CREA/SP Nº 50.700.74139.

II - Declara a empresa Parker Hannifin Ind. E Com. Ltda. (fl. 06) que o interessado exerce a função de "Instrutor Técnico de Treinamento Jr" e desenvolve atividades profissionais relacionadas aos processos treinamento e desenvolvimento de material didático para capacitação de pessoas.

III - Constata-se na pesquisa efetuada por este Relator que a graduação completa em "Engenharia Industrial Mecânica" é um fator importante, porém não é essencial para a execução de suas atividades profissionais.

IV – Registramos também (fl. 08) a manifestação administrativa por parte do Gerente Regional da GRE-6 - São José dos Campos informando não constar qualquer responsabilidade técnica, ART em aberto ou processo "SF" e "E" tramitando em nome do referido profissional naquela Regional.

V – Também se manifesta encaminhando o pedido do interessado à CEEMM para posicionamento em relação à interrupção do registro do mesmo no CREA/SP.

VI – O Assistente Técnico da CEEMM Douglas José Matteocci, em atenção ao princípio das boas práticas do serviço público federal, também ofereceu informações e esclarecimentos complementares referentes ao status da empresa Parker Hannifin Ind. E Com. Ltda – CNPJ: 54.823.455/0007-21 (fl.09).

VII – Desta forma, e em razão dos elementos fáticos apresentados, concluímos que o profissional Andrei Fabrício Lima Rangel - CREA/SP Nº 50.700.741 39 não executa serviços técnicos especializados relacionados à área de mecânica não estando, portanto, sujeito ao registro no CREA sendo, neste caso, procedente a solicitação de interrupção do registro neste Conselho.

vIII – Finalmente, manifesto-me conforme abaixo:

A - Pelo DEFERIMENTO do Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP Nº 201/2018 lavrado pela UGI São José dos Campos em nome do profissional Andrei Fabrício Lima Rangel - CREA/SP Nº 50.700.741 39.

B - Pela comunicação, por parte do CREA/SP, à UGI São José dos Campos, direcionando-a nas ações subsequentes em relação a este profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	PR-218/2018	MARCOS GIMENEZ
	Relator	ADOLFO BOLIVAR SAVELLI

Proposta

O interessado solicita interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de não estar trabalhando na área da mecânica e nem relacionada

CONSIDERANDOS: 1) Que o interessado encontra-se registrado neste Conselho como TÉCNICO EM MECÂNICA, com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação“ (fls. 08). 2) Que consta registrado em sua CTPS que o interessado foi admitido em 01/08/2003 pela empresa GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A e exerce atualmente o cargo de “Operador Painel de Geração de Energia. 3) Que a UOP-COSMÓPOLIS solicitou por Ofício de 12/01/2018 que a GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A. fornecesse a descrição detalhada do cargo atualmente desempenhado pelo Interessado (fls. 11). 4) Que a empresa respondeu em 31/01/2018 com a descrição do cargo de “Operador Painel de Geração de Energia”, detalhando as Responsabilidades Principais da função e a Escolaridade Obrigatória, com “Técnico Completo, Área: Eletrotécnica e ou Eletro-eletrônica Industrial e CREA SP ATIVO e sua Área de Atuação é a de Geração de Energia Elétrica” (fls. 14 a 15). 5) Que o Gestor da Unidade, após análise dos documentos apresentados, indeferiu o requerimento de interrupção do registro profissional pelo motivo do “registro apresentado na CTPS, bem como a descrição das atividades encaminhadas pelo RH da empresa apontarem ocupação de cargo em área fiscalizada pelo Sistema Confea/CREAs”. e o profissional foi formalmente comunicado sobre o indeferimento do seu requerimento através do ofício no. 0122-2018 (fls.16). 6) Que o interessado, inconformado com o indeferimento, apresentou recurso com as alegações que achou pertinentes, solicitando nova análise do seu requerimento (fls.17). 7) Que a UOP-Cosmópolis encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise do recurso apresentado pelo profissional (fls.18).

VOTO

Considerando os elementos deste Processo ressaltados acima, e que o interessado desempenha sua atividade na área de Geração de Energia Elétrica, voto pelo encaminhamento deste Processo à Câmara de Engenharia Elétrica para parecer.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

83	PR-223/2018	CLAUDEMIRO GUIMARÃES
	Relator	CELSON RODRIGUES

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	PR-255/2018	DENIS DE SOUZA SANTOS
	Relator	TADEU GOMES ESTEVES DA CUNHA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, recebido para análise em 24/05/2018, que foi requerida pelo profissional Denis de Souza Santos, em 15/03/2018, sob a justificativa de que “sua ocupação profissional atual não exige registro neste Conselho por não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/Crea” (Fls. 02 a 04/Versos).

O interessado se encontra registrado neste Conselho Regional com os seguintes títulos e atribuições (Fl.06):

- Técnico em Mecânica, com atribuições do Artigo 02 da Lei 5524/1968 e do Artigo 4 do Decreto Federal Nº 90.922/1985 e do disposto no Decreto 4.560/2002 circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Consta registrado em sua CTPS (Fl.04) que o profissional foi admitido em 21/07/2008 na empresa General Motors do Brasil, Planta São José dos Campos, e saiu em 12/01/2009. Posteriormente, retornou à mesma empresa sendo readmitido em 19/11/2009, sob registro nº 56.375, Fls/Ficha s/n, com o cargo de “Operador Manuseio de Materiais”.

Consta também a Declaração da empresa General Motors do Brasil Ltda (Fl. 05), datada de 06/02/2018, com as informações das 16(dezesseis) atividades do profissional na função exercida como “Operador Produção A”.

O Gerente Regional da GRE-6, São José dos Campos, encaminhou à esta CEEMM em 15/03/2018 para análise e parecer fundamentado (Fl. 07).

PARECER

Considerando a afirmação do profissional de que “sua ocupação profissional não exige registro neste Conselho”;

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Crea como Técnico em Mecânica pelo Artigo 04 do Decreto Federal Nº 90.922/2985.

Decreto Nº 90.922/85

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
- III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
- VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

Considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho e que cumpriu o Artigo 31 da Resolução nº 1.007/03 do Confea.

Resolução 1007/2003

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

- I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
- II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Considerando que a Gerência da GRE-6 cumpriu os Artigos 3º e 4º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP;

Considerando que pela declaração da empresa (Fl. 05) constam, como parte da função detalhada exigida, somente atividades relativas a operadores de produção, as quais não são indicativas a profissionais do Sistema Confea/Crea;

Considerando que cabe a este Conselho do Sistema Confea/Crea orientar e fiscalizar o exercício das profissões dos Tecnólogos e Engenheiros (e outras) dentro das leis vigentes à categoria, mas, no entanto, não lhe cabe opinar sobre as condições exigidas pela empresa que o contratou.

VOTO

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento ao pedido de interrupção de registro neste Conselho, do Técnico em Mecânica Denis de Souza Santos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

85	PR-260/2016 <i>EDUARDO MACELANI VIDAL</i>
	Relator JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

PropostaVIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	PR-299/2018	PABLO IVAN ALEGRIA FUENTEALBA
	Relator	JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA

Proposta**1:- RELATÓRIO**

a) O processo teve início com o “Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP “ (fls. 03) firmado pelo requerente PABLO IVAN ALEGRIA FUENTEALBA, solicitando baixa sob a alegação de não mais estar exercendo atividades ligadas à sua área de formação profissional (engenharia mecânica);

b) Às fls. 03/06 e 06 verso juntou-se cópias xerográficas da CTPS do interessado bem como ficha de anotações e atualizações de sua CTPS,, onde constam que exerce desde 04 de agosto de 2008 o cargo de “Coordenador de Grupo de Produto”;

c) Às fls. 08 vê-se declaração firmada pelo empregador, dando conta que o requerente exerce na empresa a função de “Coordenador Técnico de Produto Projeto”, cumprindo com as seguintes atividades: 1) elaboração de estratégias de produtos (técnico-comerciais) para séries especiais e facelifts (Mi-vies); 2) elaboração de fichas de produtos por versão (declinations); 3) inserção de formalizações em sistemas e coordenação transversal de equipes para andamento dos projetos em sua fase de planejamento; 4) gestão de projetos com cronogramas e documentação histórica do projeto;

d) Às fls. 09, 10 e 10 verso encontram-se informações oriundas dos setores administrativos do CREA-SP e às fls. 11 vê-se informações sobre o empregador, extraídas do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

e) Às fls. 12 vê-se a presença de informações técnicas relativas às atribuições dos engenheiros mecânicos sob fiscalização do CREA;

f) Às fls. 13 está encartado o despacho do Sr. Coordenador da CEEMM, encaminhando os autos a este Conselheiro, nomeado relator, para “análise e manifestação”;

2:- PARECER/VOTO

Bem examinados estes autos, cujo objeto é decidir se as atividades desempenhadas pelo requerente junto a seu empregador são ou não são daquelas que se enquadram no campo de atuação dos engenheiros mecânicos conforme Resolução 218/73 do Confea, justificando assim, ou não, a reclamada interrupção do registro profissional pleiteado na inicial, OPINO:

a) Muito embora as atividades desempenhadas pelo requerente junto ao cargo que ocupa na empregadora, da forma como foram informadas às fls. 08, não forneçam uma exata compreensão, pelo emprego de expressões eufemísticas daquilo que precisamente lhe compete fazer, é fora de dúvida que, por estarem ligadas a produtos, processos e planejamento em uma indústria eminentemente mecânica, caso de uma montadora de veículos automotores, são atribuições que se encaixam à perfeição nas atividades cominadas a um engenheiro mecânico;

b) O cargo que ocupa na empregadora é evidentemente técnico, tanto que traz isto no nome (“COORDENADOR TÉCNICO DE PRODUTO PROJETO”), o que se amolda ao disposto no item 07 da Resolução 218/73 do Confea in verbis “Desempenho de cargo e função técnica”;

c) Da mesma forma, “coordenação transversal de equipes para andamento de projetos em sua fase de planejamento” (fls. 08) tem tudo a ver com “direção de serviço técnico” (item 05 da Resolução 218/73 do Confea – fls. 12);

d) Por fim, “gestão de projetos com cronogramas” (fls. 08) sem qualquer sombra de dúvida preenche com inteireza o exercício da função de “condução de trabalho técnico” preconizada no item 14 da Resolução 218/73 do Confea;

Ante todo o exposto opino e voto no sentido de considerar que para exercer as atividades que o cargo que ocupa requer, o Engº PABLO IVAN ALEGRIA FUENTEALBA certamente empregará seus conhecimentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

adquiridos no curso de engenharia onde se diplomou, razão pela qual seu pleito deve ser INDEFERIDO.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	PR-312/2017	RAFAEL LEONARDO DA CUNHA
	Relator	DEMÉTRIO ELIE BARACAT

Proposta**HISTÓRICO**

Este processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise a respeito de interrupção ou não de registro do interessado neste Conselho. O texto destacado em negrito, introduzido por este relator, contribui na interpretação do voto apresentado ao final deste laudo.

Partes do Processo

Fl. 2 – *Requerimento do interessado para baixa de registro profissional.*

Fl. 3 – *Cópias dos registros da CTPS do interessado.*

Fl. 4 – *Informação do CREA-SP.*

Fl. 5 – *Declaração das atribuições e formação requerida para o cargo de Assistente de Qualidade Junior na empresa M.S. Ambrogio do Brasil Ltda.*

Fl. 6 - *Informações do CREA_SP*

Fl. 7 – *CREA-SP – UGISÃO JOSE DOS CAMPOS manifesta-se, em 12 de abril de 2017, pelo encaminhamento do respectivo processo à CAEEMM para a devida análise e manifestação;*

Fls. 8 a 9 – *Documentos relativos à trâmites internos da CAEEMM do CREA-SP e encaminhamento para análise e manifestação.*

Fls. 10 a 13 - *Parecer do primeiro relator (Parecer equivocado).*

Fls.14 a 15 – *Decisão CEEMM/SP 734/2017 indeferindo o requerimento de interrupção de registro (datado de 24 de julho de 2017).*

Fl. 16 – *Notificação de indeferimento da solicitação de interrupção de registro por parte do CREA-SP – UGI - SJC Campos ao interessado (emitido em 07 de agosto de 2017).*

Fls. 17 e 18 – *Novo requerimento do interessado para baixa de registro profissional.*

Fls. 19 a 24 – *Novas cópias dos registros da CTPS do interessado, onde consta na Fl. 24 a Classificação Brasileira de Ocupação 3912-15.*

Fl. 25 – *Declaração das atribuições necessárias para o cargo de Analista de Qualidade Pleno (com data de 22 de janeiro de 2018) na empresa M.S. Ambrogio do Brasil Ltda.*

Fl. 26 - *Informações do CREA-SP*

Fl. 27 – *CREA-SP – UGISÃO JOSE DOS CAMPOS manifesta-se, em 31 de janeiro de 2018, pelo encaminhamento do respectivo processo à CAEEMM para a devida análise e manifestação, tendo em vista que o interessado perdeu o prazo de recurso ao Plenário do CREA-SP.;*

Fls. 28 a 29 – *Documentos relativos à trâmites internos da CAEEMM do CREA-SP relativos ao encaminhamento para análise e manifestação.*

Aspectos Relevantes

Conforme consta nas Fls. 2, 17 e 18, o interessado declara que:

I - não exerce atividades da área tecnológica das profissões abrangidas no Sistema Confea/Creas durante o período de interrupção do registro ora requerido;

II - que não ocupa cargo ou emprego para o qual seja exigida a formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas;

III - não constar como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

V – estar ciente de que ao retornar ao exercício profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Creas restabelecerá a regularidade administrativa do registro, antes do início das atividades;
IX – estar ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Creas, durante a interrupção do registro estará sujeito à cessação imediata da interrupção do registro, por perda de direito, bem como eventuais penalidades previstas na Lei 5194, de 1966 e 6496, de 1977, e demais cominações legais na esfera administrativa ou judicial.

No verso da Fl. 3 encontra-se o registro de admissão do requerente, datado de 13 de fevereiro de 2013, na empresa M.S. Ambrogio do Brasil Ltda. como Auditor Fiscal. Na parte inferior da referida folha encontra-se a alteração funcional ocorrida em 01 de março de 2014 quando passou a exercer a função de Assistente de Qualidade.

Nas Fls. 19 a 24 são apresentadas cópias atualizadas dos registros da CTPS do interessado, onde atualmente exerce a função de analista de qualidade pleno, cargo exercido desde 01 de novembro de 2017 na M. S. Ambrogio do Brasil Ltda.

Na Fl. 25 encontramos a descrição das atribuições atuais onde consta:

Verificar a qualidade e conformidade; dos produtos através do acompanhamento do processo de inspeção que é realizado segundo os critérios estipulados pelos procedimentos internos;

Coletar amostras segregadas e encaminhá-las para as áreas responsáveis;

Acompanhar as ações corretivas oriundas de relatórios de não conformidade e da área de produtos não conforme;

A M.S. Ambrogio do Brasil Ltda. registra em seu último parágrafo que o requerente não exerce nenhuma atividade técnica.

Segundo a codificação CBO 3912-15 encontra-se a seguinte descrição:

•Descrição Sumária

Inspecionam o recebimento e organizam o armazenamento e movimentação de insumos; verificam conformidade de processos; liberam produtos e serviços; trabalham de acordo com normas e procedimentos técnicos, de qualidade e de segurança e demonstram domínio de conhecimentos técnicos específicos da área.

•Formação e Experiência

Para o exercício dessas ocupações, requer-se escolaridade mínima de ensino médio, acrescida de cursos básicos de qualificação, que podem variar de duzentas a quatrocentas horas/aula. o desempenho pleno das atividades ocorre após um ou dois anos de experiência. A(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional demanda(m) formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do artigo 429 da consolidação das leis do trabalho - CLT, exceto os casos previstos no art. 10 do decreto 5.598/2005.

•Condições Gerais de Exercício

Exercem suas funções em empresas agropecuárias, industriais, comerciais e de serviços, como assalariados, com carteira assinada, trabalham de forma individual, com supervisão ocasional, em ambientes fechados, em rodízio de turnos, nos períodos diurno e noturno. Podem permanecer em posições pouco confortáveis durante longos períodos, trabalham em grandes alturas e podem estar expostos à ação de materiais tóxicos, radiação, ruído intenso e altas temperaturas. no desenvolvimento de algumas atividades, podem estar sujeitos a condições especiais, como trabalho confinado.

Dispositivos Legais**Decreto Federal 4560/02**

Altera o Decreto Federal 90922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei Federal 5524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício de profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau

DECRETA

Art. 1º Os artigos 6º, 9º e 15º do Decreto Federal nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, passam a vigorar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

178

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

com a seguinte redação...

Lei Federal 5524/68

Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Decreto Federal 90922/85

Art. 4º. As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;
2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7. regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

Resolução nº 1007/03 do Confea:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Resolução nº 2560/13 do CREA-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência(s) de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

PARECER

Considerando:

Que o interessado, Sr. Rafael Leonardo da Cunha, tem o título de Técnico em Mecânica com atribuições do artigo 2º da Lei Federal 5524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90922/85 e do Decreto Federal 4560/02 circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

• Os artigos 7º, 46 e 84 da Lei Federal 5194/66;

• Artigos 30, 31 e 32 da Resolução 1007/03 do CONFEA;

• As atividades exercidas pelo interessado demonstram que o cargo não requer conhecimento especializado na área tecnológica;

• Não constam responsabilidades técnicas e nem ART em nome do profissional.

VOTO

Conforme consta

à fl. 4 o requerente foi contratado em 13 de fevereiro de 2013, na empresa M.S. Ambrogio do Brasil Ltda. como Auditor Fiscal. Observa-se nesta mesma folha uma promoção em 01 de março de 2014 quando passou a exercer a função de Assistente de Qualidade. Fl. 26 encontra-se que em 01 de novembro de 2017 passou a exercer a função de Analista de Qualidade Pleno.

à Fl. 5 no quesito Formação, a M. S. Ambrogio do Brasil Ltda. registra que a função exige o Ensino Médio Completo.

À Fl. 25 a M.S. Ambrogio do Brasil Ltda. registra em seu último parágrafo que o requerente não exerce nenhuma atividade técnica.

No entanto segundo a descrição das atividades apresentadas pela M.S. Ambrogio do Brasil Ltda. para a função Analista de Qualidade Pleno é requerido:

Verificar a qualidade e conformidade; dos produtos através do acompanhamento do processo de inspeção que é realizado segundo os critérios estipulados pelos procedimentos;

Coletar amostras segregadas e encaminhá-las para as áreas responsáveis;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Acompanhar as ações corretivas oriundas de relatórios de não conformidade e a área de produtos não conforme;

Segundo a codificação CBO 3912-15 encontra-se a seguinte descrição:

•Descrição Sumária

Inspecionam o recebimento e organizam o armazenamento e movimentação de insumos; verificam conformidade de processos; liberam produtos e serviços; trabalham de acordo com normas e procedimentos técnicos, de qualidade e de segurança e demonstram domínio de conhecimentos técnicos específicos da área.

•Formação e Experiência

Para o exercício dessas ocupações, requer-se escolaridade mínima de ensino médio, acrescida de cursos básicos de qualificação, que podem variar de duzentas a quatrocentas horas/aula. o desempenho pleno das atividades ocorre após um ou dois anos de experiência. A(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional demanda(m) formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do artigo 429 da consolidação das leis do trabalho - CLT, exceto os casos previstos no art. 10 do decreto 5.598/2005.

Perante o exposto, somos do entendimento pela não concessão do pedido de interrupção de Registro ao profissional Técnico em Mecânica Sr. Rafael Leonardo da Cunha, pois o interessado está exercendo atividades da área tecnológica das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	PR-349/2017	ADRIANO CESAR BRAMBILA
	Relator	PAULO EDUARDO GRIMALDI

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto a obrigatoriedade ou não do registro do interessado neste Conselho.

Os autos do processo iniciam-se com informações do CREA-SP (Protocolo nº 15590) sobre o pedido de interrupção de registro do Interessado, encaminhado em 27/01/2017 à UOP Araras, incorporado pelo Agente Administrativo Alexandre S. Barbin. Resulta do Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, preenchido de próprio punho por esse Interessado, Engenheiro de Produção, apresentando o motivo para interrupção de registro: “Não estou exercendo atividades técnicas na área da Engenharia”. Anexo ao requerimento ele forneceu cópias de páginas da CTPS que registra contrato de trabalho com a empresa Federal Mogul Sistemas Automotivos Ltda. No cargo de Operador Preparador de Máquina 2. O Agente Administrativo Alexandre S. Barbin da UGI Limeira anexou aos autos do processo, sequencialmente, os seguintes documentos:

Em 02/02/2017 cópia da descrição de ocupações (Classificação Brasileira de Ocupações - CBO) relativa ao código 7212-15 – Operador de máquinas operatrizes, subitem do código 7212 – Preparadores e operadores de máquinas-ferramenta convencionais. Na Descrição Sumária dessa ocupação está facultada a simples preparação e operação dessas máquinas.

Em 02/02/2017 o conjunto de informações relativas ao pedido de interrupção de registro conforme “checklist” da instrução 2560 visando manifestação do Eng. Civil Rodrigo Bucci Zorzetto, Chefe da UGI Limeira que, por sua vez, consignou indeferimento ao pedido de interrupção de registro pleiteada pelo Interessado.

Ofício 2431/2017-UGI Limeira, datado de 10/02/2017, emitido pela Chefe da UGI – Unidade de Gestão de Inspeção de Limeira com assinatura sem identificação, comunicando ao Interessado que foi indeferida a interrupção de registro pleiteada, porque a descrição de cargo constante da Carteira Profissional por ele apresentada indica atividade pertinente à legislação profissional. O recebimento do ofício foi atestado por AR.

Informação emitida pelo CREA-SP, sob protocolo nº 41566/2017, na data de 15/03/2017, observando que o pedido de interrupção de registro do Interessado (protocolo 15590/2017) foi indeferido.

Recurso impetrado pelo Interessado na data de 14/03/2017, dirigido à UGI-Unidade de Gestão e Inspeção de Limeira, contra o indeferimento do pedido de interrupção de registro feito sob protocolo 15590/2017, argumentando que exerce o cargo de Operador Preparador de Máquinas, atividade que não requer a formação de técnico ou superior, mas somente conhecimento básico de operação do equipamento, afastando-se, portanto, de funções administrativas ou operacionais relacionadas com Engenharia atividade que até gostaria de exercer, mas impedido pela instabilidade do mercado de trabalho. Acrescenta novo pedido de interrupção de registro através de Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP na data de 15/03/2017, anotando como motivo da interrupção de registro “não exerce atividades na área de tecnologia”.

Cópia do Contrato Individual de Trabalho feito com a FEDERAL MOGUL SISTEMAS AUTOMOTIVOS, identificando como profissão do Interessado OPERADOR PREPARADOR MÁQUINA 2, que segue anotado na CTPS com cópia de páginas anexadas, acompanhadas de cópia do holerite “Demonstrativo de Pagamento em 02/2017, também constando essa mesma função, e cópia do cartão provisório de registro no CREA emitido em 13/05/2015, validade até 13/05/2016, com o nº correspondente.

Resumo de Profissional levantado junto ao CREA-SP em 25/04/2017, indicando data do início do registro, não existência de ocorrências, responsabilidades técnicas e quadro técnico ativos.

Documento INFORMAÇÃO exarado em 25/04/2017 pelo Agente Administrativo Alexandre S. Barbin,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

182

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

relatando trâmites do processo desde o pleito inicial do Interessado para interrupção do seu registro no CREA-SP que culminou com indeferimento mediante ofício 2431/2017 e inexistência de atividades praticadas pelo profissional que viessem a exigir obrigatoriedade de registro, mediante levantamento feito através dos sistemas CREANET e SIPRO, até o recurso protocolado sob nº 41566/2017. Esse mesmo documento inclui DESPACHO do Tec. Marcelo Paes Maciel enviando o processo para a CEEMM, conforme instrução 2560.

Acrescentado aos autos do processo o documento INFORMAÇÃO / DISPOSITIVOS LEGAIS / CONSIDERAÇÕES emitido em 03/10/2017 pelo Assistente Técnico da CEEMM, Eng. Mecânico Douglas José Matteocci, reportando-se à Informação já prestada pelo Chefe da UGI Limeira, concluindo em suas CONSIDERAÇÕES que o processo seja encaminhado à CEEMM para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção, citando em especial o item II-a) do artigo 8º da Instrução 2560/14 do CREA-SP, elencando explicitamente os DISPOSITIVOS LEGAIS aplicáveis:

Resolução 218/73 do Confea, Art. 1º: Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as Atividades de 01 a 18 (explicitadas).

Resolução 235/75 do Confea Art. 1º: “Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do Artigo 1º da Resolução 218 de 29/06/73 referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos”, Art. 2º: “Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do artigo 25 e seu parágrafo único da Resolução 218 de 29/06/73.

Instrução nº 2560/13 do CREA-SP, Art. 3º: “Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará providências de I a VI (explicitadas para verificar a situação profissional do Interessado, já realizada neste processo), Art.8º: Será iniciado e instruído processo de natureza “SF” para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações: II – os registros da CTPF apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos CREAs, quando se adotarem os seguintes procedimentos: a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora ou efetivar diligências e respectivo relatório de fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso.

Acrescentado aos autos do processo pelo Assistente Técnico da CEEMM, Eng. Mecânico Douglas José Matteocci, o documento HISTÓRICO / PARECER E VOTO emitido em 04/10/2017 pelo Eng. Operacional Mec. Maq. Ferramenta e Eng. Segurança do Trabalho, Januário Garcia, Coordenador da CEEMM, relatando no HISTÓRICO que o processo a) trata da solicitação de interrupção de registro requerida pelo Interessado, Engenheiro de Produção, que assim a faz sob argumento de que não exerce atividades técnicas na área de Engenharia, b) na CTPF consta a função de “Operador Preparador de Máquina 2” na empregadora FEDERAL MOGUL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. C) A UGI de origem indeferiu o pedido de interrupção de registro, d) o profissional protocolou recurso, sob argumento de que sua atividade não exige conhecimentos obtidos na graduação, e) não consta declaração da empresa empregadora confirmando o cargo exercido e nem detalhamento das atividades desenvolvidas pelo Interessado, e no PARECER E VOTO, que o processo retorne à Unidade de Origem para diligência junto à empresa empregadora para averiguação quanto às atividades exercidas pelo profissional, nível de escolaridade exigida e confirmação do cargo exercido, retornando à CEEMM para continuidade da análise. Parecer que decorre das considerações sobre o processo baseadas em: Instrução do CREA-SP nº 2560/13, Inciso II, item a): solicitar esclarecimentos da empresa empregadora ou efetivar diligências e respectivo relatório de fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso, necessidade de análise das atividades efetivamente realizadas na empregadora em consonância com atribuições concedidas pelo sistema Confea/CREAs, em que pese o título do cargo apresentado conforme código CBO 7212-15.

Acrescentada aos autos do processo pelo Agente Administrativo Maria Madalena Meira, DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA nº 1210/2017 na Reunião Ordinária nº 558 de 19/10/2017 com a seguinte EMENTA: Que o presente processo retorne à unidade de origem para diligência junto à empresa empregadora e averiguação quanto às atividades exercidas pelo Engenheiro de Produção Adriano Cesar Brambila. O documento é assinado pelo Eng. Operacional Mec.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

183

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Maq. Ferramenta e Eng. Segurança do Trabalho, Januário Garcia, Coordenador da CEEMM, em 06/11/2017.

Acrescentado aos autos do processo pelo Agente de Fiscalização Rafael Augusto T. de Moraes da UGI Pirassununga, documento DESCRIÇÃO DE CARGOS da empresa FEDERAL MOGUL, atualizado em 02/03/2017 relativa ao cargo de Operador Preparador de Máquinas 2, constando de DESCRIÇÃO SUMÁRIA, DESCRIÇÃO DETALHADA e AVALIAÇÃO DE CARGO. No último tópico apontam-se: 1. ESCOLARIDADE em nível de ENSINO MÉDIO, com exigência de “instrução correspondente ao secundário completo”, 2. EXPERIÊNCIA, com vivência entre mais de 3,5 anos até 5,5 anos, 3. DESAFIOS, na postura de ORIENTADOR, pela atuação em área que abrange mais de um tipo de atividades, não necessariamente afins, porém não conflitantes, 4. IMPACTO, podendo ter ALGUMA GRAVIDADE por trazer consequências que preocupam por afetar os resultados da função/setor, 5. INTERRELACIONAMENTO PESSOAL, que deve ser ESPECIAL pela exigência acima do habitual, necessária para negociações rotineiras e tratamentos especiais, 6. CONFIDENCIALIDADE, sendo POUCO SIGNIFICATIVO, porque o ocupante tem acesso a informações semi-confidenciais, cujos efeitos de uma revelação são facilmente contornáveis, 7. COMPETÊNCIAS TÉCNICAS DESEJÁVEIS E IDIOMAS, apontando: Leitura e Interpretação de Desenhos Técnicos, Instrumentos de Medição, Uso de terminal ou equipamentos de informática como ferramenta de trabalho, Cálculos Especiais “Técnicos”, 8. HABILIDADES TÉCNICAS E COMPORTAMENTAIS, sendo das 15 elencadas, destaque para Atualização Profissional, Compromisso com Sistema de Gestão, Produtividade e Qualidade, REQUISITOS DO SISTEMA DE GESTÃO, com Conscientização ISSO-TS 16949 e ISSO 9000, Treinamento no Posto de Trabalho – Matriz de Versatilidade (Operacional), Sistema e Ferramentas CEP, 5S, Programa de Integração de Novos Colaboradores, Uso de Equipamentos de Segurança EPIs (nas áreas fabris).

Acrescentado aos autos do processo pelo Agente de Fiscalização Rafael Augusto T. de Moraes da UGI Pirassununga documento relativo à OS nº 20799/2017, com data de 23/11/2017, reportando ao Chefe da UGI Limeira que atendeu à solicitação da CEEMM visitando a empresa Federal Mogul Sistemas Automotivos Ltda. Em 22/11/2017 sendo atendido pelo Gerente de RH, o qual informou que o Interessado é funcionário da mesma desde 11/2016, exercendo o cargo de Operador Preparador de Máquinas 2, conforme DESCRIÇÃO DE CARGO fornecido por ocasião da diligência e já incorporado aos autos do processo. Destacou o fato de que para ocupar o cargo acima descrito a escolaridade exigida é a conclusão do ensino médio. Conclui com a sugestão de que o processo seja encaminhado à CEEMM para prosseguimento do mesmo. No mesmo documento o Chefe da Unidade, Tec. Eletrotécnica Marcelo Paes Maciel, mediante DESPACHO datado de 27/11/2017, acata essa sugestão, determinando que o processo seja encaminhado à CEEMM para que seja dada continuidade ao assunto, com base nas informações colhidas no ato de fiscalização.

Acrescentado aos autos do processo o documento INFORMAÇÃO / DISPOSITIVOS LEGAIS / CONSIDERAÇÕES emitido em 22/03/2018 pelo Assistente Técnico da CEEMM, Eng. Mecânico Douglas José Matteocci, reportando-se à Informação já prestada pelo Agente Fiscal da Unidade de Pirassununga conclui em suas CONSIDERAÇÕES que o processo seja encaminhado à CEEMM para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção, citando em especial o Art. 32 da Resolução 1007/03 do Confea, elencando explicitamente os DISPOSITIVOS LEGAIS aplicáveis:

Resolução 218/73 do Confea, Art. 1º: Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as Atividades de 01 a 18 (explicitadas).

Resolução 235/75 do Confea Art. 1º: “Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do Artigo 1º da Resolução 218 de 29/06/73 referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos”.

Resolução nº 1007/03 do Confea, Art.32: Apresentando o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. § único: Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2560/13 do CREA-SP, Artigo 3º: “Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará providências de I a VI (explicitadas para verificar a situação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

profissional do Interessado, já realizada neste processo), Art. 11: No caso do deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão ao profissional por meio de ofício com AR - aviso de recebimento – inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência. Art. 12: No caso do indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com AR - aviso de recebimento – inclusive quanto a eventual existência de processo (s) administrativo (s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação. § único: Em havendo processos em tramitação, as áreas por eles responsáveis deverão ser comunicadas visando providências administrativas.

Em 28/03/2018 o Coordenador da CEEMM, Eng. Operacional Mec. Maq. Ferramenta e Eng. Segurança do Trabalho, Januário Garcia, emite DESPACHO, considerando 7 (sete) informações relevantes destacadas no processo, a primeira apontando o pedido de interrupção de registro do interessado neste Conselho, sob justificativa de não estar exercendo atividades técnicas na área de Engenharia, encaminha o mesmo ao Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi, que o recebe em 26/04/2018, para análise e manifestação quanto ao requerido pelo interessado.

PARECER E VOTO

O processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido do Interessado em cancelar seu registro no CREA-SP leva-me ao seguinte parecer: não há evidências de que o Interessado, graduado em Engenharia de Produção, tenha exercido atividades afetas a essa formação técnica, ao empregar-se na empresa em que permanece como Operador Preparador de Máquinas 2, cargo para o qual a formação no ensino médio é considerada suficiente pelo empregador, confirmada na diligência levada a efeito pelo Agente fiscal da UGI Pirassununga.

Com base nas considerações acima, meu parecer é pelo deferimento do pedido de interrupção do registro do interessado neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

89	PR-414/2018	FÁBIO CIRILO
	Relator	DEMÉTRIO ELIE BARACAT

Proposta**HISTÓRICO**

Este processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise a respeito de interrupção ou não de registro do interessado neste Conselho. O texto a seguir, em negrito, introduzido por este relator, contribui na interpretação do voto apresentado ao final deste laudo.

Partes do Processo

Fl. 3 - Requerimento do interessado para baixa de registro profissional datado de 27 de março de 2018.

Fl. 4 – Solicitação do interessado requerendo interrupção de registro no CREA-SP.

Fl. 5 – Declaração das atribuições requeridas para o cargo de Consultor de Ecoeficiência na empresa Votorantim Cimentos S.A. onde o requerente atua profissionalmente.

Fl. 6 – Cópias dos registros da CTPS do interessado.

Fl. 7 – Informação do CREA-SP ao requerente e datado de 31 de janeiro de 2018.

Fls. 8 a 12 - Informações do CREA-SP.

Fl. 13 – Descrição das atividades exercidas segundo a Classificação Brasileira de Ocupação CBO 3115-05 e, conforme consta no registro da carteira de trabalho do requerente (vide Fl. 6).

Fl. 14 – Documento do CREA-SP relatando o teor do documento emitido pela Votorantim Cimentos S.A. informando as atividades requeridas e formação necessária para o exercício da profissão do requerente.

Fl. 15 - Requerimento do interessado para baixa de registro profissional datado de 19 de janeiro de 2016.

Fls. 16 a 18 – Cópias dos registros da CTPS do interessado.

Fls. 19 a 20 – Documento emitido pela Votorantim Cimentos S.A. informando as atividades requeridas e formação necessária para o exercício da profissão do requerente.

Fls. 21 a 30 - Informações do CREA-SP.

Fl. 31 – Contestação por parte do requerente face ao indeferimento da solicitação feita ao CREA-SP. Data do referido documento 17 de fevereiro de 2016.

Fl. 32 – Sumário das etapas do processo emitido pelo CREA-SP e datado de 11 de março de 2016.

Fl. 33 – Encaminhamento da solicitação de interrupção de registro no contexto CREA-SP.

Fls. 34 a 35 – Análise da solicitação e voto contrário emitido pelo CREA-SP frente à solicitação de interrupção de registro solicitado pelo Sr. Fábio Cirilo. O presente relato foi emitido em 11 de julho de 2016.

Fls. 36 e 37 – decisão da CEEMM do CREA-SP com data de 16 de agosto de 2016 endossando o parecer do relator do processo (fls. 34 a 35)..

Fls. 38 a 39 - Informações do CREA-SP.

Fl. 40 – Solicitação de informações e solicitação de recurso ao CREA-SP por parte do requerente face ao indeferimento da solicitação feita. Data do referido documento 24 de janeiro de 2017.

Fls. 41 e 42 – Declaração de cargo exercido pelo interessado na Votorantim Cimentos S.A. (Emitido pela Votorantim Cimentos S.A. datado de 23 de janeiro de 2017).

Fls. 43 a 53 – Informações de trâmites internos e externos por parte do CREA-SP.

Fls. 54 a 56 – Documentos relativos à trâmites internos da CAEEMM do CREA-SP relativos ao encaminhamento para análise e manifestação.

Aspectos Relevantes

Conforme consta nas Fls. 3 e 15, o interessado declara que:

I - não exerce atividades da área tecnológica das profissões abrangidas no Sistema Confea/Creas durante

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

o período de interrupção do registro ora requerido;

II - que não ocupa cargo ou emprego para o qual seja exigida a formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas;

III - não constar como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

V – estar ciente de que ao retornar ao exercício profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Creas restabelecerá a regularidade administrativa do registro, antes do início das atividades;

IX – estar ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Creas, durante a interrupção do registro estará sujeito à cessação imediata da interrupção do registro, por perda de direito, bem como eventuais penalidades previstas na Lei 5194, de 1966 e 6496, de 1977, e demais cominações legais na esfera administrativa ou judicial.

No verso da Fl. 6 e Fls. 16 a 18 encontra-se o registro de admissão do requerente, datado de 15 de outubro de 2015, na empresa Votorantim Cimentos S.A. como Consultor Ecoeficiência, Classificação Brasileira de ocupação – CBO 3115-05 .

Na Fl. 4, com data de 14 de março de 2018, encontramos a descrição das atribuições atuais onde consta:

Desenvolver e aplicar treinamentos sobre os conceitos de sustentabilidade e Ecoeficiência.

Apoiar a criação de estudos de sustentabilidade para a comunicação interna e externa.

Representar a empresa nos fóruns ligados à Sustentabilidade e Avaliação de Ciclo de Vida.

Avaliar tendências de sustentabilidade que possam trazer impacto significativo aos negócios da empresa.

Esta descrição é muito semelhante àquela constante da Fl. 42 e datada de 23 de janeiro de 2017 e por este motivo não repetiremos a descrição.

Segundo a codificação CBO 3115-05 encontra-se a seguinte descrição:

•Descrição Sumária

Auxiliam profissionais de nível superior na implementação de projetos, gestão ambiental e coordenação de equipes de trabalho; operam máquinas, equipamentos e instrumentos, coordenam processos de controle ambiental, utilidades, tratamento de efluentes e levantamentos meteorológicos, realizam análises físico-químicas e microbiológicas dos efluentes, monitoram a segurança no trabalho.

•Formação e Experiência

Essas ocupações requerem formação técnica de nível médio completa nas áreas do meio ambiente, saneamento e afins. O pleno exercício das atividades requer de um a dois anos de experiência.

Geralmente, trabalham sob supervisão de profissionais de nível superior.

•Condições Gerais de Exercício

Atuam na preservação da qualidade ambiental. Trabalham em equipe, em laboratórios e em atividades de campo, vinculados à administração pública, indústrias, empresas de consultoria, estações meteorológicas e de tratamento. Trabalham em ambientes fechados, a céu aberto ou em veículos nos horários diurnos e noturnos. Muitas vezes, trabalham sob pressão, em posições desconfortáveis ou expostos a ruídos, material tóxico, radiação, altas temperaturas, frio intenso e umidade.

Na Fl. 42 em descrição emitida pela contratante (Votorantim Cimentos S.A.) encontra-se a escolaridade requerida para o exercício da profissão: “Superior em Ciências Ambientais, Engenharias, Administração, Química, Química Ambiental”.

Dispositivos Legais

Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

*Resolução Nº 218/73 do Confea**Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Resolução Nº 218, de 29 junho de 1973:**Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.**Resolução nº 1007/03 do Confea:**Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.**Resolução nº 2560/13 do CREA-SP:**Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

- I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*
- II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*
- III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*
- IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*
- V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*
- VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

(anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência(s) de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 13. Cada Unidade, responsável pelas análises dos pedidos de interrupção de registro, providenciará relações mensais, contendo lista dos profissionais que obtiveram deferimentos ou indeferimentos, separadas por Câmara Especializada, conforme Anexo V desta Instrução.

Art. 14. As relações deverão ser mensalmente encaminhadas ao apoio administrativo das Câmaras Especializadas competentes, via sistema de protocolos, anexando o respectivo arquivo eletrônico, para referendo e conhecimento dos atos praticados.

PARECER

Considerando:

A Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que estabelece em seu Art. 1º “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

A instrução 2560 do Crea-SP, de 17 de setembro de 2016, estabelece em seu artigo 4º:

O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;

II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

VOTO

Conforme consta

à Fl. 6 encontra-se o registro de admissão do requerente, datado de 15 de outubro de 2015, na empresa Votorantim Cimentos S.A. como Consultor Ecoeficiência, Classificação Brasileira de ocupação – CBO 3115-05 ..

à Fl. 42 em descrição emitida pela contratante (Votorantim Cimentos S.A.) encontra-se a escolaridade requerida para o exercício da profissão: “Superior em Ciências Ambientais, Engenharias, Administração, Química, Química Ambiental”. Todas as escolaridades requeridas são de nível superior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Segundo a descrição das atividades apresentadas pela Votorantim Cimentos S.A. para a função Consultor Ecoeficiência é requerido:

Desenvolver e aplicar treinamentos sobre os conceitos de sustentabilidade e Ecoeficiência.

Apoiar a criação de estudos de sustentabilidade para a comunicação interna e externa.

Representar a empresa nos fóruns ligados à Sustentabilidade e Avaliação de Ciclo de Vida.

Avaliar tendências de sustentabilidade que possam trazer impacto significativo aos negócios da empresa.

Esta descrição é muito semelhante àquela constante da Fl. 42 e datada de 23 de janeiro de 2017 e por este motivo não repetiremos a descrição.

Segundo a codificação CBO 3115-05 encontra-se a seguinte descrição:

•Descrição Sumária

Auxiliam profissionais de nível superior na implementação de projetos, gestão ambiental e coordenação de equipes de trabalho; operam máquinas, equipamentos e instrumentos, coordenam processos de controle ambiental, utilidades, tratamento de efluentes e levantamentos meteorológicos, realizam análises físico-químicas e microbiológicas dos efluentes, monitoram a segurança no trabalho.

Perante o exposto, somos do entendimento pela não concessão do pedido de interrupção de Registro ao profissional Técnico em Mecânica Sr. Fábio Cirilo, pois:

•além da descrição sumária do código CBO 3115-05 apresentada no parágrafo anterior;

•o interessado está exercendo atividades da área tecnológica das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA;

•sua formação é requerida para o desempenho da atividade segundo a contratante;

•a Votorantim Cimentos S.A. está submissa à fiscalização deste conselho e o Sr. Fábio Cirilo a representa em fóruns ligados à Sustentabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF

VI . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

90	SF-1649/2017	ANTONIO DE ALMEIDA CASTRO NETO
	Relator	JOSE ARIIVALDO DOS SANTOS

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de denúncia feita pela Juíza de Direita da Comarca de São Paulo – Regional XII – Nossa Senhora do Ó – 3ª. Vara Cível, Dra. Tereza Cristina Castrucci Tambasco Antunes, neste Conselho, contra o Perito Antonio de Almeida Castro Neto, inscrito no CREA-SP – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo sob o no. 0600805598, por ter deixado transcorrer in albis o prazo para a entrega do laudo pericial, quedando-se inerte ante as tratativas de contato deste Juízo.

AUTOS DO PROCESSO

1-Apresenta-se à fl. 03 o Memorando nº 463/2017 – PROJUR datado de 01/09/2017, o qual acusa o recebimento do Ofício da 3ª Vara Cível do Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó – Comarca de São Paulo – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 04), o qual consigna:

- Referência ao Processo Digital nº 0002210-52.2009.8.26.0020, que trata de indenização por dano moral, o qual possui como requerente a empresa Valbrac Indústria, Comércio e Manutenção de Equipamentos Limitada e como requerido o Sr. Oswaldo Merino.

- O encaminhamento do ofício em face do fato de que intimado acerca da nomeação, e após aceitá-la, o Sr. Perito Antonio de Almeida Castro Neto – Creasp 0600805598, deixou transcorrer in albis o prazo para a entrega do laudo pericial, quedando-se inerte ante as tentativas de contato daquele Juízo.

2-Apresenta-se às fls. 06/06- verso a informação “Resumo de Profissional”, a qual consigna que o interessado é detentor dos seguintes títulos e atribuições:

- Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;
- Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas: artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.
- Que o profissional encontra-se anotado como responsável técnico pela empresa Almeida Castro Consultoria S/C Ltda. (início em 13/08/1991).

3-Apresenta-se à fl. 07 a informação “Resumo de Empresa” relativa à firma citada, a qual consigna o registro sob nº 392739 expedido em 13/08/1991, bem como o seguinte Objetivo Social: “ Consultoria, projetos e instalações Industriais por conta de terceiros. ”

4-Apresentam-se às fls. 12/13 a informação e o despacho datados de 13/09/2017, relativos à instrução do processo e a determinação de providências.

5-Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Ofício nº 40.083/2017 – UGI Norte datado de 13/09/2017, no qual o interessado foi comunicado a se manifestar formalmente acerca da denúncia.

6-Apresenta-se à fl. 16 a cópia do Ofício nº 40.083/2017 – UGI Norte datado de 13/09/2017, no qual a Juíza de Direito Dra. Teresa Cristina Castrucci Tambasco Antunes foi comunicada acerca da abertura do presente processo.

7-Apresentam-se à fl. 20 a informação e o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datados de 25/10/2017, os quais consignam que o interessado não apresentou manifestação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

8-Apresentam-se as fls. 21/24, informações relativas à natureza do processo no Tribunal de Justiça de São Paulo – Foro Regional XII, ou seja: a indenização por danos materiais e morais suportados em razão de falsa veiculação de informações pelo réu, para consumidores de seus produtos.

9-Nas fls. 25/29, as informações obtidas no site empresa Valbrac Indústria, Comércio e Manutenção de Equipamentos Ltda.

10-Na fl. 30, a informação “Resumo de Empresa” relativa à firma Valbrac Indústria, Comércio e Manutenção de Equipamentos Ltda.), na qual verifica-se que a mesma encontra-se registrada sob o nº 471277 expedido em 25/03/1996, com a anotação do Engenheiro Mecânico Wanderlei José dos Reis.

DISPOSITIVOS LEGAIS**LEI FEDERAL No. 5.194/66:****Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; ”
(...)

RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIROME CÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

RESOLUÇÃO 1002/02 DO CONFEA

Art. 1º. Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

193

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas entidades de Classe Nacionais, através do CDEN – Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea “n” do art. 27 da Lei no. 5.194 de 1966.

**CODIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA, DA AGRONOMIA, DA GEOLOGIA DA GEOGRAFIA E DA METEOROLOGIA.
DOS DEVERES.**

Art. 9º- no exercício da profissão são deveres do profissional:

II- ante a profissão:

a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;

DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;

8. DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.

RESOLUÇÃO NO. 1004/03 DO CONFEA: DA EXTINÇÃO E PRESCRIÇÃO

Art. 71º. A extinção do processo ocorrerá:

(...)

II- quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

INSTRUÇÃO no. 2559 do CREA-SP:

Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do CREA-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - A transformação em processo de ordem “E”, tendo por assunto “Apuração de Falta Ética Disciplinar” e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

(...)

II- Após a transformação do processo em outro de ordem “E” e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução.

CONSIDERAÇÕES

- Considerando que o Perito, Engenheiro Mecânico Antonio de Almeida Castro Neto, deixou de entregar no prazo, o Laudo Pericial, para seu cliente, a Empresa Valbrac Indústria, Comércio e Manutenção de Equipamentos Ltda., e mesmo após várias tentativas em conta-lo, permaneceu inerte, sem apresentar justificativas;

- Considerando o Processo Digital nº 0002210-52.2009.8.26.0020, contra o Engenheiro Mecânico Antonio de Almeida Castro Neto, que trata de indenização por dano moral, o qual possui como requerente a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

empresa Valbrac Indústria, Comércio e Manutenção de Equipamentos Limitada e como requerido o Sr. Oswaldo Merino,

- Considerando, que na ação referente ao Processo acima mencionado, o requerido pretende uma indenização por danos materiais e morais suportados em razão de falsa veiculação de informações, pelo réu, para consumidores de seus produtos, o que lhe ocasionou prejuízo moral e material.

VOTO

- Voto pelo encaminhamento do processo para a Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP, por indícios de infração de ética, do Engenheiro Mecânico Antonio de Almeida Castro Neto, por infringir o Art. 9º. Parag. II Alínea “a”, Parag. III Alínea “c” e Art. 10º. Parag. I, Alínea “a” e Parag. III Alínea “f”, do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1002/02 do CONFEA”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

VI . II - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

91	SF-2134/2015	FHP - COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
	Relator	NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO

Proposta**HISTORICO**

Trata-se de Infração da Empresa no Artigo 59 da Lei nº 5194/66.

Neste processo a Empresa teve 3 (três) Notificações, sendo que para a primeira, ocorrida em 06 de junho de 2013, sequer se preocupou em efetuar a necessária regularização, e nem tampouco se manifestou sobre o caso.

A segunda notificação em 23/12/2014 deixou de ser recebida, pois a empresa havia mudado de endereço – na prática, deixou de regularizar a situação anterior e também a alteração do endereço.

Novamente em 27/03/2015 foi enviada outra Notificação e apenas em 23/04/2015 daquele mesmo ano ela resolve se pronunciar, informando sobre alterações societárias e também que a empresa esta encerrando as atividades de fabricação de cabines, carrocerias e contêineres, esquadria de metal, janelas, portas, portões, estruturas metálicas, andaimes, escoras, tapumes e comércio varejista e especializado de materiais de construção em geral, cimento, cal, pedra, areia, janelas, portas, forro, calhas, pedras para revestimento, de madeira, ferragens e ferramentas elétricas e não elétricas – martelos, serras, picaretas, chaves de fenda alicates, furadeiras, vidros, material elétrico e aluguel de andaimes e máquinas e equipamentos para construção sem operador como: betoneiras, tratores, escavadoras, moto niveladoras, contêineres e iram iniciar uma atividade de comércio varejista de produtos em geral (conforme páginas 21e22).

Novamente em 29/07/2015 foi enviada outra Notificação 3333/2015 recebida por Milena F. Pagliarin e também o Auto de Infração nº 12085/2015 datado de 20/11/2015 e apenas em 3/12 daquele mesmo ano ela resolve se pronunciar, informando sobre alteração do Contrato Social, registrado na JUCESP – Junta Comercial de São Paulo em 24/08/2015, sob nº355.358/15-3 e que após o registro ficou com a seguinte redação “Comércio Varejista e Especializado de Materiais de Construção em Geral, Cimento, Cal, Pedra, Areia, Janelas, Portas Forro, Calhas, Pedra para Revestimento de Madeira, ferragens e Ferramentas elétricas e não elétricas, martelos, serras, picaretas, chaves de fenda, alicates, furadeiras, vidros e materiais elétricos, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, produtos alimentícios como café, massas, óleo, sal, doces, balas, bombons e que não vão prestar nenhum serviços de manutenção e reparação de equipamentos para construção, conforme citado no AUTO DE INFRAÇÃO Nº 12085/2015. (conforme páginas 41 e 42).

CRONOLOGIA DOS FATOS

Na página nº 2 e 3 do Processo é informado sobre a Notificação nº 2013 efetuada em 06/06/2013, onde a fiscalização orienta devidamente sobre a necessidade de se regularizar o registro da empresa, e solicita para que a interessada apresentasse Cópia do contrato social e alterações; Cartão do CNPJ; Comprovante de registro em órgão competente.

Na página nº 4 deste Processo, atendimento da Notificação – protocolo 127410 – 02/07/2013.

Nas páginas nº 5 deste Processo, RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA – 02/07/2013.

Na página nº 06 à 09 deste Processo, Contrato Social – FHP Equipamentos para Construção Civil Ltda – 14/01/2013.

Na página nº 10 deste Processo, DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO – EPP.

Na página nº 11 deste Processo, CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA – CNPJ - FHP – Equipamentos para construção civil Ltda. –EPP.

Nas páginas nº 13 à 16 deste Processo, solicitação a CETESB da Licença Prévia e de Instalação – LP/LI.

Na página nº 17 à 19 deste Processo, Notificação 13754/2014 – devolvida pelos Correios em 27/03/2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

197

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Na página nº 20 deste Processo, Notificação nº 1246/2015 – requerendo a firma seu registro no CREA. (em 27/03/2015).

Nas páginas nº 21 e 22 deste Processo, Contra Notificação – informações sobre alterações societárias e a intenção de encerrar as atividades atuais e iniciar atividade de comércio varejista de produtos em geral – protocolo 58150 – 23/04/2015.

Nas páginas nº 23 e 24 deste Processo, FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA – RETIRADA DE SÓCIOS. Na página nº 26 deste Processo, a empresa FHP – EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP, solicita prorrogação de prazo – protocolo 58423 – 24/04/2015.

Nas páginas nº 28 à 30 Notificação nº 1800/2015 datada de 05/05/2015, e aviso de recebimento das notificações 1246/2015 e 1800/2015 em 19/05/2015.

Nas páginas nº 31 à 33 deste Processo, esclarecimento das alterações nas atividades – protocolo 89058 - 24/06/2015.

Nas páginas nº 37 e 38 deste Processo, Notificação nº 3333/2015 e recebida em 06/08/2015 por Milena F. Pagliarin.

Nas páginas nº 39,40 e 53 deste Processo, contém o Auto de Infração nº 12085/2015, ficha de compensação no valor de R\$ 1.788,72 com vencimento para 21/12/2015 e na folha 53 o aviso de recebimento do auto de infração nº 12085/2015.

Nas páginas nº 41 à 52 deste Processo, a empresa FHP – EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP protocola a sua defesa. (protocolado em 08/12/2015 sob nº 163761).

Nas páginas nº 55 à 57, a empresa apresenta a FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA – denominação atual “ FHP COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA” – dissolvida em 13/05/2016.

Na página nº 58 deste Processo, a CAF – Comissão Auxiliar de fiscalização sugere acatar a defesa.

Na página nº 59 deste Processo, a UGI, CONSIDERANDO A defesa apresentada contra o Auto de infração nº 12085/2015, a multa não paga, e a situação atual da empresa como DISSOLVIDA pede que seja encaminhada CEEME em 11/01/2018.

Histórico

Neste processo a Empresa teve 4 (quatro) notificações sendo a última em 05/05/2015, sendo a primeira notificação nº13754/2014 em 23/12/2014, para o qual a empresa sequer se preocupou em efetuar a necessária regularização.

Em 27/03/2015 foi feita a segunda notificação nº1246/2015, e no dia 23/04/2015 a firma apresentou sua contra notificação entretanto não foi recolhido o valor da multa e também não se manifestou a respeito da regularização de sua situação no Conselho.

Em 05/05/2015 foi feita a terceira notificação nº 1800/2015, e no dia 24/06/2015 a firma apresentou sua contra notificação esclarecendo suas alterações nas atividades.

Em 29/07/2015 foi feita a quarta notificação nº 3333/2015, e a empresa até então não se manifestara a respeito da regularização de sua situação no Conselho.

Em 20/11/2015 é enviado o Auto de Infração nº12085/2015, e no dia 03/12/2015 a firma apresentou sua defesa.

E em 13/05/2016 no documento 116.340/16-2 na sessão de 13/05/2016 há o DISTRATO SOCIAL. Ficando a guarda de livros e documento sob a responsabilidade de HERNANE PAGLIARIN, CPF 282.099.128-95, RNE 25325727-X, com endereço à Rua Angelo Delicato, 29, Jardim BRASIL, Garça – SP, CEP 17400-000. Assim sendo a firma “F H P – Comércio e Locação de Equipamentos Ltda” em 13/05/2016 foi DISSOLVIDA.

Considerações:

• Considerando principalmente a Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 que, em seu Artigo 59º e Parágrafo terceiro o Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

- Considerando a Resolução nº 336 de 27-10-1989 do CONFEA que nos Artigos 9º, 10, 12 e 13 determinam as condições em que será concedido o Registro da Empresa nos Conselhos Regionais;
- Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 7º da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente à determinação da Notificação à pessoa jurídica para que prestasse as informações necessárias e, além disso, o notificado deixou de atender ao Parágrafo único do presente artigo;
- Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 9º da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente às providências a serem adotadas pelo notificado, no prazo definido para a regularização objeto da fiscalização;

Parecer e Voto:

Por motivo da firma em 13/05/2016 ser DISSOLVIDA sou do parecer de que seja cancelado o auto de infração nº 12085/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

92	SF-7189/2005	SAMAVE SOCIEDADE ASSISENCE DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Histórico:

Apresenta-se à fl. 02 a notificação emitida em 17/01/2005, na qual a interessada foi instada a apresentar documentação relativa às atividades desenvolvidas, a qual originou o encaminhamento da correspondência de fl. 05, que consigna que a interessada encontra-se no aguardo de parecer de sua associação - ABRADIF

Apresenta-se à fl. 07 a correspondência da empresa datada de 08/07/2005, a qual consigna:

1. O entendimento de que a empresa não possui a necessidade de contratar a assistência de um engenheiro mecânico em função de tratar-se de um distribuidor FORD, razão pela qual conta com a assistência dos engenheiros desta firma.

2. Que a interessada conta com o Engenheiro Mecânico Flavio Cavinato, funcionário da FORD – Escritório Regional de Bauru, cuja função é assistir mais de perto suas solicitações.

Apresenta-se às fls. 23/24 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 19/08/2010 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1010/2010 (fl. 25), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 23 e 24 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2.) Pela notificação da interessada para registro no Conselho, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.”

Apresenta-se à fl. 25-verso a informação de agente fiscal datada de 12/01/2013, a qual consigna:

1. O aguardo de parecer da CEEMM e/ou Departamento Jurídico acerca da viabilidade da notificação dessas empresas com base na Decisão Normativa nº 39/92.

2. A informação de que se dirigiu à interessada, ocasião em que foi informado que a mesma não atenderá às exigências do Conselho, não procedendo ao registro e à indicação de responsável técnico, bem como de apresentação de cópia do contrato social.

Apresenta-se à fl. 30 a cópia do Ofício nº 3408/2014 – UOP-Assis datado de 23/05/2014, o qual consigna o destaque para a decisão da CEEMM, bem como a notificação da interessada para requerer o seu registro no Conselho.

Apresenta-se às fls. 33/34 a correspondência da empresa recebida em 15/07/2014, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para o fato de que as distribuidoras de veículos automotores Ford são empresas autônomas que adquirem para revender produtos da “Ford do Brasil” com atividade regulada pela Lei nº 6.729/79, que atribui às mesmas a natureza predominante comercial.

2. Que apenas como atividade secundária, a empresa deve prestar assistência técnica, seja em revisão ou garantia, aos produtos da marca, mas o fazendo por conta, ordem e risco da fabricante/concedente que é garantidora dos mesmos, e que tem o “responsável técnico”.

Apresenta-se à fl. 36 o despacho datado de 25/07/2014 relativo ao encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

Apresentam-se às fls. 37/40 e fl. 41 a informação e o despacho datados de 15/10/2014 e 20/10/2014, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à UOP Assis, os quais consignam o destaque para a Decisão CEEMM/SP nº 1020/2010.

Apresenta-se à fl. 43 a cópia do Auto de Infração nº 42080/2017 lavrado em nome da empresa em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

200

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

26/09/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada em 23/05/2014, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de inspeção, revisão, reparação e manutenção em veículos automotores, como carros, camionetas e utilitários, conforme apurado em 17/01/2005 e em 03/03/2006, o qual foi recebido em 10/10/2017 (fl. 48).

Apresenta-se à fl. 45 a correspondência da empresa protocolada em 19/10/2017, a qual compreende:

1. A contestação quanto à cobrança em face da correspondência datada de 10/07/2014 (cópia anexa – fls. 46/47), o destaque para a ausência de comunicação por parte do Conselho, bem como o registro da surpresa com o recebimento do auto de infração.
2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 49 a cópia do Ofício nº 122/2017 – UOP Assis datado de 28/11/2017, o qual compreende:

1. O destaque para as correspondências encaminhadas pelo Conselho.
2. A concessão de novo prazo de até 5 (cinco) dias úteis para fins de apresentação de defesa à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 50/53 a correspondência protocolada pela empresa em 12/12/2017, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que a empresa em questão diz respeito à concessionária autorizada de veículos Ford cujas vendas de veículos novo são previamente realizadas sob garantia do fabricante.
 - 1.2. Que caso haja a necessidade de substituição de peças defeituosas ou qualquer outro problema existente no veículo, sem o mesmo estiver em prazo de garantia e com as revisões em dia, certamente terão todo o suporte do fabricante, inclusive de seu extenso quadro de engenheiros, se necessário for, para solucionar o problema do cliente.
 - 1.3. Que a interessada possui, assim como toda qualquer concessionária de veículos, uma oficina mecânica, que basicamente realiza as revisões de fábrica em veículos ainda na garantia ou fora dela.
 - 1.4. Que seus mecânicos recebem periodicamente treinamento na fábrica.
 - 1.5. Que a interessada que comercializa veículos e peças e que possui setor técnico para manutenção e reparos em veículos não está obrigada ao registro e anotação técnica perante o Conselho.
 - 1.6. A citação de jurisprudência.
2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração, bem como a exclusão do enquadramento realizado pelo Conselho, sob pena da tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive de indenização por danos morais e patrimoniais.

Apresenta-se à fl. 56 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 05/02/2018.

Apresenta-se às fls. 57/58-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 13/03/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

(...)"

2. O caput do artigo 59 que consigna:

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem

para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas

atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão

obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da

atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Considerando a Lei nº 6.729/79 (Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.), da qual ressaltamos:

1. O caput, os incisos I e II e a alínea "a" do § 1º do artigo 2º, os quais consignam:

"Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica

a esses

produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;"

(...)

§ 1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;"

(...)

2. O caput e os incisos I, II e III do artigo 3º, os quais consignam:

"Art. 3º Constitui objeto de concessão:

I - a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes fabricados ou fornecidos pelo produtor;

II - a prestação de assistência técnica a esses produtos, inclusive quanto ao seu atendimento ou revisão;

III - o uso gratuito de marca do concedente, como identificação."

(...)

Considerando o disposto nos itens "1" e "2" da Decisão Normativa nº 39/92, do Confea (Fixa critérios para a fiscalização de empresas concessionárias de veículos automotores, e dá outras providências.), os quais consignam:

"1 - É obrigatório o registro das pessoas jurídicas concessionárias de veículos automotores, ficando a critério dos

CREAs a fixação dos prazos necessários à regularização das empresas.

2 - Somente os profissionais legalmente habilitados têm atribuições para assumir a responsabilidade técnica das

atividades das empresas concessionárias de veículos automotores, conforme estabelecido na Resolução nº 218/73 do

CONFEA. "

Considerando a pesquisa realizada quanto às decisões do Plenário do Confea no período de 2015 a 2018 (02/04/2018), na qual foram identificadas as situações abaixo discriminadas, das quais ressaltamos os seguintes "considerando" e decisão:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

1. PL-0607/2015 (fls. 61/61-verso)

Interessado: Hyundai Caoa do Brasil Ltda.

1.1. “considerando que a interessada, irresignada com a Decisão do Plenário do Crea-CE, apresentou em 14 de novembro de 2014 recurso tempestivo ao Plenário do Confea, alegando que a empresa tem como objeto social a comercialização de veículos e peças, a prestação de serviços de oficina mecânica, funilaria e pintura, de revisão e manutenção de veículos de passeio e de carga em geral e que tais serviços não são de assistência técnica na área de engenharia mecânica, mas tão somente reparos e consertos de veículos, uma vez que não há criação, aperfeiçoamento ou implementação de utilidades;”;

1.2. “considerando, ainda em seu recurso, alega a interessada que empresas cujas atividades básicas sejam de oficina de conserto e retífica de motores, não estão sujeitas à inscrição e muito menos fiscalização do Crea sendo este entendimento decorrente de jurisprudência já firmada em torno da matéria no âmbito dos Tribunais Regionais Federais;”;

1.3. “considerando que não procedem as alegações apresentadas pela atuada, visto que a assistência é a atividade que envolve a prestação de serviços em geral, por profissional que detém conhecimento especializado em determinado campo de atuação profissional, visando suprir necessidades técnicas, atribuições essas do Engenheiro Mecânico, conforme os arts. 1º e 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973;”;

1.4. “considerando também, que conforme a NBR 5462 – Confiabilidade e Manutenibilidade – Terminologia, de 1º de novembro de 1994, a manutenção é definida (página 37 da referida norma) como a combinação de todas as ações técnicas e administrativas, incluindo as de supervisão, destinadas a manter ou recolocar um item em um estado do qual possa desempenhar uma função requerida, podendo incluir a modificação de um item;”

1.5. “considerando a Decisão Normativa nº 039, de 08 de julho de 1992, que fixa critérios para a fiscalização de empresas concessionárias de veículos automotores, e dá outras providências estabelece: “1 - é obrigatório o registro das pessoas jurídicas concessionárias de veículos automotores, ficando a critério dos CREAs a fixação dos prazos necessários à regularização das empresas.”;”;

1.6. “considerando também o que dispõe a Lei nº. 6.839, de 30 de outubro de 1980, sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões no seu artigo primeiro, in verbis: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”;”;

1.7. “DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Infração nº 20130008915A, lavrado por infração ao art. 60 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, contra a pessoa jurídica Hyundai Caoa do Brasil Ltda., CNPJ. nº 03.518.732.008-736, pelo prestação de assistência técnica na área de engenharia mecânica sem o registro da seção técnica junto ao Crea-CE, devendo a atuada efetuar o pagamento da multa regulamentada pela Resolução nº 1.043, de 2012, alínea “c” do art. 1º, no valor estabelecido de R\$ 1.585,59 (mil quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos).”

2. PL-1896/2015 (fl. 62)

Interessado: Horizonte Veículos e Peças Ltda.

2.1. “considerando que a interessada, em seu recurso, que todos os serviços de uma concessionária sequer exigem mão-de-obra altamente especializada, senão pelo costume; e quando há certa exigência, é mínima, resolvida por simples treinamento dado pela própria fabricante, segundo seus manuais, sendo desnecessário, então, um engenheiro responsável pelos efeitos de tais serviços, alegação esta já utilizada em outras instâncias do Sistema Confea/Crea;”;

2.2. “considerando que o §2º do art. 33 da Resolução nº 1.008, de 2004, dispõe que o pedido de reconsideração será admitido quando forem apresentadas provas documentais comprobatórias de novos fatos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da penalidade aplicada, o que não se vislumbra no presente recurso;”;

2.3. “considerando, portanto, que apreciando o recurso apresentado, não se verificam fatos e argumentos novos que justifiquem modificar a decisão ora atacada;”;

2.4. “DECIDIU, por unanimidade, não conhecer o pedido de reconsideração da Decisão PL-1105/2014, visto que não foi atendido o critério de admissibilidade que se refere à apresentação de novos fatos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

argumentos pela parte interessada.”

Considerando a Informação nº 197/2017 da Procuradoria Jurídica datada de 09/06/2017 (fls. 66/67), exarada no processo F-018048/1996 (Interessado: Casa Nasser Comércio e Representações Ltda. – fls. 68/71), o qual foi apreciado na reunião procedida em 26/04/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP (fls. 68/71) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 139 a 144, 1. Que o CREA-SP suspenda a fiscalização e cobrança de anuidades na empresa em face da determinação judicial; 2. Que faça gestão junto ao Confea para tomar medidas em relação a DN 39/92 com base no voto do Ministro Relator Juiz Wilson Alves de Souza de declarar a ilegalidade da referida Decisão Normativa. Que o CREA-SP verifique o cadastro das empresas concessionárias de veículos para a tomada de decisão em relação ao cancelamento de registro e devolução de anuidades após constatação do alcance da decisão judicial, observando junto ao jurídico do CREA-SP, se a medida deve ser aplicada a todas as empresas de imediato, ou apenas à empresa citada, e inclusive, se deverá ocorrer antes do cancelamento da DN nº 39/1992 pelo CONFEA.”

Somos de entendimento:

- 1. Que seja tornado sem efeito o relato de fls. 63/65, o qual não foi objeto de apreciação pela CEEMM.*
 - 2. Que em face da decisão adotada pela CEEMM quanto ao processo F-018048/1996, em especial quanto ao seu item “2”, seja procedido o cancelamento do Auto de Infração nº 42080/2017 e o arquivamento do processo do processo.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

VI . III - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

93	SF-20/2018	TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Histórico:

Apresentam-se às fls. 02/07 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1.1.Registro: nº 346793 expedido em 04/04/1988.

1.2.Objetivo social:

“a) Transporte Nacional e Internacional de cargas em todos os modais; b) Assessoria, planejamento, coordenação, viabilização, logística e a execução de transporte de cargas especiais, pesadas e superpesadas; c) Transporte de cargas especiais pesadas e superpesadas no exterior; d) Operações de carga/descarga e içamento de materiais e equipamentos; e) Locação de veículos em geral e de equipamentos para transporte e manuseio de cargas; f) Escolta especializada para cargas especiais; g) Agente Transitário Internacional de Cargas; h) Comissária de Despachos Aduaneiros de Importação/Exportação e outras atividades afins como comercio exterior; i) Operador portuário em todas as suas atividades; j) Operador de terminais e armazenagem de cargas em geral; k) Exportar ou importar equipamentos para transporte e manuseios de cargas; l) Constituir consórcios com outras empresas nacionais ou não para prestação de serviços objetos desta cláusula; m) Efetuar acordos comerciais e/ou operacionais de representação com empresas internacionais para prestação de serviços objeto desta clausula; n) Consolidação e desconsolidação de cargas de exportação e importação por via aérea, marítima e rodoviária, o) Agenciamento de carga aérea e atividades correlatas, afretamento marítimo e aéreo de cargas nacionais, de exportação e importação.”

1.3.Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

1.4.Responsável técnico: sem anotação.

2.Cópia da Notificação nº 31983/2017 emitida em 11/07/2017 (fl. 06), na qual a interessada foi instada a apresentar cópia do comprovante de pagamento referente à anuidade de 2017.

3.Cópia da Notificação nº 31986/2017 emitida em 11/07/2017 (fl. 07), na qual a interessada foi instada proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresentam-se às fls. 16/17 a informação e o despacho datados de 04/01/2018, os quais compreendem:

1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A realização de diligência na interessada, ocasião em que o preposto da mesma declarou que a empresa encontra-se inativa.

1.2.Que foram detectados indícios de que a interessada segue em atividade, explorando o ramo de transporte/movimentação de cargas (especiais, pesadas e superpesadas), incluindo o plano de rigging, envolvendo todos os modais.

1.3.A emissão das notificações de fls. 06/07.

1.4.A prestação de orientação no sentido de que no caso de inatividade da empresa, a mesma apresentasse documentação comprobatória.

1.5.A apresentação de documentação por parte da empresa em 20/07/2017 (protocolo nº 104212/2017 – fls. 09/09-verso) requerendo o cancelamento do registro, a qual foi objeto de exigências em 29/08/2017.

1.6.A manutenção de contato em 05/09/2017, no qual foram reiteradas as exigências, sem sucesso.

2. A juntada ao processo da seguinte documentação:

2.1.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 04/01/2018 (fl. 11), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Transporte rodoviário de carga, exceto produtos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

2.2. *Informação da JUCESP (fl. 13) que consigna o seguinte objeto:*

“Transporte marítimo de longo curso – carga.

Carga e descarga.

Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados.

Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo.

Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.”

2.3. *Informações do “site” da empresa (fls. 14/15), as quais consignam a atividade de rigging.*

3. *A determinação quanto à autuação da interessada.*

Apresenta-se à fl. 18 a cópia do Auto de Infração nº 50708/2018 lavrado em nome da interessada em 05/01/2018, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de transporte/movimentação de cargas (especiais, pesadas e superpesadas), incluindo o plano de rigging, envolvendo todos os modais, porém sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 11/07/2017, o qual foi recebido em 18/01/2018 (fl. 19).

Apresentam-se à fl. 22 a informação e o despacho datados de 26/02/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não procedeu ao pagamento da multa, bem como não apresentou defesa.

Apresentam-se às fls. 23/24 as informações “Resumo de Empresa” e “Manutenção de Responsabilidade Técnica” (Terminados) emitidas em 04/06/2018, nas quais verifica-se:

1. *Que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.*

2. *As anotações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:*

2.1. *Engenheiro Mecânico Miguel Fracchia Júnior: de 04/10/1988 a 13/07/1989 e de 25/02/1993 a 08/11/2002;*

2.2. *Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Elson Ravaioli: de 25/02/1991 a 25/02/1993;*

2.3. *Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcos Rogério dos Santos: de 02/02/2005 a 03/08/2006;*

2.4. *Engenheiro Mecânico José Luiz Cardoso: de 01/11/2002 a 14/10/2016;*

Apresenta-se às fls. 25/26 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 04/06/2018, a qual compreende:

1. *O destaque para os elementos do processo.*

2. *A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*

2.1. *Lei nº 5.194/66;*

2.2. *Resolução nº 1.008/04 do Confea;*

2.3. *Manual de Fiscalização da CEEMM – 2017.*

3. *O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. *O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:*

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o item “EQUIPAMENTO DE GUINDAR E PLANO DE “RIGGING” do Manual de Fiscalização da CEEMM – 2017, o qual dispõe sobre a fiscalização de plano de “rigging” (Plano de Movimentação de Cargas).

Considerando o objeto social da empresa e o desenvolvimento da atividade de “rigging”.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 50708/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

94	SF-37/2018	M. H. T. DOS SANTOS – ME
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/14 as cópias de folhas do processo F-001119/2014 relativo ao registro da empresa, as quais compreendem:

1. Baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 13/09/2016 pela Engenheira Mecânica Rosa Lia Rosales Medeiros (fl. 02).

2. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 05) que consigna:

2.1. Registro: nº 1956069 expedido em 22/04/2014.

2.2. Objetivo social:

“Comércio varejista de ar condicionado novos e usados, peças e acessórios de componentes eletrônicos, serviços de instalação e manutenção em ar condicionado residencial.”

2.3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA.”

2.4. Responsável técnico: sem anotação.

3. Ofício nº 0661/2016-ATA datado de 19/09/2016 (fl. 06), no qual a interessada foi comunicada acerca da baixa da anotação da profissional Rosa Lia Rosales Medeiros, bem como notificada a proceder à indicação de novo profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

4. Ofício nº 0763/2016-ATA datado de 23/11/2016 (fl. 08), identificado como “ÚLTIMO AVISO”, no qual a interessada foi novamente comunicada acerca da baixa da anotação da profissional Rosa Lia Rosales Medeiros, bem como notificada a proceder à indicação de novo profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

5. “DECLARAÇÃO” da empresa datada de 25/07/2017 (fl. 10), a qual consigna a solicitação de prorrogação do prazo, a qual foi deferida pela unidade de origem (fl. 11).

6. Ofício nº 0464/2017-ATA datado de 25/07/2017 (fl. 12), no qual a interessada foi notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 15/19 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação “Resumo de Empresa” emitida em 09/01/2018 (fl. 15).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 08/01/2018, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;

2.2.2. Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 08/01/2018 (fls. 17/17-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio varejista de ar condicionado novos e usados, peças e acessórios de componentes eletrônicos, com serviço de instalação e manutenção em ar condicionado residencial.”

4. Cópia da consulta ICMS – Cadesp emitida em 08/01/2018 (fls. 18/18-verso), a qual consigna a seguinte atividade econômica: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e

equipamentos de áudio e vídeo.

5. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 11076 datado de 08/01/2018 (fl. 19) que consigna como principais atividades desenvolvidas: Comércio, instalação e manutenção de ar condicionado.

Apresenta-se à fl. 20 a cópia do Auto de Infração nº 50883/2018 lavrado em nome da interessada em

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

08/01/2018, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades registradas no Objetivo Social – instalação e manutenção de ar condicionado, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 13/09/2017, o qual foi recebido em 19/01/2018 (fl. 22).

Apresenta-se à fl. 23 o despacho datado de 07/02/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna o destaque para a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 25/26 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 28/05/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;
 - 2.3. Decisão Normativa nº 42/92 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a

fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar

e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as

atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando a informação “Resumo de Empresa” emitida em 25/05/2018 (fl. 24), na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 50883/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

95	SF-388/2018	MUTTI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/07 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia da informação “Resumo de Empresa” (fl. 03) que consigna:

1.1.Registro: nº 1064144 expedido em 26/03/1996.

1.2.Objetivo social:

“A indústria e comércio de transportadores mecânicos contínuos, montagens, reformas de equipamentos e prestação de serviços industriais.”

1.3.Responsável técnico: sem anotação.

2.Cópia do “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 10434 datado de 09/10/2017 (fl. 04), o qual consigna:

2.1.Objetivo social:

“Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios. Carga e descarga. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador. Instalação de máquinas e equipamentos industriais. Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.”

2.2.Principais atividades desenvolvidas: Indústria e comércio de transportadores mecânicos.”

3.Cópia da Notificação nº 43655/2017 emitida em 10/10/2017 (fl. 05), na qual a interessada foi instada a apresentar as cópias do contrato social e alterações ou da última consolidação e alterações posteriores.

4.Cópia da Notificação nº 51640/2018 emitida em 18/01/2018 (fl. 07), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 55057/2018 lavrado em nome da interessada em 26/02/2018, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, Instalação de máquinas e equipamentos industriais e serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 21/02/2018, o qual foi recebido em 28/02/2018 (fl. 12).

Apresentam-se às fls. 17/18 a informação e o despacho datados de 03/04/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se à fl. 19 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 22/05/2018, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 20/20-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 22/05/2018, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos

profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do

Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o

direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objeto social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 48283/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

96	SF-853/2017	LUMASP & LUSIPEÇAS EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/04 as cópias de folhas do processo F-002164/2010 V2, relativo ao registro da empresa, as quais compreendem:

1. Informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1.1. Registro: nº 789903 expedido em 07/07/2010.

1.2. Objetivo social:

“a) Indústria e comércio de peças para máquinas e implementos agrícolas, implementos rodoviários, fabricação de carrocerias, cilindros hidráulicos e desenvolvimento de projetos de máquinas industriais; e b) Indústria e comércio de peças para máquinas e implementos agrícolas, serviços de usinagem e desenvolvimento de projetos de máquinas industriais. c) Comércio varejista de materiais hidráulicos.”

1.3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Regis Carlos Pereira da Silva (início em 07/07/2016).

2. Ofício nº 4104/2017/UOPMAT datado de 20/03/2017 (fl. 03), no qual a interessada foi notificada a proceder à renovação da anotação do profissional Regis Carlos Pereira da Silva ou a indicação de outros profissionais legalmente habilitados.

Apresenta-se às fls. 06/12 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 26/09/2017 (fls. 06/06-verso), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas;

1.2.2. Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios;

1.2.3. Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões;

1.2.4. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

1.2.5. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios;

1.2.6. Comércio varejista de materiais hidráulicos.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 21/09/2017 (fls. 08/09), a qual consigna:

2.1. O seguinte objeto social:

“Atividades de apoio a agricultura não especificados anteriormente.”

2.2. O registro quanto à homologação do plano de recuperação judicial da interessada.

3. Cópia da consulta ICMS – Cadesp emitida em 21/09/2017 (fls. 10/10-verso), a qual consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.

4. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 26/09/2017 (fls. 11/11-verso) que consigna como principais atividades desenvolvidas: Fabricação de cilindros hidráulicos e manutenção em plataformas (equipamentos rodoviários).

5. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 10277 datado de 26/09/2017 (fl. 12).

Apresenta-se à fl. 13 a cópia da Notificação nº 41883/2017 emitida em 26/09/2017, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Apresenta-se às fls. 16/17 a correspondência da empresa protocolada em 29/09/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. A concordância com referência à obrigatoriedade da empresa em contar com um engenheiro qualificado no quadro de colaboradores da empresa.

2. A solicitação quanto à concessão de um prazo complementar de 60 (sessenta) dias, em face da documentação necessária para o registro de engenheira que será objeto de indicação.

Obs.: O prazo foi deferido pela unidade de origem (fl. 17).

Apresenta-se à fl. 19 a cópia do Auto de Infração nº 49688/2017 lavrado em nome da interessada em 07/12/2017, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de cilindros hidráulicos e manutenção em plataformas (equipamentos rodoviários), sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 26/09/2017, o qual foi recebido em 22/12/2017 (fl. 19-verso).

Apresentam-se às fls. 23/24 a informação e o despacho datados de 06/02/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 24/26 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 24) que consigna a anotação do Engenheiro Mecânico Roberto Megumi Tomaoka (Início em 06/04/2018).

2. As “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-002164/2010 relativos à interessada, nas quais verifica-se que a anotação do profissional Roberto Megumi Tomaoka não foi apreciada pela CEEMM.

Apresenta-se às fls. 28/29 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 04/06/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

penalidades.):

1. O caput e o parágrafo segundo do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.”

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objeto social da empresa.

Considerando que a interessada quando atuada não interpôs defesa, sendo que regularizou a sua situação.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 49688/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-002164/2010 com o seu encaminhamento a esta câmara especializada, para fins de análise da anotação do profissional Roberto Megumi Tomaoka.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

97	SF-1472/2017	CARBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/20 as cópias de folhas do processo F-028023/1999, relativo ao registro da empresa, as quais compreendem:

1. Ofício nº 3364/2015 UGI-Guarulhos datado de 23/04/2015 (fl. 02), no qual a interessada foi comunicada acerca do cancelamento da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica João Carlos Menes, bem como notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para responder pelas atividades técnicas.

2. Decisão CEEMM/SP nº 393/2015 relativa à apreciação do processo na reunião procedida em 09/04/2015 (fl. 04/05), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 33 a 35 quato a: 1.) Pelo não referendo da anotação do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Paulo Antonio dos Santos Branco como responsável técnico da empresa nos períodos de 28/03/2007 a 01/03/2011 e de 04/04/2011 a 02/09/2013; 2.) Pelo deferimento da anotação do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Paulo Antonio dos Santos Branco como responsável técnico da interessada, nas atividades pertinentes às suas atribuições, mantendo obrigatoriamente o Engenheiro Industrial – Mecânico João Carlos Mendes (atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea) ou de outro profissional com as mesmas atribuições ou equivalentes, com o prazo de revisão de um ano; 3.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Crea-SP; 4.) Que após as providências cabíveis decorrentes da apreciação do processo pelo Plenário do Crea-SP, a unidade proceda à adoção das seguintes medidas: 4.1.) Informação no presente volume, acerca do referendo ou apreciação pela CEEMM acerca da primeira indicação e anotação do profissional Paulo Antonio dos Santos Branco (de 28/03/2007 a 01/03/2011); 4.2.) O encaminhamento do presente volume acompanhado do processo F-028023/1999 Original ou de cópia do mesmo, para nova análise da primeira e da segunda anotações do profissional Paulo Antonio dos Santos pela interessada.”

3. Decisão PL/SP nº 331/2015 do Plenário do Conselho relativa à apreciação do processo na reunião procedida em 21/05/2015 (fls. 06/07), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Paulo Antônio dos Santos Branco na empresa Carbus Indústria e Comércio Ltda. no período de 08/09/14 em diante, para desenvolver atividades restritas às suas atribuições profissionais, com prazo de revisão de 01 (um) ano.”

4. Memorando nº 022/2015-DPL datado de 11/06/2015 dirigido à unidade de origem (fl. 08), o qual consigna:

4.1. O destaque para Decisão CEEMM/SP nº 393/2015 e para a Decisão CEEMM/SP nº 394/2015, esta última relativa ao processo F-016116/2013 (Interessado: Estamparia de Metais Rossi Ltda.).

4.2. O encaminhamento de cópias da Decisão CEEMM/SP nº 393/2015 e da Decisão PL/SP nº 331/2015 para providências.

5. Ofício nº 6692/2015 UGI-Guarulhos datado de 28/08/2015 (fl. 09), no qual a interessada foi novamente comunicada acerca do cancelamento da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica João Carlos Menes, bem como notificada a proceder à indicação de profissional legalmente detentor das atribuições da Resolução nº 218/73 do Confea, para responder pelas atividades técnicas juntamente como o Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Paulo Antonio dos Santos Branco.

6. Ofício nº 7257/2015 UGI-Guarulhos datado de 15/09/2015 (fl. 10), no qual a interessada foi

novamente comunicada acerca do cancelamento da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica João

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Carlos Menes, bem como notificada a proceder à indicação de profissional legalmente detentor das atribuições da Resolução nº 218/73 do Confea, para responder pelas atividades técnicas juntamente como o Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Paulo Antonio dos Santos Branco.

7.A documentação relativa à interessada (fls. 11/18), que contempla:

7.1. Notificação nº 21.626/16 emitida em 12/07/2016 (fl. 11), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente detentor das atribuições da Resolução nº 218/73 do Confea, para responder pelas atividades da mesma.

7.2. Fotografias da fachada das instalações (fl. 12).

7.3. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/09/2016 (fl. 13), que consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões.

7.4. Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 19/09/2016 (fls. 14/15-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente, fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente, outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.”

7.5. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 7141/2016 datado de 19/09/2016 (fl. 16), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Fabricação de baús, carrocerias de caminhão de alumínio e ferro.

7.6. Notificação nº 30733/16 emitida em 19/09/2016 (fl. 17), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente detentor das atribuições da Resolução nº 218/73 do Confea, para responder pelas atividades da mesma.

7.7. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 18) que consigna:

7.7.1. Registro: nº 1183971 expedido em 23/07/1999.

7.7.2. Objetivo social:

“Exploração do ramo industrial de pisos e revestimentos cerâmicos esmaltados, fabricação de

cabos e redes elétricas, equipamentos rodoviários dentre os quais: a) Carroceria de madeira

de todos os tipos; b) Terceiro Eixo de chassis; c) Furgões em duralumínio, inclusive especiais

refrigeríficos térmicos; d) Tanques para transportes de líquidos; e) Bombas e recipientes de acondicionamento de líquidos; f) Tanques para irrigação agrícola e combate a incêndio; g) Tanques para corpo de bombeiros e carros para salvamento; h) Tanques para vácuo e pressão; i) Tanques basculantes; j) Caldeiras para asfalto; k) Tanques estacionários; l) Caçambas basculantes; m) Carrocerias basculantes; n) Semirreboque e tanque monobloco com om, dois ou três eixos; o) Semirreboque carga seca, de madeira ou furgão; p) Semirreboque refrigerífico; q) Tanque tipo comboio; r) Espargidor de asfalto; s) Partes, peças, componentes e acessórios dos equipamentos anteriormente mencionados; t) Serviços auxiliares do comércio, inclusive a importação, exportação, comércio, representações comerciais e corretagens de mercadorias próprias e de terceiros.”

7.7.3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA ÁREA DA ENGENHARIA INDUSTRIAL MECÂNICA.”

7.7.4. Responsável técnico: sem anotação.

8. Informação e despacho datados de 11/08/2017 e 14/08/2017 (fls. 19/20), respectivamente.

Apresenta-se à fl. 21 a cópia do Auto de Infração nº 37776/2017 lavrado em nome da interessada em 23/08/2017, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez

que, apesar de notificada e orientada, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de carrocerias para caminhões tipo “baús” em ferro ou alumínio e equipamentos de transporte, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 19/09/2016, o qual foi recebido em 24/08/2017 (fl. 23).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Apresentam-se às fls. 26/27 a informação e o despacho datados de 02/10/2017 e 10/10/2017, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa, bem como não procedeu ao pagamento da multa.

Apresenta-se à fl. 28 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 04/06/2018, na qual verifica-se que a interessada permanece em situação irregular perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 29/30-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 04/06/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;
 - 2.3. Decisão Normativa nº 55/95 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o artigo 1º da Decisão Normativa nº 55/95 do Confea (Fixa critérios para fiscalização de empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixos, tanques, baús de caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos

fora de série e dá outras providências.) que consigna:

“Art. 1º - É obrigatório o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia das empresas

fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de

lixos, tanques, baús e caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como as empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série.”

Considerando o objeto social da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 37776/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

98	SF-2215/2017	CENTRAL ICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/20 as cópias de folhas do processo F-004515/2010, relativo ao registro da empresa, as quais compreendem:

1. Decisão CEEMM/SP nº 449/2011 relativa à reunião procedida em 28/04/2011 (fl. 02), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 36 a 37, quanto ao registro da empresa e a anotação do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado Maxwell Baldoíno Vicente como responsável técnico, condicionado à indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea, ou equivalentes, para responsabilizar-se pelas atividades de fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios.”
2. Ofício nº 163/11 datado de 30/05/2011 (fl. 03), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM.
3. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado em 21/06/2011 (fls. 04/04), o qual consigna a indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Glauco Roberto Garcia.
4. Despacho datado de 05/07/2011 (fl. 05), o qual compreende as seguintes determinações:
 - 4.1. A alteração do objetivo social da empresa.
 - 4.2. A anotação do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado Maxwell Baldoíno Vicente.
 - 4.3. O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo da anotação do profissional Maxwell Baldoíno Vicente, bem como a análise quanto à anotação do novo profissional indicado, o Técnico em Mecânica Glauco Roberto Garcia.
5. Informação relativa à empresa emitida em 05/07/2011, a qual consigna:
 - 5.1. Registro: nº 0917066 expedido em 28/12/2010.
 - 5.2. Responsável técnico: Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado Maxwell Baldoíno Vicente (Início em 05/07/2011).
6. Relato de Conselheiro (fls. 09/11) aprovado na reunião procedida em 22/09/2011 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1169/2011 (fl. 12), a qual consigna: “...considerando o deferimento do registro da empresa em 28/12/2010 por parte da unidade de origem, sem a anotação de responsável técnico (fl. 32); considerando a decisão da CEEMM adotada em 28/04/2011 (fl. 38); considerando que o novo objetivo social da empresa mantém as atividades de fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios, que originaram a decisão supra transcrita; considerando o deferimento da anotação do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado Maxwell Baldoíno Vicente por parte da unidade de origem, ad referendum da CEEMM (fl. 61), não obstante a decisão supra transcrita; DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 65 a 67, quanto a: 1.) Pelo referendo do registro da empresa e da anotação do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado Maxwell Baldoíno Vicente, condicionado à indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, ratificando-se a decisão da CEEMM adotada em 28/04/2011; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Superintendente Operacional para fins de conhecimento e determinação das providências cabíveis em face dos procedimentos descritos.”
7. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 14) que consigna as anotações dos seguintes profissionais:
 - 7.1. Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado Maxwell Baldoíno Vicente (Início em 05/07/2011);
 - 7.2. Técnico em Mecânica Glauco Roberto Garcia (Início em 22/11/2011).

Obs.: A anotação do profissional foi procedida após a Decisão CEEMM/SP nº 1169/2011.

8. A informação de funcionário da unidade de origem datada de 01/04/2016, a qual consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

8.1.A apresentação de esclarecimentos acerca dos fatos ocorridos, os quais compreendem:

8.1.1.A questão da anotação do Técnico em Mecânica Glauco Roberto Garcia.

8.1.2.O registro do entendimento de que “as atribuições do profissional de nível técnico não são suficientes para responsabilizar-se pelas atividades relacionadas a empresas constituídas como “indústria”, devendo ser anotado profissional de nível superior.

8.2.A proposta quanto à notificação da interessada para fins de indicação de novo responsável técnico, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Obs.: A informação foi objeto do despacho datado de 01/04/2016 (fl. 16).

9.Ofício nº 4148/2016-UGISC datado de 01/04/2016 (fl. 17), o qual consigna:

9.1.Que a anotação do profissional Glauco Roberto Garcia não foi referendada pela CEEMM.

9.2.A notificação da empresa para que proceda à indicação de profissional legalmente habilitado, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se à fl. 21 a cópia da Notificação nº 085/2017-JCSF emitida em 03/08/2017, na qual a interessada foi novamente instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se à fl. 27 a cópia do Auto de Infração nº 50552/2018 lavrado em nome da interessada em 03/01/2018, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades registradas em seu Objetivo Social: Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação; manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação; fabricação de máquinas de ensacar sorvete, sem a devida anotação de responsável técnico com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, conforme apurado em 01/04/2016, o qual foi recebido em 18/01/2018 (fl. 27-verso).

Apresenta-se à fl. 31 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 24/04/2018, na qual verifica-se que o profissional Glauco Roberto Garcia permanece anotado como responsável técnico.

Obs.: O Ofício nº 4148/2016-UGISC datado de 01/04/2016 (fl. 17) consigna o comunicado à interessada quanto o não referendo da anotação por parte da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 36/37 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 04/06/2018, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

(...)

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objeto social da empresa.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 449/2011 (reunião procedida em 28/04/2011 - fl. 02) e a Decisão CEEMM/SP nº 1169/2011 (reunião procedida em 22/09/2011 - fl. 12) exaradas no processo F-004515/2010, o tempo decorrido, bem como o fato sendo que o citado processo não foi objeto de novo encaminhamento à CEEMM (fls. 34/35).

Considerando a informação “Resumo de Empresa” emitida em 24/04/2018, na qual verifica-se que o profissional Glauco Roberto Garcia permanece anotado como responsável técnico.

Considerando que a interessada quando atuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa com a indicação por parte da mesma, de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 50552/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
 - 3. Pelo encaminhamento preliminar do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para fins de juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-004515/2010, com o seu encaminhamento a esta câmara especializada.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

99	SF-2280/2016 ZIPCO SISTEMAS CONSTRUTIVOS S/A
Relator	EGBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta*Histórico:*

A empresa que atua no ramo de: fabricação de estruturas metálicas e soluções em sistemas termo isolantes,, elaboração de projetos e projetos serviços de engenharia neste segmento entre outros. (fls 23 a 25) e em fiscalização em obra na qual a empresa era participante, observou-se que a mesma não contava com responsável técnico regular com este conselho, sendo então notificada com o objetivo de regularização.

Não tendo a mesma procedido a regularização, foi emitido o Auto de Infração nº 28789/2016.

Notificada da autuação a empresa protocolou defesa, alegando que houve incorporação da mesma pela Danico, passando a denominar-se Danico – Zipco, considerando portanto inválido o Auto de infração.

Parecer:

Considerando as notificações anteriores à lavratura do Auto de Infração foram recebidas por funcionários e profissionais da empresa e que nestas comunicações a razão social e CNPJ foram indicadas como ZIPCO sem contudo haver questionamento ou retificação quanto a estes dados.

Considerando que o contrato da obra objeto do auto de infração teve início com a razão social e CNPJ originais.

Considerando ainda que a empresa incorporadora assume para si todos os ativos e passivos da empresa incorporada, incluídos aí os contratos direitos e obrigações dos mesmos.

Somos de entendimento quanto à manutenção do Auto de Infração nº 28789/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

**VI . IV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU
ARQUIVAMENTO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

100	SF-320/2016	JGR- FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA ME
	Relator	MIGUEL DE PAULA SIMÕES

Proposta**HISTORICO****1.DADOS**

RAZÃO SOCIAL – JGR FABRICAÇÃO E MONTAGEM LTDA-ME

CNPJ-18.008.338/0001-55

Rua João dal Ponte nº 358 – Marília- SP -CEP 117512-350

Trata-se de infração do art. 59 da Lei Federal 5.194/66- As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

A empresa JGR Fabricação e Montagem Industrial Ltda. - ME apresenta no contrato social como objeto social "fabricação, montagem e prestação de serviço de dutos de Ar Condicionado, tubulações de Ar Condicionado, Springer, caldeiraria e tanques de laticínio # fabricação e montagem de suportes metálicos, estruturas metálicas, tubulações de água e sistemas de incêndio # fabricação e instalação de calhas e prestação de serviço de solda"

Apresenta no COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL JUCESP- CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL - 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente (fls. 06), e não possui registro no Conselho.

2. HISTÓRICOFls. **HISTÓRICO**

02 / 03 Notificação nº 11601/14 # Atendimento protocolo 143466

04 Relatório de Fiscalização de Empresa

05 / 16 Contrato Social de 11/04/2013 # 1ª Alteração de 05/06/2013

17 Notificação nº 4753/2015 – requerer registro.

19 Auto de Infração nº 3445/2016- infração art. 59 Lei Federal 5.194/66 – 02/03/2016

21 / 22 DEFESA – protocolo 37912 – 15/03/2016.

24 Solicitação de Registro Definitivo – protocolo 37571 – 15/03/2016.

27 Resumo de Empresa - JGR Fabricação e Montagem Industrial – rg. 2.110.003

28 CAF Marília – sugere acatar DEFESA – 21/08/2017.

29 UGI Marília, considerando a DEFESA apresentada contra o Auto de Infração nº 3445/2016, a sugestão da CAF Marília, e que a situação da empresa foi regularizada, encaminha para análise da CEEMM/SP.

3.0 - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme descrito na folha de informação (pgs. 30 e 31)

Lei Federal nº 5194/66: art. 59

Resolução 336/89: Art. 9º -Art. 13- Parágrafo único

Instrução 2097 do CREA-SP

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004- Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art.13- Instauração do processo.

Art.20- Da Revelia.

Art.21- DO Recurso ao Plenário do Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018*Art.36- Da Execução da decisão.***1-PARCER E VOTO**

Considerando o objetivo social da empresa - “fabricação, montagem e prestação de serviço de dutos de Ar Condicionado, tubulações de Ar Condicionado, Springer, caldeiraria e tanques de laticínio # fabricação e montagem de suportes metálicos, estruturas metálicas, tubulações de água e sistemas de incêndio, fabricação e instalação de calhas e prestação de serviço de solda”

Considerando o disposto na Lei Federal 5.194 - Art. 59.

Considerando o disposto no parágrafo único do Art-8 da Lei Federal 5.194.

Considerando o art. 1o da resolução 336/89

Considerando a Resolução 1008/2004

Considerando a regularização do registro, apontamento do Engenheiro Mecânico Marcus Vinicius Nascimento Barrichello, contratado com prazo de revisão em 4 anos.

Somos de entendimento:

- 1.Pela de regularização do registro com e recolhimento das anuidades pendentes.*
- 2.Pela anotação de profissional Macus Vinicius Nascimento Barrichello legalmente habilitado como responsável técnico.*
- 3.Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 3445/2016.*

**Nº de
Ordem****Processo/Interessado****101****SF-591/2016**

KARAMURU INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS

Relator EGBERTO RODRIGUES NEVES**Proposta***Histórico:*

A empresa que atua no ramo de fabricação de telas, não possui registro no CREA –SP – A empresa foi notificada em 4 nov 2015 a se registrar neste conselho, apresentando responsável técnico pelas suas atividades (fls 04), tendo apresentado defesa, sendo novamente notificada a se registrar indicando profissional como responsável técnico em 29 de fevereiro de 2016 (fls 22), quando então a empresa solicita prazo de mais 90 dias para regularização das documentações.

Este processo foi então encaminhado à CEEMM, que com parecer do conselheiro relator decidiu pela obrigatoriedade de registro, com a indicação de responsável técnico: técnico em mecânica, tecnólogo, ou engenheiro mecânico ou de produção.

Esta decisão foi comunicada à empresa por ofício emitido dia 6 de outubro de 2016(flz 50) ao que a empresa já em 28 de outubro apresentou defesa endereçada ao plenário.

Parecer:

Considerando que O auto de infração foi emitido em 04 de novembro de 2016 (fls54) antes, portanto da avaliação do mérito deste processo pelo plenário, considero que o auto não poderia ser emitido antes da apreciação da defesa do interessado.

Voto portanto pelo cancelamento do Auto de Infração e pelo encaminhamento deste processo ao plenário, para julgamento do mérito.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

102	SF-887/2017 <i>RETIFICA PAULISTA LTDA</i>
Relator	JOSE JULIO JOLY JUNIOR

Proposta

Histórico:

Diante a constatação da fiscalização e Notificações N° 9159/2016, a empresa Interessada, Retifica Paulista Ltda., solicita formalmente prazo de 90 dias para tomada de decisão em manter as operações ou encerrar as atividades. fl. 07.(12/04/2016).

Em despacho do Chefe da UGI e Notificação N° 15640/2016, é deferido prazo de 30 dias da data de recebimento desta nova Notificação, datada em 07/06/2016, conforme doc. Fl. 11.

Somente em 14 de Junho de 2017 é emitido o Auto de Infração de N° 28223/2017, sendo este enviado para endereço Av. Castro Alves, 1660 e informa apuração em visita de 30/05/2017. Relatório de visita não anexado ao Processo. AR retorna 23/06/2017.

Em 10/08/2017 é emitida nova autuação agora com endereço Avenida Sampaio Vital, 1338ª e fundamenta em apuração do dia 30/05/2017.

Parecer e Voto:

- Considerando não haver sido cumprida a rotina de apuração das atividades da Interessada pela fiscalização, conforme protocolo, em endereço atual, já que em 30/05/2017 estaria funcionando no endereço anterior e com possibilidade de alterações representativas neste novo endereço;

Somos de entendimento:

1.Pelo cancelamento do ANI N° 36289/2017 de 10 de Agosto de 2017, por divergência de procedimento fundamentado.

2.Seja dada a continuidade do processo, partindo da vistoria e relato da fiscalização no novo endereço.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

103	SF-1297/2016 MEC INDUSTRIA MECANICA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
	Relator PAULO EDUARDO GRIMALDI

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

Processo encaminhado ao Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi para análise e manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 27060/2016 – REINCIDÊNCIA.

A Agente Administrativo Célia de Castro e Silva Melatto inicia a formação dos autos deste Processo SF-0001297/2016 com cópia do Auto de Infração nº 12943/2015 aplicado ao Interessado em 26/11/2015, ofício que se fez, à época, acompanhar de boleto para pagamento da multa, seguindo os trâmites do Processo SF-002182/2015, cuja condução coube ao Agente Fiscal Waldir Corbi da UGI Araraquara. O referido auto de infração teve por base falta de registro da Interessada no CREA-SP, uma vez que desenvolvia atividades privativas de profissionais fiscalizados conforme o sistema Confea/CREA, neste caso a “fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores”, situação apurada em 14/10/2015. Como de praxe, esse Auto de Infração facultou à Interessada apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias do recebimento do mesmo ou realizar o pagamento da multa, sem dispensar o cumprimento da regularização obrigatória perante o Conselho.

Os autos do processo SF-002182/2015 tiveram sequência, incluídos pela Agente Administrativo Célia de Castro e Silva Melatto, a seguir:

INFORMAÇÃO prestada pelo Agente Administrativo Duílio Saraiva de Souza da UGI Araraquara, na data de 16/12/2015, de que a Interessada pagou a multa estipulada de R\$ 1788,72 (mil e setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), mas não regularizou sua situação obrigatória no CREA-SP. Seguiu-se o DESPACHO do Eng. Civil Vicente Malzoni Netto, Gerente GRE-10, na data de 16/12/2015, para que o processo fosse encaminhado à CEEMM para análise e parecer fundamentado, à revelia da empresa autuada, opinando sobre manutenção ou cancelamento do Auto de Infração supra citado, conforme o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº1008 de 09/12/2004.

Documento INFORMAÇÃO / DISPOSITIVOS LEGAIS / CONSIDERAÇÕES, emitido em 04/02/2016 pelo Assistente Técnico da UCT, Eng. Metalúrgico Marco Antonio Fiorin de Mello, concluindo em suas CONSIDERAÇÕES que o processo deve ser encaminhado à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção ou não do Auto de Infração nº 12943/2015 e próximas providências. Explícita no tópico INFORMAÇÃO que esse auto de infração foi lavrado (recebido em 04/12/2015) porque não houve manifestação por parte do Interessado, após receber NOTIFICAÇÃO nº 6613/2015, para que providenciasse registro neste Conselho e indicasse profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico e que a UGI Araraquara, por sua vez, considerando que o Interessado não apresentou defesa contra o mencionado auto de infração, embora tendo feito pagamento de multa, não regularizou a situação neste Conselho, encaminhou o processo para análise da CEEMM. Incorporado a esse tópico, o HISTÓRICO do processo relaciona as informações registradas desde a folha 02 até a folha 36, do mesmo. Elenca os DISPOSITIVOS LEGAIS aplicáveis:

Lei Federal nº 5194/66:

Art.59: As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nesses Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico. (...) § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 336/89:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

(...) Art.9º: Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma. (...) Art. 13: Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais de seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único: O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP:

(...) 2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

RESOLUÇÃO Nº 1008 DE 09/12/2004:

Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Art. 1º: Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis 5194 e 4950-A, ambas de 1966 e 6496 de 1977, e aplicação de penalidades.

Da Instauração do Processo – Art. 13: O CREA deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação. Parágrafo único: A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior. Art. 14: Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não mais estar sujeita a recurso.

Da Revelia – Art.20: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único: O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do Recurso ao Plenário do CREA – Art.21: O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do CREA para apreciação e julgamento. Parágrafo único: Caso sejam julgadas relevantes para elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Da Execução da Decisão – Art.36: Compete ao CREA da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis 5194 e 4950-A, ambas de 1966 e 6496 de 1977. Parágrafo único: Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

Na sequência do processo SF-002182/2015 o Coordenador da CEEMM Eng. Mecânico Egberto Rodrigues Neves, descreve detalhadamente o histórico do mesmo, em particular informações minuciosas constantes do cadastro na empresa na JUCESP, no CNPJ e, explicitando todos os dispositivos legais pertinentes, finaliza em seu Parecer e Voto na data de 19/02/2016, a obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, a manutenção do Auto de Infração nº 12943/2015 e o prosseguimento do processo, conforme Resolução nº 1008/2004 do Confea que dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos de infração e aplicação de penalidades. Adicionalmente, o Coordenador da CEEMM Eng. Mecânico Egberto Rodrigues Neves emite EMENTA relativa ao processo SF-002182/2015, na data de 22/03/2016 em que consta a Decisão da CEEMM tomada na Reunião Ordinária nº 540 de 10/03/2016, sem votos contrários ou abstenções dos Conselheiros nominados, determinando: 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 12943/2015 e o prosseguimento do processo, conforme Resolução nº 1008/2004 do Confea.

Na sequência do processo SF-002182/2015 o Eng. Civil Vicente Malzoni Netto emite, relativamente à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

230

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

multa imposta através do Auto de Infração nº 12943/2015, na data de 29/04/2016, os seguintes documentos: DECLARAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO ocorrido em 22/03/2016, DESPACHO referente a providências: 1. Oficiar a Interessada comunicando o trânsito em julgado, ressaltando que apesar do pagamento da multa não houve regularização da situação da empresa, que está sujeita a nova autuação por reincidência/nova reincidência, 2. Extrair as devidas cópias do processo de reincidência/nova reincidência para apuração e novo relatório de fiscalização que constate o fato, reiniciando procedimentos a partir de Art. 5º da Resolução 1008, 3. Encerrar o processo no SIPRO e arquivar, OFÍCIO nº 5346/2016 – UGIARARA, comunicando à empresa MEC Indústria Mecânica, Import. Exp. Ltda., sita na Av. Vicente Lopasso, 417 – Jardim Regina, Araraquara que “o processo administrativo SF-2182/2015 transitou em julgado e, portanto, esgotaram-se as possibilidades de recurso contra o Auto de Infração nº 12943/2015”, acusando o pagamento da multa imposta, mas sem regularização perante o CREA-SP, sujeitando essa empresa a nova ação fiscalizadora sob pena de reincidência.

Pesquisada no CREA-SP na data de 16/05/2016 pelo Agente Administrativo Célia de Castro e Silva Melatto, foi anexada aos autos deste processo a Listagem de Processos SF em que o Interessado incorreu uma vez.

Emitido na data de 28/07/2016, foi anexado aos autos do processo SF-002182/2015, o cadastro da empresa na JUCESP, em que constam as mesmas atividades registradas e apontadas em relato anterior desse processo. Com data de 19/05/2016, foi anexado aos autos do processo cópia do CNPJ 16.625.953/0001-85, constando as mesmas atividades. Nessa data obtiveram-se informações sobre o quadro de sócios e administradores (QSA) da empresa.

Em 28/07/2016 o Agente Fiscal Agente Fiscal Waldir Corbi da UGI Araraquara emitiu NOTIFICAÇÃO Nº 23398/2016/2016 dirigida à Interessada com o objetivo de verificar a regularidade do empreendimento conforme os ditames da Lei Federal nº 5.194/66 que dá competência aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs para fiscalizar o exercício das profissões correspondentes às diversas modalidades técnicas reconhecidas oficialmente, a fim de salvaguardar a sociedade. Estipulou o prazo de 10 (dez) dias para a Interessada requerer o registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5194/66, sujeitando-se ao pagamento da multa estipulada no artigo 73 dessa Lei, correspondente, na data, a R\$ 3930,90 (três mil e novecentos e trinta reais e noventa centavos), Reincidência. Informou que titulares ou representantes legais da Interessada deverão comparecer, no período de 8h30 a 16h30, a UOP ou UPS de Araraquara em seus respectivos endereços explicitados, para entregar documentação necessária ao registro. Ofereceu a opção de envio dos documentos ao endereço eletrônico do Agente Fiscal: waldir.corbi@creasp.org.br. Em 05/05/2016 a notificação foi recebida mediante comprovação por AR.

Lavrado pelo Agente Fiscal Agente Fiscal Waldir Corbi da UGI Araraquara em 20/07/2016, foi anexado aos autos do processo SF-002182/2015 o Relatório de Fiscalização de Empresa registrando Objetivo Social e principais atividades desenvolvidas pela Interessada, as mesmas informações obtidas anteriormente ao longo do processo. Foi anexado aos autos desse processo cópia do documento oficial de registro na JUCESP (oito páginas).

Em 26/08/2016 o Agente Fiscal Waldir Corbi da UGI Araraquara emitiu o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 27060/2016 dirigido à Interessada, no qual identifica a prática de atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA relativas à “Fabricação de outras peças e acessórios para veículos, artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico, metalurgia de outros metais não ferrosos e suas ligas”, conforme apurado na fiscalização realizada em 20/07/2016, sem possuir registro obrigatório no CREA-SP. Informa que tal fiscalização segue os ditames da Lei Federal nº 5.194/66 que dá competência aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs para fiscalizar o exercício das profissões relativas às diversas modalidades técnicas reconhecidas oficialmente, a fim de salvaguardar a sociedade. Consigna nesse auto de infração que a Interessada infringiu o Artigo 59, Reincidência, da Lei Federal nº 5.194/66 obrigando-a ao pagamento da multa de R\$ 3930,90 (três mil e novecentos e trinta reais e noventa centavos) correspondente à data da notificação, estipulada no artigo 73 dessa Lei, valor esse que será atualizado conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data de lavratura deste auto e o pagamento da multa. Estabelece que a Interessada tem prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação para apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa estipulada

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

por meio do boleto anexo, até a data do vencimento, bem como regularizar a falta que originou a infração supracitada, sob pena de nova autuação. Em 02/09/2016 a notificação foi recebida mediante comprovação por AR.

Em 09/09/2016 o Agente Fiscal Agente Fiscal Waldir Corbi da UGI Araraquara emitiu ofício para informar o Chefe da UGI sobre a notificação nº 23398/16 exarada em 28/07/2016 resultando em não atendimento do registro obrigatório da empresa no CREA-SP, implicando em reincidência da infração ao Artigo 59 da Lei Federal 5.194/66. Pesquisada a situação do Interessado no CREA-SP em 13/09/2016 conforme protocolo nº 127042, anexa aos autos.

Em 09/09/2016, o Sr. Domingos Alfredo Arnosti, identificando-se como sócio administrador da Interessada MEC Industria e Comércio Ltda., solicitou cancelamento do Auto de Infração nº 27060/2016, informando que a empresa já recolheu em 18/08/2016 a taxa de registro conforme boleto anexado, já tem profissional responsável e aguarda o Contrato Social original localizado em São Paulo. No entanto, a Pesquisa de Empresa junto ao CREA-SP, não acusou registro em 07/10/2016, conforme documento anexado aos autos do processo pela Agente Administrativo Célia de Castro e Silva Melatto.

Em 10/10/2016 o Eng. Araken Seor Mutran, Gerente GRE03 da UGI Araraquara, citando a defesa apresentada pela Interessada, exarou DESPACHO determinando que o processo seja encaminhado à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração nº 27060/2016, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, conforme dispõem os Artigos 15 e 16 da Resolução 1008/2004 do Confea.

Em 29/11/2016, Andreia Vieira Guerra, Chefe da UCP/DAC/SUPCOL, emite parecer dirigido ao Gerente GRE03 da UGI Araraquara sugerindo que o processo retorne à essa UGI para revisão de seus atos, considerando que: “O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes” (parágrafo único do Artigo 20 da Resolução 1008/2004), que o transitado em julgado se daria após o término do prazo de interposição de recurso ao Plenário do CREA-SP, independente do pagamento imposto pelo Auto de Infração lavrado, garantindo o direito de ampla defesa da Interessada e que a não localização nos autos do processo indícios de que a empresa tenha sido notificada quanto à Decisão exarada pela CEEMM concedendo prazo para interposição de recurso ao Plenário. Em 09/05/2017, o Eng. André Luiz de Campos Pinheiro, Gerente DAC-4/SUPCOL, referindo-se ao Processo SF-001297/2016, iniciado através do Processo SF-002182/2015, relativamente à Infração do Art.59 da Lei 5.194/66, considerando o teor do Auto de Infração nº 27060/2016, o Despacho da UGI Araraquara que encaminha o processo SF-001297/2016 a CEEMM para a devida apreciação e o parecer da Chefe da UCP/DAC/SUPCOL, exarou DESPACHO determinando que o Processo SF-001297/2016 fosse encaminhado à CEEMM para análise e manifestação à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do referido auto.

Em 20/03/2018, o Eng. Marco Antonio Fiorin de Mello, Assistente Técnico UCT/ DAC4, emitiu relato sobre o Processo SF-001297/2016, concluindo nas CONSIDERAÇÕES que o mesmo fosse encaminhado à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção, ou não, do Auto de Infração nº 27060/2016 – REINCIDÊNCIA. Esse relato compõe-se, sequencialmente, dos seguintes tópicos:

1. **INFORMAÇÃO**, apresentando as atividades praticadas pela Interessada constantes de registro na JUCESP, sem possuir registro no CREA-SP, focando o referido auto de infração, a Consulta de boleto com MULTA PAGA, a Decisão nº 276/2016 da CEEMM considerando obrigatório o registro da empresa e manutenção do auto de infração, o Ofício nº 5346/2016-UGIARARA sobre trânsito em julgado e necessidade de registro, a Pesquisa de Empresa que mostra registro inexistente, a Notificação nº 23398/2016 requerendo registro, o Relatório de Fiscalização de Empresa, o Contrato Social, o Auto de Infração nº 27060/2016 – REINCIDÊNCIA recebido pela empresa em 02/09/2016, a DEFESA apresentada mediante protocolo 127042 de 13/09/2016 solicitado cancelamento do Auto de Infração justificado por providências de registro em andamento (ainda não concretizadas) e pela efetivada designação de profissional responsável, a Observação de que a empresa estava registrada a partir de 08/06/2017 com o nº 2.100.510 e tinha como responsável técnico o Eng. Industrial Mecânico Carlos Roberto Caratti – CREA-SP 5060577878, o ofício do Gerente GRE 03 encaminhando o processo à CEEMM, considerando a DEFESA apresentada pela empresa com a promessa de efetivar o registro, mas sem pagamento da multa estipulada.

2. **HISTÓRICO** – relacionando as folhas dos autos do processo explicitando o teor dos mesmos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018**3. DISPOSITIVOS LEGAIS:***Lei Federal n.º 5194/66**Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito da sua competência profissional específica.**Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.**Lei 6839/80**Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**Resolução 1008/04 do Confea:**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.**Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. § único: O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.**Manual de Fiscalização da CEEMM**Item “3.40 – PRESTADORES DE SERVIÇOS PARA TERCEIROS OU PARA USO PRÓPRIO NAS ÁREAS DE USINAGEM, ESTAMPARIA E AFINS”. Dispõe sobre a fiscalização de empresas, inclusive oficinas mecânicas, bem como profissionais que prestam serviços para terceiros nas áreas de usinagem, estamparia e afins.*

Em 20/03/2018 o Eng. Marco Antonio Fiorin de Mello, Assistente Técnico UCT/ DAC4 acrescentou aos autos do processo o Resumo de Empresa pesquisado junto ao CREA-SP em que consta o registro da empresa Interessada, com início em 08/06/2017 e a identificação do Responsável Técnico, na mesma data. Em 10/04/2018 o Coordenador da CEEMM, Eng. Operacional Mec. Maq. Ferramenta e Eng. Segurança do Trabalho Januário Garcia emite DESPACHO, considerando aspectos destacados no processo: 1. Objetivo Social da Interessada “fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente, fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico, metalurgia de outros metais não ferrosos e suas ligas, comércio atacadista de peças e acessórios novos para veículos automotores. 2. Auto de Infração nº 27060/2016 – REINCIDÊNCIA, lavrado em nome da Interessada face o disposto no Art. 59 da Lei 5.194/66. 3. Informações apuradas pela fiscalização relativas ao cadastro junto à Receita Federal e JUCESP. 4. Defesa da Interessada contra o Auto de Infração sem pagamento de multa, mas com compromisso em regularizar a situação perante o CREA-SP. 5. Relato do titular da Assistência Técnica DAC/SUPCOL, encaminhando o processo ao Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi, que o recebe em 26/04/2018, para fins de análise e manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 27060/2016 – REINCIDÊNCIA.

PARECER E VOTO

Considerando a atual situação regular da empresa MEC INDUSTRIA MECÂNICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA perante este Conselho alcançada em 20/03/2018 conforme constatação no Resumo de Empresa do CREA-SP, depois de 27 (vinte e sete) meses de sua primeira autuação realizada em 26/11/2015, considerando que a empresa pagou de imediato a multa imposta através dessa primeira autuação, considerando que a empresa reincidiu na infração de não efetivar o devido registro passados 9,5



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

(nove e meio) meses, apresentando recurso com amplo direito de defesa a ela assegurado, alegando já possuir responsável técnico, tendo pago taxa imposta para registro e também assumindo compromisso de regularizar sua situação assim que conseguisse o contrato social registrado em cartório fora do município em que tem sua sede, o que “justificaria” uma crível postura de boa-fé pelo atraso em efetivar o competente registro devido a lentos trâmites burocráticos, opino que o Auto de Infração nº 27060/2016 – REINCIDÊNCIA deve ser cancelado.

VI . V - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

104	SF-189/2017 SPG PEÇAS EM ZAMACK LTDA
	Relator CAMILO MESQUITA NETO

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

105	SF-196/2017	ARCTURIUM JACOMINE – MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA
	Relator	WILTON MOZENA LEANDRO

Proposta

O presente processo encaminhado a esta Câmara refere-se quanto a notificação e autuação da empresa ARCTURIUM JACOMINE – Montagem de Elevadores Ltda. , em face da irregularidades e das atividades do objeto social que sinalizam as faltas, de registro perante o Conselho e responsabilidade técnica.

A Empresa descrita acima possui o seguinte objeto social “Instalação, Manutenção e Reparação de Elevadores, Escadas e Esteiras rolantes, exceto de fabricação própria.

Em 02 de setembro de 2016, após uma fiscalização deste Conselho, foi encaminhada uma notificação n° 28173/2016 para empresa, que tem suas atividades sujeita à fiscalização do Sistema CONFEA/CREA, estabelecidas no art. 7 da Lei federal 5.194/66.

A mesma empresa foi notificada a requerer seu registro no CREA-SP, e indicar profissional habilitado para responder por suas atividades desenvolvidas, sem requerer ou entrar com algum recurso, em 02 de fevereiro de 2017 foi lavrado um auto de infração n° 3158/2017.

PARECER:

Considerando que a empresa tem por objetivo social: “Instalação, Manutenção e Reparação de Elevadores, Escadas e Esteiras rolantes, exceto de Fabricação própria”, atividade esta que se enquadram, na Lei federal n° 5194/66, Artigo 7° item g), Artigo 59° parágrafo § ,e nas resolução 336/89, na decisão Normativa 036/91, do CONFEA.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

g) Execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Considerando ainda a obrigatoriedade do registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregadas... Lei 6839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando a resolução 336/89 do CONFEA, em que pelo seu 1º Artigo “A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia...” CLASSES A, B e C.

Considerando a Decisão Normativa n° 036/91 do CONFEA integrando ao artigos:

1. Das atividades relativas a “elevadores e escadas rolantes:

As atividades de projeto, fabricação, instalação (...), sobre a responsabilidade técnica de profissional habilitado autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2. Das atribuições:

2.1 Profissionais de nível superior da área de mecânica, com atribuições previstas no art. 12 da Resolução n° 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de “manutenção de elevadores e de escadas rolantes”, os técnicos de 2º grau com atribuições constantes no Art. 4 da Resolução n° 278/83.

VOTO:

Somos de entendimento, e observando as legislações acima, unidas com as informações obtidas pela fiscalização opino pela manutenção do auto de infração 28173/2016.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

106	SF-200/2017	NEVES & NEVES FILTROS LTDA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta*Histórico:*

Apresentam-se às fls. 02/11 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 13/08/2014 (fl. 02) que consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente;

1.2.2. Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios.

2. Cópia da Notificação nº 7246/2015 emitida em 21/10/2015 (fl. 03 e fl. 04), na qual a interessada foi instada a apresentar documentação relativa às atividades desenvolvidas.

3. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" (não datado – fls. 06/06-verso).

4. Cópia da alteração contratual datada de 01/10/2010 (fls. 07/11), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"Cláusula 5ª - O Objeto da sociedade que antes tinha como exploração Indústria e Comércio de Filtro Central, Aquecedores Centrais e Facas Gráficas em Geral passa para INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS, AQUECEDORES E REFRIGERAÇÃO EM GERAL."

Apresenta-se à fl. 12 a cópia da Notificação nº 36880/2016 emitida em 23/11/2016, na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional habilitado, para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação por infração ao artigo 60 da Lei nº 5.194/66.

Apresentam-se às fls. 13/14 as cópias das seguintes notificações emitidas em 16/12/2016, as quais consignam:

1. Notificação nº 39366/2016 (fl. 14): comunica a nulidade da Notificação nº 36880/2016.

2. Notificação nº 39361/2016 (fl. 13): a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional habilitado, para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Auto de Infração nº 3995/2017 lavrado em nome da interessada em 14/02/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de indústria e comércio de filtros, aquecedores e refrigeração em geral conforme apurado em 16/12/2016, o qual foi recebido em 21/02/2017 (fl. 19).

Apresenta-se às fls. 20/21 a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 19/12/2017, a qual consigna o seguinte objeto social:

"Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios.

Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente.

Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios."

Apresentam-se às fls. 22/23 a informação e o despacho datados de 19/12/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

interessada.

Apresenta-se à fl. 24 a informação “Pesquisa de Empresa” emitida em 18/05/2018, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 25/26 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 18/05/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
 - 2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos

para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando atuada não interpôs defesa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade da empresa no Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 3995/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

107	SF-257/2018	<i>BROSIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS SIDERÚRGICAS LTDA</i>
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/04 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 03/03/2016 (fls. 02/02-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de ferramentas.

Serviços de confecção de armações metálicas para a construção.

Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente.”

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 03/03/2016 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente;

2.2.2. Instalação de máquinas e equipamentos industriais.”

3. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO” nº 4329-5127 datado de 03/03/2016 (fls. 05/05-verso).

Apresenta-se à fl. 05 a cópia da Notificação nº 47872/2017 emitida em 17/11/2017, na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado, para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 08 a correspondência da empresa protocolada em 05/12/2017, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa presta serviços de usinagem, bem como não fabrica nenhum tipo de máquina e não executa projetos.

1.2. Que todo o processo de usinagem é feito sob o desenho encaminhado e desenvolvido pelos clientes com todas as especificações, sendo que o material também é fornecido pelos mesmos.

1.3. A citação como exemplo da empresa Reforça Fundações e Comércio de Pré-Moldados Ltda., a qual efetua todos os estudos relativos ao projeto, sendo que a conferência das peças é procedida pelo Engenheiro Rogério Eduardo de Faria Brandão – sócio cotista da mesma.

1.4. Que a interessada não possui vínculo com execução de obras e/ou aplicação de peças feitas pela empresa “REFORÇA” e tão pouco projeta tais peças, sendo que apenas presta serviço no processo de usinagem.

1.5. Que todas as obras e projetos são feitos por engenheiros da empresa a qual a interessada presta serviços.

2. A solicitação quanto ao cancelamento da notificação.

3. A apresentação em anexo dos seguintes documentos:

3.1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 04/12/2017 (fl. 10), no qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas consignadas no documento de fl. 03.

3.2. Cópia da alteração contratual datada de 08/03/2016 (fls. 11/15), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objeto Fabricação, importação e exportação de Brocas, Acessórios para Mineração e Siderurgia.

Apresenta-se às fls. 18/24 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 01/02/2018 (fls. 18/18-verso), na qual verifica-se a manutenção do objeto social consignado no documento de fls. 02/02-verso.

2. Cópia da Licença de Operação (validade até 12/11/2019) da CETESB (fls. 19/19-verso), a qual consigna:

2.1. Área das instalações: 175,46 m².

2.2. Funcionários: Administração (1) e Produção (2).

2.3. Que a licença é válida para a produção média anual de 12.000 brocas para mineração, 12.000 brocas não especificadas e 1.000 máquinas e equipamentos para mineração.

2.4. Relação de equipamentos.

3. Informações do "site" da empresa (fls. 20/24), as quais consignam as seguintes linhas de produtos:

3.1. Siderurgia: punhos, brocas, hastes de perfuração e escariadores.

3.2. Mineração: cone bits.

Apresenta-se à fl. 26 a cópia do Auto de Infração nº 52923/2018 lavrado em nome da interessada em 01/02/2018, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação, importação e exportação de Brocas, Acessórios para Mineração e Siderurgia, conforme apurado em 03/03/2016, o qual foi recebido em 09/02/2018 (fl. 27).

Apresenta-se à fl. 29 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 19/02/2018, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa presta serviços de usinagem, bem como não fabrica nenhum tipo de máquina e não executa projetos.

1.2. Que todo o processo de usinagem é feito sob o desenho encaminhado e desenvolvido pelos clientes com todas as especificações, sendo que o material também é fornecido pelo cliente.

1.3. A citação como exemplo da empresa Reforça Fundações e Comércio de Pré-Moldados Ltda., a qual efetua todos os estudos relativos ao projeto, sendo que a conferência das peças é procedida pelo Engenheiro Rogério Eduardo de Faria Brandão – sócio cotista da mesma.

1.4. Que a interessada não possui vínculo com execução de obras e/ou aplicação de peças feitas pela empresa "REFORÇA" e tão pouco projeta tais peças, sendo que apenas presta serviço no processo de usinagem.

1.5. Que todas as obras e projetos são feitos por engenheiros da empresa à qual a interessada presta serviços.

1.6. Que a empresa em nenhum momento de seu processo requer supervisão de engenheiros.

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresentam-se à fl. 34 a informação e o despacho datados de 13/03/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para o não pagamento da multa, a não regularização da situação perante o Conselho, bem como para a defesa apresentada.

Apresenta-se à fl. 35 a informação "Pesquisa de Empresa" emitida em 18/05/2018, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 36/37-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 18/05/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resolução nº 417/98 do Confea;

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº

417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa tempestiva.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 52923/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. Pela adoção das providências cabíveis quanto à verificação da situação de registro relativa à empresa Reforça Fundações e Comércio de Pré-Moldados Ltda. e o profissional Rogério Eduardo de Faria Brandão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

108	SF-294/2017	TECNICA S/A
	Relator	REYNALDO E. YOUNG RIBEIRO

Proposta**HISTORICO**

I - *Tratam os autos do Auto de Infração N° 26.753/2017 - REINCIDÊNCIA efetuada pela UGI Jundiaí, lavrada pelo Agente Fiscal Engº Eugênio Azzolini, no município de Campo Limpo Paulista sobre a possível existência de irregularidades (ausência de Registro no CREA/SP) da empresa TECNISA S/A. (CNPJ: 06.170.169/0001-76).*

II - *Declara a empresa TECNISA S/A em seu site na internet (fls. 08, 09 e 10) como “empresa especializada em assistência técnica de prensas mecânicas, manutenção preventiva , etc”.*

III - *Constata-se também na pesquisa realizada na web (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas/CNPJ – fl.13) a execução de atividades tecnológicas que são executadas por profissionais com adequada formação na área de engenharia industrial mecânica e/ou tecnologia mecânica, principalmente para “Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para usos industriais”.*

IV - *Registramos a manifestação administrativa (“Defesa Prévia”) por parte do representante da referida empresa em relação à obrigatoriedade de registro no CREA, conforme previsto no Art. 59 da Lei nº 5.194 /66, afirmando em sua argumentação que “assistência técnica em equipamentos não tem relação com as atividades sujeitas à autorização e fiscalização do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia” (fl.16 a 27).*

V - *A UGI Jundiaí, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, já havia concedido à empresa interessada na referida notificação prazo adequado (10 dias) para a prestação de informações e esclarecimentos que entendesse necessário (fl.03).*

VI – *Desta forma, e em razão dos elementos fáticos apresentados concluímos que a TECNISA S/A executa continuamente serviços técnicos especializados relacionados à área de manutenção industrial mecânica e/ou tecnologia mecânica estando, portanto, sujeita ao controle e fiscalização pelo CREA/SP sendo, neste caso, necessária a exigência de registro neste Conselho.*

VII – VOTO:

a) *Pela manutenção do Auto de Infração N° 26.753/2017 - REINCIDÊNCIA lavrado pela UGI Jundiaí em nome da empresa TECNISA S/A – CNPJ: 06.170.169/0001-76.*

b) *Pela procedência e manutenção dos atos já lavrados anteriormente pela UGI Jundiaí;*

c) *Pela comunicação, por parte do CREA/SP, à UGI Jundiaí direcionando-a nas ações subsequentes em relação à referida empresa.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

109	SF-377/2017	RICARDO LUCIANO CARDOSO 26290784854
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se à fl. 02 a denúncia protocolada em 28/12/2016 relativa à atuação da interessada.

Apresenta-se às fls. 03/10 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Informações do “site” da empresa (fls. 03/06).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 31/01/2017 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

2.2. Secundária: Instalação e manutenção elétrica.

3. Cópia da página 1/2 da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 31/01/2017 (fl. 09), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração – instalador e reparador de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

Instalação e manutenção elétrica – eletricista.”

4. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 8011 datado de 31/01/2017 (fl. 10), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia da Notificação nº 2918/2017 emitida em 31/01/2017, na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado, para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 10193/2017 lavrado em nome da interessada em 10/04/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de reparo, manutenção e instalação de sistemas de ar condicionado, o qual foi recebido em 05/06/2017 (fl. 15).

Apresentam-se às fls. 18/19 a informação e o despacho datados de 04/07/2017 e 31/07/2017, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não procedeu à apresentação de defesa.

Apresenta-se à fl. 20 a informação “Pesquisa de Empresa” emitida em 18/05/2018, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 21/21-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 18/05/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 42/92 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Considerando os itens "1", "2" e "3" da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

"1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar

e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as

atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado."

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 10193/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

110	SF-455/2018	R.R.V. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA ME
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 03/08/2017 (fls. 02/02-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: ferramentas, peças e acessórios / fabricação de estruturas metálicas/fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias / comércio varejista de ferragens e ferramentas / serviços de usinagem, tornearia e solda / manutenção e reparação de máquinas-ferramenta / fabricação de artefatos de concreto/cimento/fibrocimento/materiais semelhantes.

2. Cópia de publicação em periódico (26/07/2017 – fl. 03) de que a interessada requereu licença junto à CETESB.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 26/07/2017 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de ferramentas.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios;

3.2.2. Fabricação de estruturas metálicas;

3.2.3. Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias;

3.2.4. Serviços de usinagem, tornearia e solda;

3.2.5. Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta;

3.2.6. Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes.

4. Cópia da consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 26/07/2017 (fls. 06/06-verso), a qual consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de ferramentas.

5. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 26/07/2017 (fls. 09/09-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes, Fabricação de estruturas metálicas, Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; Fabricação de ferramentas, Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta."

6. Fotografia da fachada das instalações (fl. 11).

7. Cópia da alteração contratual datada de 21/11/2016 (fls. 12/14-verso), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"O objetivo da sociedade é explorar a atividade de:

- FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS, PARTES E PEÇAS, FERRAMENTAS PARA TRABALHAR METAIS; ARTIGOS DE SERRALHERIA E ESTRUTURA METÁLICA;

- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS PARA

TRABALHAR METAIS E SERRALHERIA, INCLUSIVE SERVIÇOS DE USINAGEM."

Apresenta-se à fl. 15 a cópia da Notificação nº 49270/2017 emitida em 04/12/2017, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado, para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 19 a cópia do Auto de Infração nº 55360/2018 lavrado em nome da interessada em 27/02/2018, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de Ferramentas; máquinas-ferramenta; estruturas metálicas; serviços de usinagem, tornearia e solda; manutenção e reparação de máquinas-ferramenta, conforme apurado em 03/08/2017, o qual foi recebido em 08/03/2018 (fl. 20).

Apresentam-se às fls. 24/25 a informação e o despacho datados de 26/03/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não procedeu à apresentação de defesa.

Apresenta-se à fl. 26 a informação “Pesquisa de Empresa” emitida em 16/05/2018, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 27/28 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 16/05/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
 - 2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens

eletrotécnicas.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” e o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12 - INDÚSTRIA MECÂNICA”, ambos da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando atuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade da empresa no Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 55360/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

111	SF-458/2017	REGINALDO ANTONIO DE CARVALHO 29877374810
	Relator	ITAMAR RODRIGUES

Proposta**Histórico**

- Nas folhas 02 e 03, consta a notificação de número 3008/2015, datado de 20/08/2015, onde foi solicitado a apresentação dos seguintes documentos: Cópia do contrato social e alteração social, Cartão de cnpj, Requerimento de registro junto ao Crea-sp e Relatório de visita.
- Na folha 05, consta o cartão de CNPJ, com número de inscrição 15.301.901/0001-90, onde a razão o nome empresarial consta o Sr. Reginaldo do Antonio de carvalho, e no código e descrição da atividade econômica principal, consta a fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias, com código 25.42-0-00.
- Na folha 06, consta a declaração para inscrição de contribuinte, onde consta como atividade a fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias.
- Na folha 07, consta declaração do interessado, sobre a mudança para empresa individual.
- Na folha 08, consta novo relatório de fiscalização da empresa, datado de 01/09/2015, onde consta o objetivo social como; fabricação de portões; reforma gerais de portas; janelas; estrutura metálicas em garagens e como principais atividades desenvolvidas a fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias.
- Na folha 09, consta o Registro de alteração de empresa, com razão social atual de Reginaldo antonio de carvalho, cnpj 15.301.901/0001-90, datado de 01/09/2015.
- Na folha 10, consta a notificação de número 1334/2015, datada de 09/09/2015, para que no prazo de 10 dias, contados do recebimento, requerer o registro no crea-sp, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob a pena de autuação de acordo com o artigo 59 da lei federal 5194/1966, sujeitando ao pagamento de multa estipulada no artigo 73 da lei federal 5194 de 1966, correspondente, nesta data a R\$1.788,72.
- Na folha 11, consta o aviso de recebimento dos correios, datado de 13/09/2015 e assinado pelo sr. Israel Leonardo Brito.
- Na folha 12, consta a notificação de número 8861/2015, datado de 03/11/2015, para no prazo de 10 dias, contados do recebimento, requerer o registro no crea-sp, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob a pena de autuação de acordo com o artigo 59 da lei federal 5194/1966, sujeitando –se a multa estipulada no valor de R\$1.788,72.
- Na folha 13, consta o aviso de recebimento, assinado em 16/11/2015 pelo sr. Israel Leonardo Brito.
- Na folha 14, consta requerimento para prorrogação de prazo para notificação, solicitando o prazo de 15 dias contados da data de 24/11/2015, visto que segundo o sr. Reginaldo antonio de carvalho, que assina o referido requerimento, estão entrando em contato com engenheiro ao qual irá assinar pela empresa, visto que no prazo de 15 dias .estará regularizando esta parte.
- Na folha 15, consta a notificação de número 13912/2015, datada de 07/12/2015, requerendo a indicação do profissional legalmente habilitado como responsável técnico, sob a pena de autuação de acordo com o artigo 59 da lei 5.194/1966, correspondente a R\$1.788,72.
- Na folha 16, consta despacho do não recebimento do aviso de recebimento da notificação 13912/2015/UGI-Marília-sp.
- Na folha 17, consta a notificação de número 36368/2016, de 21/11/2016, onde foi notificado a interessada, para um prazo de 10 dias, requerer o registro no crea-sp, indicando um responsável técnico legalmente habilitado para ser anotado como responsável, sob pena de autuação de acordo com le 5.194/1966, no seu artigo 59, com multa estipulada em R\$1.965,45, PELO NÃO CUMPRIMENTO.
- Na folha 18, consta o Aviso de Recebimento, referente a entrega da notificação de número 36368/2016.
- Na folha 19, consta o auto de infração número 8213/2017, datado de 30/03/2017, onde consta que a empresa por não possuir registro no crea-sp, apesar de notificada, várias vezes, e sendo que a mesma esta constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizadas pelo sistema confea/crea, vem desenvolvendo as atividades de montagem de estrutura metálica, fabricação de estrutura metálica para

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

garagem, conforme apurado em 20/08/2015. Dessa forma foi constatado que autuada infringiu a lei federal numero 5.194/1966, artigo 50, incidência, obrigando ao pagamento da multa correspondente, na data, de R\$2.154,60, ESTIPULADA PELO ARTIGO 73 DA CITADA LEI. Por esse motivo ficou a empresa notificada para num prazo de 1º dias, apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio do boleto anexo na folha 20, bem como regularizar a falta que originou a referida infração, sob pena de nova autuação.

-Na folha 20, consta a multa aplicada no valor de R\$2.154,60, NA FORMA DE BOLETO, COM VENCIMENTO EM 15/04/2017.

-Na folha 21, consta o aviso de recebimento do auto de infração de número 8213/2017 UGI/Marília-sp.

-Na folhas 23 e 24, constam a defesa do auto de infração, datado de 20/04/2017, onde o interessado expõe os seus motivos. O mesmo informa que no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2015, não exerceu qualquer tipo de atividade, dizendo que ficou inativa, no referido período. Solicita o mesmo que o referido auto de infração seja cancelado pelo motivo exposto.

-Nas folhas 25 a 32, constam cópia do livro fiscal serviços prestados e tomados anual, termo de abertura, laudo fiscal serviços prestados, termo de encerramento, relatório de movimento econômico, livro fiscal serviços prestados e tomados anual, da prefeitura municipal de Garça-sp.

-Na folha 33, consta o relatório de empresa de número 2407/os n.º 2035/2015, onde consta como objetivo social da empresa a fabricação de portões, reformas em geral de portas, janelas, estruturas metálicas em garagem, sendo as principais atividades desenvolvidas a fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias. Não foi informado o quadro técnico e como informação adicionais consta que a Empresa solicitou prazo para regularização, mas não requereu seu registro junto ao crea-sp.

-Na pesquisa de situação cadastral de pessoa jurídica, Doc N.º 38751/2018, foi apurado que o interessado, SR, Reginaldo Antonio de Carvalho, não tem registro no crea-sp.

-Nas folhas 35 e 36, constam a ficha cadastral completa do interessado, onde consta como objetivo social: Serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, instalador e reparador de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, fabricação de artigos de serralheria/serralheiro.

-Na folha 37, consta despacho datado de 30/08/2017, da CAF/ UGI/Garça-sp, Onde foi solicitado diligência a empresa e para verificar as mídias sociais.

-Na folha 38, consta o atendimento da solicitação da folha 37, onde está informado que a diligência foi realizada em 31/08/2017, nos endereços constantes do processo, porém sem sucesso, pois trata-se o primeiro endereço de residência, com pessoas ausentes na ocasião da diligência. Quanto ao endereço do baracão, o mesmo encontra fechado.

-Nas folhas 39 a 41, consta relatório fotográfico da empresa Reginaldo Antonio de Carvalho (RC METAL).

-Na folha 42, consta despacho da CAF/UOP Garça, onde foi decidido não acatar a defesa apresentada pelo interessado.

-Na folha 43, consta despacho com defesa para encaminhamento para a câmara especializada de engenharia mecânica e metalúrgica, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com a resolução 1008 de 09/12/2004 do confea, nos seus artigos 15 e 16.

-Na folha 45 consta o CNPJ/LURIDICA DO INTERESSADO.

-Nas folhas 46 e 47 constam as informações do crea-sp, na pessoa do Eng. Bruno Cretaz, datado de 19/02/2018, onde consta referência ao processo, referência à legislação vigente e procedimentos e considerações finais.

-Na folha 48, datado de 26/02/2018, consta o despacho de encaminhamento do referido processo ao conselheiro eng.º Itamar Rodrigues.

-Parecer e voto.

-Tendo como princípio principal a atividade cadastrada na prefeitura municipal de Graça-sp, da interessada é "Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias", O Auto de Infração de Número 8213/2017, ao qual foi o objeto de apresentação de defesa, O registro datado de 27/09/2017, que mostra a reunião procedida pela CAF/UGI GARÇA-SP, o qual solicitou o destaque para a realização de busca na mídia social, ao qual foi constatada a atividade de estruturas metálicas e a proposta da CAF, quanto ao não acatamento da defesa apresentada, DECIDO MANTER O AUTO DE INFRAÇÃO E NÃO ACATAR A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

DEFESA APRESENTADA, EM função do interessado estar infringindo a lei 5.194/1966, no seu artigo 59, que diz que: uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para desenvolver atividades de montagem de estrutura metálica, fabricação de estrutura metálica para garagem, conforme apurado na data de 20/08/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

112	SF-500/2018	BORGWARNER EMISSIONS SYSTEMS LTDA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 03/08 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 09/11/2017 (fl. 03) relativo à interessada, o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores.
2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 23/10/2017 (fls. 04/05), a qual consigna o seguinte objeto social:
"Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores."
3. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" nº 1340800117 datado de 26/10/2017 (fls. 07/07-verso).
4. Cópia da Notificação nº 134080017 emitida em 26/10/2017 (fl. 08), na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado, para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 09-verso a correspondência da empresa datada de 08/11/2017, a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo, deferida pela unidade de origem (fl. 09).

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Auto de Infração nº 56488/2018 lavrado em nome da interessada em 08/03/2018, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores, conforme apurado em 26/10/2017, o qual foi recebido em 14/03/2018 (fl. 17).

Apresentam-se às fls. 21/22 a informação e o despacho datados de 03/04/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada procedeu ao pagamento da multa, não regularizou a sua situação perante o Conselho, bem como não procedeu à apresentação de defesa.

Apresenta-se à fl. 23 a informação "Pesquisa de Empresa" emitida em 16/05/2018, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 24/24-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 16/05/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
 - 2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Posicionamentos da Procuradoria Jurídica.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando os entendimentos da Procuradoria Jurídica exarados nos processos SF- 001585/2009, SF-001167/2010 e SF-000922/2011 quanto ao julgamento do auto de infração, ainda que a multa tenha sido paga.

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP.

Considerando que a interessada quando autuada procedeu ao pagamento da multa, não regularizou a sua situação perante o Conselho, bem como não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pela manutenção Auto de Infração nº 56488/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

113	SF-697/2015 <i>LWB/STG DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA</i>
	Relator CAMILO MESQUITA NETO

PropostaVIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

114	SF-805/2017	LIMITS FITNESS EQUIPAMENTOS PARA MUSCULAÇÃO LTDA ME
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se à fl. 02 a denúncia protocolada em 18/08/2016 relativa à atuação da interessada.

Apresenta-se às fls. 03/15 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 25/10/2016 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Fabricação de artefatos para pesca e esporte.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;

1.2.2. Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.

2. Cópia da consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 06/01/2017 (fl. 05) que consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de artefatos para pesca e esporte.

3. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 06/01/2017 (fls. 07/08), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de artefatos para pesca e esporte, manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente, comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.”

4. Informações obtidas na internet acerca dos equipamentos fabricados (fls. 09/10).

5. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 09/01/2017 (fls. 11/11-verso).

6. Fotografias da fachada e das instalações (fls. 12/13).

7. Informação datada de 10/01/2017 (fl. 15) acerca da diligência realizada na empresa, a qual consigna que as atividades da empresa consistem na fabricação de equipamentos para academia, incluindo os respectivos projetos.

Apresenta-se à fl. 17 a cópia da Notificação nº 2431/2017 emitida em 24/01/2017, na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado, para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 20 a correspondência protocolada pela interessada em 06/02/2017, a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo.

Apresenta-se à fl. 22 a correspondência protocolada pela interessada em 27/03/2017, a qual consigna nova solicitação quanto à prorrogação do prazo.

Apresenta-se à fl. 25 a cópia do Auto de Infração nº 24593/2017 lavrado em nome da interessada em 08/06/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem atuando na fabricação de equipamentos para academia, incluindo os respectivos projetos, conforme apurado em 09/01/2017, o qual foi recebido em 19/06/2017 (fl. 26).

Apresenta-se à fl. 30 a correspondência da empresa protocolada intempestivamente em 05/07/2017, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

1.1. *Que a empresa encontra-se em dificuldades para contratar um profissional para o cargo de engenheiro, em face das pretensões salariais.*

1.2. *A solicitação quanto à concessão de novo prazo.*

2. *A apresentação em anexo de minuta de contrato particular de serviços técnicos (fls. 31/32).*

Apresentam-se à fl. 36 a informação e o despacho datados de 24/08/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque quanto à apresentação de defesa extemporânea, bem como para o fato de que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Apresenta-se à fl. 37 a informação “Pesquisa de Empresa” emitida em 18/05/2018, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 38/39 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 18/05/2018, a qual compreende:

1. *O destaque para os elementos do processo.*

2. *A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*

2.1. *Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;*

2.2. *Resolução nº 417/98 do Confea;*

2.3. *Decisões de números PL-0726/2008 e PL-1681/2009 do Plenário do Confea.*

3. *O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. *O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:*

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

(...)

2. *O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. *O caput do artigo 59 que consigna:*

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “30.07 - Indústria de fabricação de artefatos e equipamentos para caça, pesca, esporte e aparelhos recreativos.” do item “30 - INDÚSTRIAS DIVERSAS” da Resolução nº 417/98 (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o disposto no item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Plenário do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-681/2009, que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

“DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subseqüentes serão declarados nulos.”

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Plenário do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL-0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna: “DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa intempestiva.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 24593/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

115	SF-928/2017	IMPOL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/07 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 24/11/2016 (fls. 02/03), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados.”

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 14/10/2016 (fl. 04), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados.

3. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” nº 432921962 datado de 14/09/2016 (fls. 05/05-verso), o qual consigna que a interessada fabrica parafusos em geral (elementos de fixação) por conformação a frio.

4. Cópia da Notificação nº 4329/21962 emitida em 14/09/2016 (fl. 07), na qual a interessada foi instada a apresentar cópia do contrato social.

Apresenta-se à fl. 09 a correspondência da empresa protocolada em 26/09/2016, a qual consigna a apresentação da alteração contratual datada de 02/01/2015 (fls. 11/18), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objetivo social a fabricação de produtos trefilados de metal, exceto padronizados.”

Apresenta-se à fl. 19 a cópia da Notificação nº 36999/2016 emitida em 24/11/2016, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado, para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 21 a cópia do Auto de Infração nº 29863/2017 lavrado em nome da interessada em 22/06/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de parafusos em geral; elementos de fixação por processo de conformação a frio, conforme apurado em 14/09/2016, o qual foi recebido em 04/07/2017 (fl. 21-verso).

Apresenta-se às fls. 24/25 a correspondência da empresa protocolada tempestivamente em 10/07/2017, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a Justiça Federal já pacificou que a fabricação de parafusos não é atividade peculiar à profissão de engenheiro.

1.2. A citação de jurisprudência.

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresentam-se à fl. 27 a informação e o despacho datados de 16/08/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não efetuou o

pagamento da multa, não regularizou a sua situação perante o Conselho, bem como que procedeu à apresentação de defesa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Apresenta-se à fl. 28 a informação “Pesquisa de Empresa” emitida em 16/05/2018, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 29/29-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 16/05/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei n.º 5.194/66 e Lei n.º 6.839/80;
 - 2.2. Resolução n.º 417/98 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei n.º 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução n.º 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando atuada interpôs defesa tempestiva.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.
2. Pela manutenção Auto de Infração n.º 29863/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

116	SF-1139/2017	OXICAMP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 03/06 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 03) que consigna:

1.1.Registro: nº 863497 expedido em 04/11/2010.

1.2.Objetivo social:

"Indústria, comércio, importação, exportação de máquinas, equipamentos, peças e acessórios mecânicos para uso geral, móveis e equipamentos para laboratório e prestação de serviços de assistência técnica, projetos, manutenção e instalação de móveis e equipamentos para laboratório.

1.3.Responsável técnico: sem anotação.

2.Cópia da Notificação nº 31063/2017 emitida em 05/07/2017 (fl. 04), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

3.A cópia do e-mail encaminhado pela interessada em 14/07/2017, o qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

3.1. Que a empresa executa serviços de fabricação e montagem de válvulas e mobiliário de laboratório, sem trabalho de desenvolvimento ou projeto, uma vez que os produtos são de domínio público.

3.2. Que o responsável técnico pela empresa é o Sr. Luís Fernando Orejas Gutierrez com registro no Conselho sob o nº 0640251273 conforme cópia em anexo, detentor das atribuições da Resolução nº 262/79 do Confea

Obs.: A cópia citada não se encontra anexada ao processo.

3.3. Que as atividades desenvolvidas pelo profissional estão contempladas no artigo 1º da resolução citada.

4.A cópia do e-mail transmitido pelo Conselho em 14/07/2017, o qual consigna que faz-se necessária a indicação de novo responsável técnico, uma vez que a empresa encontra-se sem profissional anotado.

Apresenta-se à fl. 07 a cópia do Auto de Infração nº 34421/2017 lavrado em nome da interessada em 25/07/2018, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de indústria, comércio, importação, exportação de máquinas, equipamentos, peças e acessórios mecânicos para uso geral, sem indicação de responsável técnico, conforme apurado em 06/07/2017, o qual foi recebido em 01/08/2017 (fl. 13).

Apresenta-se às fls. 09/10 a correspondência protocolada pela empresa tempestivamente em 02/08/2017, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que em face da Notificação nº 31063/2017 foi encaminhada em 14/07/2017 resposta com a documentação do responsável técnico.

1.2.A orientação recebida para fins de execução do registro oficial do fato em uma das unidades do Conselho.

1.3. Que em face da necessidade de apresentação do comprovante de vínculo, a empresa optou pelo aguardo da tramitação de alteração do contrato social para fins de sua apresentação posterior.

1.4. Que em face do recebimento do auto de infração a interessada procedeu à apresentação da documentação naquela data com a utilização da última alteração contratual, conforme o protocolo nº 110130 (cópia em anexo – fl. 12).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Obs.: O protocolo consigna a apresentação da documentação em 02/08/2017.

2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresentam-se à fl. 16 a informação e o despacho (datado de 24/08/2017), os quais compreendem:

1. A informação de que a interessada não efetuou o pagamento da multa e não regularizou a sua situação.
2. O encaminhamento do processo à SUPCOL-MECÂNICA para análise e orientação quanto aos procedimentos a serem adotados pela unidade.

Apresenta-se às fls. 29/30 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 28/05/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 417/98 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando que o profissional Luís Fernando Orejas Gutierrez é detentor do título de Técnico em Mecânica e das atribuições das alíneas “a”, “c” e “e”, do artigo 3º e do artigo 5º, da

Resolução 51, de 25 de julho de 1946, do CONFEA (fl. 17)

Considerando as informações “Resumo de Empresa” (fl. 18) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 19), nas quais verifica-se:

1. Que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.
2. A anotação anterior como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Sandro Ribeiro Maschietto.

Considerando as informações do “site” da empresa (fls. 20/28), as quais consignam:

1. A elaboração de projetos (fl. 22).
2. A relação de produtos classificadas nas linhas “Industrial”, “Alimentação”, “Médico – Hospitalar” e “Petroquímica”,

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa tempestiva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Considerando a natureza do encaminhamento do processo à CEEMM.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 34421/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

117	SF-1369/2017	PAULO SERGIO LOPES FERREIRA – ME
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/06 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do Formulário “FISCALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTO EM FUNCIONAMENTO” relativo à ação de fiscalização junto ao estabelecimento “Centralle Sorocaba Hotel” datado de 16/05/2017 (fls. 02/03-verso), o qual consigna que a interessada é a responsável pela atividade “II.4 – MANUTENÇÃO/INSPEÇÃO CALDEIRA – VASO SOB PRESSÃO”.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 22/05/2017 (fls. 04/04-verso), a qual consigna o seguinte o objeto social:

“Comércio varejista de aquecedores solar, aquecedores elétricos e gás, materiais para construção utilizados nas instalações.

Serviços de instalações e manutenções de equipamentos aquecedores solar, aquecedores elétricos e gás.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 22/05/2017 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente;

3.2.2. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;

3.2.3. Comércio varejista de material elétrico;

3.2.4. Comércio varejista de matérias de construção em geral.

Apresenta-se à fl. 07 a cópia da Notificação nº 17771/2017 emitida em 29/05/2017, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional habilitado, para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 36696/2017 lavrado em nome da interessada em 16/08/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de Manutenção/Inspeção de Caldeira, no CENTRALLE SOROCABA HOTEL, sito a Rua Monsenhor João Soares, 164, conforme apurado em 16/05/2017, o qual foi recebido em 25/08/2017 (fl. 13).

Apresenta-se à fl. 14 a correspondência da empresa protocolada em 04/09/2017, a qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração, uma vez que em 17/08/2017 foi protocolado o requerimento de registro da empresa de nº 116558.

2. A apresentação de cópia do protocolo citado (fl. 15), o qual consigna a apresentação de exigências por parte do Conselho em 17/08/2017.

Apresenta-se à fl. 16 o e-mail encaminhado à interessada em 13/09/2017, o qual consigna:

1. Que o engenheiro eletricitista indicado pode ser responsável técnico pela atividade de instalação e manutenção de equipamentos aquecedores elétricos, sendo que o objetivo social da empresa é amplo.

2. Que a empresa deverá proceder à indicação de profissional habilitado da área de mecânica (engenheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

mecânico ou técnico em mecânica).

Apresentam-se à fl. 19 a informação e o despacho datados de 07/11/2017 e 22/12/2017, respectivamente, os quais compreendem:

- 1. O registro de que a empresa vem executando a manutenção/inspeção de caldeira sem possuir registro no Conselho.*
- 2. A apresentação de destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*
 - 2.1. A apresentação de defesa tempestiva em 04/09/2017.*
 - 2.2. A não regularização da situação perante o Conselho, bem como o não pagamento da multa.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Apresenta-se às fls. 20/22 a documentação anexada ao processo, a qual contempla:

- 1. A informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob o nº 2137089 expedido em 22/02/2018 (fl. 20), com a anotação como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:*
 - 1.1. Engenheiro de Produção – Mecânica Tadeu Teodoro;*
 - 1.2. Engenheiro Eletricista Takeshi Henrique dos Santos.*
- 2. A informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Tadeu Teodoro (fl. 21), na qual verifica-se que o mesmo é detentor dos seguintes títulos e atribuições:*
 - 2.1. Engenheiro de Produção – Mecânica: Artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea;*
 - 2.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.*
- 3. A “ficha de carga” do processo F-000686/2018 relativa ao registro da interessada (fl. 22), na qual verifica-se que o mesmo não foi apreciado pela CEEMM.*

Apresenta-se às fls. 23/24 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 18/05/2018, a qual compreende:

- 1. O destaque para os elementos do processo.*
- 2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:*
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;*
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;*
 - 2.3. Decisões Normativas de números 29/88 e 45/92, ambas do Confea.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

- 1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”*
(...)

- 2. O caput do artigo 59 que consigna:*

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo,

as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

Considerando a Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.), a qual consigna:

“As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e

Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;

03 - As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os Plenários farão a análise dos conteúdos programáticos das

disciplinas, para efeito de equivalência, na aplicação da presente DECISÃO NORMATIVA, somente em casos

específicos e de dúvidas.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.), que consignam:

“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção

de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa tempestiva e regularizou a sua situação.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade da empresa no Conselho.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 36696/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-000686/2018 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para a análise quanto ao referendo da anotação do profissional Tadeu Teodoro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

118	SF-1394/2017	F F J REFRIGERAÇÃO LTDA ME
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/06 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 12/04/2017 (fl. 02), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração para uso industrial e comercial;

1.2.2. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 12/04/2017 (fls. 03/03-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios.

Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração para uso industrial e comercial.

Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.”

3. “Relatório” datado de 26/04/2017 (fls. 05/05-verso) que consigna como principais atividades: Fabricação de bebedouros e geladeiras para vacina.

4. Fotografias das instalações e da fachada da empresa (fl. 06).

Apresenta-se à fl. 07 a cópia da Notificação nº 4051/217/17 emitida em 26/04/2017, na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado, para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 45277/2017 lavrado em nome da interessada em 24/10/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios, manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração para uso industrial e comercial, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, conforme apurado em 26/04/2017, o qual foi recebido em 07/11/2017 (fl. 12-verso).

Apresentam-se à fl. 18 a informação e o despacho datados de 16/01/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como a não regularização da situação perante o Conselho, por parte da interessada.

Apresenta-se à fl. 19 a informação “Pesquisa de Empresa” emitida em 18/05/2018, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 20/20-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 18/05/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

*“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:**(...)**h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”**(...)*

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

*“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”**(...)*

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

*“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”**Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).**Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:**“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.**Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”**Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP.**Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.*

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 45277/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

119	SF-1517/2017 CELSO LUIZ SIOTO – ME
	Relator JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/10-verso a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do Formulário “FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE” relativo à Santa Casa de Misericórdia de Tatuí datado de 18/05/2017 (fls. 02/05-verso), o qual consigna que a interessada é a responsável pela atividade “II.11 – MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS”.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/04/2017 (fl. 06) relativo à Santa Casa de Misericórdia de Tatuí.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/07/2017 (fl. 08) relativo à interessada, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Manutenção e reparação de compressores.

3.2. Secundária: Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

4. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 11/07/2017 (fls. 10/10-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio varejista de partes ou peças de extintores e serviço de conserto e manutenção em extintores.”

Apresenta-se à fl. 11 a cópia da Notificação nº 32214/2017 emitida em 12/07/2017 (fl. 11), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional habilitado, para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 13/14 a correspondência da interessada protocolada em 26/07/2017, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Referência à Notificação nº 32214/2017.

1.2. Que a empresa realiza unicamente atividades de comércio, carga e recarga de extintores, o que a desobriga de se submeter ao registro no Conselho.

1.3. A jurisprudência dos Tribunais.

2. A solicitação quanto ao cancelamento da notificação.

Apresenta-se à fl. 16 a cópia do Auto de Infração nº 38185/2017 lavrado em nome da interessada em 25/08/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção de Equipamentos de Prevenção e Combate a Incêndios, conforme apurado em 18/05/2017 junto à Santa Casa de Misericórdia de Tatuí, o qual foi recebido em 14/09/2017 (fl. 18).

Apresenta-se às fls. 20/21 a correspondência da interessada protocolada tempestivamente em 19/09/2017, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Referência à Notificação nº 32214/2017.

1.2. Que a empresa realiza unicamente atividades de comércio, carga e recarga de extintores, o que a desobriga de se submeter ao registro no Conselho.

1.3. A jurisprudência dos Tribunais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

2. A solicitação quanto ao cancelamento da notificação.

Apresentam-se à fl. 22 a informação e o despacho datados de 06/03/2018 e 09/03/2018, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a apresentação da defesa.

Apresenta-se à fl. 23 a informação “Pesquisa de Empresa” emitida em 16/05/2018, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 24/25 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 16/05/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
 - 2.2. Decisões PL-2096/2012 e PL-0105/2014 do Confea do Plenário do Confea;
 - 2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

 - a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Decisão PL-2096/2012 do Confea (Interessado: Crea-TO), da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“...DECIDIU, por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema.”

Considerando a Decisão PL-0105/2014 do Confea (Interessado: Sistema Confea/Crea – Assunto: Análise em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, que trata de pedido interposto pela Associação Profissional dos Engenheiros Químicos do Estado de Goiás – AGEPEQ de reconsideração da Decisão nº PL-2096/2012, da qual ressaltamos a seguinte decisão:

“...DECIDIU não aprovar o presente Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, mantendo-se na íntegra o teor da Decisão nº PL-2096/2012, que informou ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

da Engenharia Mecânica, como responsável técnico.”

Considerando o item “EXTINTOR DE INCÊNDIO” do Manual de Fiscalização da CEEMM que dispõe sobre a fiscalização das empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), certificação, manutenção e recarga de extintores de incêndio.

Considerando o objeto social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa tempestiva.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade da empresa no Conselho.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 38185/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

120	SF-1560/2017	TATIANE RODRIGUES – ME
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/06 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do Formulário “FISCALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTO EM FUNCIONAMENTO” relativo à ação de fiscalização junto ao estabelecimento “Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza” datado de 16/05/2017 (fls. 02/03-verso), o qual consigna que a interessada é a responsável pela atividade “II.10 – INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE AR CONDICIONADO CENTRAL”.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 27/06/2017 (fls. 04/04-verso), a qual consigna o seguinte o objeto social:

“Serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração - instalador e reparador de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial - reparador de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; serviços de instalação e manutenção elétrica - eletricista; comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação – comerciante de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 22/05/2017 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Instalação e manutenção elétrica;

3.2.2. Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação;

3.2.3. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.

Apresenta-se à fl. 07 a cópia da Notificação nº 30359/2017 emitida em 27/06/2017, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional habilitado, para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 38546/2017 lavrado em nome da interessada em 28/08/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção de Sistema de Ar Condicionado no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, sito à Rua Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2015 – Sorocaba – SP, bem como o constante em seu objetivo social registrado na JUCESP, conforme apurado em 16/05/2017, o qual foi recebido em 12/09/2017 (fl. 13).

Apresentam-se à fl. 16 a informação e o despacho datados de 30/10/2017 e 26/02/2018, respectivamente, os quais compreendem:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

1. Que a empresa vem exercendo as atividades de manutenção de sistema de ar

condicionado.

2. O destaque para a não apresentação de defesa, o não pagamento da multa e a não regularização da situação perante o Conselho.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 17 a informação “Pesquisa de Empresa” emitida em 14/05/2018, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 18/19 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 18/05/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 42/92 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar

e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade da empresa no Conselho.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 38546/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

121	SF-1567/2017	AÇOS ITUPEVA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE OXICORTE LTDA.
	Relator	ITAMAR RODRIGUES

Proposta**Histórico**

- Conforme folhas 02 á 04,temos o Encaminhamento da UGI/NORTE,do presente processo a Camara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgica,para análise e Emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do AUTO DE INFRAÇÃO, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento,de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução n.º 1008,de 9 de dezembro de 2004,do Confea.
- Na folha 05,consta pesquisa realizada em 09/12/2015 da situação cadastral de pessoa física, em nome de Aços Itupeva indústria e comércio de oxicorte Ltda,cnpj 08.180.241/0001-71,Não consta Registro no CREA-SP.
- Na folha 06, consta a danfe emitida de numero 000042370,em nome da interessada ,Aços Itupeva indústria e comércio de oxicorte ltda.
- Nas folhas 07 e 08,consta a ficha cadastral completa da interessada, onde esta os quadros da empresa, capital, endereço, objetivo social/Comércio varejista de ferragens e ferramentas ,titular e sócios da empresa.
- Nas folhas 09 e 10,consta o cadastro nacional de pessoa jurídica da interessada aços Itupeva indústria e comércio de oxicorte ltda,tendo como código e descrição de atividade principal ,a Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente,código 25.99-3-99.
- Nas folhas 11,12 e 13 consta consulta pública ao Cadastro do Estado de SaoPaulo,Sistema Sintegra/ICMS,onde consta como atividade econômica do interessado/Aços Itupeva indústria e comércio de oxicorte ltda, a Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente.
- Nas páginas 14 á 20 consta a Licença de operação,onde consta como atividade principal da interessada aços Itupeva indústria e comércio de oxicorte ltda, o corte de metais.
- Nas páginas 21 á 27 ,consta cópia do instrumento particular de alteração de contrato social da interessada,aços Itupeva indústria e comércio de oxicorte ltda,onde consta os nomes dos sócios e demais informações.
- Na folha 28 ,consta a declaração de desenquadramento-epp,onde a sociedade de aços Itupeva,indústria e comércio de oxicorte do estado de são paulo,requer que se desenquadre da condição de Empresa de pequeno porte,nos termos da lei complementar n.º 123 de 14/12/2006.
- Na folha 20 ,consta a Ordem de serviço de numero 19303/2015,assinada pelo agente fiscal Leandro herrada da silva/UGI Norte e Luis antonio pelegriini badini/chefe da UGI Norte,onde é informado que não há registros e ou processo em nome da empresa,cujo o endereço é av. Gutemberg jose cobucci,280,pacaembulll,Itupeva-sp,cep 13.295-000,motivo pelo qual foi sugerido o encaminhamento da presente documentação á UGI/Jundiai-sp, para adoção das medidas cabíveis por parte da fiscalização.
- Na folha 30,consta o relatório de fiscalização de empresa, onde consta como Principais atividades desenvolvidas, O corte de chapas e tarugos de aços, com fogo, plasma, laser e serra, sob medida do cliente. Foi informado ainda que não possui profissional registrado com crea-sp.
- Na folha 31,consta a Notificação de numero 27823/2016,para que no prazo de 10 dias contatdos do recebimento da notificação,requera o registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico,sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da lei federal 5194 de 1966,sujeitando-se ao pagamento de multa estipulada no artigo 73 da lei federal 5194 de 1966,correspondente,no valor de R\$1.965,45.Consta ainda o aviso de recebimento da mesma datado de 16 de setembro de 2016.
- Na folha 32 e 33 consta o relatório de fiscalização de empresa e notificação, onde consta como atividades desenvolvidas da interessada, a industrialização do aço(corte com laser,plasma,fogo).
- Nas folhas 34 e 35 ,consta o Auto de Infração de Numero 38573/2017 de 29 de agosto de 2017,com aviso de recebimento datado em 13/09/2017 e também o boleto no valor de R\$2.154,61,COM VENCIMENTO EM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

31/08/2017, onde consta que a interessada, AÇOS ITUPEVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE OXICORTE LTDA. COM CNPJ N.º 08.180.241/0001-71, infringiu a lei federal n.º 5195/66, artigo 59, incidência, obrigando-se ao pagamento de multa correspondente a data de R\$2.154,60, estipulada no artigo 73 da citada lei federal, valor este que será corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo governo federal, entre a data de lavratura do Auto e o pagamento da multa.

-Na folha 36, consta pesquisa de boletos, onde o mesmo não consta como pago.

-Na folha 37, o agente fiscal do Crea-sp, sr. Messias Donizete da Silva/UGI Jundiaí-sp, com data de 19/10/2017, informa que a interessada não pagou a multa e não regularizou a situação da mesma e também não apresentou defesa, tendo decorrido em 25/09/2017 o respectivo prazo legal para a interessada se manifestar.

-Conforme folha 38, o chefe da UGI/Jundiaí, Eng. Luiz Gustavo Maion, solicitou o encaminhamento do referido processo a CEEMM, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autarquia acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da resolução número 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

-Nas folhas 41 e 42, consta informações de referência ao processo, legislação vigente e procedimentos e considerações.

-Na folha 43, consta o encaminhamento deste processo ao engenheiro Itamar Rodrigues.

Parecer e Voto.

-Manter o referido auto de infração de número 38573/2017, ao qual não foi oferecida defesa ao mesmo, em função da interessada ter como objetivo social a exploração do ramo da indústria e comércio de oxicorte, ferro, aço e afins, infringindo assim, o artigo 59 da lei 5.194/66, que diz: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionadas na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico".

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

122	SF-1584/2017	BRAZCRUSHER INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/04 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Cópia parcial do formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado em 01/07/2016 (fl. 03), relativo ao requerimento de registro da interessada, o qual consigna a indicação como responsável técnico do “Engenheiro Mecânico” Anderson Ricardo Barros.
2. Cópia do protocolo nº 94670 (fl. 02), o qual consigna a apresentação de diversas exigências, as quais incluem a correção do título do profissional indicado para “Engenheiro de Controle e Automação”.
3. Informação da internet à interessada (fl. 04).

Apresenta-se à fl. 05 a cópia da Notificação nº 3787/2017 emitida em 13/02/2017, na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado, para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 08 a cópia do Auto de Infração nº 38903/2017 lavrado em nome da interessada em 30/08/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação, Com. Exp., Montagem, Locação e Manutenção de Máquinas e Equip. Industriais, Fabricação de Reboque, Carretas, Carrocerias para carga seca, conforme seu pedido de registro protocolado sob nº 94670 em 01/07/2016 e não retornou para atender as exigências constante no mesmo, o qual foi recebido em 22/09/2017 (fl. 10).

Apresenta-se às fls. 16/17 a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 01/03/2018, a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo.

Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo.

Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões.

Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças.

Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador.”

Apresentam-se à fl. 18 a informação e o despacho datados de 31/10/2017 e 26/02/2018, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam:

1. Que a empresa protocolou o pedido de registro, mas não retornou para atender as exigências apresentadas.
2. O destaque para a não apresentação de defesa, o não pagamento da multa, bem como a não regularização da situação perante o Conselho

Apresenta-se às fls. 19/20 a documentação anexada ao processo, a qual contempla:

1. A informação “Pesquisa de Empresa” emitida em 18/05/2018 (fl. 19), na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.
2. As informações do “site” da empresa (fl. 20) que consignam:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

- 2.1. Que a interessada dedica-se à fabricação e construção de equipamentos vibratórios de britagem, de componentes e peças de reposição, reconstrução e comercialização de britadores e usinas de asfalto.
- 2.2. Que a empresa conta com profissionais experientes em dimensionamento, especificação e seleção de equipamentos para elaboração de projeto de instalações de britagem.

Apresenta-se às fls. 21/22 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 18/05/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
 - 2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de

penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.*
 - 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 38903/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

123	SF-1695/2017	ATTRACTIVE GÁS SERVIÇOS LTDA ME
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/03 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Informações da internet relativa à interessada (fl. 02).
2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 06/07/2017 (fl. 02-A), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 2.1. Principal: Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.
 - 2.2. Secundária: Outras obras de instalações não especificadas anteriormente.
3. Cópia da página 1/2 da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 27/06/2017 (fl. 03), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.

Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente.”

Apresenta-se à fl. 04 a cópia da Notificação nº 32951/2017 emitida em 14/07/2017, na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado, para ser anotado como responsável técnico.

Apresentam-se às fls. 05/06 as cópias dos e-mail encaminhados pela interessada e pelo Conselho, acerca da Notificação nº 32951/2017.

Apresenta-se à fl. 07 a cópia do Auto de Infração nº 40636/2017 lavrado em nome da interessada em 15/09/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, conforme apurado em 14/07/17, o qual foi recebido em 20/09/2017 (fl. 07-verso).

Apresenta-se à fl. 11 a correspondência protocolada intempestivamente pela interessada em 10/10/2017, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que o Sr. Fabiano Rodrigo da Cruz Barbosa exerce o trabalho de prestação de serviços de instalação de gás, reparação e manutenção de tubulações de gás, por se tratar de técnico na área, sendo que em todo trabalho contratado, é colocado um engenheiro para o acompanhamento, fiscalização e vistoria do mesmo.
 - 1.2. Que neste caso é procedido o pagamento dos honorários do profissional, bem como recolhida a devida ART.
 - 1.3. O entendimento, em face da empresa não possuir a designação Engenharia, quanto à não obrigatoriedade de registro da mesma, mas sim, que em todo trabalho que vier a ser realizado tenha um profissional com registro no Conselho.
2. A solicitação quanto à análise de seu contrato social, bem como quanto à revisão da decisão.
3. A apresentação de cópia do contrato social datado de 17/11/2015 (fls. 12/14), o qual

consigna o seguinte objetivo social:

“O Objeto da Sociedade Empresária Limitada: É a Prestação de Serviços de Instalação de Gás em Industriais, Residências Condomínios e em Restaurantes. Montagem de Rede de Gás, Reparação e Manutenções das Tubulações de Gás.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Apresentam-se à fl. 18 a informação e o despacho datados de 16/01/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 19 a informação “Pesquisa de Empresa” emitida em 18/05/2018, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 20/21 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 18/05/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
 - 2.2. Decisão Normativa nº 32/88 do Confea;
 - 2.3. Decisões de números PL-0726/2008 PL-1681/2009 do Plenário do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 32/88 do Confea (Estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás.) que consignam:

“1 - As “Centrais de Gás”, para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:

- 1.1 - “Centrais de Gás” de distribuição em edificações;
- 1.2 - “Centrais de Gás” de distribuição em redes urbanas subterrâneas;
- 1.3 - “Centrais de Gás” de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.

2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:

- 2.1 - Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;

2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;

2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do

item 1.3 supra, na área da Metalurgia.”

Considerando o disposto no item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Plenário do Confea (Ementa: Condução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-681/2009, que consigna: “DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subseqüentes serão declarados nulos.”

Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Plenário do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL-0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna: “DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa intempestiva.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.
 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 40636/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

124	SF-1715/2017 <i>FABRÍCIO DOS SANTOS SIQUEIRA - ME</i>
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/08 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto emitido em 26/04/2017 (fl. 02), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica;

1.2.2. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;

1.2.3. Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;

1.2.4. Obras de alvenaria;

1.2.5. Outras obras de acabamento da construção;

1.2.6. Limpeza em prédios e domicílios;

1.2.7. Serviços de limpeza e conservação de ruas e, logradouros;

1.2.8. Serviços especializados para construção não especificados anteriormente.

2. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 03/04/2017 (fls. 04/05), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Instalação, manutenção e reparação de equipamentos incorporados as construções (elevadores, escadas, esteiras rolantes,

portas automáticas e giratórias), montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias

públicas, portos e aeroportos, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de

gás para todo tipo de construções, serviços de obras de alvenaria, e acabamentos em geral, serviços de limpeza de fachadas,

serviços de limpeza geral de prédios de qualquer tipo, serviços de limpeza em dutos de ventilação, chaminés, fornos, caldeiras e de refrigeração de ar.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 03/04/2017 (fl. 06), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica;

3.2.2. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;

3.2.3. Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;

3.2.4. Obras de alvenaria;

3.2.5. Outras obras de acabamento da construção;

3.2.6. Limpeza em prédios e domicílios;

3.2.7. Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;

3.2.8. Serviços especializados para construção não especificados anteriormente.

4. Fotografia da fachada das instalações (fl. 07).

5. Notificação nº 0020/2017 SJRP – GP emitida em 11/05/2017, na qual a interessada foi instada a

requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado, para ser anotado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 09 a cópia do Ofício nº 326/2017-sjrp datado de 26/06/2017, o qual consigna

a referência à Notificação nº 0020/2017 SJRP – PG, bem como a notificação para que a empresa requeira o registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Auto de Infração nº 43255/2017 lavrado em nome da interessada em 05/10/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, conforme apurado em 11/05/2017, o qual foi recebido em 18/10/2017 (fl. 17).

Apresentam-se às fls. 20/21 a informação e o despacho datados de 12/04/2018 e 13/04/2018, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se à fl. 22 a informação “Pesquisa de Empresa” emitida em 18/05/2018, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 23/24 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 18/05/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;
 - 2.3. Decisão Normativa nº 36/91 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

 - a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de

penalidades.) que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

*“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”*

Considerando o disposto nos itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES":

1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com

ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº

218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.”

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 43255/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

125	SF-1720/2017	JS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS GRÁFICOS EIRELI
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/07 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 10/05/2017 (fls. 02/02-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Prestação de serviços de instalação e manutenção de máquinas gráficas.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 25/04/2017 (fls. 03/03-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios.

Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves.

Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.

Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto emitido em 25/04/2017 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para indústria cerâmica.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria gráfica, executada por unidade especializada;

3.2.2. Representante comercial e agente do comércio de máquinas e equipamentos industriais.

4. Fotografias da fachada das instalações (fl. 05).

5. Cópia da Notificação nº 2017/11 emitida em 10/05/2017 (fl. 06), na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado, para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 08 a cópia do Ofício nº 309/2017-sjrp datado de 14/06/2017, o qual consigna a referência à Notificação nº 2017/11, bem como a notificação para que a empresa requeira o registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração nº 42774/2017 lavrado em nome da interessada em 03/10/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades registradas no Objetivo Social: Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial, manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais (máquinas gráficas), conforme apurado em 10/05/2017, o qual foi recebido em 18/10/2017 (fl. 16).

Apresenta-se à fl. 17 a informação "Resumo de Empresa" relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 2120370 expedido em 10/10/2017.

2. Objetivo social:

"Fabricação de máquinas e equipamentos gráficos; comércio atacadista de equipamentos gráficos; manutenção e reparação de equipamentos gráficos; representação comercial de equipamentos gráficos."

3. Restrição de atividades:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018*“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO.”***4. Responsável técnico: Engenheiro de Produção Marcelo de Paula Leão.**

Apresentam-se às fls. 19/20 a informação e o despacho datados de 12/04/2018 e 13/04/2018, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 21/22 a documentação anexada ao processo, a qual contempla:

1. A informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Marcelo de Paula Leão (fl. 21), na qual verifica-se que o mesmo é detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.

2. A “ficha de carga” do processo F-004098/2017 relativa ao registro da interessada (fl. 22), na qual verifica-se que o mesmo encontra-se com carga para a SUPCOL-MECANICA.

Apresenta-se às fls. 24/25 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 18/05/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
 - 2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O caput e o parágrafo segundo do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa, bem como regularizou a sua situação.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 42774/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

126	SF-1804/2017 ANA CRISTINA OLIVEIRA POLI – ME
Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/10 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia da Notificação nº 37132502/17 emitida em 25/04/2017 em nome da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paula, na qual o estabelecimento foi instado a fornecer dados de empresas e/ou profissionais contratados para as atividades constantes do formulário anexo.
2. Cópia do Formulário “FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE” relativo à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paula datado de 06/06/2017 (fls. 03/04), o qual consigna que a interessada é a responsável pela atividade “II.4 – MANUTENÇÃO DE AUTOCLAVE”.
3. Cópia da Notificação nº 28948/2017 emitida em 19/06/2017 (fl. 05), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional habilitado, para ser anotado como responsável técnico.
4. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 15/05/2017 (fls. 07/07-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:
“Comércio varejista de aparelhos médicos, hospitalares e odontológicos, Manutenção de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e equipamento de irradiação.”

Apresentam-se às fls. 11/13 os e-mail transmitidos entre o Conselho e a empresa Foxconn Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia do Auto de Infração nº 41591/2017 lavrado em nome da interessada em 22/09/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, desenvolveu atividades de “Manutenção de autoclave” para o hospital “Irmandade da Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paula”, sita na Av. Dr. Cândido Rodrigues, 36, Centro de Piracaia/SP, conforme apurado em 06/06/2017, o qual foi recebido em 05/10/2017 (fl. 14-verso).

Apresentam-se às fls. 19/20 a informação e o despacho datados de 11/12/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa, procedeu ao pagamento da multa, bem como que não procedeu à regularização de sua situação perante o Conselho.

Apresenta-se à fl. 21 a informação “Pesquisa de Empresa” emitida em 18/05/2018, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 22/22-verso informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 18/05/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

- 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
- 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;
- 2.3. Decisão Normativa nº 45/92 do Confea;
- 2.4. Posicionamentos da Procuradoria Jurídica.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o item “1” da Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.), que consigna:

“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção

de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.”

Considerando os entendimentos da Procuradoria Jurídica exarados nos processos SF- 001585/2009, SF- 001167/2010 e SF-000922/2011 quanto ao julgamento do auto de infração, ainda que a multa tenha sido paga.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada procedeu ao pagamento da multa, mas não interpôs defesa e nem regularizou a sua situação.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade da empresa no Conselho.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 41591/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

127	SF-1948/2017	CROMEACÃO N.S. SALETE LTDA ME
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta*Histórico:*

Apresentam-se às fls. 03/05 as cópias de folhas do processo E-000024/2016 (Interessado: Sandro Oliveira das Chagas), as quais consignam a denúncia da interessada relativa à atuação do profissional em questão.

Apresenta-se às fls. 06/26 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. A informação "Pesquisa Situação Cadastral Pessoa Jurídica" (fl. 06), a qual consigna a inexistência de processo no sistema SIPRO.
2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/09/2017 (fl. 07) que consigna a seguinte atividade econômica principal: Serviço de tratamento e revestimento em metais.
3. Cópia da consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 11/09/2017 (fls. 09/09-verso) que consigna a seguinte atividade econômica: Tratamento e revestimento em metais.
4. Cópia da alteração contratual datada de 27/10/2016 (fls. 12/16), a qual consigna o seguinte objetivo social:
"O objetivo da sociedade é a exploração por conta própria do ramo de: TÊMPERA, CEMENTAÇÃO E TRATAMENTO TÉRMICO DO AÇO, SERVIÇOS DE USINAGEM, GALVANOPLASTIA EM GERAL E SOLDA."
5. Cópia da Licença de Operação nº 29007685 (validade até 28/04/2018) da CETESB (fls. 19/21), a qual consigna:
 - 5.1. Área construída: 435,00 m²
 - 5.2. Funcionários: Administração (2) e Produção (4).
 - 5.3. A validade para a produção média anual de 1.500 kg de peças cromadas.
 - 5.4. A relação de equipamentos.
6. A consulta realizada no "site" do CRQ- IV Região (fl. 22), a qual consigna o registro sob o nº 5465-F, com a existência de pendências.
7. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 10144 datado de 12/09/2017 (fl. 26), o qual consigna:
 - 7.1. Principais atividades desenvolvidas: Serviços de tratamento e revestimento em metais – galvanoplastia/cromeação, especializada em cromoduro.
 - 7.2. A presença do Técnico em Química Júlio Cesar Sorensen de Lima.

Apresenta-se à fl. 27 a cópia da Notificação nº 39795/2017 emitida em 12/09/2017, na qual a interessada foi instada a providenciar o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado, para ser anotado como responsável técnico.

Apresentam-se às fls. 32/34 a informação e o despacho datados de 05/10/2017, os quais compreendem:

1. O destaque para os elementos do processo, os quais compreendem juntada de cópias de folhas da Resolução nº 417/98 do Confea (fls. 23/23-verso) e do Manual de Fiscalização da CEEMM (fls. 24/25).
2. A determinação quanto à atuação da interessada.

Apresenta-se à fl. 35 a cópia do Auto de Infração nº 43520/2017 lavrado em nome da interessada em 09/10/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de tratamento e revestimento em metais - galvanoplastia/cromeação, especializada em cromoduro, conforme apurado em 12/09/2017, o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

qual foi recebido em 16/10/2017 (fl. 36).

Apresentam-se à fl. 39 a informação e o despacho datados de 21/12/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não procedeu ao pagamento da multa, bem como à apresentação de defesa.

Apresenta-se à fl. 40 a informação “Pesquisa de Empresa” emitida em 18/05/2018, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 44/45-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 18/05/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
 - 2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Decisões de números PL-0437/2012, PL-1482/2014 e PL-0589/2015 do Plenário do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em

razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “11.08 - Indústria de tratamento térmico e químico de metais e serviços de galvanotécnica.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Considerando a *Decisão PL-0437/2012 do Plenário do Confea (fls. 41/41-verso) que tem por ementa “Declara a inexigibilidade da obrigatoriedade de registro da empresa Ertex Química Ltda. no Crea-SP.”, a qual compreende:*

1. O destaque para o artigo 335 da *Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a admissão obrigatória de químicos, pela pessoa jurídica, que consigna:*

“Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.”

2. Os seguintes “considerando”:

2.1. “considerando, então, que o registro da empresa no CRQ só pode ser cogitado em três casos: produção de produtos químicos, produção de produtos industriais obtidos mediante reação químicas dirigidas, e laboratórios de análises químicas. Não sendo estes os casos, e em se tratando de empresa que se dedica à atividade técnica especializada, caberá o registro no Crea;”

2.2. “considerando que a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, estabelece que o registro de empresas é obrigatório apenas num único Conselho, qual seja, o que corresponder à atividade básica da empresa;”

2.3. “considerando que a Justiça, com ênfase para o STJ, vem firmando posição no sentido de que somente é obrigatório o registro de uma empresa no CRQ, quando sua atividade básica ou preponderante se incluir em uma das atividades previstas no art. 335 da CLT;”

Considerando a pesquisa realizada nas decisões do Plenário do Confea no período de 2014 a 2018, com referência a empresas com atividades assemelhadas e registro no CRQ, na qual foram identificadas:

1. PL-1482/2014 (Interessado: Galvânia Hass Ltda. – fls. 42/42-verso):

“DECIDIU, por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração nº 2009002972, lavrado em 5 de janeiro de 2009, lavrado por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, contra a pessoa jurídica Galvânica Hass Ltda., CNPJ nº 92.795.046/0001-62, devendo a atuada efetuar o pagamento da multa estabelecida pelo Regional, regulamentada pela alínea “c” art. 3º da Resolução nº 508, de 2008, no valor de R\$ 459,00 (quatrocentos e cinquenta e nove reais), corrigido na forma da lei.”

2. PL-0589/2015 (Interessado: Galvanotecnica Anduri Ltda. – fls. 43/43-verso):

“DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Infração nº 2012051680, por descumprimento do art.

59

da Lei nº 5.194, de 1966, caracterizado como exercício ilegal da profissão na área da Engenharia, cometido por pessoa jurídica exercendo atividade reservada a engenheiros, sem o competente registro no Conselho de Fiscalização Profissional da Região, e, mantendo a multa na ordem de R\$ 1.504,50 (um mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos), consoante Resolução nº 524, de 3 de outubro de 2011, art. 4º, alínea “c” (respectiva tabela - multas fixadas pelo art. 73, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966), valor a ser corrigido na forma da lei.”

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, quando atuada não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade da empresa no Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 43520/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

128	SF-2178/2015	TOQUE COLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA
	Relator	MAURICIO UEHARA

Proposta**RELATÓRIO**

Conforme informações neste processo, as fls. 29, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do AUTO DE INFRAÇÃO N° 21708/2017, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigo 59 da Lei 5.194/66.

MANIFESTAÇÃO

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à manutenção ou cancelamento do auto de infração n° 21708/2015 lavrado em nome da interessada. A interessada possui cadastrada junto a JUCESP com o seguinte objeto social: "Fabricação de móveis com predominância em metal, serviços de tratamento e revestimento em metais, montagem de estruturas metálicas e obras de engenharia civil." (fls.09).

Consta em seu cadastro junto ao CNPJ a atividade econômica principal: "Fabricação de móveis com predominância em metal" (fls.10).

Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal n° 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de nível médio, com o fim de salvaguardar a sociedade.

Assim, em face do que consta no processo N° SF – 2178/15, a empresa TOQUE COLOR Indústria e Comércio de Aço Ltda., com CNPJ n° 08.272.923.0001-04 e com endereço sito na Rua das Indústrias, n° 190 - Bairro Vila Loanda, Município de Ferraz de Vasconcelos /SP, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada (n° 10710/15), e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, foi fiscalizada e foi constatada que vem desenvolvendo as atividades restritas a profissionais habilitados pelo sistema CONFEA/CREA, conforme apurado em 16/12/2015 e recebido pela empresa em 23/12/2015. (fls.16). Desta forma, constatou-se que a atuada infringiu a Lei Federal n° 5194/66, artigo 59, Incidência, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente, nesta data, a R\$ 1.788,72 (um mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), estipulada no artigo 73 da citada Lei Federal, valor este que será corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa. Foi novamente notificada (n° 2441/17) em 28/02/2017, pág. 17. Não havendo resposta foi lavrado o Auto de Infração n° 20927/2016 - artigo 59, pag. 21 em 05/06/2017.

Houve a defesa da empresa, - protocolo 89440 - 20/06/2017 - solicitando cancelamento do Auto, já que foi iniciado processo de Registro.

Às fls.24 apresenta-se a informação do Crea que a interessada solicitou registro definitivo junto ao Conselho em 31/03/2017, porem existem pendencias.

Em 10 de abril de 2018, conforme informações neste processo (fls.31) é solicitado análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do AUTO DE INFRAÇÃO N° 21708/2017, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigo 59 da Lei 5.194/66. Baseando-se na RESOLUÇÃO N° 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades informamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Considerando a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração no âmbito dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Creas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Considerando o art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas – profissionais e leigos - e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração à legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida;

Considerando as disposições do parágrafo único do art. 73 e art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966, no que se refere às conceituações de reincidência e de nova reincidência de infrações praticadas;

Considerando a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal,

RESOLVE:

Seção II

Da Lavratura do Auto de Infração

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.º 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos quanto à manutenção ou cancelamento do auto de infração nº 21708/2017, da empresa que esta regularizando sua situação perante o CREA, concluímos: Baseando-se na RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 em seu Art. 11, como já descrito acima e a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais, observando ainda que desde a primeira autuação até o seu processo de registro no Conselho ocorreram 15 meses. Neste caso, manifesto-me pela MANUTENÇÃO do Auto de infração nº 21708/2017.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

129	SF-2196/2017	SERTEC BRASIL DISTRIBUIDORA DE CONEXÕES E TUBOS LTDA ME
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 03/04 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia da informação “Resumo de Empresa” (fl. 03) que consigna:

1.1.Registro: nº 2002596 expedido em 13/05/2015.

1.2.Objetivo social:

“O comércio e importação de equipamentos industriais e prediais, bem como suas partes e peças; Montagens, manutenções e instalações industriais, hidráulicas e de gás; A locação de equipamentos e bens móveis.”

1.3.Responsável técnico: sem anotação.

2.Cópia da Notificação nº 43630/2017 emitida em 09/10/2017 (fl. 04), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 06 a cópia do Auto de Infração nº 47838/2017 lavrado em nome da interessada em 17/11/2018, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Montagens, manutenções e instalações industriais, hidráulicas e de gás, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 28/09/2017, o qual foi recebido em 23/11/2017 (fl. 07-verso).

Apresentam-se à fl. 09 a informação e o despacho datados de 22/01/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa e o não pagamento da multa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 10/12 a documentação anexada ao processo, a qual compreende:

1.A informação “Pesquisa de Empresa” emitida em 18/05/2018 (fl. 10), na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.

2.A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fl. 11) emitida em 18/05/2018, a qual consigna as seguintes anotações:

2.1.Engenheiro Industrial – Mecânica Alisson Santos de Alencar: de 13/05/2015 a 21/08/2015;

2.2.Engenheiro Industrial – Mecânica Cícero Andrito Selvaggio: de 27/04/2016 a 01/09/2016 e de 07/04/2017 a 21/08/2017.

3.A “ficha de carga” do processo F-001496/2015 relativo ao registro da empresa, na qual verifica-se que o mesmo não foi apreciado pela CEEMM.

Apresenta-se às fls. 13/13-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 21/05/2018, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3.Decisão Normativa nº 32/88 do Confea;

2.4.Manual de Fiscalização da CEEMM – 2017.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos

profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do

Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 32/88 do Confea (Estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás.) que consignam:

“1 - As “Centrais de Gás”, para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:

1.1 - “Centrais de Gás” de distribuição em edificações;

1.2 - “Centrais de Gás” de distribuição em redes urbanas subterrâneas;

1.3 - “Centrais de Gás” de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.

2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:

2.1 - Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;

2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;

2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante

do

item 1.3 supra, na área da Metalurgia.”

Considerando os itens “MANUTENÇÃO INDUSTRIAL” e “INSTALAÇÃO INDUSTRIAL E AFINS” do Manual de Fiscalização da CEEMM – 2017.

Considerando o objeto social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 47838/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

130	SF-2222/2017	NAUTIMAR PEÇAS NÁUTICAS LTDA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/06-verso a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 10864 (não datado – fl. 02).

2. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 03) que consigna:

2.1.Registro: nº 1993684 expedido em 02/03/2015.

2.2.Objetivo social:

"O objeto social será a atividades de comércio varejista de peças para veículos náuticos como lanchas e similares, e serviços mecânicos."

2.3.Responsável técnico: sem anotação.

3.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 22/11/2017 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1.Principal: Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios.

3.2.Secundária: Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer.

4.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 22/11/2017 (fls. 05/006-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer.

Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários."

Apresenta-se à fl. 07 a cópia do Ofício nº 3260/2016 – CRT datado de 01/12/2016, o qual compreende:

1.A comunicação de que a CEEMM não referendou a notação do Técnico em Automação Industrial Fidelis Eugenio Stelet.

2.A notificação da empresa para fins de indicação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Mecânica com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea e/ou Engenheiro naval com as atribuições do artigo 15 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se à fl. 08 a cópia da correspondência da interessada datada de 18/01/2017, a qual consigna a solicitação quanto à concessão do prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentam-se às fls. 09/11 as informações do "site" da empresa, as quais consignam as atividades desenvolvidas pela mesma.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 48283/2017 lavrado em nome da interessada em 22/11/2017, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de já oficiada, vem desenvolvendo atividades privativas de estarem sob a responsabilidade técnica/legal de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA (Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer), sem a devida anotação de responsável técnico neste Conselho, o qual foi recebido em 08/12/2017 (fl. 14).

Apresentam-se às fls. 16/17 a informação e o despacho datados de 09/02/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não

apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 18/20 a documentação anexada ao processo, a qual contempla:

1.A informação "Resumo de Empresa" emitida em 18/05/2018 (fl. 17), na qual verifica-se que a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

interessada permanece em situação irregular perante o Conselho.

2. A cópia do arquivo eletrônico da Decisão CEEMM/SP nº 874/2016 (fls. 18/19), relativa à apreciação do processo F-000576/2015 na reunião procedida em 18/08/2016, a qual consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 33 e 34 quanto a: 1.) Pelo não referendo por parte da CEEMM da anotação do Técnico em Automação Industrial Fidélis Eugenio Stelet, com o encaminhamento do processo à CEEE; 2.) Pela necessidade na indicação no âmbito da CEEMM, de um profissional Engenheiro Mecânico com as atribuições do artigo 12 e/ou Engenheiro Naval com as atribuições do artigo 15, ambos da Resolução nº 218/73 do Confea, como responsável técnico.”

Apresenta-se às fls. 21/21-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 21/05/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
- (...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objeto social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 874/2016 (fls. 18/19).

Considerando que a interessada quando atuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.
2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 48283/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

131	SF-2372/2017	INDÚSTRIA E COMÉRCIO BARANA LTDA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 10751 datado de 10/11/2017 (fl. 02), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Fabricação de máquinas para beneficiamento de frutas e legumes, transportadores mecânicos e escovas industriais para polimento de produtos agrícolas.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 10/11/2017 (fls. 03/04), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Fabricação de vassouras, broxas, pincéis, escovas e espanadores."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 10/11/2017 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para a irrigação.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios;

3.2.2. Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

4. Informações do "site" da empresa (fls. 06/08), as quais consignam que a interessada fabrica máquinas para beneficiamento de frutas e legumes, transportadores mecânicos e escovas industriais.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia da Notificação nº 47053/2017 emitida em 10/11/2017, na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado, para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 12 a cópia do Auto de Infração nº 50046/2017 lavrado em nome da interessada em 14/12/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de máquinas para beneficiamento de frutas e legumes, transportadores mecânicos e escovas industriais para polimento de produtos agrícolas, o qual foi recebido em 26/12/2017 (fl. 16).

Apresentam-se às fls. 19/20 a informação e o despacho datados de 08/01/2018 e 14/03/2018, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se à fl. 21 a informação "Pesquisa de Empresa" emitida em 18/05/2018, na qual verifica-se que a interessada não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Apresenta-se às fls. 22/22-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 18/05/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 50046/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

VI . VI - NOTIFICAÇÃO REFERENTE A REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

132	SF-503/2016	MARCELO SOARES AMORIM
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 02/03 a cópia do Ofício nº 21/2015/DEMESP/SAR encaminhado pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC datado de 29/10/2015, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a atividade básica da ANAC é regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica, conforme determinado pela Lei nº 11.182/2005.

1.2. Que o corpo técnico da ANAC é formado pelos servidores dos cargos previstos na Lei nº 10.871/2004, sendo composto por Especialistas em Regulação de Aviação Civil e Técnicos em Regulação de Aviação Civil.

1.3. Que o cargo de Especialista em Regulação tem como atribuições (artigo 2º da Lei nº 10.871/2004):

“I - formulação e avaliação de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação;

II - elaboração de normas para regulação do mercado;

III - planejamento e coordenação de ações de fiscalização de alta complexidade;

IV - gerenciamento, coordenação e orientação de equipes de pesquisa e de planejamento de cenários estratégicos;

V - gestão de informações de mercado de caráter sigiloso; e

VI - execução de outras atividades finalísticas inerentes ao exercício da competência das

autarquias

especiais denominadas Agências Reguladoras de que trata esta Lei.”

1.4. Que os cargos de Especialista em Regulação e Técnico em Regulação têm como atribuições comuns (artigo 3º da Lei nº 10.871/2004):

“I - fiscalização do cumprimento das regras pelos agentes do mercado regulado;

II - orientação aos agentes do mercado regulado e ao público em geral; e

III - execução de outras atividades finalísticas inerentes ao exercício da competência das

autarquias

especiais denominadas Agências Reguladoras de que trata esta Lei.”

1.5. Que as atribuições descritas não invadem a área circunscrita às atividades fiscalizadas pelo Crea-SP.

1.6. Que os requisitos para o exercício dos cargos em questão são os previstos na lei, não podendo o Conselho impor condições ou restrições de outra ordem.

1.7. Que no caso das atividades desenvolvidas por Especialistas e Técnicos em Regulação há apenas o exercício de atribuições inerentes a cargo público que, de acordo com a lei, sequer é privativo de engenheiro.

1.8. Que não há no corpo técnico da Superintendência de Aeronavegabilidade qualquer servidor que exerça atividades diferentes das previstas na Lei nº 10.871/2004.

2. A apresentação em anexo das seguintes relações:

2.1. Servidores públicos ocupantes do cargo de Especialista em Regulação da Aviação Civil com formação em Engenharia (fls. 03-verso/fl. 04-verso), a qual consigna o interessado.

2.2. Servidores públicos ocupantes do cargo de Tecnologista em Ciência e Tecnologia com formação em Engenharia (fl. 04-verso).

Apresenta-se à fl. 05 a cópia da Notificação nº 13178/2015 emitida em 01/12/2015, na qual o interessado foi instado a requerer o registro no Crea-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Apresenta-se à fl. 06 a correspondência do interessado protocolada em 14/01/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. O Ofício nº 21/2015/DEMESP/SAR encaminhado pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

1.2. Que exerce na agência o cargo de Especialista em Regulação regido pela Lei nº 10.871/2004, para o qual não há exigência de formação superior específica e tampouco registro no Conselho.

1.3. Que as atribuições inerentes ao cargo estão descritas na lei citada e não se confundem com as atividades fiscalizadas pelo Conselho.

1.4. Que exerce apenas as atribuições inerentes ao cargo público, não executando obras ou serviços privados referentes à profissão de engenharia.

2. A apresentação em anexo de cópia da seguinte documentação:

2.1. Lei nº 10.871/2014 (Dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências. – fls. 07/18-verso).

2.2. Edital nº 1/2017 (parcial) relativo ao concurso público para o provimento de vagas do quadro efetivo da ANAC (fls. 19/20-verso), dentre as quais de “Especialista em Regulação Civil”, o qual consigna:

“2. DOS CARGOS

2.1. Especialista em Regulação de Aviação Civil

2.1.1. Atribuições do cargo: Formular e avaliar planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação; Elaborar normas para regulação do mercado; Planejar, coordenar e executar ações de fiscalização de alta complexidade; Gerenciar, coordenar e orientar equipes de pesquisa e de planejamento de cenários estratégicos; Efetuar a gestão de informações de mercado de caráter sigiloso; Executar outras atividades finalísticas inerentes ao exercício da competência da ANAC.

(...)

2.1.4. Especialidades

2.1.4.1. Qualquer área de formação, Código (QQAÉ)

2.1.4.1.1. Pré-requisitos: Curso de graduação de nível superior concluído em qualquer área de formação.

(...)

2.1.4.5. Geografia, Código (GEOE) (n.g.)

2.1.4.5.1. Pré-requisitos: Curso de graduação de nível superior concluído em Geografia e registro

no

CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

(...)

2.1.4.12. Engenharia Aeronáutica, Código (AERE) (n.g.)

2.1.4.12.1. Pré-requisitos: Curso de graduação de nível superior concluído em Engenharia Aeronáutica com experiência mínima de 3 (três) anos em empresas aéreas ou em empresas que atuam na manutenção da aviação civil brasileira ou internacional e registro no CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

2.1.4.13. Homologação, Código (HOME) (n.g.)

2.1.4.13.1. Pré-requisitos: Curso de graduação de nível superior concluído em Engenharia Aeronáutica e registro no CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

2.1.4.14. Aeroportos, Código (PORE) (n.g.)

2.1.4.14.1. Pré-requisitos: Curso de graduação de nível superior concluído em Engenharia Civil ou Engenharia de Infra-estrutura Aeronáutica e registro no CREA – Conselho Regional de

Engenharia,

Arquitetura e Agronomia.

2.1.4.15. Aeronavegabilidade, Código (NAVE) (n.g.)

2.1.4.15.1. Pré-requisitos: Curso de graduação de nível superior concluído em Engenharia

Mecânica

com experiência mínima de 3 (três) anos em empresas aéreas ou em empresas que atuam na

manutenção da aviação civil brasileira ou internacional e registro no CREA – Conselho Regional

de

Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018*2.1.4.16. Engenharia Mecânica, Código (MECE) (n.g.)**2.1.4.16.1. Pré-requisitos: Curso de graduação de nível superior concluído em Engenharia Mecânica**e registro no CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**2.1.4.17. Aviãoico, Código (VIOE) (n.g.)**2.1.4.17.1. Pré-requisitos: Curso de graduação de nível superior concluído em Engenharia Eletrônica**com experiência mínima de 3 (três) anos em empresas aéreas ou em empresas que atuam na manutenção da aviação civil brasileira ou internacional e registro no CREA – Conselho Regional**de**Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**2.1.4.18. Engenharia Eletrônica, Código (ETOE) (n.g.)**2.1.4.18.1. Pré-requisitos: Curso de graduação de nível superior concluído em Engenharia Eletrônica**e registro no CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**2.1.4.19. Certificação, Código (CERE) (n.g.)**2.1.4.19.1. Pré-requisitos: Curso de graduação de nível superior concluído em Engenharia Elétrica ou Engenharia Mecatrônica ou Engenharia Elétrica-Eletrônica e registro no CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**2.1.4.20. Engenharia de Produção, Código (PROE) (n.g.)**2.1.4.20.1. Pré-requisitos: Curso de graduação de nível superior concluído em Engenharia de Produção e registro no CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**2.1.4.21. Engenharia Civil, Código (CIVE) (n.g.)**2.1.4.21.1. Pré-requisitos: Curso de graduação de nível superior concluído em Engenharia Civil e registro no CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.”**(...)*

2.3. Edital nº 12/07 que consigna o resultado final do concurso público (fls. 21/21-verso), o qual consigna o interessado no seguinte “Cargo/Espec.”: MECE – Especialista em Regulação de Aviação Civil / Engenharia Mecânica.

2.4. Informação relativa ao interessado (fl. 22), a qual consigna o seguinte “Cargo Emprego”: ESP em REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL.

Apresenta-se à fl. 23 a cópia da Notificação nº 12256/2016 emitida em 27/04/2016, na qual o interessado foi novamente instado a requerer o registro no Crea-SP.

Apresenta-se à fl. 24 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao interessado, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, bem como que o mesmo encontra-se com o registro baixado em 08/11/2012 (a pedido do profissional).

Apresenta-se à fls. 25/26 a correspondência do interessado protocolada em 19/05/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. O recebimento anterior da Notificação nº 13178/2015, ocasião em que não foi explicado o motivo da constatação citada na mesma, a respeito de seu cargo na ANAC.

1.2. A apresentação de resposta à notificação, na qual foi citado o Ofício nº 21/2015/DEMESP/SAR da ANAC, no qual são elencadas as razões pelas quais a agência entende não ser exigível o registro no Conselho.

1.3. Que o cargo na ANAC é regido por legislação específica (Lei nº 10.871/2004 e Lei nº 8.112/1990).

1.4. Que de conformidade com a Lei nº 10.871/2004 o cargo exercido não é privativo de

engenheiro ou arquiteto.

1.5. Que de acordo com o 1º Tribunal Regional Federal (processo 0027766-67.2008.4.01.3400/DF), se um

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

cargo público não for privativo de uma profissão determinada, não se pode exigir inscrição em conselho profissional específico.

1.6. Que em se tratando de edital de concurso público, se a lei não limita o cargo público a determinada profissão, mesmo o edital do concurso público não poderia exigir inscrição em conselho profissional específico.

2. A apresentação das seguintes solicitações:

2.1. Cópia do inteiro conteúdo do processo.

2.2. Detalhamento das cominações legais citadas na Notificação nº 13178/2015.

2.3. Resposta fundamentada levando em consideração a legislação referenciada na resposta.

Apresentam-se às fls. 26/26-verso e fl. 27 a informação e o despacho datados de 26/02/2016 e 07/06/2016, respectivamente relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 31/33 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 18/05/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5194/66;

2.2. Resolução nº 430/99 do Confea;

2.3. Ofício Circular nº 4145 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e Voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O artigo 55 que consigna:

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Considerando a Resolução nº 430/99 (Relaciona os cargos e funções dos serviços da administração pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujo exercício é privativo de profissionais da Engenharia, da Arquitetura ou da

Agronomia e dá outras providências.) da qual ressaltamos:

1. O caput, o § 1º e o inciso VII do artigo 1º que consignam

“Art. 1º- Os cargos e funções, comissionados ou não, dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cujo exercício se exijam conhecimentos técnicos específicos de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia, são privativos dos profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e legislação posterior.

§ 1o - Os cargos e funções a que se refere o “caput” deste artigo são aqueles cujo desempenho consiste no desenvolvimento de quaisquer das seguintes atividades, para as quais são necessários



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

conhecimentos técnicos das áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e que dependem de habilitação legal:

(...)

VII- *Desempenho de cargo e função técnica;*

(...)

2. *O caput do artigo 2º que consigna:*

“Art. 2º - Os CREAs estabelecerão programas especiais de fiscalização dos cargos e funções de que trata esta Resolução, considerando, dentre outros, a coleta de informações, visitas, esclarecimentos às autoridades e a verificação da realidade organizacional de cada órgão público, autarquias, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista existente em sua área de jurisdição, seguindo, pelo menos, o disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo.”

(...)

Considerando a citação de decisão do 1º Tribunal Regional Federal (processo 0027766-67.2008.4.01.3400/DF), acerca da impossibilidade de se exigir inscrição em conselho profissional específico, se um cargo público não for privativo de uma profissão determinada.

Considerando as solicitações formuladas pelo interessado, em especial a cópia do processo.

Considerando o Ofício Circular nº 4145 do Confea datado de 27/11/2017 (fl. 28) que consigna:

1. O recebimento da decisão liminar proferida nos autos do processo 1015587-69.2017.4.01.34000 movida pelo Ministério Público Federal em face do Confea (fls. 29/30-verso) que consigna:

“(...) DEFIRO A TUTELA DE URGENCIA, para determinar que o CONFEA se abstenha de exigir a inscrição,

bem como todas as obrigações dela decorrentes, dos profissionais ocupantes de cargos públicos para os quais a lei estabeleceu provimento por profissionais que não sejam engenheiros ou engenheiros-agrônomos.”

2. A determinação de que todos os Creas se abstenham de exigir a inscrição de profissionais ocupantes de cargos públicos, bem como todas as obrigações dela decorrentes.

Considerando a identificação, até o presente momento, dos seguintes processos também iniciados em nome de profissionais ocupantes do cargo de Especialista em Regulação da Aviação Civil:

1. SF-000496/2016 (Interessado: Cesar Silva Fernandes Júnior);

2. SF-000497/2016 (Interessado: Edson Souza de Jesus Filho);

3. SF-000500/2016 (Interessado: Tiago Antunes Vieira de Menezes);

4. SF-000501/2016 (Interessado: Pedro Firmo Caldeira);

5. SF-000502/2016 (Interessado: Paulo Fabricio Macário);

6. SF-000688/2016 (Interessado: Marcelo Batista Saito);

7. SF-000692/2016 (Interessado: Ricardo Ovidio Ribeiro de Castro);

8. SF-000693/2016 (Daniel Pessoa Martins Cunha);

9. SF-000695/2016 (Luis Otavio Galiza Pereira);

10. SF-000696/2016 (Willian Yoshinori Tanji);

11. SF-000698/2016 (Maria Teresa de Castro Monnier Borges).

Considerando que os processos acima relacionados foram objeto de apreciação na reunião da CEEMM procedida em 27/02/2018, ocasião em que ficou decidido:

“...arquivamento do processo, no aguardo da tramitação dos autos do processo 1015587-69.2017.4.01.34000.”

Somos de entendimento quanto ao arquivamento do processo, no aguardo da tramitação dos autos do processo 1015587-69.2017.4.01.34000.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

133	SF-1003/2015	JOEL RAIMUNDO DE SOUZA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/07 as cópias de folhas do processo SF-000305/2012 (Interessado: Crea-SP - Assunto: Sinistro), as quais compreendem o relato de Conselheiro (fls. 02/05) aprovado na reunião procedida em 26/03/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 270/2015 (fls. 06/07), a qual consigna: "...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 98 a 98 quanto a: 1.) Que o Sr. Joel Raimundo de Souza seja autuado por infringência à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, por exercer ilegalmente atividade fiscalizada por este Conselho, relativa à manutenção de equipamento de diversão (tirolesa) instalada no Sítio de Turismo Monte Alegre em Águas de Lindóia; 2.) Que a UGI de origem proceda à realização de diligência à empresa Rejane Aparecida Mucin – ME para verificação das suas reais atividades e, caso esteja realizando atividades de montagem e instalação de equipamentos em parques de diversões, que seja notificada para registro neste Conselho, nos termos da DN 52/94 e da Lei 5.194/66."

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 870/2015 lavrado em nome do interessado em 26/06/2015, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, se responsabilizou pelas atividades de MANUTENÇÃO DO EQUIPAMENTO DE TIROLESA, na obra/serviço de sua propriedade/responsabilidade localizada no(a) SÍTIO MONTE ALEGRE, BAIRRO PELADO, EM ÁGUAS DE LINDÓIA, CEP: 13940000.

Obs.: O auto de infração foi devolvido pelo correio (fl. 13).

Apresenta-se à fl. 14 o registro da análise procedida pela CAF de Serra Negra datado de 15/12/2015, o qual consigna a determinação de providências.

Apresentam-se à fl. 15 a informação e o despacho datados de 01/03/2016 e 07/03/2016, respectivamente, os quais compreendem:

1. A informação de que o interessado mudou-se, sendo desconhecido o paradeiro.
2. A determinação quanto à realização de novas diligências para localização do interessado.

Apresentam-se à fl. 21 a informação e o despacho datados de 16/09/2016 e 23/09/2016, respectivamente, os quais compreendem:

1. A informação quanto à localização do interessado, com o destaque para os seguintes aspectos:
 - 1.1. A informação prestada pelo interessado de que o assunto em questão já obteve o seu desfecho no âmbito criminal, sendo a ação judicial sido arquivada.
 - 1.2. A recusa por parte do interessado no recebimento de documentação do Conselho.
2. A determinação quanto à observância do "PROCEDIMENTO OPERACIONAL – GREG POP Nº 023".

Obs.: O procedimento dispõe sobre a publicação de edital de atos de fiscalização.

Apresentam-se à fl. 23 a informação e o despacho datados de 28/11/2016 e 02/12/2016, respectivamente, os quais compreendem o encaminhamento do processo ao GP – Gabinete da

Presidência para prosseguimento.

Apresenta-se à fl. 24 o despacho do Sr. Presidente datado de 12/12/2016, o qual consigna a determinação para a preparação do edital, bem como o seu encaminhamento ao DCO – Departamento de Comunicações

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

para a sua publicação em jornal de grande circulação, de alcance Estadual.

Apresenta-se à fl. 28 a informação datada de 09/03/2017, a qual consigna que foi providenciada a publicação do edital de fl. 25 assinado pelo Sr. Presidente, que dispõe sobre a tramitação do presente processo, instaurado em nome do interessado para a apuração de infração administrativa prevista na alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, bem como consigna a recusa no recebimento do Auto de Infração nº 870/2015.

Obs.: A publicação foi realizada em 09/03/2017.

Apresentam-se às fls. 29/30 a informação e o despacho datados de 02/05/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que o interessado não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 31/32 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 06/06/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;
 - 2.3. Decisão Normativa nº 74/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

2. O artigo 54 que consigna:

“Art. 54. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o atuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do atuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Considerando o caput e o inciso II do artigo 1º da Decisão Normativa nº 74/04 do Confea (Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.) que consignam:

“Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei

nº 5.194, de 1966:

(...)

II - pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;”

(...)

Considerando que o interessado quando autuado não interpôs defesa.

Somos de entendimento quanto à manutenção do Auto de Infração nº 870/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

VI . VII - OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

134	SF-389/2018	VEKER DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Histórico:

Apresenta-se às fls. 03/06 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia da Notificação nº 50029/2017 emitida em 13/12/2017 (fl. 03), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, a qual foi objeto de devolução pelo correio (fl. 04).
2. Cópia da Notificação nº 50674/2018 emitida em 04/01/2018 (fl. 05), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 07 a cópia do Auto de Infração nº 54723/2018 lavrado em nome da interessada em 22/02/2018, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Prestação de serviços de Montagem, Instalação, Conserto e Manutenção de Máquinas e Equipamentos, bem como assistência técnica, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 27/10/2017, o qual foi recebido em 05/03/2018 (fl. 10).

Apresentam-se à fl. 13 a informação e o despacho datado de 10/04/2018, os quais compreendem:

1. A informação de que a interessada não apresentou defesa, bem como não efetuou o pagamento da multa.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 16/16-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 28/05/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Manual de Fiscalização da CEEMM – 2017.
 3. O encaminhamento preliminar do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Considerando o item “MANUTENÇÃO INDUSTRIAL” do Manual de Fiscalização da CEEMM – 2017, o qual dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que prestam serviços de manutenção industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral.

Considerando as informações “Resumo de Empresa” (fl. 14) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados - fl. 15) anexadas ao processo, nas quais verifica-se:

1. Com referência ao registro:

1.1.Registro: nº 1919110 expedido em 13/06/2013.

1.2.Objetivo social:

“Comércio atacadista, importação e exportação de máquinas operatrizes, equipamentos, partes e peças e acessórios.”

1.3.Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO.”

1.4.Responsável técnico: sem anotação.

2.A anotação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico em Eletrotécnica Fábio Tavares (de 13/06/2013 a 27/10/2017).

Considerando o objetivo social cadastrado no Conselho, bem como as características do registro da empresa.

Somos de entendimento:

1.Pelo encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

2. Pela adoção das seguintes medidas por parte da unidade de origem:

2.1.A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-002953/2012, relativo ao registro da empresa.

2.2.Pela realização de diligência na empresa, por meio do processo F-002953/2012, para fins de detalhamento das atividades desenvolvidas, em especial quanto à natureza das máquinas operatrizes, equipamentos, partes e peças e acessórios citadas no objetivo social.

2.3.O encaminhamento do processo F-002953/2012 à CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

135	SF-467/2015	REIFER ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 03/05 as cópias de folhas do processo F-014347/1991 V3, relativo ao registro da empresa, as quais compreendem:

1. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 20/02/2015 (fl. 03), que consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Construção de edifícios.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Montagem de estruturas metálicas;

1.2.2. Construção de instalações esportivas e recreativas.

2. Ofício nº 1.530/2015-UOPSOCORRO datado de 20/02/2015 (fl. 04), no qual a interessada foi notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para responder tecnicamente pelas atividades técnicas.

Apresenta-se às fls. 06/12 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 25/03/2015 (fls. 06/06-verso), a qual consigna:

1.1. Registro: nº 1042492 expedido em 02/07/2001.

1.2. Objetivo social:

“Construtora de edificações residenciais, industriais, comerciais, instalações esportivas e recreativas e montagem de estruturas metálicas.”

2. Informação “Manutenção de Responsabilidade Técnica” emitida em 06/04/2015 (fl. 07), a qual consigna a anotação do profissional Márcio Albuquerque de Moraes no período de 23/11/2014 a 20/02/2015.

3. ART nº 9222122012183944 em nome do Engenheiro Civil Márcio Albuquerque de Moraes (fl. 08), relativa à atividade de desempenho de cargo ou função relativa ao contrato firmado com a interessada em 23/11/2010.

4. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 07/10/2015 (fls. 09/11), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Construção de edifícios.

Montagem de estruturas metálicas.

Construção de Instalações esportivas e recreativas.”

5. Informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitida em 06/04/2015 (fls. 12/12-verso), na qual verifica-se a manutenção das informações consignadas no documento de fls. 06/06-verso.

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 5285/2015 lavrado em nome da interessada em 07/10/2015, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de Estruturas Metálicas, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado nos arquivos internos do CREA-SP, desde a baixa solicitada pelo profissional responsável técnico, Engenheiro Civil Márcio Albuquerque de Moraes, CREA-SP 5061019764, em 20/02/2015 (n.g.), o qual foi recebido em 21/07/2015 (fl. 14).

Apresenta-se às fls. 15/19 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 22/05/2015 (fls. 15/17), na qual verifica-se a manutenção do objeto social consignado no documento de fls. 09/11.

2. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 19).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

312

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Apresenta-se à fl. 20 o despacho datado de 04/08/2017 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna que a interessada não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Apresentam-se à fl. 25 a informação e o despacho datados de 18/08/2017 e 25/08/2017, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 30/31 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 04/06/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o subitem “11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.” do item “11 – INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objeto social da empresa e atividade consignada no auto de infração:

“Fabricação de Estruturas Metálicas”.

Considerando as informações “Resumo de Empresa” (fl. 26), “Resumo de Profissional” (27/27-verso) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados – fls. 28/29) emitidas em 04/06/2018, nas quais verifica-se:

1. Que a interessada permanece em situação irregular perante o Conselho.
 2. Que o profissional Márcio Albuquerque de Moraes é detentor dos seguintes títulos e atribuições:
 - 2.1. Engenheiro Industrial – Mecânica: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;
 - 2.2. Engenheiro Civil: artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

2.3.Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

3. As seguintes anotações como responsáveis técnicos da interessada:

3.1.Engenheiro Civil Cleiton Luiz de Souza: de 11/12/1991 a 25/01/1995;

3.2.Engenheiro Civil Armando Wilson Tafner: de 21/03/1996 a 30/06/1999, de 02/07/2001 a 14/05/2003, de 14/07/2003 a 15/07/2005, de 15/07/2005 a 11/07/2008 e de 23/07/2008 a 13/05/2011;

3.3.Engenheiro Civil Fabio Alexander de Barros Pinto: de 29/06/2006 a 15/04/2008;

3.4.Engenheiro Civil Jamil Jorge Bistene Lacerda: de 10/07/2007 a 18/01/2008;

3.5.Engenheiro Eletricista – Eletrônica Tomas D'Aquino Frattini: de 20/03/2007 a 10/07/2007;

3.6.Engenheiro Industrial – Mecânica, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Márcio Albuquerque de Moraes: de 23/05/2011 a 20/02/2015

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Considerando as modalidades dos profissionais anotados como responsáveis técnicos da interessada.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

136	SF-957/2015	EDEMUNDO VIEIRA DIEHL
	Relator	GILMAR VIGIODRI GODOY

Proposta**Histórico:**

Trata-se de processo de denúncia feita pela Empresa Turbo Jato Equipamentos Industriais Ltda – EPP, quando da atuação do ex-funcionário Engenheiro Mecânico Edemundo Vieira Diehl em face da suposta reusa em fornecer ARTs. emitidas de serviços realizados quando ainda contratado pela empresa denunciante.

O processo foi encaminhado à CEEMM para emissão de parecer em 09 de outubro de 2015.

Apresentam-se às fls. 1/22 os elementos do processo, os quais compreendem:

- 1.Fls. 02 – Representação/Denúncia de Infração ao Código de Ética Profissional, formulada pela Empresa Turbo jato – Equipamentos Industriais Ltda, em face da negativa de fornecimento das ARTs, por parte do Eng. Edemundo Vieira Diehl, emitidas durante a época em que o profissional era colaborador da Empresa, em 27/05/2015,
- 2.Fls. 03/04 – Cópia da ART 92221220141634931 datada de 25/11/2014, assinada e não paga – Coordenação, projeto - Vagoneta especial - Duas máquinas de jateamento – reservatório de ar comprimido – módulo de exaustão e filtragem especial – Exaustor de insuflamento – Modulo de exaustão e filtragem,
- 3.Fls. 05/06 – Cópia da ART 92221220141635665, datada de 25/11/2014, assinada e não paga, Coordenação – Projeto – Reforma de máquina de jateamento,
- 4.Fls. 07/08 – Cópia da ART 92221220141636633, datada de 25/11/2015, assinada e não paga, Coordenação – Projeto – Máquina automática par jateamento – Máquina de jateamento pressurizada – Equipamentos para cabine de jateamento – Jato pressurizado,
- 5.Fls. 09 – Carta de demissão do profissional Edemundo Vieira Diehl, informando que cumprirá o aviso prévio, em 24/11/2015,
- 6.Fls. 11/14 – Correspondências eletrônicas trocadas entre a Empresa Turbo Jato Equipamentos Industriais Ltda. e o Profissional Eng. Edemundo Vieira Diehl,
- 7.Fls. 15/verso – Cópia da Ficha Resumo Profissional do Eng. Edemundo Vierira Diehl, em 15/06/15, Engenheiro Mecânico, em 15/06/15,
- 8.Fls. 16/verso – Cópia do Relatório de Resumo da Empresa Turbo Jato Equipamentos Industriais Ltda. EPP, não constando responsável técnico, em 19/06/15,
- 9.Fls. 17/verso – Notificação n. 2609/15 – OS9507 – da UGI Jundiaí à Empresa Turbo Jato Equipamentos Industriais Ltda. EPP, informando sobre a abertura do processo, em 19/06/15,
- 10.Fls. 18/verso – Notificação n. 2629/15 – OS9560 – da UGI Jundiaí ao Profissional Edemundo Vieira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

315

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Diehl, sobre manifestação sobre a denúncia, em 19/06/15,

11.Fls. 19 – Informação ao CRESP sobre as notificações às partes com respectivo despacho, em 03/09/2015,

12.Fls. 20/21 – Informação do Assistente Técnico UCT sobre o processo com encaminhamento à CEEMM para análise e manifestação, em 09/120/2015 – Verso fls. 21, Despacho da CEEMM para encaminhamento ao GTT de exercício profissional para manifestação e análise,

13.Fls. 22 – Despacho da CEEMM para análise com encaminhamento ao Conselheiro da CEEMM para manifestação e comentários,

14.Fls. 23/27 – Relato do Conselheiro Relator, com voto:

*1 - Que seja solicitado pela UGI de origem maiores informações sobre o efetivo recolhimento das ARTs.
2 - Que seja verificado pela UGI de origem se a Empresa Turbo Jato Equipamentos Industriais Ltda. tem responsável técnico.*

15 . Fls. 28 – Decisão da CEMM, aprovando o parecer do Conselheiro relator, em 20/06/16,

Fls. 30/31 – Cópia do Resumo Profissional interessado e lista de Responsabilidade Técnica da Empresa Turbo Jato Equipamentos Industriais Ltda EPP,

*Fls. 32/33 – Cópia consulta de ART do interessado, resultando em 3 : 92221220141636633;
92221220141635665 e 92221220141634931 constando não baixadas até a data de 03/02/2017,*

Fls. 34/36 – ARTs 92221220141636633; 92221220141635665 e 92221220141634931, registradas em 04/12/2014,

Fls. 37 – Informação e Despacho da UGI Jundiaí sobre o processo com encaminhamento para a CEEMM para análise e manifestação,

Fls. 38 – Despacho da CEEMM, encaminhando o processo ao Conselheiro Relator, em 08/03/18,

II – Comentários

Considerando a lei 5194/66 – Que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências.

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

“§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.”

Considerando a Lei 6496/77 que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Art. 1º- *Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).*

(...)

Art. 3º- *A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.*

Considerando a Resolução 1025/09 do Confea: Que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 2º *A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

Art. 3º *Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.*

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 4º *O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.*

(...)

Art. 6º *A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual.*

Art. 7º *O responsável técnico deverá manter uma via da ART no local da obra ou serviço.*

Considerando a resolução 1004/03 do Confea: Que Aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar.

Art. 59. *Será considerado revel o denunciado que:*

(...)

II – se intimado, não apresentar defesa.

Considerando a resolução n. 1.050/13, Que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Art. 1º *Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.*

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.

Considerando a Resolução 1002/02, que Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

II – ante à profissão:

a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;

IV - nas relações com os demais profissionais:

(...)

b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;

(...)

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;

DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.

Nota-se que o Profissional preencheu as ARTS em data posterior à sua demissão, logo entende-se que as ART foram emitidas após os serviços iniciados, pois estavam com previsão de termino:

ART 92221220141636633 previsão 27/02/15

ART 92221220141635665 previsão 31/12/14

ART 92221220141634931 previsão 31/12/14.

Quando fornecido as ARTs ainda não pagas, não foi verificado nos autos o comprovante de pagamentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

conforme resolução 1025/13, logo a mesmas não tinham validade, motivo pelo qual foi solicitado os comprovantes ou a via paga.

Nos autos consta a via paga onde, pelo que mostra não foram assinadas pelo interessado, logo, a priori não foram entregues ao contratante.

Às fls. 10 o interessado demonstra uma condição para a entrega das ARTs pagas com as pendências trabalhistas.

III- Parecer e Voto

Considerando a documentação apresentada somos do entendimento:

1. Que seja encaminhado o processo para CPEP com indícios a infringência à resolução nº. 1002/02, Art. 9º. Inciso II, alínea a; inciso IV alínea b; Art. 10º. Inciso I alínea a,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

137	SF-1122/2015	FAST-TOOL INDUSTRIA E COM.LTDA
	Relator	JOSE ANTONIO NARDIN

Proposta**HISTÓRICO**

A empresa FAST-TOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Estabelecida à Av. Olivio Roncoletta, nº 615, na Vila Hortolândia, no Município de Jundiaí-SP. Tendo na Ficha Cadastral Simplificada da Jucesp, como OBJETIVO SOCIAL: Fabricação de artefatos de material plástico pra outros usos não especificados anteriormente; fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente; outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente. (fls.2)

Na fls.3, uma cópia na internet divulgando fabricação, ferramentaria - moldes – estampos e ainda um fluxograma de PROJETOS, com fotos nas fls.4,5 e 6.

Na fl.7 – cópia da licença de operação da Cetesb em que consta “fabricação de ferramentas industriais não especificadas, declara ainda uma produção média anual de 234 moldes metálicos para injeção plástica e 39 estampos para beneficiamento de chapas. Tendo como clientes industrias automobilísticas(fl.8)

Na fl. 15 – Contrato Social – Clausula Segunda: Objetivo social é a Fabricação de máquinas, ferramentas e artefatos de plásticos, e a prestação de serviços de manutenção de máquinas e equipamentos.

Na fl.32 - CNPJ – Tem como atividade econômica principal “Fabricação de máquinas-ferramentas, peças e acessórios”

Na fl. 29 – O Agente Fiscal UGI de Jundiaí sugeriu encaminhar a CEEMM o presente processo por haver necessidade de registro da Empresa neste Conselho e também a apresentação do profissional responsável técnico.

Na fl. 34 - O processo foi encaminhado ao conselheiro André Luis Carlini, para análise e relato.

Na fl. 35/36v. – O Conselheiro relator da CEEMM destacou a Lei Federal 5194/66: Lei 6839/1980, a Resolução 336/89 do Confea, a Resolução 417/98 do Confea, a Resolução 218/73 do Confea, tendo como parecer e voto que a atividade básica da empresa é pertinente a área da mecânica sendo o seu registro obrigatório neste Conselho. Sendo aprovado na reunião ord.n. 539 de 10-03-2016. (fl.37).

Na fl. 38 – A empresa foi notificada tendo um prazo de 10 dias para regularização.

Na fl.39/40 – O Jurídico da interessada pede maior prazo para as providências. Mais 30 dias.

Na fl. 45 – Não atendendo foi Lavrado auto de infração 8022/2017, por infringir a Lei 5194/66, no valor de R\$ 2.154,60, com vencimento do boleto para 28-04-2017.

Na fl.49 – Informação de que a autuada efetuou o pagamento da multa mas não regularizou a situação.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Considerando : a Lei Federal 5194/66, a Instrução 2097 do Crea-SP., a Resolução 1008/2004 e da Revelia da interessada.

PARECER E VOTO

Pelo histórico, seus objetivos sociais, e os dispositivos legais, a empresa está enquadrada pela obrigatoriedade de registro neste Conselho e apresentar o profissional responsável técnico, um Engenheiro Mecânico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

138	SF-1175/2017 <i>BRIX INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS LTDA</i>
	Relator JOSE JULIO JOLY JUNIOR

Proposta*Histórico:*

Diante a constatação da fiscalização datada em 13/07/2017, fl. 14, onde enfatiza o trabalho da empresa em manutenção, aferição e calibração de pequenas balanças.

Da análise dos folders apensados em fls. de numero 15 à 20, e processo já julgado pelo CONFEA detalhado de Fls. 23 e 24, não existe duvidas quanto a necessidade de registro da empresa neste Conselho.

Já a área de abrangência, das principais atividades, em balanças laboratoriais de precisão fica sob a supervisão da área elétrica/eletrônica.

Parecer e Voto:

Diante o exposto acima e seguindo orientação do processo julgado pelo CONFEA;

Somos de entendimento:

1. Pelo encaminhamento desse Processo para a Câmara de Engenharia Elétrica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

139	SF-1352/2017	C.A.R. DE SOUZA AR CONDICIONADO EIRELI
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/07 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia da Notificação nº 5792/2017 emitida em 10/03/2017 (fl. 02), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.
2. Fotografias das instalações e da fachada da empresa (fl. 04).
3. Cópia da Notificação nº 000939722017 emitida em 06/04/2017 (fls. 05/05-verso), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.
4. Informações “Consulta de Resumo de Empresa” (fl. 06) e “Resumo de Empresa” (fl. 07), as quais consignam:
 - 4.1. Registro: nº 2062102 expedido em 08/08/2016.
 - 4.2. Objetivo social:
“Ar condicionado, filtro, água, comércio varejista ar condicionado, prestação de serviços, comércio varejista de peças em geral de refrigeração.”
 - 4.3. Responsável técnico: sem anotação.

Apresenta-se à fl. 08 a cópia do Auto de Infração nº 36951/2017 lavrado em nome da interessada em 17/08/2017, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Execução, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 06/04/2017, o qual foi recebido em 22/09/2017 (fl. 08-verso).

Apresenta-se à fl. 11 o despacho datado de 20/10/2017 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresenta-se às fls. 12/13 a documentação anexada ao processo, a qual contempla:

1. A informação “Resumo de Empresa” emitida em 18/05/2018, na qual verifica-se que a interessada permanece em situação irregular perante o Conselho.
2. A “ficha de carga” do processo F-002841/2016 relativo ao registro da interessada, na qual verifica-se que o mesmo não foi apreciado pela CEEMM.

Apresenta-se às fls. 14/14-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 21/05/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.
 - 2.3. Decisão Normativa nº 42/92 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração

e

da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;”

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

Considerando os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar

e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa,

as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser

executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.”

Considerando o objeto social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando a redação do auto de infração que consigna:

“...vem desenvolvendo as atividades de Execução...”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

- 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.*
 - 2. Pela nulidade do Auto de Infração nº 36951/2017 em face do disposto no inciso IV do artigo 47 da Resolução nº 1.008/04, o arquivamento do processo, bem como a comunicação da interessada.*
 - 3. Pela abertura de novo processo de ordem "SF" com elementos do presente, com a emissão de novo auto de infração.*
 - 4. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-002841/2016 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

140	SF-1359/2017	MARCELO APARECIDO TEODORO – EPP
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/04 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia da Notificação nº 15431/2017 emitida em 19/05/2017 (fl. 02), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional habilitado, para ser anotado como responsável técnico.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 19/05/2017 (fls. 03/03-verso), a qual consigna o seguinte o objeto social:

“Serviços de usinagem, tornearia e solda; fabricação de máquinas e aparelhos para as indústrias de perfumaria e

cosméticos, inclusive peças e acessórios; e fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos e bebidas, inclusive peças e acessórios.”

3. Informação “PESQUISA SITUAÇÃO CADASTRAL PESSOA JURÍDICA” emitida em 19/05/2017 (fl. 04), na qual verifica-se a ausência de registro em nome da interessada.

Apresenta-se à fl. 05 a cópia do Auto de Infração nº 36995/2017 lavrado em nome da interessada em 17/08/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Execução, conforme apurado em 19/05/2017.

Apresenta-se à fl. 07 a informação “Resumo de Empresa” relativa à interessada, a qual consigna:

1. Registro: nº 2116210 expedido em 15/09/2017.

2. Objetivo social:

“Serviços de usinagem, tornearia e solda; fabricação de máquinas e aparelhos para as indústrias de perfumaria e

cosméticos, inclusive peças e acessórios; e fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos e bebidas, inclusive peças e acessórios.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO E TÉCNICO EM MECATRÔNICA.”

4. Responsável técnico: Engenheiro de Produção Daniel Fernando Bortolin.

Apresenta-se à fl. 08 a manifestação do Sr. Inspetor Chefe da UOP de Orlândia datada de 25/09/2017, a qual consigna a proposta quanto à manutenção do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 09 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 16/03/2018.

Apresenta-se às fls. 10/11 a documentação anexada ao processo, a qual contempla:

1. A informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Daniel Fernando Bortolin (fls. 10/10-verso), na qual verifica-se que o mesmo é detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1.1. Engenheiro de Produção: artigo 12 da Resolução 218 de 1973, do Confea, com restrição em projetos mecânicos e projetos e instalação de sistemas de ar condicionado e refrigeração.

1.2. Técnico em Mecatrônica: artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2.A "ficha de carga" do processo F-003676/2017 relativa ao registro da interessada (fl. 11), no qual verifica-se que o mesmo não foi apreciado pela CEEMM.

Apresenta-se às fls. 12/13 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 18/05/2018, a qual compreende:

- 1.O destaque para os elementos do processo.
- 2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1.Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
 - 2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea.
- 3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea "h" do artigo 7º que consignam:

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária."

(...)

2. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;"

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só

poderão iniciar

suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o

dos

profissionais do seu quadro técnico."

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão

obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da

atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Considerando o subitem "12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios." do item "12- INDÚSTRIA MECÂNICA" da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as

seguintes informações:

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e

da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;”

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;”

(...)

4. O caput e o § 1º do artigo 53 que consignam:

“Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com

Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.

§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.”

(...)

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa, bem como regularizou a sua situação perante o Conselho.

Considerando a redação do auto de infração:

“...vem desenvolvendo as atividades de Execução...”.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pela nulidade do Auto de Infração nº 36995/2017 em face do disposto no inciso IV do artigo 47 da Resolução nº 1.008/04 com o arquivamento do processo, bem como a comunicação da interessada.

3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-003676/2017 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Daniel Fernando Bortolin.

4. Pela juntada ao processo do comprovante de recebimento do auto de infração.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

141

SF-1471/2017 **RAFEL DE CAMARGO LUCENA**

Relator CAMILO MESQUITA NETO

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

142	SF-2366/2017 <i>FERNANDA ENGBRUCH</i>
	Relator JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

PropostaVIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

143	SF-2466/2015	ATA TUBULAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/18 as cópias de folhas do processo F-003788/2012, relativo ao registro da empresa, as quais compreendem:

1. Baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 08/05/2015 pelo profissional Sidinei Antonio Freitas Pires (fl. 02).

2. Informação “Relatório de Resumo da Empresa” (fls. 05/05-verso), a qual consigna:

2.1. Registro: nº 1892726 expedido em 24/09/2012.

2.2. Objetivo social:

“Prestação de serviços de obras de alvenaria, instalação, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos, de sistemas, tubulações e aparelhos aquecedores com recarga de gás e comércio varejista de materiais para construção em geral, equipamentos eletroeletrônicos, aquecedores, materiais hidráulicos e hidrantes.”

2.3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA.”

3. Ofício nº 0148/2015-ATA datado de 14/05/2015 (fl. 06), o qual consigna:

3.1. A comunicação quanto à baixa da anotação do profissional Sidinei Antonio Freitas Pires – “Engenheiro Mecânico e de Automóvel” (fl. 03).

3.2. A notificação da interessada para a indicação de novo profissional habilitado.

4. Ofício nº 0233/2015-ATA datado de 23/06/2015 (fl. 08), o qual consigna:

4.1. A comunicação quanto à baixa da anotação do profissional Sidinei Antonio Freitas Pires

4.2. A notificação da interessada para a indicação de novo profissional habilitado.

5. Notificação emitida em 01/10/2015 (fl. 12), na qual a interessada foi instada a proceder à anotação de novo profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se à fl. 19 a cópia do Auto de Infração nº 15886/2015 lavrado em nome da interessada em 21/12/2015 (fl. 19), por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 26 o relato de Conselheiro (fl. 26) aprovado na reunião procedida em 14/04/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 409/2016 (fls. 27/28), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 26 quanto à manutenção do Auto de Infração nº 15886/2015, com notificação à interessada e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”

Apresenta-se à fl. 29 a cópia do Ofício nº 0430/2016-ATA datado de 31/05/2016, o qual compreende a comunicação da interessada acerca da decisão da CEEMM, a notificação da empresa para efetuar o pagamento da multa, bem como a informação quanto à possibilidade de apresentação de recurso ao Plenário do Conselho.

Apresentam-se às fls. 40/41 a informação e o despacho datados de 23/01/2017 e 28/09/2017, respectivamente, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que o prédio relativo às instalações da interessada encontra-se fechado para aluguel.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

1.2. Que conforme consultas junto ao “site” da JUCESP (fls. 38/38-verso) e da receita federal (fl. 39), a empresa foi encerrada.

Obs.: A documentação consigna a data de baixa de 10/06/2016.

1.3. Que o sócio Cristian Leandro Estevam está morando na Europa há alguns meses.

1.4. Que a empresa responsável pela contabilidade da interessada não possui nenhuma documentação.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação.

Apresenta-se à fl. 42 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 18/05/2018, a qual consigna que a empresa encontra-se em débito com as anuidades de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018.

Apresenta-se às fls. 43/43-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 22/05/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 54 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 54. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o autuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será

divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou

em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do autuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado no Conselho.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 409/2016 relativa à reunião procedida em 14/04/2016 (fls. 27/28).

Considerando o encerramento das atividades da interessada em 10/06/2016.

Considerando a natureza do encaminhamento do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 21/06/2018

Somos de entendimento:

- 1. Que o processo não requer outras providências por parte da CEEMM.*
 - 2. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para conhecimento e orientação à unidade de origem.*
-